



Judá Leão Lobo

O IMPÉRIO DAS PROVÍNCIAS

O governo e a oposição: um episódio da disputa pelo Ato Adicional de 1834

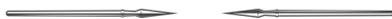


**EDITORA
IFPR**

Judá Leão Lobo

O IMPÉRIO DAS PROVÍNCIAS

O governo e a oposição: um episódio da disputa pelo Ato Adicional de 1834



Curitiba
2022

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO, PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO

Obra

O império das províncias.

O governo e a oposição: um episódio da disputa pelo Ato Adicional de 1834.

Autor

Judá Leão Lobo

Reitor do IFPR

Odacir Antonio Zanatta

Presidente da Editora IFPR

Marcelo Estevam

Vice-Presidente da Editora IFPR

Leandro Rafael Pinto

Coordenadora Editorial

Aline Cecília Ximenes de Andrade Bilbao

Direção Científica do Comitê de Ciências Sociais Aplicadas

Dra. Patrícia Meyer

Conselho Editorial Científico

Dr. Adriano Willian da Silva – Ciências Exatas e da Terra

Dra. Aline Tschoke – Ciências da Saúde

Dra. Flávia Torres Presti – Ciências Biológicas

Dr. Igor Cardoso Pescara – Multidisciplinar

Dra. Joyce Luciane Correia Muzi – Linguística, Letras e Artes

Dra. Patrícia Meyer – Ciências Sociais Aplicadas

Dra. Rosane de Fátima Batista Teixeira – Ciências Humanas

Dr. Valter Roberto Schaffrath – Ciências Agrárias

Dr. Wilerson Sturm – Engenharias

Revisão

Luiz Henrique Budant

Roberta Rios Menezes

Capa

Hevelin Cristine de Oliveira Batista

Imagem superior:

A abdicação do primeiro Imperador do Brasil, D. Pedro I (1911)

Aurélio de Figueiredo (1854-1616)

Imagem inferior:

Fundação da Cidade do Rio de Janeiro: ato adicional (1934)

Antônio Perreiras (1860-1937)

Diagramação e Projeto Gráfico

Hevelin Cristine de Oliveira Batista

Equipe Técnica Editorial

Aline Cecília Ximenes de Andrade Bilbao

Elisson Mildemberg

Hevelin Cristine de Oliveira Batista

Júlia da Silva Rocha

Todos os direitos desta obra são reservados. Todos os conteúdos apresentados pelos autores em seus capítulos são de inteira responsabilidade dos mesmos.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L796i Lobo, Judá Leão
O império das províncias. O governo e a oposição: um episódio da disputa pelo Ato Adicional de 1834. Judá Leão Lobo – Curitiba: Editora IFPR, 2022.
264 p. :il.color.

Inclui bibliografias.
E-book.
ISBN: 978-65-88493-32-8

1. História constitucional. 2. Imperialismo. 3. Brasil. I. Lobo, Judá Leão. II. Título.

CDD: Ed.23 – 981

Bibliotecária Responsável: Elisete Lopes Cassiano – CRB 9/1446

No caso de controvérsias sobre objetos que pertenciam ou não à competência provincial, o Executivo encaminhava para o Conselho de Estado, para sua apreciação, as dúvidas sobre competência do governo provincial (...). Diante de um parecer do Conselho contrário à atribuição provincial de legislar sobre determinado objeto, o Ministério dos Negócios do Império orientava os presidentes das províncias a não sancionar projetos que versassem sobre aquela matéria e, ao mesmo tempo, enviava o parecer à Câmara dos Deputados para deliberação. Dessa forma, o poder de intervenção do Conselho de Estado era bastante limitado. Em primeiro lugar porque o veto presidencial podia ser derrubado por dois terços dos deputados provinciais. Em segundo, porque a palavra final era dada pelo parlamento.

Miriam Dolhnikoff, O pacto imperial

Os obstáculos com que nesta máquina pesada da administração do Império lutam sempre as reformas necessárias não são só o que as impedem; são ainda os próprios funcionários que, pelo menos, deveriam ter o critério e o bom senso precisos para tornarem menos sensíveis as peças que sofre a liberdade, e, entretanto, pela má interpretação que dão às leis agravam as nossas tristes circunstâncias. (...). Assim é que o delegado do centro, sendo apenas da confiança do governo geral, vai entrar em luta com os interesses provinciais representados na maioria das respectivas assembleias. Daí os conflitos que têm arruinado as províncias e produzido a descrença no espírito de todos os cidadãos, pela teima do governo em manter semelhante estado de coisas. Um dos meios com que as províncias têm sido dominadas despoticamente tem sido a denegação de sanção por inconstitucionalidade.

Silveira Martins, Anais do senado do Império

Há 16 anos que não é revogada pelo Poder Legislativo Geral uma só lei provincial! Que escândalo! Isso não pode continuar assim! (...). Se durante os 14 anos primeiros o Poder Legislativo Geral apenas anulou 21 leis provinciais, em parte pouco importantes; se nos 16 anos seguintes (...) não pôde anular a mais claramente

inconstitucional, como poderá esse Poder tomar a iniciativa para a revogação da enorme multidão de tantas leis? (...). O Governo Geral é que muito inconstitucionalmente tem suspenso, nulificado leis provinciais sancionadas, publicadas, unicamente dependentes então do Poder Legislativo Geral. (...). Quem ler as citações e exposições que faz este livro há de reconhecer que é o Conselho de Estado quem, na obscuridade, tem trabalhado mais para montar o País e firmar as boas doutrinas, sem que daí infelizmente tenham sido colhidos notáveis resultados.

Visconde do Uruguai,
Estudos práticos sobre a administração das províncias.

SUMÁRIO

Prefácio	9
Agradecimentos	16
Introdução	18
1. Uma disputa entre igualdade e hierarquia (1889): a política pessoal	29
1.1 Dissidência no partido conservador paranaense: a vontade da maioria	35
1.2 Período eleitoral: bendita sentença de morte!	59
2. Oligarquias em conflito (1888): uma retrospectiva	76
2.1 Fraudes e duplicatas: a disputa pela assembleia provincial do Paraná	78
2.2 O caso da comarca de São José dos Pinhais: em defesa do presidente do Paraná	102
2.2.1 O governo e a oposição I e II: da província ao centro, do centro à província	111
2.2.2 O governo e a oposição III e IV: resposta aos adversários políticos	127
3. Dos artigos anônimos à disputa pelo sentido do Ato Adicional	140

3.1 João Coelho Gomes Ribeiro: <i>a musa roedora</i>	140
3.2 Do particular ao geral: um romance de interpretação	161
3.2.1 Diretrizes e matizes: uma questão interpretativa histórica	165
3.2.2 Contradições: traço constitutivo do romance constitucional	184
4. Rediscutindo o pacto imperial: governo, presidência, conselho de estado	191
4.1 Sopro federalista: a presidência no tribunal da opinião pública	193
4.2 O governo central reconhecido intérprete	216
4.2.1 A contrapelo dos enunciados textuais: um costume constitu- cional	218
4.2.2 Um oráculo consultivo: cognição e justificação	229
Conclusão	246
Referências	258
Sobre o autor	265

Prefácio

O livro que agora vem a público, fruto das pesquisas de doutoramento do autor e professor Judá Lobo, que já há algum tempo vem se destacando no cenário nacional pela qualidade e impacto de suas publicações, representa uma valiosa contribuição para o estudo da história do direito constitucional brasileiro nos tempos do Brasil Império, período subvalorizado, quando não ignorado, por muitos dos juristas e historiadores nacionais.

A despeito do juízo positivo ou negativo que o leitor venha a firmar após a imprescindível leitura da presente obra, desde logo nos conforta revelar que é preciso celebrar sua publicação, pois o diagnóstico, já longo, de um dos maiores juristas e estadistas que este país conheceu, Paulino José Soares de Sousa, o Visconde do Uruguay, permanece, infelizmente, válido e atual: *“Tive muitas vezes ocasião de deplorar o desamor com que tratamos o que é nosso, deixando de estudá-lo, para somente ler superficialmente e citar coisas alheias, desprezando a experiência que transluz em opiniões e apreciações de Estadistas nossos”* (URUGUAY, 1862, p. VIII).

Num esforço contrário às tendências atuais e predominantes de pesquisa no mundo do direito, Judá Lobo concentra-se no tempo do constitucionalismo imperial brasileiro. A partir das particularidades de uma série de editorais anônimos intitulada *O governo e a oposição*, de publicação e circulação na Província do Paraná, o autor descortina toda uma trama interpretativa e política sobre as relações entre o governo central e o governo da Província do Paraná.

Devemos enaltecer a escolha aqui referida, porque não se trata de uma eventual “museologia” sem significado maior, ou mero diletantismo histórico-acadêmico do pesquisador encantado pela emotividade de uma história tão longínqua e remota que mal dialogaria com o presente, ou com o estágio atual a que o

direito chegou, preconceção essa que a muitos atinge e inadvertidamente suprime o interesse de pesquisar o tempo do direito constitucional imperial. Disso não se pode acusar o autor.

Outros, em atitude mais excludente e insensível à história constitucional brasileira, somente verão abertura digna de estudo para o direito constitucional no período que se inicia após 1988¹. O equívoco é significativo, sendo suficiente destacar que, hoje, um dos debates mais intensos na comunidade jurídica e política reside justamente em tema que dialoga com a Constituição do Império de 1824, mais precisamente o do Poder Moderador: a qual órgão, instituição ou poder pertenceria o título de seu legítimo sucessor ou herdeiro?

Mais do que nunca, devemos concordar com a precisa análise do grande historiador do direito Paolo Grossi (2006, p. 145), que nos chama a atenção ao fato de que o pensamento jurídico articula-se dentro de um contexto histórico e político determinado. Sua legitimidade, porém, deixa-se reconduzir às “consolidações da longa duração e das escolhas profundas”, de modo que no direito há “permanências inegáveis”, que sobrevivem ao longo dos séculos, queiramos ou não. E o Poder Moderador, talvez o tema mais polêmico e dominante do direito constitucional nos tempos do Império, conforme reconhecido nas amargas palavras de Tobias Barreto (2012, p. 96-97), parece simbolizar uma dessas permanências.

Já na pena de Judá Lobo, outra permanência pode ser vislumbrada, ainda que com profunda e íntima conexão com a temática do Poder Moderador. Cuida-se da questão da (des)centralização política do governo imperial no contexto dos embates entre direito local e direito central, bem como entre as atribuições dos respectivos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário).

¹Por vezes, vemos referências a que o 5 de outubro de 1988 constituiria o “marco zero” de uma nova história constitucional brasileira, o que certamente contribui para a compreensão segmentada e parcial de todo o nosso processo histórico constitucional. Para uma crítica, CONTINENTINO, 2014, p. 61-85.

As tensões político-constitucionais em torno da autonomia provincial, examinadas no livro que o leitor tem em mãos, ao contrário do que a primeira impressão pode sugerir, não estiveram presentes apenas nos anos finais do Império, quando liberais e conservadores, bem como clãs de distintas linhagens familiares, precipitaram-se em novos conflitos de interesse. Ao contrário, o debate de fundo em torno da interpretação do Ato Adicional e da autonomia das províncias em face do governo central, que o autor consegue recuperar através de seus exercícios de micro-história, vai além da própria outorga da Constituição do Império de 1824 e persiste durante toda sua vigência, configurando uma “permanência inegável” e soberana na política imperial (e pós-imperial) brasileira, cujos ecos se deixam perceber sempre que o assunto sobre o federalismo brasileiro ganha a agenda política.

A partir dessa chave de leitura, centralização e descentralização política das Províncias, Judá Lobo propôs-se a estudar de modo original a história institucional e constitucional brasileira de boa parte do século XIX, para tanto recorrendo aos pressupostos da micro-história, corrente historiográfica que, como sabemos, atingiu seu ápice na Itália de Carlo Ginzburg e Giovanni Levi. Com base nessa perspectiva, que lhe permite operar uma “redução de escala” do objeto de estudo, predominantemente focado sobre o debate da opinião pública paranaense ocorrido ao final da década de 1880, o autor busca uma compreensão mais ampla em torno das relações de poder entre centro e província.

Seu giro histórico-metodológico - convém ressaltar com analogia literária - faz-nos lembrar o “regionalismo universal” de Guimarães Rosa, quando, na voz de Riobaldo, dizia em tom quase profético: *“O sertão está em toda parte... O sertão é do tamanho do mundo”*. A forma como Judá Lobo operacionaliza a micro-história no desenvolvimento de sua narrativa, que, em um primeiro momento, parece envolver-nos apenas na atmosfera particular da

Província do Paraná, confere-lhe inequívocos “foros universais”, jogando luz para que possamos perceber e pensar a realidade social, política e constitucional do Império por meio de situações singulares, o que é, de fato, um projeto fantástico.

Nesse contexto, o professor propõe uma releitura das instituições imperiais à luz de uma investigação em caráter interdisciplinar, associando os campos da história constitucional, institucional e política, o que, a seu ver, seria o modo mais adequado para compreender a complexidade da dimensão histórico-jurídica do Brasil Império. Nesse sentido, advertiu: “O desafio metodológico reside justamente na descoberta das questões gerais implícitas em episódios particulares, por vezes marginais e aparentemente irrelevantes”.

Com base sobretudo nos artigos anônimos “O governo e a oposição”, de autoria atribuída ao chefe de polícia João Gomes, e nas conexas relações de força no âmbito da política na Província do Paraná, em que as grandes famílias faziam perpetuar seu poder pelas mais variadas formas, Judá Lobo nos oferta uma rica pesquisa sobre o Ato Adicional de 1834, a Lei de Interpretação de 1840 e a (nova) configuração jurídico-constitucional remanescente do Império, à luz de suas vivências, práticas e interpretações pelos atores políticos e jurídicos da época.

Importante ainda destacarmos o esforço do autor em atrair o leitor com a mescla de notas de erudição e provocação para propor uma reinterpretção crítica do impacto do Ato Adicional de 1834 e da Lei de Interpretação na (re)configuração das relações de autonomia entre governo central e províncias. Com o aporte de teóricos do direito como Ronald Dworkin e H. L. A. Hart, Judá Lobo empreende sua narrativa histórica e identifica um processo complexo de práticas e interpretações que ele denomina de “romance de interpretação do Ato Adicional”, julgando-se habilitado a criticar interpretações consolidadas sobre as relações governa-

mentais, a exemplo dos contundentes questionamentos à historiadora Miriam Dolhnikoff sobre sua interpretação “federalizada” do Império.

A apreciação de um conjunto inédito de fontes históricas, que foram objeto de minuciosa pesquisa em arquivos e bibliotecas, legitima-o a propor uma narrativa histórica que dá conta de toda uma complexa rede de práticas e vivências jurídicas e políticas, bem distinta daquela que tradicionalmente vem apresentada nos manuais históricos.

Segundo a narrativa tradicional, a autonomia estabelecida pelo Ato Adicional às províncias teria resolvido os conflitos ao atender aos interesses dos que, desde a independência, lutavam pela maior autonomia local, e essa solução, posteriormente, teria sido fulminada pela Lei de Interpretação de 1840. Nessa linha, o autor anda bem quando reconhece a existência da máquina centralizante do Império, mas que o magnetismo da coroa cedia perante espaços políticos sedimentados com base no Ato Adicional. A tentativa de retrocesso promovida pela Lei de Interpretação não logrou podar integralmente as autonomias políticas e administrativas das províncias.

Outro ponto a merecer destaque, que o autor consegue ponderar bem, a partir de sua visão crítica apoiada na metodologia de micro-história, reside em afastar o jargão comum segundo o qual os partidos políticos (Conservador e Liberal) são descritos no Segundo Reinado do Império (1840-1889): “*Nada se assemelha mais a um saquarema do que um luzia no poder*” (FAUSTO, 2012, p. 155-156). Isso o autor faz mostrando que, acima de qualquer direito posto, os principais partidos imperiais manifestavam sua coerência interpretativa não com a literalidade do direito posto, mas com o conjunto de valores e interesses que norteavam a respectiva estratégia de atuação jurídica e política de cada uma das agremiações, a depender da posição ocupada na arena política e

jurídica. A complexidade discursiva do momento, tal qual analisada por Judá Lobo, não permite ao leitor deixar-se engendrar por leitura assaz simplista como o jargão acima sugere.

Aqui, um leitor mais atento poderia questionar sobre as fronteiras e limites que definem a relação entre direito e política no pensamento do autor. Embora apresente alguns indícios, tal debate não nos parece ter sido abertamente levantado, o que, dada a própria contemporaneidade do tema estudado, revela-se importantíssimo, inclusive para situarmos o seu “lugar de fala” nos dias que correm. Com efeito, poderíamos perguntar se seria realmente de se estranhar que o direito fosse submetido a diversos usos, de acordo com os interesses e objetivos de cada um dos grupos políticos. Seria impróprio fazer do direito um verdadeiro campo semântico de lutas políticas? Será que o direito teria uma ontologia própria, ou essencialidade inerente a si, que depusesse contra as atitudes estratégicas dos personagens e dos grupos políticos analisados pelo autor? Eis alguns pontos que o leitor deverá desenvolver a propósito da instigante leitura e reflexão que o livro oferece.

Convém ressaltar, ainda, uma das mais valiosas contribuições de Judá Lobo para juristas ou historiadores que pretendam compreender o passado constitucional imperial brasileiro, especialmente quanto às relações de centralização e descentralização política. Ao melhor estilo da história do direito, o autor ilustra que a simples leitura da Constituição de 1824 e do Ato Adicional não permite adentrar as práticas institucionais, que iam bem além da superfície dos enunciados normativos. As questões de interpretação constitucional e, correlatamente, de controle de constitucionalidade, como já tivemos a oportunidade de discutir (CONTINENTINO, 2015), deixavam-se perceber por mecanismos e procedimentos bem complexos que, a despeito da previsão dos textos normativos, configuraram uma prática baseada em costu-

me constitucional e exercida pelo ministério com a preciosa colaboração do Conselho de Estado.

Em conclusão, a obra que agora vem a público busca investigar como os embates e as tensões em torno da centralização e descentralização foram se perpetuando no discurso constitucional nacional, evidenciando a complexa relação entre centro e periferia que marcou, em certa medida, toda a era imperial no Brasil, sendo impróprio apostar-se numa leitura reducionista e simplista do período, segundo a qual todo o poder político estaria centralizado nas mãos do imperador.

Recife, junho de 2020.

Marcelo Casseb Continentino²

²Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB)/Università degli Studi di Firenze. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco (FCAP/UPE) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. Procurador do Estado de Pernambuco.

Agradecimentos

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, escola querida, por ensinamentos e oportunidades a que devo toda a formação e boa parte da trajetória acadêmica.

Ao Instituto Federal do Paraná, pela oportunidade de seguir com minha escolha de vida em tempos de desvalorização do trabalho docente, pela experiência profissional que me proporciona e pela publicação do presente trabalho. Menção especial ao Campus Palmas, onde atuo no Curso de Direito.

À Fundação Biblioteca Nacional, pela Hemeroteca Digital Brasileira, excelente instrumento de pesquisa em periódicos. O atendimento solícito dos servidores em pesquisas presenciais não poderia passar sem menção.

Ao Luís Fernando, orientador e amigo. Mestre desde o primeiro ano da faculdade, a ele devo a descoberta da história e o apego documental. Com os anos, entendi o sentido de seu característico não sei!

À Vera Karam, pelo apoio e incentivo. Devo a ela o interesse pela história constitucional. Admiro a forma como ilumina caminhos, e espero ter, algum dia, a mesma habilidade de inspirar.

Ao Sérgio Staut, por amizade e exemplo. Me motivaram a ser professor aquelas aulas de primeiro ano, assim como os conselhos que sempre ofereceu.

A minhas orientandas e meus orientandos de iniciação científica, pela companhia na caminhada da pesquisa. Este trabalho não seria o mesmo sem o auxílio de Deseré Conde, Maurício Maschke, Otávio Souza, Rodolfo Kowalski e Vitória Trentin.

Aos amigos Adriana Inomata, João Paulo Arrozi, José Ricardo Menacho, Miguel Gualano de Godoy, Rafael Zanlorenzi e Roan Costa Cordeiro, pelos diálogos com que aprendo e pelo apoio em tempos difíceis. Eles me ensinaram que a amizade é algo precioso a ser cultivado.

A minha família, que me sustentou minha trajetória, com afeto, compreensão e parceria. A memória dos avós, o pai, a mãe e o mano são parte indissociável de mim. Devo a eles valores, lições de vida e refúgio em tempos obscuros.

À Emmi, companheira de tantos anos e episódios. Devo a ela apoio incondicional e incentivo perene. Com a Milu, o Tigre e a Eloá, seguimos com afeto e companheirismo pelas portas que a vida abre.

A minha filha Eloá, pelo vislumbre do mistério da vida e pela esperança em um futuro melhor, mais amigo do meio ambiente, dos direitos humanos e fundamentais, da vida digna com liberdade.

À mão que me ensina e dirige os meus passos, pelas manifestações em meu caminho, pelas graças que não mereço. “Foi bom ter sofrido para aprender os teus estatutos” (Sl 119:71).

Introdução

A forma de Estado no Brasil Imperial merece atenção no campo da história do direito, especialmente para desfazer enviesamentos imaginários, herdados da passagem da Monarquia à República. No campo do direito constitucional, por exemplo, predomina uma visão focada no brilho da coroa (e.g. SARLET et al., 2015, p. 228-229; SILVA, 2010, p. 76-77), segundo a qual o Poder Moderador governaria de forma autoritária e absoluta, respaldado por modelo institucional de extrema centralização. Comum aos manuais da área, essa interpretação que aposta em um “impressor especialmente poderoso” (GARGARELLA, 2014, p. 45) já se reflete em obras internacionais de inegável qualidade e importância, repercutindo o discurso das elites vitoriosas com o advento da República, das quais, aliás, seria verdadeiro equívoco dizer que tenham sido perdedoras ou vítimas durante o Império.

Sem negar a influência do aparato centralizador, convém questionar a suposta centralização absoluta em território de vastas dimensões e precários meios de comunicação. Como testemunhava um centralista, “é este o grande defeito das nossas administrações. Têm grande luxo de pessoal. Têm cabeças enormes, quase não têm braços e pernas”. E adiante acrescentava, “ver-se-á que a nossa a organização administrativa peca pela falta de meios e de ação. É uma cabeça enorme em um corpo entanguido” (URUGUAI, 2002, p. 204- 205). Embora tenha de ser analisado com cautela, o testemunho indica que o estado imperial não dispunha de aparato organizado nos moldes de uma dominação racional que permitisse ao centro impor-se aos poderes locais na medida em que gostariam os centralistas.

Esses poderes encontraram desde o início espaços institucionais para manifestar alguma autonomia oficial. Bem ana-

lisado por Continentino (2015), mesmo o modelo originário da Carta de 1824, no art. 71, reconhecia “o direito de intervir todo o Cidadão nos negócios da sua Província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares”, e o garantia por meio de câmaras municipais e conselhos gerais de província. Os conselhos gerais, porém, não tinham autêntica competência legislativa. Embora pudessem elaborar resoluções sobre interesses provinciais, deveriam encaminhá-las à assembleia geral.

Após dez anos de vigência da Carta, foram substituídos pelas assembleias provinciais. O Ato Adicional de 1834 as instituiu, em considerável contribuição à autonomia regional. Espécie de *bill of rights* das províncias, acrescentava elementos federativos à lei fundamental, segundo demandas circulantes à época. O anseio consistia no desenvolvimento da autonomia provincial, excessivamente limitada. Discutindo a reforma constitucional, o senador Alencar esclarecia: “não se quer o Brasil reduzido a estados independentes com soberanos, ou presidentes federados; o que se quer é aligeirar o jugo da dependência provincial, concedendo” às províncias “a faculdade de tratarem dos interesses locais”.

E continuava: “esse é o desejo razoável dos homens do Brasil e é isso o que não pode deixar de estar gravado no coração dos brasileiros, mormente daqueles nascidos nas províncias” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 29 de maio de 1832, p. 165). Tendo-se oposto “encarniçadamente às reformas constitucionais” (LYNCH, 2014, p. 53), o próprio Marquês de Caravelas ponderava sobre a Carta: “um dos defeitos que se apontam nela é o dos conselhos provinciais; e eu também o tenho como tal, e vejo a necessidade da reforma” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 8 de junho de 1832, p. 288).

Única em mais de seis décadas de monarquia, a reforma resultante do Ato Adicional trouxe contribuição definitiva à autonomia regional, sendo problemático defender seu esvaziamento pela

Lei de Interpretação de 1840, como é comum sustentar. Nem todas as medidas do regresso juntas foram capazes de anular a principal garantia da reforma para a autonomia das províncias: assembleias provinciais com considerável rol de prerrogativas legislativas, inclusive para impor tributos, criar funcionalismo, promover obras públicas, irradiar a educação, elaborar orçamento provincial e deliberar sobre organização civil, judiciária e eclesiástica da província.

Excepcionada a restrição do funcionalismo provincial, nenhuma dessas atribuições foi alterada pela lei de 1840, aliás insuficiente do ponto de vista do regresso por não ter “removido minuciosamente quantas dúvidas poderiam levantar-se” (URUGUAI, 1865, v. I, p. XXVI), isto é, dúvidas de interpretação do Ato. No largo campo dos enunciados constitucionais, havia divergência e disputa política pela divisão de competências entre centro e províncias: não convém negligenciá-las ao se analisar a forma de Estado no Império. Comparada ao retrato majoritariamente circulante no direito constitucional brasileiro, a relação entre centro e províncias era mais complexa e matizada.

A história política aborda tema e período com mais interesse, retratando-os em análises mais detidas e bem fundamentadas. Nesse campo, também predomina a versão de um Império centralista e unitário. José Murilo de Carvalho (2012, p. 156), por exemplo, fala em “macrocefalia” do aparato burocrático, isto é, numa centralização “verdadeiramente patológica”. Dentre as obras que tratam da forma de Estado Imperial, porém, uma se destaca por argumento original e convincente: *O pacto imperial*. Nela, Miriam Dolhnikoff (2005, p. 12 e 14) pondera que “os estudos sobre o período têm sistematicamente dado pouca importância ao projeto federalista, por considerarem que no Brasil teria prevalecido o Estado unitário apesar de suas dimensões continentais e de uma herança colonial semelhante à da América espanhola”.

O intuito da historiadora consiste em sustentar que, “ao con-

trário, o projeto federalista (...) não morreu em 1824, tampouco em 1840. O projeto federalista saiu vencedor, embora tenha que ter feito, no bojo da negociação política, algumas concessões". A unidade nacional não teria sido garantida pelo movimento centralista, capaz de sufocar as elites provinciais, e sim pela "implementação de um arranjo institucional por meio do qual essas elites se acomodaram, ao contar com autonomia significativa para administrar suas províncias e, ao mesmo tempo, obter garantias de participação do governo central através de suas representações na Câmara dos Deputados". A autora defende, nessa linha, a atraente tese da existência, se não de uma monarquia federal, ao menos de "um sistema com fortes elementos federativos" (DOLHNIKOFF, 2005, p. 295).

Se uma aposta exclusiva na coroa não convence, tampouco o faz uma arriscando a maioria das fichas na cara. Seria verdadeiro equívoco ignorar que as faces pertencem à mesma moeda interpretativa. Embora se alinhe com parte da tese sustentada por Dolhnikoff, este trabalho diverge do dela nos fortes elementos federativos. Como se argumenta adiante, a pretensão de Dolhnikoff se funda, em parte, numa leitura que não atribui aos elementos centralizadores do modelo institucional a relevância contextual que lhes é devida. Não raro, decorre de interpretação *prima facie* de enunciados constitucionais, passando ao largo dos sentidos atribuídos ao Ato Adicional segundo um romance interpretativo historicamente construído, e, no teatro político, encenado à luz da complexa teia de relações de força, articulada da província ao centro, do centro à província. Sendo as normas jurídicas resultado de interpretação vinculada a valores e práticas, as prerrogativas do centro e das províncias dependiam dos sentidos atribuídos aos enunciados constitucionais (GUASTINI, 2014): no Império, a forma de estado dependia da disputa pelo Ato, assunto carente de investigação.

A pesquisa da série *O governo e a oposição*, nesse contexto, revela sua importância e originalidade, embora pretenda não esgotar o tema, e sim iniciar a discussão. Textos de propaganda escritos em defesa do presidente do Paraná e publicados no jornal do governo, os quatro artigos anônimos expressavam a disputa entre oligarquias familiares paranaenses, ao mesmo tempo que punham em cena no teatro político uma questão geral do Brasil Império. Escritos pelo chefe de polícia João Coelho Gomes Ribeiro, os artigos anônimos consistiam em episódios da histórica disputa pelo sentido do Ato Adicional.

De início, no entanto, sequer a existência desses textos era conhecida, muito menos o amplo romance³ de interpretação constitucional. Revelaram-se ao longo de investigação em discussão pública, livros e outros documentos a que apontavam os indícios provinciais. A pesquisa teve início com a leitura dos principais periódicos circulantes na imprensa política do Paraná entre 1888 e 1889, totalizando pouco mais de novecentas edições: *Gazeta Paranaense*, órgão do partido conservador; *Dezenove de Dezembro*, órgão do partido liberal; *Sete de Março*, órgão do partido conservador; e *A Republica*, órgão do partido republicano⁴. Redigidos por indivíduos inseridos em amplas redes de dependência parti-

³O emprego do termo é um aceno à teoria de Dworkin. Trata-se, porém, de realidade bastante distinta da que tem em vista o jusfilósofo estadunidense. Uso o termo sem grande pretensão de correspondência.

⁴Diferente do que ocorria em grandes centros políticos e econômicos do período, a periférica imprensa paranaense não permitia depreender a importância das gazetas pela tiragem anunciada nas edições. Na ausência de semelhante critério, outros dois influenciaram a escolha dos quatro periódicos, dentre outros disponíveis: a maior periodicidade e o tipo de opinião representada. Pela aplicação do primeiro, justifica-se a escolha da *Gazeta Paranaense* e do *Dezenove de Dezembro*, e pela aplicação do segundo, a do *Sete de Março* e de *A Republica*. Os periódicos selecionados tinham maior relevância na discussão pública local, sobretudo quando se trata da *Gazeta Paranaense* e do *Dezenove de Dezembro*, órgãos oficiais dos partidos conservador e liberal, por meio dos quais se publicavam tanto atos oficiais do governo quanto atas da assembleia provincial durante o período analisado. Tinham, por isso, periodicidade acima da média local: enquanto a maioria dos jornais era hebdomadária, os oficiais publicavam ao menos três edições por semana, e o órgão do partido no governo tinha o privilégio de ser quase diário. Ainda que semanais, o *Sete de Março* representava a dissidência do partido conservador paranaense e *A Republica* repercutia propaganda e ideais republicanos circulantes em todo o Império. A amostragem selecionada, dessa forma, abrange não apenas uma diversidade de opiniões significativa do espectro político do período, mas também o embate de forças atuante na discussão pública provincial.

dária, os jornais paranaenses veiculavam questões tanto particulares quanto gerais, inclusive pela circularidade de cargos de que participavam seus redatores (CARVALHO, 2012, p. 145-168).

Com o avanço da investigação, tornou-se notável que as disputas político-constitucionais paranaenses não ficavam restritas à província, mas eram debatidas em complexa rede de discussão pública, num curioso movimento de ir e vir: da província ao centro, do centro à província. Entre entrância provincial, segunda instância do Rio e suprema instância da opinião pública, a discussão circulava em espaços dialógicos, marcados pela multiplicidade de vozes. Tratava-se de verdadeiro “tribunal da responsabilidade moral” (BUENO, 1857, p. 338) a fiscalizar os poderes constituídos. Em suas instâncias, os juristas ocupavam posição destacada, de acordo com perfil de época (FONSECA, 2008; PETIT, 2000): não cientistas nem técnicos, mas grandes oradores, redatores de gazetas partidárias, atores centrais no teatro político. Ao apreciar atos e imputar censura à reputação das autoridades (LOBO, 2017), como se vê, o tribunal forjava fontes valiosas para a história do direito e da constituição, disponíveis não tanto em livros, quanto em colunas de jornais e discursos parlamentares, em que ficou registrada a atuação daqueles *juristas eloquentes*.

As fontes da opinião, ademais, operam no tempo curto (BURKE, 2010, *passim*), girando ao redor de questões momentâneas que, como o estrugir de foguetes e girândolas, lampejam para em seguida se apagarem, eclipsadas por novos acontecimentos. Ao circular⁵ nas instâncias do tribunal da responsabilidade moral, porém, os episódios passavam por intensa disputa de sentido que, devidamente interpretada, pode revelar o terreno estável a sustentar os acontecimentos. Baseada em fontes da opinião e tendo partido de episódios paranaenses, a pesquisa consistiu em recompor um mosaico cujos fragmentos se encontravam

⁵Sobre a noção de circularidade: PEREIRA, 2012, p. 31-53.

esparços em diferentes vestígios, cada qual representando uma tonalidade do painel interpretativo. A discussão pública investigada, dessa forma, não foi nem deve ser analisada como simples fonte de informação sobre fatos brutos, mas como construção dialógica e controvertida. Essa multiplicidade de vozes permitiu solucionar o desafio metodológico adotado: descobrir questões gerais implícitas em episódios particulares, por vezes marginais e aparentemente irrelevantes, como a disputa em que surgem os artigos anônimos.

Adotou-se, como se nota, a diretriz micro-histórica proposta por Carlo Ginzburg (1989). Ela se adequa à imprensa paranaense do período, pois compreende as fontes menores em sua complexidade: além de exceções particulares, trazem também as regras gerais. Segundo o autor, “o *hors-texte*, o que está fora do texto, está também dentro dele, abriga-se entre as suas dobras: é preciso descobri-lo e fazê-lo falar” (GINZBURG, 2002, p. 42). Procurou-se revelar a voz implícita no arcabouço probatório coletado, elencando *O governo e a oposição* como eixo central da narrativa, em torno do qual ocorre a passagem do particular ao geral. Partindo-se de quatro textos de propaganda política, publicados em 1888 sob a máscara do anonimato e na Gazeta Paranaense, chegou-se à disputa pelo sentido do Ato Adicional. A histórica tensão entre centro unificador e autonomia provincial encontrava em *O governo e a oposição* mais um de seus episódios: janela estreita e enviesada com vista para exuberante jardim interpretativo, a partir da qual é possível retratá-lo em alguma medida.

Seria verdadeiro equívoco, como se vê, traçar fronteiras estanques entre história constitucional e história política. Sobre tudo quando se trata do constitucionalismo liberal, delimitar entre jurídico e político consistiria em recurso anacrônico, capaz de distorcer o passado à luz de modelos característicos do presente. Segundo Fioravanti (2009, p. 38), as constituições da época se de-

dicavam à regulamentação do processo político, isto é, “ao aperfeiçoamento da máquina política e da forma de governo, às relações entre legislativo e executivo, à invenção de arranjos institucionais capazes de evitar e prevenir os conflitos constitucionais”.

Centrado em normativismo e judiciário forte, o constitucionalismo predominante hoje não deve projetar seus ídolos sobre as constituições liberais, em que a garantia dos direitos repousava “sobre razoabilidade e moderação dos poderes disciplinados pela constituição, mas não diretamente sobre a constituição mesma, que, como tal, não pode ser oposta diretamente (...) à vontade desses poderes” (FIORAVANTI, 2009, p. 47). Para Gargarella (2014), aliás, os juristas liberais tinham percepção clara da dimensão política do direito constitucional. Entre os contemporâneos, ao contrário, predomina cegueira quanto à permanência de um núcleo que o autor denomina *sala de máquinas da constituição*. Se a provocação ao constitucionalismo atual é pertinente, cabe com mais razão à história das constituições liberais e, assim, à história constitucional do Brasil Império.

A disputa pelo sentido do Ato, afinal, consistia não apenas em controvérsia teórica pelo sentido da constituição, mas também em conflito de interesses em jogo no teatro político. A discussão pública paranaense, nesse aspecto, deixa transparecer nível de humanidade velado nas fontes produzidas em níveis mais elevados de interpretação do direito, trazendo contribuição relevante, tanto para se compreender a história do período em sua complexidade, quanto para se repensar a cisão imaginária entre constituição e política. No caso de *O governo e a oposição*, em particular, a análise das relações de força em jogo no teatro político paranaense é incontornável para a compreensão do contexto em que os textos foram produzidos, assim como para comprovar a autoria do chefe de polícia João Gomes.

A ponte entre particular e geral, por isso, vem construída

da província ao centro, numa narrativa indutiva, nem sempre linear, mas capaz de transmitir a experiência da pesquisa micro-histórica. Forrada de interesses particulares, a questão geral do Brasil Império deixa-se perceber nas entrelinhas, tornando-se aos poucos o centro da análise. O primeiro capítulo introduz o confronto, vigente em fins do Império, entre o fluxo de novas ideias e as velhas concepções tradicionais. Lança as bases da narrativa ao ilustrar esse embate a partir da discussão pública provincial, apresentando os clãs familiares dominantes na política paranaense.

Ocorrida em 1889, uma disputa por liderança partidária evidenciou práticas e violências de que eram capazes os fidalgos regionais. Natural do Sergipe e tendo chegado ao Paraná pela circularidade de cargos, Justiniano de Mello ousou questionar o predomínio familiar, confrontando o barão do Serro Azul. Inspirado em ideais de liberdade e autonomia individual, propôs reorganizar seu partido sobre bases igualitárias. Punha em questão, dessa forma, a *política pessoal* que constrangia o voto livre do eleitorado. As relações entre particular e geral se apresentavam, desde logo, em transcrições de gazetas centrais nas colunas da imprensa paranaense, em telegramas remetidos de Curitiba aos jornais do Rio de Janeiro, na dissidência paranaense como reflexo de disputa partidária nacional. Esse embate entre igualdade e hierarquia é importante tanto para demonstrar a autoria dos artigos anônimos quanto para fundamentar argumentos sustentados ao final.

O segundo introduz movimento retrospectivo à narrativa, que retorna a 1888, ano marcado por ousadas estratégias de poder e intensos trabalhos no tribunal da opinião. Além das relações de força paranaenses, a análise ilustra como os interesses dos clãs familiares assumiam a forma de argumentos jurídicos e constitucionais. O primeiro semestre se abre com acalorado debate eleitoral, versando sobre fraude planejada no intuito de conquistar a maioria do legislativo do Paraná. O segundo, com a disputa em

que surgem os artigos anônimos, na qual o presidente da província suspendeu a publicação de uma lei provincial por considerá-la contrária à constituição. Inicia-se, nesse ponto, a análise da série *O governo e a oposição*. Reconstruindo a discussão pública a envolver ambos os casos, delinham-se as distintas instâncias do tribunal da opinião. Ao circular da imprensa paranaense ao parlamento nacional, as controvérsias explicitam as relações entre centro e província.

O terceiro dedica-se não apenas à apresentação do autor dos artigos anônimos, mas também à construção da ponte entre fontes particulares e questão geral do Brasil Império. Primeiro, retoma a discussão pública exposta nos capítulos anteriores, para demonstrar a autoria do chefe de polícia João Gomes. Depois, explicita o vínculo entre o episódio paranaense e romance de interpretação do Ato Adicional. A existência dessa construção interpretativa vem comprovada sobretudo a partir dos próprios artigos anônimos e seu contexto de discussão. A disputa pelo sentido do Ato comportava fortes divergências em seu espectro interpretativo, tensionado em diretrizes doutrinárias. Partidários do centro, os conservadores atribuíam ao Ato Adicional um sentido restritivo das prerrogativas das assembleias provinciais e, ao mesmo tempo, ampliativo das dos presidentes de província, nomeados pelo executivo central. Amigos das franquias provinciais, os liberais interpretavam restritivamente os poderes dos delegados do centro e ampliativamente os das legislaturas regionais, eleitas pelas províncias. Havia, além disso, matizes individuais e contradições com doutrinas declaradas.

O romance de interpretação constitucional era composto tanto por opiniões de intérpretes respeitáveis quanto por decisões das autoridades constituídas. Nesse segundo aspecto, aliás decisivo, merece destaque o poder executivo central, como se sustenta no quarto e último capítulo. De forma discreta, mas cons-

tante, o governo se tornou intérprete reconhecido do direito e da constituição. Em sua atividade interpretativa, contava com respaldo de um respeitável órgão de interpretação do direito: com suas consultas, o conselho de estado fixava o sentido dos enunciados normativos duvidosos e o justificava com refinada argumentação jurídica. Delegados do centro nas províncias, os presidentes enviavam dúvidas de interpretação ao governo, particularmente quanto à legislação provincial, e executavam as decisões ministeriais. Também constrangiam a autonomia dos legislativos regionais em maior medida que a literalidade dos enunciados normativos permite perceber. *O pacto imperial*, nesse contexto, é discutido à luz da forma como a constituição era interpretada. Por força não tanto de enunciados, quanto de costume constitucional, consolidou-se modelo institucional centralizador na prática de interpretação: ministério, conselho de estado e presidências foram mais invasivos da autonomia regional do que os enunciados constitucionais admitiam.

1. Uma disputa entre igualdade e hierarquia (1889): a política pessoal

Nos tempos que correm, quando o sopro da revolução ameaça varrer todos os privilégios, ainda aqueles que se legitimam por altos interesses de ordem pública, seria caso estupendo deixar que nos estraçalhasse a serra do predomínio, túmido de flagelos, que esvoaça sobre a miséria da província.

Dezenove de Dezembro

A disputa entre igualdade e hierarquia travada na imprensa paranaense consistia em sintoma da fragmentação do partido conservador em nível nacional, assim como do fluxo de novas ideias contraposto às tradicionais formas de poder. Ainda que atendesse a interesses locais e pusesse em conflito relações de força particulares do Paraná, seria verdadeiro equívoco considerá-la episódio isolado do que ocorria no país. Não se pode negligenciar a influência de correntes nacionais de opinião pública sobre o jogo de poder provincial. A divisão do partido conservador paranaense encontrava inspiração em disputas pelo poder no centro do Império. Para compreender o levante contra *a serra do predomínio que esvoaça sobre a miséria da província*, isto é, a política pessoal e familiar, convém ter em vista que o *sopro da revolução* ameaçava varrer privilégios tanto no Paraná quanto em nível nacional.

Tendo o pernambucano João Alfredo por presidente do conselho de ministros, o poder executivo central conquistara a abolição em 13 de maio de 1888. Conservador, o ministério de 10 de março descontentara proprietários de terras e homens, fazendo engrossar as fileiras republicanas. Ao “ressurgimento das primeiras manifestações do movimento republicano”, atacava A Republica (Curitiba, 15 de abril de 1889, p. 3), a reação monárqui-

ca teria oposto “a insidiosa criação da «Guarda Negra», da «Tocha Vermelha» e de outras tantas variantes da capoeiragem, abençoadas pelo sr. presidente do conselho”. O movimento popular não ficou restrito à capital do Império: “Na vila de Pádua, município de São Fidélis, província do Rio”, por exemplo, “cerca de 800 libertos, armados de cacetes e garruchas, percorreram todas as ruas, ameaçando os republicanos e os seus antigos senhores sem distinção de política”. E o órgão do clube republicano censurava: “levou-nos a este vergonhoso estado de selvageria a organização da guarda negra”, milícia marginal que, *manipulada*, ameaçava os brancos (A Republica, Curitiba, 6 de maio de 1889, p. 2).

Esses “elementos bárbaros e perigosos” ameaçariam “a própria sociedade brasileira”, assim como “a liberdade da reunião e da tribuna”, tudo isso sob a exclusiva responsabilidade do “ministério do sr. conselheiro João Alfredo”, que “perdeu o direito à confiança e à estima” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 9 de janeiro de 1889, p. 1, apud O Paiz, Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1889, p. 1). A transcrição vinha da “folha com maior circulação na América do Sul”, com tiragem diária de 26 mil exemplares⁶. Mantinha em sua redação conhecido republicano, Quintino Bocaiuva, razão pela qual “foi invadido o escritório da folha em meio de enorme tumulto” por “numeroso grupo de indivíduos, que assobiavam, davam morras à república, aos republicanos, a Quintino Bocaiuva e à redação de *O Paiz*” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 5 de janeiro de 1889, p. 1, apud Tribuna Liberal, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1888, p. 1).

Rancoroso, o diário sul-americano de maior circulação golpeava: “entre o trono e o povo a imbecilidade deixou abrir um sulco de sangue”, no qual “há de germinar com maior vigor a semente da revolução”. Referindo-se aos problemas de saúde de Pedro II, acrescentava, somente, que “o eclipse lamentável por que atravessa neste momento o astro regulador do sistema pla-

⁶Informações ostentadas na primeira página de cada edição.

netário do nosso governo” explicaria “os fenômenos que estamos observando”. Nos tempos do “governo pessoal”, conduzido “pelo augusto chefe do Estado”, de fato, “tais atentados não seriam possíveis, porque o imperador, (...) superior aos seus liliputianos conselheiros, nunca aquiesceu às sugestões da violência”. O raciocínio conduzia à conclusão de que “o ministério do sr. conselheiro João Alfredo demitiu-se” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 9 de janeiro de 1889, p. 1, *apud* O Paiz, Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1889, p. 1). Iniciava-se a crise ministerial culminante, meses depois, não apenas na queda do Gabinete de 10 de março, mas também na da situação conservadora.



Figura 1. - Os lavradores estão despeitados contra a monarquia...

- Que boa ocasião para lançarmos a rede.

Não verão eles que as águas são turvas e o fundo é de lodo?! (Revista Illustrada, Rio de Janeiro, 16 jun. de 1888, p. 1).⁷

⁷O conjunto de motivos remete à convenção evangélica (Jo 21:1-14), centrada nas palavras do santo aos discípulos, “Lançai a rede à direita do barco, e achareis. Assim fizeram, e já não podiam puxar a rede, tão grande era a quantidade de peixes” (Jo. 21:6). Pescadores de homens, as figuras representadas no estímulo visual, no entanto, não eram todas portadoras da boa-nova. Realidade denunciada pela presença da *casaca*, a face obscura em contraste com a expressão confiante do republicano ao lado, encontro de profano e sagrado. O salto crítico ocorre no encontro entre alegoria teológica e contexto político, entre legado e tendência, entretecidos em censura imputada à reputação do partido republicano, a profanar a causa sacra, o prenúncio profético, com o despeito exalado de fisionomias morais duvidosas, as mãos ainda cheias de sangue escravo e irmão.

Antes de ser consequência do choque entre republicanos e libertos, a instabilidade política decorria da abolição, que gerou dissidências no partido conservador nacional. Insinuando-se ao poder, a oposição liberal esclarecia: “o velho partido conservador, a quem incumbe no funcionamento do nosso mecanismo governamental o papel da resistência, deixou de existir com seus chefes, sua bandeira e sua tão apregoada disciplina”; fracionara-se “de tal modo que, nas variadas formações dele nascidas, nem vestígios se notam da sua primitiva origem”. Perante “esse destroço de partido”, caberia ao liberal, “único partido organizado”, assumir o governo para “satisfazer as aspirações liberais regularmente manifestadas pela opinião pública, e resistir às impaciências daqueles que pretendem subverter instituições cujos resultados práticos admiramos em países civilizados” (Dezenove de dezembro, Curitiba, 24 de abril de 1889, p. 1, *apud* Tribuna Liberal, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1889, p. 1).

De um lado, estaria “o grupo desnordeado” do então presidente do conselho de ministros, sr. João Alfredo, vacilando entre a “resistência” e as “reformas progressistas”. De outro, “o grupo agitador do sr. Antônio Prado, proclamando a pura democracia”. Por fim, haveria “o grupo espectante do sr. Paulino de Souza”, supostamente “inclinado para o regime de franca democracia” (Dezenove de dezembro, Curitiba, 24 de abril de 1889, p. 1, *apud* Tribuna Liberal, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1889, p. 1). A propaganda liberal, porém, forçava a interpretação dos fatos. Paulista, Antônio Prado não estava em divergência com João Alfredo. Pelo contrário, defendia a “política que o [ministério de 10 de março] tem procurado realizar, a despeito da intolerância partidária dos nossos adversários, que, entretanto, não ousaram combatê-la de frente, com o seu voto e com a sua palavra no parlamento”. E os desacreditava: “quando cogito nas atuais circunstâncias, da possibilidade de um governo do intitulado partido liberal, estremeço pela causa

do progresso da pátria (...) e das nossas instituições políticas” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 8 de maio de 1889, p. 2).

Essa inclinação a propor reformas progressistas levou o conselheiro Prado, meses mais tarde, a propor a “seus amigos políticos [do partido conservador paulista] a adoção do programa da federação das províncias” (Sete de Março, Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 4, *apud* O Paiz, Rio de Janeiro, 25 de junho de 1889, p. 1). Os liberais lamentavam, na verdade, não serem mais comparáveis “à vela que impele o navio, e o partido conservador ao lastro que lhe modera os movimentos” (Dezenove de dezembro, Curitiba, 24 de abril de 1889, p. 1, *apud* Tribuna Liberal, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1889, p. 1). Desse ressentimento, vem a censura de A Federação, órgão do partido republicano de Porto Alegre, em artigo transcrito por A Republica (Curitiba, 15 de abril de 1889, p. 1): “a Tribuna [*Liberal*] rompeu os seus fogos contra o chefe paulista”. E satirizava: “não lhe convém que o sr. Antônio Prado navegue nas mesmas águas que os liberais têm sulcado tantas vezes”.

Igualmente enviesada era a apreciação da Tribuna Liberal acerca da posição adotada pelo carioca Paulino de Souza, filho do visconde do Uruguai e convicto defensor da indenização pela extinção da propriedade sobre seres humanos. Dizer dessa liderança conservadora que estava inclinada à *franca democracia* era elogio suspeito. No legislativo geral, de fato, a oposição liberal logo se aliou à dissidência conservadora liderada por Paulino de Souza. A coligação conduziria o ministério de 10 de março a impasse parlamentar e, assim, a pedido de dissolução da câmara temporária ao Poder Moderador. Ante a elevada questão constitucional, convocava-se “o conselho de estado pleno, sob a presidência de Sua Majestade o Imperador”, cuja maioria opinou pela não dissolução da câmara. Como de costume, o monarca resolveu “no sentido da maioria do conselho de Estado” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 7 de junho de 1889, p.1).

Com a queda do ministério presidido por João Alfredo, procurou-se nomear novo gabinete ainda no partido conservador.

Candidatos à presidência foram, sucessivamente, Visconde do Cruzeiro, Senador Correia e Visconde de Vieira da Silva (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 5 de junho de 1889, p. 1). Este, por fim, “declarou impossível a união da divergência conservadora” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 5 de junho de 1889, p. 2). Permaneciam inconciliáveis João Alfredo, adepto das novas ideias, e Paulino de Souza, líder do “grupo escravista”. O pomo de discórdia do partido conservador nacional, portanto, residia na postura progressista do ministério da abolição, que, não satisfeito com “a igualdade civil entre brasileiros”, levantava outras bandeiras, como “o alargamento do voto, a autonomia das províncias e ainda outras medidas de dilatado alcance político” (Sete de Março, Curitiba, 28 de setembro de 1889, p. 1).

Atualizado no teatro político do Paraná, esse fluxo geral de opinião opôs, por um lado, o Barão do Serro Azul⁸, liderando os Judá Leão Lobo *conservadores fidalgos* e, por outro, Justiniano de Mello e Silva⁹, à frente dos *conservadores dissidentes*. Enquanto este adotou postura progressista e propôs a reorganização do

⁸Nascido em 6 de agosto de 1845, em Paranaguá, Ildefonso Pereira Correia era irmão do senador Manoel Francisco Correia, filho do deputado provincial Manoel Francisco Correia Júnior e neto do tenente-coronel Manoel Francisco Correia, o velho. Destacou-se em lides comerciais na região platina, em que consolidou importantes parcerias tanto em Buenos Aires quanto em Montevidéu. Instalou na província as indústrias de beneficiamento de erva-mate e de madeira, tornando-se “um dos mais poderosos industriais do Paraná”. Na arena política, “militou sempre nas fileiras do antigo partido conservador, em que exerceu posição de destaque. A sua atuação como político, porém, não correspondeu nem igualou sua ação como industrial e comercial”, apesar de ter exercido cargos de representação popular, como vereador de Curitiba e deputado provincial (NEGRÃO, 1928, p. 300-303).

⁹Filho de Félix José de Mello e Silva e D. Maria Alexandrina de Mello e Silva, nasceu na cidade de Laranjeiras a 8 de janeiro de 1853³, no Sergipe, informa Armindo Guaraná (1925, p. 191). E Luiz Carlos Dantas (1955, p. 258) acrescenta: “concluiu sua educação literária, como era comum na época, quando estávamos sob o signo de Tobias Barreto, na Faculdade de Direito do Recife. Já nessa época, redigiu com Sílvio Romero o jornal literário *A Crença*”. Analisando mais tarde “os poetas sergipanos do século XIX”, o colega e amigo de Justiniano de Mello ressaltaria: “o condoreirismo em Sergipe (...) teria como mestre Tobias Barreto, e como discípulos José Jorge de Siqueira Filho, Pedro Moreira e Justiniano de Mello” (DANTAS, 1955, p. 259). O discípulo de Tobias Barreto retornaria a Sergipe em 1871, quando “obteve por concurso (...) a cadeira de Inglês do Ateneu Sergípense”. Por força de doença, em 1874 fez viagem pelo “Rio Grande do Sul e pelas duas repúblicas vizinhas, tendo recebido em 1875 o grau de doutor em ciências sociais na Faculdade de Córdoba, na Argentina; e, voltando ao Rio de Janeiro nesse mesmo ano, foi nomeado secretário do Governo do Paraná”, província em que “lecionou várias matérias no Instituto Paranaense” e foi “eleito deputado provincial em quatro legislaturas” (GUARANÁ, 1925, p. 191).

partido à luz de novos ideais pelo Sete de Março, aquele pertencia a uma das oligarquias tradicionais do Paraná e defendeu seu clã familiar por meio dos redatores da Gazeta Paranaense e, mais tarde, da Tribuna.

1.1 Dissidência no partido conservador paranaense: a vontade da maioria

Como ainda hoje, nos tempos do Império as elites políticas viam no sacrifício dos direitos do povo o meio mais adequado de aliviar a crise financeira do poder público. Era e é uma forma de reduzir gastos, prejudicando a maioria da população, mas sem alterar benesses e privilégios da minoria dirigente. A dissidência no partido conservador paranaense teve origem com uma dessas medidas. Em 1889, entrou em vigor a Lei Provincial n. 917, de 31 de agosto de 1888, que extinguiu as escolas dos bairros em toda a província.

Poderia o ano “que representa o centenário da queda da Bastilha e da proclamação dos direitos do homem” assistir silente à “expulsão de milhares de crianças das escolas”, à “audácia desses legisladores que decretam a ignorância legal” e ao “estúpido atentado contra os filhos da população indigente das nossas aldeias”? Para Justiniano de Mello e Silva, semelhante violação de direitos justificaria “pôr a pena de lado e de empunhar o látigo” (Sete de Março, Curitiba, 2 de janeiro de 1889, p. 1), sobretudo quando a população agitava-se “em todas as localidades para manter ilesas as cadeiras golpeadas pelos eméritos partidários” da “*ignorância obrigatória*”¹⁰ (Sete de Março, Curitiba, 2 de janeiro de 1889, p. 3). Alinhando-se à vertente progressista do partido conservador, o redator popular acrescentava: “temos razões para acreditar que o benemérito ministério de *10 de Março* (...) não aplaude o ato legislativo que extinguiu de um

¹⁰Trata-se de irônico jogo de palavras, em contraste com o ensino obrigatório vigente no Paraná até então.

jato *todas as escolas de bairros*, e negou instrução a 3000 crianças” (Sete de Março, Curitiba, 2 de janeiro de 1889, p. 4).

A mobilização ocorreu pelo exercício da liberdade de imprensa¹¹, dos direitos de petição¹² e manifestação. Na capital, a população do bairro Batel representava ao presidente da província, Balbino Cândido da Cunha, “contra os perniciosos efeitos de semelhante lei” e rogava “a v. ex., a quem está confiado o amanhã desta geração, se digne de remediar tamanha barbaridade”. Apenas nesse bairro, seriam “condenados ao cativeiro da ignorância” mais de duzentos alunos, em sua maioria “filhos de pais pobres” (Sete de Março, Curitiba, 2 de janeiro de 1889, p. 3). “Onze câmaras municipais, 85 bairros, 8 cidades, 15 vilas e mais de 3000 cidadãos, liberais, conservadores e republicanos”, enumerava o redator do Sete de Março (Curitiba, 2 de janeiro de 1889, p. 4), “representaram contra a execução da iníqua lei, hoje mantida pelas portarias proibitivas da polícia”. A proibição referia-se ao “*meeting* anunciado para domingo passado na área do Passeio Público” e proibido pelas autoridades em praça pública. Realizou-se, porém, “no salão *Tivoli*, sendo enorme a concorrência”. Nesse “momento crítico da nossa vida política”, protestava, “quando a justiça é (...) encurralada pelo poder (...), só as baionetas podem conter a explosão da indignação pública”.

Com o habitual discurso inflamado, o crítico da “lei da *degoação dos inocentes*” (Sete de Março, Curitiba, 16 de janeiro de 1889, p. 3) passou a representar ameaça às forças dominantes em

¹¹Constituição Política do Império do Brasil: “Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (...). IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar” (BRASIL, 1824).

¹²Constituição Política do Império do Brasil: “Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (...). XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Autoridade a efetiva responsabilidade dos infractores” (BRASIL, 1824).

sua agremiação política, o partido conservador. Atuava de forma insubmissa aos chefes tradicionais, vinculados por descendência ou casamento às famílias mais antigas da região. Sem a benção dos líderes genealógicos, o sergipano radicado em terras paranaenses assumia posição de liderança, declarando: “o partido conservador recusa a sua responsabilidade ao ato que extinguiu 168 escolas, deixando os bairros da província completamente baldos de meios de instrução, e espera cheio de confiança a decisão do recurso que por esta folha interpôs para o governo imperial” (Sete de Março, Curitiba, 9 de janeiro de 1889, p. 4). O posicionamento consistia em censura velada a Balbino da Cunha, presidente conservador nomeado pelo ministério de 10 de março. Por ora, o redator evitaria “hostilidades” e “recriminações”, “que concorreriam para abalar os créditos do partido”.

Vindo de alguém não autorizado por relações pessoais ou familiares, semelhante ato de liberdade política era considerado verdadeira afronta aos mandões daqueles tempos. Em sociedades hierárquicas, cada qual deve saber o seu lugar e prestar deferência aos superiores, sob pena de represálias. O que atingiria Justiniano de Mello meses mais tarde não tardou a manifestar seus primeiros sintomas.

Reuniram-se no Salão Tivoli muitos “amigos e apreciadores de s. ex., o sr. dr. Balbino Cândido da Cunha”. Formando manifestação precedida de “banda de música e ao estrugir de inúmeros foguetes, dirigiram-se para o palácio da presidência”. Ali, o presidente ofereceu o habitual “copo d’água, durante o qual se trocavam os mais amistosos e cordiais brindes”. Nesse evento, “o ilustrado e talentoso dr. Gastão da Cunha, digno filho do exm. sr. dr. Balbino Cunha, proferiu um belo e inspirado improviso, brindando (...) às pessoas dos ilustres paranaenses Senador Correia, Visconde de Nacar e Barão do Serro Azul”. Pelo rito do *copo d’água*, reafirmava-se a aliança política e pessoal do presidente com o clã

Correia-Nácar, dominante no Paraná durante situações conservadoras no governo geral, especialmente pela influência do Senador Correia¹³ nos altos círculos do poder. Ao final da narrativa, a folha mantida pelo governo provincial derramava elogios a Balbino da Cunha, a quem considerava “criterioso, honesto, tolerante e justo”. Isso bastaria para lhe valer “a gratidão de todos os homens sensatos” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 11 de jan. de 1889, p. 1-3).

“A transformação dos partidos vai se operando entre nós com extraordinária rapidez, e cegos são aqueles que não veem o raiar da era nova”, retrucava o Justiniano de Mello. Não se acovardaria, nem ficaria contraído “no fundo da caverna”, sobretudo “ao ver a multidão se agitar e mover-se às fulgurações de uma ideia” (Sete de Março, Curitiba, 16 de janeiro de 1889, p. 1). Mais adiante, o partidário dos “direitos imprescritíveis das gerações porvindouras” desafiava abertamente a oligarquia: “o partido conservador não é mais o *privilégio* de alguns oposto aos interesses de todos”. Pelo contrário, “é, e deve ser, o órgão prudente, mas enérgico da democracia”. Essa conclusão se inspirava no gabinete presidido por João Alfredo, “redentor de uma raça perseguida” e futuro “fundador das liberdades” desejadas pelo Brasil (Sete de Março, Curitiba, 16 de janeiro de 1889, p. 3).

¹³Nascido em 1831 na cidade de Paranaguá, o senador e conselheiro de estado Manoel Francisco Correia era filho do deputado provincial Manoel Francisco Correia Júnior e neto do tenente-coronel Manoel Francisco Correia, o velho. Era irmão de Ildefonso Pereira Correia, o Barão do Serro Azul. Nunca teve muito trânsito no Paraná, tendo deixado a região de sua família desde cedo para estudar e seguir a carreira de funcionário imperial. Formou-se bacharel pela Faculdade de Direito de S. Paulo em 1854, tendo exercido diversos cargos de destaque no Império e na República, como o de 1º oficial e Chefe da Secretaria de Estado dos negócios do Império e o de Presidente do Tribunal de Contas da República. À província, volta apenas para ser eleito senador do Império em 1875, em substituição ao Barão de Antonina. Durante a monarquia constitucional, era personagem de enorme influência no Rio de Janeiro, tendo fundado e participado de várias sociedades humanitárias e científicas, assim como atingido os cargos de maior prestígio entre o alto funcionalismo imperial (NEGRÃO, 1928, p.277-279).

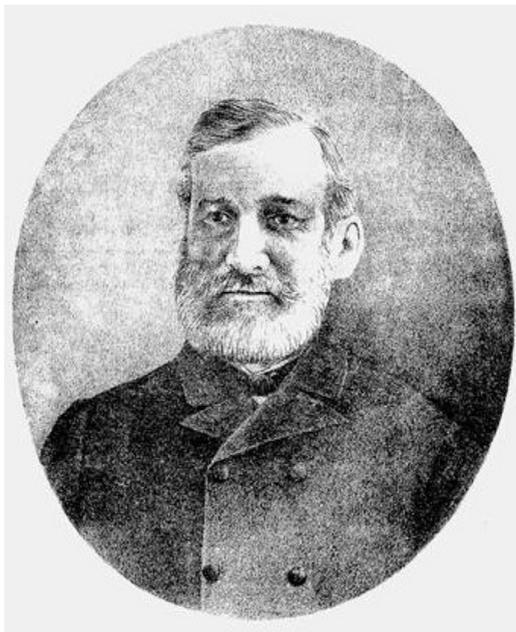


Figura 2. O Sr. senador Manoel Francisco Correia (Revista do Paraná, Curitiba, 15 de novembro de 1887, p. 1).

Ao final da mesma edição, o redator político soava o alarme contra os planos de seus novos adversários políticos: “propala-se o boato de que o presidente da província pretende adiar a reunião da assembleia legislativa provincial”. Seria “contrassenso apoiar” a medida, pois “nenhuma vantagem” traria para a “causa pública”, sobretudo quando “os partidos reclamam em alta voz a revogação de leis iníquas e vexatórias”, em especial a “funesta lei das escolas” (Sete de Março, Curitiba, 16 de janeiro de 1889, p. 4). Dias depois, a Gazeta Paranaense confirmava a influência da oligarquia conservadora sobre o ato da presidência, datado de 18 de janeiro de 1889. O chefe do executivo paranaense considerava “conveniente a não reunião da assembleia legislativa provincial na época determinada por lei (15 de Fevereiro)”, e resolvia, “usando da atribuição

constante no art. 24, § 2º, do Ato Adicional¹⁴, adiar a aludida reunião para 15 de julho futuro” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 19 de janeiro de 1889, p. 2).

Órgão da oposição em maioria na assembleia provincial, o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 19 de janeiro de 1889, p. 1) classificava o adiamento como “um atentado contra o Ato Adicional, contra os interesses vitais da província e, em seus fundamentos, contra o simples bom senso”. Balbino da Cunha teria convertido, afinal, uma “faculdade extraordinária [dos presidentes] em medida de simples expediente”. Para sustentar essa interpretação, invocava a autoridade do “ilustre Visconde de Uruguai, nos seus Estudos práticos sobre a administração das províncias”¹⁵. Encontrando-se o Paraná em delicada situação financeira e “não tendo S. Ex. meios de arrancá-la desse estado, senão com o auxílio da assembleia, como explicar o adiamento (...)?!”. O legislativo provincial ficaria sem exercer a “principal função dos parlamentos”, e a província, “até julho sem lei de orçamento”¹⁶.

Na edição subsequente do Sete de Março (Curitiba, 23 de janeiro de 1889, p. 3), Justiniano de Mello continuava a propaganda contra a “lei que suprime 168 escolas”, censurando o adiamento dos trabalhos legislativos, ato considerado arbitrário e invasivo da

¹⁴Ato Adicional de 1834: “Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também: (...) § 2º Convocar a Assembleia Provincial extraordinariamente, prorrogá-la e adiá-la, quando assim o exigir o bem da Província; com tanto porém que em nenhum dos anos deixe de haver sessão” (BRASIL, 1834).

¹⁵Obra de grande importância e na qual o próprio Uruguai (1965, v. 1, p. XI) sublinhava, “somente vou me ocupar agora neste livro detidamente do ato adicional”.

¹⁶Ato Adicional de 1834: “Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula - Volte à Assembleia Legislativa Provincial -, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projeto submetido a nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembleia, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão. Art.16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

autonomia provincial. “Parece que de algum tempo a esta parte”, insinuava, “um mau gênio persegue o nobre administrador da província e arrasta-o à prática de atos repugnantes com as boas tradições do partido conservador”. E golpeava: “quem quer que esteja abusando do abatimento físico e moral do presidente da província pratica uma má ação, e lesa os legítimos interesses do partido”. Quem seriam os “maus conselheiros” a desviar a presidência “das boas normas da administração”? Indício para resolver o mistério surgiria em seguida, quando a Gazeta Paranaense (Curitiba, 25 de janeiro de 1889, p. 2) publicou nota assinada, entre outros, por Visconde de Nácar e Barão do Serro Azul. Os fidalgos declaravam “a atitude assumida nos últimos dias pelo «Sete de Março» (...) em completo antagonismo com nossos sentimentos e proceder”. Protestando contra as censuras de seu redator, prestavam “ilimitada confiança e inteira adesão” ao “ilustre presidente da província”.

Em resposta “à bula com que foi fulminado o *Sete de Março*, na *missa conventual do partido*”, o tribuno popular recorria à ironia, dizendo-se disposto a demonstrar seu “sincero arrependimento”, se ao menos pudesse compreender “as intenções dos dignos pontífices”. O Paraná estaria prestes a testemunhar mais uma das ações arbitrárias do clã Correia-Nácar: a humilhação “de um procurador que não quis subordinar à *ilimitada confiança e inteira adesão* do contendor o mandato de que fora investido para combater sem tréguas”, nem “ceder aos pedidos enérgicos, reiterados do sr. barão do Serro Azul para romper hostilidades” (Sete de Março, Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 1). Acirrada a disputa, Justiniano de Mello passou a denunciar o fidalgo por ter interpretado “ao mesmo tempo dois papéis completamente distintos” no teatro político, realizando “conveniência particular sua com o ato do adiamento da assembleia provincial, promovendo e aconselhando ao presidente semelhante temeridade, mas protestando cá fora a *sua incompatibilidade* com a atual administração”. Com o

jogo duplo, Serro Azul se teria encartado “no cargo de 1º vice-presidente” da província, ao mesmo tempo que preparava o terreno para a queda de Balbino da Cunha, a fim de assumir o executivo provincial (Sete de Março, Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 2).

O professor de português e pedagogia, por fim, desafiava o barão a “derrotar o cidadão insignificante que teve a audácia de acreditar nas suas palavras” (Sete de Março, Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 3). E propunha uma consulta “ao partido conservador do 1º e 2º distritos [eleitorais]”. Pela “decisão livre e franca dos (...) correligionários”, quem obtivesse menor número de votos deixaria as fileiras do partido (Sete de Março, Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 1).

Ainda que sem “traquejo de imprensa” e “tempo” disponível para “entreter polêmicas”, o fidalgo fez da folha governista o veículo de sua defesa e justificação. Teria empreendido “os maiores esforços” contra os efeitos da lei supressora de escolas, e inclusive publicado no Sete de Março uma carta a pedido de Justiniano de Mello¹⁷. Teria mantido seu posicionamento até que, “vencido, se não convencido”, acatou à deliberação em contrário da autoridade reconhecida competente para decidir sobre as leis provinciais. O “governo imperial, consultado pelo exm. sr. dr. Balbino da Cunha”, esclarecia o barão, “opinou pela execução da lei” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 1 de fevereiro de 1889, p. 1). Disciplinado e adepto da “escola conservadora”, curvou-se ante a inteligência atribuída ao caso pelo governo de seu partido, enquanto o redator do Sete de Março “passou a aconselhar a substituição da pena pelo látigo, como meio de propaganda contra a lei”.

O desentendimento teria se agravado quando o tribuno imputou ao fidalgo a “seguinte injusta e afrontosa alusão” (Gazeta

¹⁷Nessa carta, o barão elogiava o redator do Sete de Março (Curitiba, 14 de novembro de 1888, p. 3) pelo “enérgico esforço que o seu patriotismo está fazendo para não se consumir o cativo intelectual de parte da nossa geração”. Com um povo acometido pelo mal da ignorância, poderiam “medrar, fortificar-se e imperar os maus sentimentos do egoísmo, operando calamitosamente por meio da política pessoal”.

Paranaense, Curitiba, 1 de fevereiro de 1889, p. 1), que a oposição liberal tornou célebre: quem quer que esteja “abusando do abatimento físico e moral do presidente da província”... (Dezenove de Dezembro, 31 de janeiro de 1889, p. 1). Não satisfeito, o popular teria feito “maliciosos comentários” acerca do adiamento da assembleia e da nomeação de Serro Azul para 1º vice-presidente, de forma que “a pecha de desleal cabe, com justiça, a outro que não eu”. Seria falso, aliás, que o barão tivesse convidado Justiniano de Mello “para romper em oposição à administração atual da província”. O fidalgo não via, por isso, razão para o desafio “proposto pelo redator do «Sete de Março», desde que ele o firma em terreno tão evidentemente falso, em condições de tão gratuita fantasia”. Com o popular, não aceitava desafios “pela simples razão de que as nossas armas não são iguais” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 1º de fevereiro de 1889, p. 1).

Conforme ressaltara dias antes o redator do Sete de Março (Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 1), de fato, “de um lado está o 1º vice-presidente da província, prestes a tomar posse do cargo, para o que obteve o adiamento da assembleia legislativa provincial, do outro está um fraco jornalista, filho de outras terras, e que segura nas mãos trêmulas uma pena quase a ser despedaçada pelo poder”. Nem por isso deixaria seu combate aos fundamentos hierárquicos do partido conservador paranaense, retrucando ao barão: “s. ex. representava e representa, ou antes é a mais genuína expressão da política pessoal, e o redator desta folha fora sempre a sentinela das liberdades e independência do partido” (Sete de Março, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 1). Predomínio “exclusivo de um indivíduo à custa da subserviência do governo”, acrescentava, essa política familiar e oligárquica seria “o mais nefasto dos germens de corrupção (...) a contaminar o organismo” do partido. Iludido por Serro Azul, que apregoava “em jantares

e reuniões a sua repugnância à *política pessoal*¹⁸, o tribuno teria considerado oportuno aliar-se a um “fidalgo amigo das liberdades públicas” e antagonista das práticas hierárquicas dominantes no teatro político (Sete de Março, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 1).

Segundo Justiniano de Mello, a prova de que Ildefonso Pereira Correia havia interpretado dois papéis políticos distintos, ora adulando a presidência, ora flertando com o redator popular, constaria em “telegramas expedidos para a imprensa da Corte”, em que o barão ameaçara Balbino da Cunha com “o rompimento do partido” conservador paranaense (Sete de Março, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 1). Em edição anterior, o redator do Sete de Março (Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 4) observara: “muita gente sabe que o correspondente da *Gazeta de Notícias*, nesta cidade, é o sr. Barão do Serro Azul”, destacando os “telegramas ali publicados”, em que se constataria “a crua guerra que foi movida ao ilustrado presidente da província, e que acaba de terminar por protestos de *ilimitada confiança*”. Nas asas do telégrafo, nada menos que nove telegramas levaram à capital do Império o problema local, nos quais Correia, pressionando a presidência, insinuava-se ao governo geral.

Após preparar o terreno com os quatro primeiros¹⁹, o fidalgo finalmente ameaçava: “tem causado profundo desgosto a notícia de que será executada a lei da supressão das escolas, receia-se que a opinião pública, até agora favorável ao sr. presidente da província, manifeste-se contra s. ex.” (Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1888, p. 2). Prosseguia com a notícia de que

¹⁸Conferir acima o trecho da carta de Serro Azul publicada no Sete de Março de 14 de novembro de 1888, citada na nota 17. Na carta, o fidalgo cita o efeito calamitoso da política pessoal.

¹⁹No dia 1º de janeiro deve entrar em execução a lei provincial suprimindo a subvenção às escolas provinciais cuja frequência é de cerca de três mil crianças”, informava (Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1888, p. 2). Em outra oportunidade, acrescentava: “toda a província se manifesta contra a execução da lei que manda suspender as escolas no dia 1º de janeiro. Muitas câmaras municipais têm enviado representações” (Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1888, p. 2). O povo estaria “impressionado com o fechamento das escolas, pelo mal que causa à infância pobre” (Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1888, p. 2).

“os chefes do partido conservador [paranaense] devem reunir-se essa semana para resolver sobre a atitude perante o presidente no caso em que mande executar a impopular lei da supressão das escolas” (Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1888, p. 2).

Após informar sobre a publicação do “ato da presidência da província pondo em execução a lei de supressão das escolas” (Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1888, p. 2), Serro Azul dramatizava o envolvimento do partido republicano na questão. Os antimonárquicos teriam espalhado “boletins convidando o povo para um *meeting* no Passeio Público para protestar contra a execução da lei sobre extinção das escolas” (Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1888, p. 2), acrescentando ter se realizado “o *meeting* popular com extraordinária concorrência” (Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1888, p. 2). Com base na política pessoal, concluía: “os chefes conservadores continuam sustentando o atual presidente” (Gazeta de Noticias, Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1889, p. 2).

“O rompimento era preciso, dizia-nos o sr. barão” com sua outra face, que ocultou logo após ter sido enviada ao governo geral a lista dos vice-presidentes da província, com Serro Azul em primeiro. Desde então, o fidalgo “estava mudado, e evitava o assumpto outrora predileto das nossas palestras”. Mais tarde, porém, tirou a máscara “de novo, e pela última vez, o homem que, aconselhando ao digno presidente da província um ato ilegal, qual o do adiamento da assembleia, vinha pôr mais uma vez em prova a nossa lealdade para com a província”. Calculava o barão “que o sr. dr. Balbino seria enxotado do governo” (Sete de Março, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 1). Continuando, o popular desafiava o fidalgo perante o voto livre do eleitorado conservador novamente, e golpeava: “debalde quererá alguma ridícula figura de comédia caída e apupada reviver os antigos moldes, e ensinar novas cenas

de grotesca ditadura”, com o único intuito de “explorar os cofres públicos em proveito de uma pandilha” (Sete de Março, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 4).

A resolução de conflito político pelo rito igualitário proposto, no entanto, não se adequava à cartilha de práticas adotada pela oligarquia conservadora. Serro Azul jamais enfrentaria Justiniano de Mello diante do voto livre da maioria. Seria rebaixar-se de sua posição superior. A resposta ao desafio viria mais tarde, de forma adaptada à visão hierárquica predominante em política e sociedade. Por ora, a reação à postura insubordinada do redator dissidente se limitava aos argumentos *ad hominem* da folha oficial: “politica pessoal, diz o despeito daqueles que deveriam retribuir a hospitalidade cavalheiresca com a gratidão do dever!” E a Gazeta Paranaense (Curitiba, 4 de fevereiro de 1889, p.

3) acrescentava: “duende ridículo! Nuga de uma fantasia enfermiosa, que se desfaz com um sopro!”

A esses protestos lamentáveis, o tribuno opunha a continuidade de sua propaganda: “o ambicioso fidalgo participa de duas existências completamente distintas, mas que se reúnem sob a mesma *máscara*”. Sem essa constatação, não se poderia compreender como “pregava resistência contra a lei supressiva das escolas” ao mesmo tempo que aconselhava “o ato que adiou a reunião da assembleia legislativa provincial”. Ante “tão indecorosa traição aos interesses populares”, provocava o Sete de Março (Curitiba, 9 de fevereiro de 1889, p. 1), a sociedade talvez deixasse de lado a “pena molhada nas lágrimas das famílias indefesas” e passasse a vibrar “o látigo de Cristo²⁰ para tirar desforras inevitáveis e dar lições imorredouras”.

²⁰Professor de português e pedagogia do Instituto Paranaense, hoje Colégio Estadual do Paraná, Justiniano de Mello recorria com frequência à intertextualidade para censurar com estilo e elegância seus adversários. No caso, citou o *látigo de Cristo* em referência à passagem presente em todos os evangelhos dos apóstolos, em que o santo expulsa do templo os que o haviam transformado de casa de adoração em covil de salteadores (cf. Mt. 21:12-17; Mar. 11:15-18; Luc. 19:45-48; Jo. 2:13-16). A analogia se dava entre templo bíblico e governo provincial, assim como entre corruptores da casa de adoração e facção Correia-Nácar, a oligarquia conservadora paranaense.

No combate entre ideais igualitários e hierárquicos, a Gazeta Paranaense (Curitiba, 13 de fevereiro de 1889, p. 2-3) mal conseguia fazer a defesa de sua parcialidade política, reduzindo-se a tristes censuras imputadas ao discípulo de Tobias Barreto. Teria agido incorretamente ao “fazer oposição sistemática ao governo provincial” apoiado “pela maioria do partido conservador”, pois “*roupa suja se lava em casa e não em praça pública*”. A expressão era significativa de como se lidava com conflitos em sociedade personalista e hierárquica: em família, sob a presidência dos superiores.

A essa altura, porém, o tribuno passou da propaganda à organização política da dissidência. Associado a um grupo de descontentes com os rumos do partido no Paraná, convocou os conservadores de Curitiba “para a reunião que deve verificar-se a 10 de Março próximo, ao meio dia, no salão superior do Teatro São Teodoro”. A finalidade do *meeting* consistia em “tomar parte nas deliberações e (...) concorrer para a eleição” de um diretório voltado a satisfazer a “necessidade de dar ao partido conservador uma organização sólida e durável, baseada no voto livre do eleitorado”. Semelhante proposta teria recebido “a mais calorosa adesão” de muitos correligionários, pois escapava às “velhas fórmulas do autoritarismo pessoal”. A proposta, em síntese, era organizar “um poder que delibere e aconselhe, e que assuma a responsabilidade ostensiva dos negócios políticos” (Sete de Março, Curitiba, 2 de março de 1889, p. 4), em detrimento da família dominante no partido.

Ao órgão do partido liberal paranaense, não passou despercebida a tensão em torno do pleito para um diretório conservador. Em *Diretórios conservadores*, o redator do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 2 de março de 1889, p. 1) apostava numa duplicata ao noticiar que, além do grupo de Justiniano de Mello, também um segundo, encabeçado por Serro Azul, convocaria “outra reunião

para constituir-se outro diretório conservador”. Esse milagre da multiplicação, aliás, não era novidade na história recente da província. No primeiro semestre do ano anterior, os conservadores fidalgos planejaram fraudes eleitorais, a fim de conquistar a maioria da assembleia provincial. Frustrado o plano, abandonaram o recinto e foram “constituir outra assembleia na câmara municipal”, de que era então presidente Ildefonso Pereira Correia. “Estamos, pois, com duas assembleias”, satirizava *A Republica* (Curitiba, 10 de maio de 1888, p. 3), “a câmara baixa funcionando na casa térrea da assembleia provincial e a câmara alta no sobrado municipal”.



Figura 3. Barão do Serro Azul (*A Galeria Illustrada*, Curitiba, 20 de novembro de 1888, p. 5).

Diante da ameaça ao predomínio da oligarquia Correia-Nácar, os acontecimentos precipitaram-se. O ocorrido a 10 de março no teatro S. Teodoro foi significativo de concepções e atitudes tradicionais, dominantes em política e sociedade brasileiras. O primeiro relato veio pelo jornal do governo. Declarava eleito “por quase unanimidade do eleitorado (...) presente” um diretório com a chapa de Serro Azul, a despeito das “tentativas feitas pelo dr. Jus-

tiniano de Mello para interromper a todo transe a marcha dos trabalhos, por meio de gritos e proclamações intempestivas” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 12 de março de 1889, p. 3). A versão oficial resumia-se a pleito pacífico e quase unânime, como as famosas eleições a bico de pena. Conforme denunciou dias mais tarde o Sete de Março (Curitiba, 23 de março de 1889, p. 4), a narrativa oficial chegaria à corte na velocidade do telégrafo, encontrando divulgação na Gazeta de Notícias (Rio de Janeiro, 13 de março de 1889, p. 2): “os eleitores conservadores deste município (...) elegeram o diretório do partido”. Na composição, constava o ambicioso correspondente, que acrescentava: “foram eleitos conselheiros os doze candidatos apresentados pelo partido, sendo derrotado o redator do periódico *Sete de Março*”.

A versão baronial seria logo contrastada pelo órgão da oposição, que lamentava os “atos de selvageria, as cenas de canibalismo de que foi palco o teatro S. Teodoro naquela reunião de amigos”. O redator do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 16 de março de 1889, p. 1) solidarizava-se com os “homens respeitáveis e prestigiosos” que “foram ali apupados, ameaçados na sua própria segurança individual”, quando os “amotinadores” tentaram “precipitar PELA JANELA ABAIXO o redator do «Sete de Março»”. E concluía ser o ocorrido “um dos efeitos desses inveterados hábitos em que estão os chefes que o instigaram, de resolverem todas as questões partidárias por meio da força e da compressão”. A proeza oligárquica, aliás, mereceria destaque nas *Efemérides paranaenses* (NEGRÃO, 1949, p. 112): “a reunião se efetuava pacificamente (...). O sr. Barão do Serro Azul pretendeu assumir a presidência (...). O tumulto se estabeleceu e generalizou-se”.

Vibrando o látigo da opinião pública, Justiniano de Mello expunha o ocorrido com mais detalhes e personagens, denunciando ser “falsa a ata publicada na *gazeta oficial*”, “grotesca moxinifada”, correndo “à custa dos cofres públicos”. No intuito de impedir a

“marcha do nosso partido para um regime de liberdade e discussão”, uma vez convocada a eleição do diretório, operara-se “nas repartições públicas uma cabala desusada”, em que os chefes do partido conservador governista “davam a cada funcionário público uma *chapa impressa*” e “patrocinada pelo governo”, contendo o nome dos candidatos oficiais. Ameaçavam “empregados de demissão, caso não acompanhassem” a determinação oligárquica. Ao iniciar-se o encontro a 10 de março, os que o haviam convocado foram cercados por “um grupo de indivíduos suspeitos, à frente dos quais se mostrava um sobrinho do sr. Barão do Serro Azul²¹” (Sete de Março, Curitiba, 16 de março de 1889, p. 3).

Com o propósito de tomar de assalto o *meeting* e desautorizar os que o iniciaram, “começou a grita infrene da capangagem” para interromper o líder ostensivo dos conservadores dissidentes, José Ribeiro de Macedo, durante “o discurso em que explicava os fins que teve em vista, convidando os seus correligionários para se reunirem naquele dia”. Enfrentando os adversários, o tribuno popular teria tomado a cena e feito a eleição do diretório por aclamação (Sete de Março, Curitiba, 16 de março de 1889, p. 1). Nessa oportunidade, “o dr. Justiniano de Mello usando da palavra aclamou o diretório do partido, começando da seguinte forma: «Para presidente aclamo o meu maior inimigo, o sr. Barão do Serro Azul»” (NEGRÃO, 1849, p. 112). Em reação, um funcionário do governo, membro da força policial, “bradou que atirassem pela janela do edifício o orador seu correligionário” (Sete de Março, Curitiba, 16 de março de 1889, p. 1).

Esse funcionário e outros partidários do fidalgo “pretenderam dar execução à ameaça, e talvez a tivessem realizado se não fosse a intervenção” de alguns conservadores dissidentes, “que, por se acharem próximos à sacada, puderam evitar esse atentado inaudito” (NEGRÃO, 1849, p. 113). Não bastasse semelhan-

²¹Leôncio Correia, um dos redatores da gazeta oficial: “Tem estado ligeiramente enfermo o nosso ilustre e distinto companheiro de trabalho, o sr. Leôncio Correia, ao qual desejamos pronto restabelecimento” (Gazeta Paranaense, 9 de abril de 1889, p. 2).

te orquestra de violência e barbárie, o Barão do Serro Azul teria comparecido à reunião “para ver com os próprios olhos a correta execução de um plano sinistro”. A reunião teria sido abandonada em seguida, pela “maior parte dos eleitores”, “escandalizados pelas incríveis cenas de selvageria”. Diante do ocorrido, por fim, o popular convocava a província a “sufocar nos braços hercúleos esse monstro, que se tem nutrido sempre das nossas lágrimas e sacrifícios, semeando ódios e vinganças, e alastrando ruínas” (Sete de Março, Curitiba, 16 de março de 1889, p. 1). Ao contrário do que ocorria na Roma Antiga, em que o tribuno da plebe adquiria “caráter sacrossanto” pelo ritos sagrados, tornando-se inviolável e “não podendo a mão do patrício tocar-lhe sem cometer grave impiedade” (COULANGES, 1975, p. 237), Justiniano de Mello estava suscetível à violência e represália oligárquica, que não cessaram com o episódio do teatro S. Teodoro. Os membros do diretório governista deixaram “de reconhecer o «Sete de Março» como órgão do partido conservador” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 21 de março de 1889, p. 2), na mesma edição da folha oficial em que um anônimo publicava poema intitulado *Le lion de numidie*²². Narrando

²²“Il est né à Aracaju, Ce lion de Numidie, Il est venu sans le sou, Comptant gagner la partie. Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Bachelier (?) à Tucuman, Professeur en cette ville; Journaliste point pédant, Politique très agile! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Un beau jour il dit: À moi! Tires toi que je m’y mette. Roi mort, vive le roi; Me voici Deputé, em cachette! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Oh! Quel rêve d’avenir! Deputé, leader, ministre...Quel immense et doux plaisir! Le pouvoir pour un...cuistre! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Aussitôt dit que c’est fait. En avant pour le «Sept Mars!» Le parti mourant gisait, Quand il vînt sur les remparts. Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Le sublime Redacteur, Fit sonner le gai clairon; Et l’univers électeur, Se forma em bataillon! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * D’Iguassú au Bon Succès, Venez, tous, m’entendre et voire! Nous allons former le congrès, Pour élire le Directoire. Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Moi, l’organe du parti, Je suis myope mais je vois, Le Baron sans un appui, Et Joseph roi des rois! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * En effet, le jour nommé, Le «Sept Mars» chanta victoire. Quinze héros ont bien tué, Prés de deux cents! Oh! Gloire! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Mais ce beau chateau d’Espagne, S’évanouit aux premiers souffles, Le Rat sort de la Montagne, En culotte et em pantouffles! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Oh! Quelle rage! Oh! Quel dépit! Pas de chance, oh Redacteur. Eh bien, Baron maudit, Tout est perdu, hors l’honneur! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Mon journal, dit-il, fondé, Comme appui au ministère, Va dire au monde étonné, L’histoire de cette misère! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Une dépêche, messieurs, Au Conseiller, qui attend. Decampons et pas de pleurs; Laisse Clapp, oh! Kruckman! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Mais de Rio on mande, hélas: «Un duel, oh! Quel malheur! Entre Alfred et Saldanha, à cause du Redacteur!» Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Maintenant, quando on l’attrape, Par hasard (oh! Quelle folie!), Tout le monde rit sous cape, Du lionde Numidie! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * La Morale de ces bons tours, La voilà, pour qui sait lire: Un vrai sôt trouve toujours, Un plus sôt qui l’admire! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô!” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 21 de março de 1889, p. 3).

em verso os últimos acontecimentos, fazia a sátira do adversário político. A analogia se dava entre Massinissa, leão da Numídia, e Justiniano de Mello, suposto novo aliado dos liberais paranaenses. Após lutar com os cartagineses contra Roma, o rei da antiguidade aliou-se aos romanos contra Cartago (SMITH, 1873), assim como o redator do Sete de Março, tendo combatido os liberais em maioria na assembleia provincial por votar a lei das escolas, teria se unido aos antigos opositores contra o governo provincial, dominado pela oligarquia Correia-Nácar.

A retaliação dos fidalgos, no mais, não se limitou à propaganda política, nem a desautorizar a gazeta dos conservadores dissidentes. A presidência suspendeu “do exercício e vencimentos, por três meses”, o “professor das cadeiras de português e pedagogia do Instituto Paranaense e Escola Normal” por violar “o respeito ao princípio da autoridade e a continência de linguagem”. Justiniano de Mello, dessa forma, teria “inteira e plena liberdade para, sem laço algum que o ligue ao governo, denunciar os abusos, crimes e prevaricações” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 24 de março de 1889, p. 2).

Insinuando-se à dissidência conservadora, o redator do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 27 de março de 1889, p. 1) lavrou um “protesto contra a ofensa que o ato (...) faz a um dos princípios fundamentais da nossa escola política: a plena liberdade de imprensa”. A inteligência sustentada pelo executivo provincial levaria ao absurdo de que “o funcionário público não pode denunciar, nem profligar pela imprensa os abusos das autoridades e seus agentes: para fazê-lo precisa ser privado do exercício!”. Ora, sem fazer distinção alguma nesse sentido, “o nosso pacto fundamental, entre as garantias individuais, consagra no art. 179, IV, a de poderem *todos* comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos e publicá-los na imprensa, sem dependência de censura”.



Figura 4. O Dr. Generoso Marques dos Santos (Revista do Paranã, Curitiba, 23 de outubro de 1887, p. 1).

Ainda segundo o liberal Generoso Marques dos Santos²³, a medida do governo seria “uma represália do diretório governista contra o diretório dissidente, um castigo infligido por aqueles fidalgos chefes à rebeldia com que estes ousaram publicar um manifesto contestando-lhes ou disputando-lhes a direção do partido conservador” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 27 de março de 1889, p. 1).

A última edição do Sete de Março (Curitiba, 23 de março de 1889, p. 1), com efeito, continha um editorial intitulado *Manifesto ao partido conservador*, em que se assentavam as diretrizes do diretório dissidente. Ao convocar a reunião de 10 de março, seus integrantes apenas teriam desejado “uma eleição que fosse a expressão da vontade popular”, na qual os membros do partido pudessem prestar “seu voto conforme lhes ditasse a consciência”.

²³Nascido em Curitiba a 13 de janeiro de 1844, formou-se bacharel pela Faculdade de Direito de S. Paulo em 1865, tendo exercido diversos cargos de eleição popular no Paraná. Foi deputado provincial por diversas vezes, presidente da assembleia provincial e deputado geral. Continuou sua larga carreira política na república, como deputado estadual, presidente da constituinte paranaense, primeiro presidente do estado do Paraná e senador pelo mesmo estado por vários anos, elegendo-se para este cargo seguidas vezes (NEGRÃO, 1927, p. 119- 121).

Embora tal proposta possa parecer pouco ambiciosa, à época e no contexto local punha em prática novos ideais igualitários, opostos à tradição hierárquica com que as famílias dominantes decidiam acerca das questões relevantes à política provincial. Faziam-no em conselho restrito, restando aos demais a submissão às deliberações da minoria dominante.

A oligarquia conservadora teria encarado o evento do teatro São Teodoro como uma “luta sem tréguas entre dois partidos inimigos”, na forma das eleições tradicionais. Ao voto livre da maioria, a oligarquia opunha “duas chapas impressas”, uma com “três nomes” para a direção e “outra [com] doze” para o conselho, no intuito de fazer a eleição. A dissidência, em contrapartida, almejava um pleito “inteiramente livre”, em que “cada cédula” seria “feita pelo próprio eleitor”, e cada voto, “uninominal para a representação da minoria”. Encarnando o fluxo de novas ideias em proposta institucional para o partido conservador paranaense, alinhava-se às alas progressistas da agremiação política nacional, particularmente ao ministério de 10 de março. E concluía em seu *Manifesto*: “queremos as liberdades locais, a difusão do ensino, o alargamento do sufrágio, a imigração, a grande naturalização, e todos os melhoramentos que nos ponham a par dos povos mais enérgicos e adiantados” (Sete de Março, Curitiba, 23 de março de 1889, p. 1).

Diante das represálias fidalgas, o defensor dos ideais igualitários em nada mudou postura e procedimento. Por “maior amor aos princípios”, continuaria a liderar a dissidência conservadora, afastando-se da “entidade que exerce o mando e distribui as graças e benesses”, visto nela governar “um grupo insignificante, que posterga os direitos da maioria” (Sete de Março, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 1). Aliás, acentuou o tom da crítica à facção oligárquica: “famosa patrona de peculatos e concussões”; e ao presidente da província: “joguete de paixões incoercíveis, o instrumento manejado por mãos criminosas, da ruína do nosso

partido". Reduzido por "enfermidade gravíssima" a "estado de abatimento físico e moral", o chefe do executivo paranaense estaria incapacitado de exercer "por si mesmo as funções superiores do governo". E denunciava: "a verdade é que no palácio presidencial uma comissão (...) resolve todos os negócios, expedindo ofícios, e despachando requerimentos" (Sete de Março, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 1-2).

O diretório governista, nesse contexto, procurava disciplinar o eleitorado conservador, ao enviar "diversos emissários (...) para o interior da província, a fim de promoverem adesões ao fantástico diretório constituído pela *folha oficial*". Dentre os "argumentos empregados para extorquir assinaturas", constava o de que "o Barão de Asa Negra é quem está atualmente dirigindo os negócios da província, e o sr. Balbino é apenas caixeiro daquele fidalgo". O Correia não daria "quartel [no funcionalismo] a quem não o reconhecesse como chefe do 2º distrito [eleitoral]" (Sete de Março, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 3-4). A oposição liberal também denunciava abusos do "diretório conservador governista", colocado "acima dos poderes até hoje conhecidos", sem respeito "à Constituição e às leis". Governaria "com a responsabilidade dos representantes do poder público, transformados em títeres do onipotente diretório". Referindo-se a Balbino da Cunha, o redator do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 3 de abril de 1889, p. 1) ironizava: "ao delegado do governo [restaria] a *honrosa* missão de assinar os atos oficiais, assim à laia de rei que *reina, mas não governa*".

A proximidade entre liberais e conservadores dissidentes não passou despercebida. O jornal do governo a criticou porque, entre os liberais, reinava, igualmente, uma oligarquia familiar. Censurava o redator do Dezenove por aceitar, "reverente e submisso, a suserania de um homem" (Gazeta Paranaense, Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 1). Isto é, Jesuíno Marcondes de Oliveira e

Sá²⁴, chefe do “clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo”, constituído pelo “casamento de famílias do litoral com famílias dos campos gerais” (ALVES, 2014, p. 92). A crítica revela a ampla penetração da política pessoal, não limitada ao domínio político da oligarquia Correia-Nácar, isto é, o partido conservador paranaense.

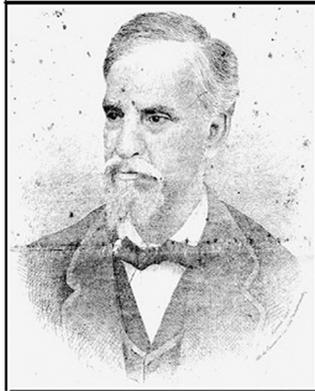


Figura 5. O Sr. Conselheiro Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá (Revista do Paranã, Curitiba, 22 de novembro de 1887, p. 1).

“O exm. sr. conselheiro Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá, ilustre chefe do partido liberal do Paraná, satisfazendo à requisição do centro liberal”, segundo o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 10 de abril de 1889, p. 1), “nomeou os nossos amigos conselheiro Manoel Alves de Araújo e dr. Generoso Marques dos Santos delegados do mesmo partido ao congresso liberal”²⁵. Aironia da

²⁴Nascido em Palmeira a 1º de junho de 1827, “era filho do Alferes de Milícias José Caetano de Oliveira, depois Barão do Tibagi, e de sua mulher Querubina Rosa Marcondes de Sá, baronesa e mais tarde Viscondessa do Tibagi”. Formou-se bacharel pela Faculdade de Direito de S. Paulo, atuou como representante em diversas legislaturas provinciais e gerais, ocupou a presidência da província por mais de uma vez, foi ministro da agricultura e “chefe supremo do partido liberal no Paraná” (NEGRÃO, 1928, p. 74-76).

²⁵O referido congresso consistia em encontro nacional do partido em oposição, no qual seria estabelecido pelo voto um programa de reformas a ser adotado em nível nacional. A essa altura, os liberais já se insinuavam ao poder contra o ministério de 10 de março. Meses mais tarde, quando o visconde de Ouro Preto assumiria o governo, “expôs o programa [do ministério] que em sua vasta compreensão abre os grandes horizontes da pátria, observando em todas as partes o que poucos dias antes havia sido votado pelo congresso liberal, reunido nesta corte” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 15 de julho de 1889, p. 1).

Gazeta Paranaense (Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 1) consistia em saber se “os homens independentes do partido liberal” estariam “dispostos a tanto se humilharem perante o ídolo, que, não há muito, o generoso colega detestava”. Ao que Generoso Marques respondia: “a «Gazeta» não pôde ocultar o seu despeito por ver a harmonia que reina nas fileiras liberais, que reconhecem e veneram como seu chefe o ilustre Sr. conselheiro Jesuíno Marcondes” (Dezenove de Dezembro, 13 de abril de 1889, p. 1).

Exercendo sua magistratura no tribunal da opinião, o defensor dos ideais igualitários permaneceu constante nas censuras ao governo provincial: “esquife mortuário sobre os ombros de um povo”. Ao mesmo tempo que aludia à doença e incapacidade do presidente, anunciava a falência moral da administração Balbino da Cunha, iniciando um simbólico elogio fúnebre. “O palácio da presidência está transformado em necrópole”, sentenciava. Ninguém saberia “dizer se ali está um cadáver insepulto, ou um moribundo” agonizante (Sete de Março, Curitiba, 27 de abril de 1889, p. 1). A administração pública, nesse cenário, submetia-se a “uma pandilha ambiciosa e voraz” (Sete de Março, Curitiba, 25 de maio de 1889, p. 4), repleta de “indecorosas exigências” e “cujo único título de glória” era o triste episódio ocorrido no Teatro São Teodoro, na “noite de *10 de Março*” (Sete de Março, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 4).

O tempo da oligarquia conservadora paranaense estava contado, e não apenas do ponto de vista da responsabilidade moral. Seu domínio e influência baseavam-se, em larga medida, na exploração de cargos e rendas públicas, sobretudo após a dissidência no partido e a ostensiva oposição da opinião pública paranaense. Com a queda da situação conservadora e a ascensão da oposição liberal ao governo, perderiam o poder sobre a administração provincial, assumida por Jesuíno Marcondes²⁶. “Anteontem

²⁶“O Exm. Sr. Conselheiro Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá, hoje à 1 hora da tarde, perante a Câmara Municipal, prestará juramento e tomará posse do cargo de presidente da província, para que foi nomeado, conforme o telegrama a S. Exa. dirigido pelo ministro do império” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 18 de junho de 1889, p. 2).

foram espalhados boletins do Dezenove de Dezembro noticiando a indicação feita pelo sr. Conselheiro Saraiva, do sr. Visconde de Ouro Preto para encarregar-se de formar novo gabinete”, noticiava o Sete de Março (Curitiba, 8 de junho de 1889, p. 2), “o que significa a queda da situação inaugurada a 20 de Agosto de 1885 pelo Barão de Cotegipe”.

Apesar da tradicional demissão de parte do funcionalismo provincial a cada troca de partido no ministério, o tribuno considerava-se no “direito de reclamar moderação em prol dos nossos amigos ameaçados”, surgindo “na arena para brandir armas defensivas” e proteger “os bons e honestos conservadores”. Ávida apenas pelo “veio aurífero das transações”, a oligarquia conservadora sairia de cena sem auxiliar os antigos aliados, nem outra atitude se poderia esperar de “uma pandilha corrupta, um nexo monstruoso de covardia e ganância, de egoísmo e torpeza”.

Tornando-se conhecida a notícia da alternância no poder, denunciava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 2): os favorecidos “do presidente que ainda ocupa o posto precipitaram-se sobre o tesouro provincial” num assalto, excedendo “a tudo quanto se poderia imaginar de selvagem e indecente”. *O novo administrador* (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 19 de junho de 1889, p. 1), a seu turno, seria “conhecedor profundo das nossas necessidades, timoneiro experimentado na direção dos negócios públicos”. Parecendo “uma vasta necrópole” anteriormente, o Paraná seria agora verdadeira “virgem americana”, pois, “o que faltava àquele representante do Sr. João Alfredo, sobra ao Sr. Conselheiro Jesuíno Marcondes”. O redator do Dezenove derretia-se em elogios, comparando-o aos “homens sobressalientes de Roma, a grande república”.

Apenas a Gazeta Paranaense (Curitiba, 19 de junho de 1889, p. 2) elogiava a administração provincial decaída. Por ironia do descuido, fazia-o em formato semelhante ao de epitáfios publicados

por ocasião da morte de pessoas importantes, verdadeiro rito de idealização e deferência à memória dos falecidos. Adotando “como norma de invariável conduta o amor ao justo e ao honesto”, Balbino da Cunha teria conquistado “notáveis melhoramentos com que assinala sua passagem pelo cimo do poder provincial”. E isso sem deixar “a mais leve desconfiança quer da parte de seus adversários quer da de amigos políticos”. Apesar de suspender de exercício e vencimentos o professor de português e pedagogia da Instituto Paranaense, “dispensava aos adversários os favores possíveis que lhe eram dados fazer, jamais os perseguiu, e, com os seus correligionários, teve aquela atenção unicamente exigida como delegado de um governo da sua política”.

Eis a necrologia da administração decaída, contribuindo para o descrédito da Gazeta Paranaense, que logo encerrou suas atividades²⁷ e nem chegou a fazer a campanha eleitoral do *filhote Correia*, o verdadeiro motivo do triste episódio de 10 de março, no São Teodoro, e da existência do diretório dos conservadores fidalgos.

1.2 Período eleitoral: bendita sentença de morte!

A candidatura do filhote consiste no eixo em torno do qual se perpetuou a disputa entre conservadores fidalgos e dissidentes. Formado o diretório governista, “já em março foi apresentado o candidato do partido conservador à eleição geral”. A cadeira na Câmara dos Deputados pelo 1º Distrito Eleitoral do Paraná era patrimônio do clã Correia-Nácar. Com a morte de Eufrásio Correia, herdou a vaga seu cunhado e sogro Visconde de Nácar²⁸, sem condição ou habilidade para o exercício do cargo (LOBO, 2015, p. 101-

²⁷“Tendo de melhorar nossas oficinas, suspendemos por alguns dias a publicação da «Gazeta Paranaense»” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 1).

²⁸“É candidato do partido conservador, pelo primeiro distrito, na eleição a que se tem de proceder no dia 21 de abril futuro, para preenchimento da vaga deixada pelo Exm. Sr. Dr. Manoel Eufrásio Correia, o nosso amigo e chefe Exm. Sr. Visconde de Nácar” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 9 de março de 1888, p. 2).

140). O próximo na sucessão, denunciava o Sete de Março (Curitiba, 8 de junho de 1889, p. 1), era “filho de um ilustre paranaense que chegou até a cúpula política do nosso país, mas que jamais entreteve polêmicas na província, [de] que se ausentou moço sem nunca ter vindo a ela tomar ares (...), e que só voltou como membro da câmara alta deste país”, isto é, do senado. Embora bem-nascido, o candidato fidalgo não teria “serviços de qualquer espécie na província”. Nesse contexto, o tribuno questionava, “deve o eleitorado aceitar a candidatura que lhe é, em condições tais, imposta?”.

Em linguagem cortesã e adaladora, a porta-voz dos interesses familiares confirmou o que estava nas entrelinhas. “Anteontem chegou a esta capital o sr. dr. Manoel Francisco Correia Júnior, filho do nosso respeitável amigo e chefe o exm. sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, digno senador por esta província”. “Inteligente, ativo e dedicado amigo de seu partido”, continuava a Gazeta Paranaense (Curitiba, 19 de junho de 1889, p. 2), “o dr. Correia Júnior muitos e importantíssimos serviços vem prestar ao partido conservador do Paraná, que satisfeito o abraça e felicita”. Como os Buendía de García Márquez (2008), Manoel Francisco Correia Júnior era filho do senador Manoel Francisco Correia, “neto do deputado provincial Manoel Francisco Correia Júnior” (ALVES, 2014, p. 421) e bisneto do “tenente-coronel Manoel Francisco Correia, o velho” (ALVES, 2014, p. 105).

Segundo o Sete de Março (Curitiba, 13 de julho de 1889, p. 4), os conservadores fidalgos distribuíram nas ruas um panfleto em que se valiam de artifícios falsos e enganosos para influenciar o eleitorado. Sob o título de “diretório do partido conservador desta Capital”, convocavam os eleitores para uma reunião “no teatro S. Teodoro, no dia 14 do corrente mês, à 1 hora da tarde”, na qual “o candidato designado pelas paróquias deste distrito para representar o partido conservador na câmara dos deputados apre-

sentará (...) o programa com que solicita os votos do eleitorado para o pleito do dia 31 de agosto próximo”. E Justiniano de Mello esclarecia: “semelhante documento escapa inteiramente a nossa responsabilidade, e à do grêmio político a que pertencemos”. Também o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 13 de julho de 1889, p. 2) censurou o artifício: Correia Júnior não fora designado pelas paróquias do distrito eleitoral, mas imposto por seu clã familiar. Batizando a reunião de *Nova Mazorca*, a gazeta liberal ironizava: “três candidatos vão (...) deitar programa perante seus eleitores”, quais sejam “o sr. de Nacar apresentará o seu ilustre genro, o sr. de Serro Azul indicará naturalmente seu adorável sobrinho, e o sr. senador Correia provavelmente recomendará seu mimoso filho”. Em conclusão, satirizava: “virá alguém pela janela abaixo? Livra!”

Característico dos debates eleitorais, o tom satírico não era de admirar. O concorrente de Correia Júnior para a cadeira na câmara temporária era Generoso Marques dos Santos, redator do órgão liberal. Sua candidatura estaria cercada por “simpatias gerais”, devidas ao “patriotismo”, à “esclarecida inteligência”, à “honestidade política do distinto paranaense” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 22 de junho de 1889, p. 1). Os liberais estariam “à frente da grande revolução em via de operar-se no espírito nacional”, tendo não apenas “extraordinária missão a cumprir em nossa amada pátria”, mas também “grande obra a levantar na província”. Nem só por isso o generoso candidato seria o mais recomendado ao voto do eleitorado paranaense. Conforme declarava em sua circular aos eleitores (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 1 de julho de 1889, p. 2), havia dedicado mais de duas décadas à vida pública, atuando “na imprensa e na tribuna [parlamentar]” em defesa da província, “havendo-a representado na câmara dos deputados em uma legislatura, e em seis na assembleia provincial”. Declarando-se “dedicado servidor da causa democrática”, aderiu às “reformas votadas pelo Congresso Liberal, que constituem hoje o programa

do gabinete 7 de Junho”.

A aliança eleitoral entre liberais e conservadores dissidentes, nesse contexto, apresentava seus primeiros sintomas. Ao assumir o executivo provincial, Jesuíno Marcondes iniciou flerte inegável com o tribuno do Sete de Março: “a 19 do corrente foi declarado sem efeito o ato que suspendeu do exercício e vencimentos o professor de português e pedagogia do Instituto Paranaense e Escola normal, sr. Dr. Justiniano de Mello e Silva” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 26 de junho de 1889, p. 1). Trazendo a público o editorial intitulado *Ato de justiça*, a próxima edição do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 28 de junho de 1889, p. 1) censurava o ato do “ex-administrador, sr. Balbino Cunha” como “suprema covardia política”, visto ferir “sem razão e sem legítimos intuítos um dos mais denodados amigos do próprio ministério de que era delegado o ex-presidente”. Como o redator popular jamais teria poupado “seus adversários [liberais] na imprensa”, o ato da nova presidência seria “prova (...) de que com a situação de 7 Junho restaura-se na província o regime da reparação e da justiça”.

“O diretório do partido conservador, por unanimidade de votos”, posicionavam-se os dissidentes, “impugnou a candidatura que (...) será imposta aos nossos correligionários para que a sufraguem na próxima eleição geral”. Aconselhavam, assim, a “abstenção em todas as paróquias do 1º distrito, de modo a tornar clara a nova orientação do partido”, ou seja, apoiar apenas “as candidaturas que forem aceitas ou adotadas pela maioria do eleitorado das paróquias, e não representarem o predomínio exclusivo de um grupo, de um homem, ou de uma família” (Sete de Março, Curitiba, 6 de julho de 1889, p. 3). Ante a decisão, o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 8 de julho de 1889, p. 2) derretia-se em elogios, inclusive reconhecendo o Sete de Março como “órgão do partido conservador nesta capital”. Inspirados por “nobres impulsos” e “generosas aspirações”, os conservadores dissidentes preparariam “o desva-

limento completo” dos conservadores fidalgos. E Generoso Marques insinuava-se: “os nossos sentimentos partidários vivem, em nossos corações, de um sentimento mais elevado e mais altruístico: o sentimento de amor a nossa província”.

O descrédito em que caiu o clã Correia-Nácar se depreende pela sorte da Gazeta Paranaense. Com a troca de situação, perdeu para o Dezenove o contrato com o governo para a publicação dos atos oficiais. Logo encerrou suas atividades, sob o pretexto de “melhorar nossas oficinas” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 1). Procuraram mudar seu título, rebatizando-a Tribuna. A medida não passou despercebida da folha liberal, que esclarecia, “a «Tribuna» é um prolongamento da «Gazeta Paranaense», ou antes é a própria «Gazeta» de nome trocado” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 24 de agosto de 1889, p. 1). Tampouco a versão rebatizada do jornal fidalgo obteve aceitação: “a «Tribuna» vai indo mal de tenda, pois que já não traz mais anúncios – parte rendosa de um jornal” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 17 de agosto de 1889, p. 1-2). Talvez por isso não conste nos arquivos em que podem ser consultados os demais periódicos. A voz da Tribuna no debate eleitoral existe apenas como eco indiciário, apreensível por críticas e respostas dos adversários.

Levando adiante a propaganda contra o desacreditado inimigo, os novos donos temporários do poder destacavam “as circunstâncias em que é lançada essa candidatura (...), condenada até pela atitude constrangida da *Tribuna*”. De acordo com o novo jornal do governo, a antiga Gazeta, no “afã desesperado de inventar um candidato ao menos *acreditável*, reduziu-se a assegurar que o (...) o Exm. Sr. Dr. Manoel Francisco Correia Júnior tem presença nimamente simpática...e...é engenheiro civil...” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 18 de julho de 1889, p. 2). Sem “serviços a seu partido” ou “a sua província”, Correia Júnior não se importava “à consideração pública” dos paranaenses “por trabalho de espé-

cie alguma". Salientando os mais relevantes de então, o Dezenove enumerava que "nem na imprensa, nem na tribuna, nem no exercício de cargos públicos s. ex. ainda manifestou amor a esta terra". Ao contrário, havia residido "sempre fora do Paraná", sendo "conhecido na província só porque s. ex. é digno filho de seu ilustre pai".

Publicado no Dezenove de Dezembro (Curitiba, 19 de julho de 1889, p. 3), o artigo de um conservador dissidente, intitulado *Provocação*, sentenciava: "essa candidatura" viria a consolidar "o privilégio", sobretudo quando "as paróquias não foram consultadas sobre a candidatura mais simpática, mais justa, ou mais viável". Seria verdadeira "inépcia prestar apoio, mesmo indireto, àqueles que se acostumaram a proceder por meio de intimações, violentando a consciência individual". Sob o influxo de novas ideias e transformações sociais, os dissidentes não se deixariam estraçalhar pela "serra do predomínio, tímido de flagelos, que esvoaça sobre a miséria da província".

Posicionava-se, nesse contexto, pela abstenção do eleitorado conservador, sem manifestar "essa legítima ambição de todos os partidos, que aspiram influir no meneio dos negócios públicos, e ter voz ativa nos conselhos da nação". Diante das circunstâncias em que se encontrava o partido, afinal, uma candidatura da dissidência "denunciaria os vícios da nossa organização no momento em que se rompem os laços da antiga coesão, e a disciplina do hábito, ou da covardia, é substituída pela união e cooperação livre das vontades". Em referência às críticas da Tribuna, por fim, o dissidente objetava: censuravam a abstenção recomendada pelo diretório conservador apenas os "que se julgam sempre habilitados para dirigir o espírito dos outros, e que nunca trocaram o bastão férreo do comando pelo influxo puramente moral das convicções e do exemplo" (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 19 de julho de 1889, p. 3).

A abstenção nas eleições para a câmara dos deputados seria, se não a única, ao menos uma das poucas opções coerentes, na opinião do redator do Sete de Março (Curitiba, 3 de agosto de 1889, p. 3-4). Retomando eventos recentes, Justiniano de Mello relatava: “um grupo do partido conservador, apoiado na influência que a família do seu diretor tinha nas regiões oficiais da corte, havia se apoderado do poder nesta província”. Teria aparelhado “governo ditatorial, que tudo fazia e desfazia a seu talante, sem atenção a grande número de correligionários”. O mesmo grupo, agora decaído, pretendia impor candidatura impopular e, aliás, em desacordo com os ideais adotados pela dissidência. “O candidato do outro grupo representa o privilégio”, enquanto “nós queremos a política larga da opinião”. Correia Júnior se manifestava “contra reformas adiantadas importantes”, enquanto “a nossa agremiação [as] abraça como as mais compatíveis com a época e com o estado do espírito público”.

A abstenção, porém, não sobreviveu a um *copo d'água*. O rito político teve ocasião numa homenagem a Domingos Felipe Souza Leão, juiz municipal de Palmeira e então ex-chefe de polícia interino do Paraná, nomeado no início da presidência de seu avô, Jesuíno Marcondes²⁹. Perante “uma espontânea e bem significativa demonstração de apreço”, o agradecimento do “dr. Souza Leão” vinha na forma do tradicional convite “a tomar um copo d'água”. Após os participantes dirigirem-se à mesa e tomarem lugares, tiveram início brindes com o poder de estabelecer alianças políticas, negociadas há tempos entre liberais e conservadores dissidentes. De acordo com a hierarquia social e política estabelecida, “s. ex. o sr. conselheiro presidente da província levantou o primeiro brinde à assembleia provincial”, na ocasião “representada pelo seu presidente dr. Generoso Marques” e, dentre outros deputados, pelo

²⁹“Por ato de ontem, foi designado para servir interinamente o cargo de chefe de polícia o Sr. Domingos Felipe Souza Leão, juiz municipal do termo da Palmeira” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 19 de junho de 1889, p. 1).

“dr. Justiniano de Mello”³⁰. Na conhecida sequência de brindes e discursos, constava o do “dr. Justiniano de Mello ao caráter, talento e patriotismo do dr. Generoso Marques, como o paranaense que tem sempre visto ao lado dos interesses da sua província”. Flerte a que o generoso redator do Dezenove correspondia com homenagem “à dissidência conservadora, ou antes ao verdadeiro partido conservador, representado (...) especialmente no talento brilhante e no valor inquebrantável do dr. Justiniano de Mello” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 7 de agosto de 1889, p. 3).

Pelo rito do *copo d’água*, o tribuno popular aliou-se, sob a autoridade de Jesuíno Marcondes, a um clã diferente apenas no rótulo do partido, sobretudo do ponto de vista da tradição familiar e dos ideais hierárquicos. Selada a aliança tantas vezes insinuada e temida pelos conservadores fidalgos, os lamentos da Tribuna, “órgão do grupo mazorqueiro”³¹, ecoavam nas colunas do Sete de Março (Curitiba, 10 de agosto de 1889, p. 4), que citava diretamente um trecho do artigo *Conchavos tenebrosos*: “«... o candidato liberal só se fará forte pelos conchavos tenebrosos já iniciados pela fração conservadora que, por obediência ao capricho de um diretor espiritual ambicioso, aceitou a abstenção como seu programa-protesto contra a candidatura que se diz imposta!»” Ante esse “desaforado dislate”, Justiniano de Mello argumentava nunca se ter orientado “por ambições insensatas como aquelas que inventaram a candidatura de uma criança para perpetuar a dependência e opressão do eleitorado, cansado da política de família”. Na próxima edição do Sete de Março (Curitiba, 17 de agosto de 1889, p. 4), o redator popular anunciava seu desinteresse em continuar a “desfazer as intrigas e desmentir as falsas notícias da folha ba-

³⁰Na vaga aberta no seio da representação provincial pelo, ainda hoje sentido, falecimento do ilustre Comendador Antônio Alves de Araújo, o partido conservador do primeiro distrito apresentou o nome do Dr. Justiniano de Mello e Silva como digno de preenchê-la” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 15 de setembro de 1888, p. 1). “Hoje foi reconhecido deputado pelo 1º distrito e tomou assento o Sr. Dr. Justiniano de Mello e Silva” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 16 de julho de 1889, p. 2).

³¹Na imprensa provincial, o triste episódio de 10 de março, ocorrido no São Teodoro, ficou conhecido como mazorca.

ronial". Como de costume, os republicanos criticaram ambos os partidos monárquicos. "Cumpra que o eleitorado lembre-se [de] que o estado calamitoso desta província não é devido especialmente a conservadores; nele têm grande parte os liberais". A Republica tampouco poupou a dissidência conservadora, "que seria bastante nobre se soubesse e quisesse encaminhar o partido para o novo rumo, mas que se tornou simplesmente servil e exploradora levantando tendas no seio do partido liberal". E questionava: "se (...) concretiza os verdadeiros princípios conservadores, como se explica que vá prestar seu apoio aos princípios liberais?" (A Republica, Curitiba, 17 de agosto de 1889, p. 1). Embora a crítica fosse motivada pelo despeito de quem tentou cooptar Justiniano de Mello por ocasião de sua disputa com Serro Azul (Sete de Março, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 4; A Republica, Curitiba, 7 de março de 1889, p. 2), não deixava de ter um fundo de verdade.

Em momento decisivo para os resultados eleitorais, a dissidência conservadora passava da abstenção ao apoio ostensivo ao candidato liberal, desde que pudessem "salvar a metade da representação provincial do 1º distrito, e colocar nas cadeiras do corpo legislativo quem fiscalize os atos do governo e oponha-se severamente a todos os abusos da administração liberal" (Sete de Março, 17 de agosto de 1889, p. 2). Apoiariam Generoso Marques nas eleições gerais de 31 de agosto e, em troca, receberiam apoio do partido liberal, já no governo, no pleito para compor a assembleia provincial do Paraná, marcado para 1º de setembro. "Sem incoerência não podíamos nós, adictos à política do *Directório Conservador*, aceitar acordo com os velhos dominadores para a organização da chapa provincial". O partido liberal seria diferente do "feudo das influências impopulares", do "regime nauseante das pandilhas egoístas", da gente que nunca "quereria submeter-se ao sistema que fizesse da vontade popular um regulador de todas as combinações políticas". Por isso, "o *Directório Conservador* prefere

associar as suas forças à dos adversários naturais, contanto que salve os seus princípios e afirme a sua autonomia política, a continuar subserviente e humilhado sob o jugo que repele” (Sete de Março, 17 de agosto de 1889, p. 2).

Tendo antes criticado “energicamente o procedimento dos liberais que votaram a estúpida lei que suprimiu 168 escolas de instrução primária na província”, retrucava A Republica (Curitiba, 24 de agosto de 1889, p. 1), teria acabado “de dar a prova mais categórica da sua oposição sistemática e pessoal fazendo conchavos vilipendiosos com aqueles mesmos liberais inimigos da instrução pública!” Se realmente lutava pela causa das escolas, “não por paixões e odiosidades pessoais ou oligárquicas, como se explica que (...) faça concordatas com aqueles mesmos que votaram a lei tão estulta e que, ainda hoje, procuram justificá-la a todo transe?”

Crete num naturalismo ingênuo, em que, com facilidade, se passava da biologia à sociedade (SCHWARCZ, 1993), o órgão do clube republicano explicava o fenômeno: “tanto os conservadores, como os liberais, como os dissidentes estão contaminados profundamente pelo vírus monárquico, por esses ódios reveladores das naturezas organicamente inferiores”, causa “da imoralidade dos partidos monárquicos, da sua falta de princípios políticos diretores”. A dissidência não passaria de “um abuso de confiança”, uma vez que, “tendo sido constituída em vista de dar liberdade ao eleitorado, de arrancá-lo das mãos duma oligarquia pretensiosa e estulta”, iria “lançá-los para outro lado cujos princípios são precisamente os mesmos e cuja prepotência não se manifesta com menor intensidade” (A Republica, Curitiba, 24 de agosto de 1889, p. 1): o clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo, dominante no partido liberal e encabeçado por Jesuíno Marcondes, então presidente da província e, há muito, senhor do 2º distrito eleitoral do Paraná.

Tendo iniciado em minoria, a essa altura os dissidentes compunham a maioria do eleitorado conservador: “somos meia dúzia,

não somos mais” (Sete de Março, 17 de agosto de 1889, p. 1). Sem base eleitoral, a oligarquia Correia- Nacar procurou estabelecer inusitada aliança com o clube republicano. Em *Revelações* (Sete de Março, 17 de agosto de 1889, p. 4), o dissidente relatava que o referido clube “em sessão de 13 do corrente discutiu e resolveu sobre a seguinte consulta: «Devem os eleitores republicanos votar no candidato conservador, dr. Correia Júnior, para deputado geral, *sob condição de serem incluídos dois candidatos republicanos para deputados provinciais?»*”. Apesar da “tentativa de *corrupção* por parte do grupo político que está sendo duramente rechaçado por todos os partidos regulares da província”, teria sido “altivamente repelida pelos republicanos a promessa dos oligarcas, e isto por quase *unanimidade de votos*”. E continuava: “a *candidatura pueril* não terá a votação do novo e sobranceiro partido, que acaba de dar uma prova de abnegação e de civismo”.

O redator popular denunciava, ainda, tentativa anterior de cooptar os republicanos, tendo sido “proposta a aliança, no 1º distrito, do grupo mazorqueiro com adeptos da república, sob promessa de votarem os conservadores do 2º distrito num candidato republicano”: Vicente Machado³², novo aliado de Serro Azul. Também não teria obtido resultado “o premeditado suborno, não só porque os republicanos não são ineptos, como porque os nossos briosos correligionários daquela parte da província não se submeteram à condição de objetos venais” (Sete de Março, 17 de agosto de 1889, p. 4). “No 2º distrito [eleitoral], o sr. Vicente Machado é

³²Nascido a 9 de agosto de 1860 em Castro, Vicente Machado da Silva Lima bacharelou-se pela Faculdade de Direito de S. Paulo em 1881, ano em que assume o cargo de promotor público da capital e, na sequência, o de secretário do governo provincial de Carlos de Carvalho, o de lente de filosofia do Instituto Parananense e o de juiz municipal de Ponta Grossa. Desistindo da magistratura, torna-se advogado nessa cidade e filia-se ao partido liberal. Em 1886, elege-se deputado provincial como liberal dissidente e, na legislatura de 1888 a 1889, adere ao partido republicano, ao mesmo tempo que se aproxima de Serro Azul. Durante o governo provisório, dentre outros cargos, exerce o de chefe de polícia, garantindo os interesses da oligarquia conservadora. Participa da constituinte estadual, e em 1893 se depara com a revolução federalista como vice-governador em exercício, abandona a capital ao fugir para o interior. Passado o perigo, retorna, ocasião em que é acusado de ordenar o assassinato de Serro Azul, considerado traidor por permanecer em Curitiba e negociar com os maragatos para evitar o saque da capital. Em 1903 é eleito presidente do estado, e morre em 1907 (NEGRÃO, 1926, p. 267-276).

candidato dos conservadores”, prevenira dias antes o órgão do partido liberal. Disso teria decorrido a crítica de A Republica à dissidência liderada por Justiniano de Mello, pois “o órgão *republicano* preferiria que se favorecesse a candidatura conservadora” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 9 de agosto de 1889, p. 2)³³.

A campanha eleitoral, nesse contexto, tornava-se sempre mais acirrada, adquirindo tons de sátira autorizados por ampla liberdade de expressão. O principal alvo de provocações e alcunhas era Correia Júnior, sobre o qual se dizia: “não apreciando o rigor do nosso inverno, vai gozar das delícias da corte, preferíveis por certo aos afanosos trabalhos eleitorais”. E isso menos de um mês antes do pleito eleitoral, como observava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 1º de agosto de 1889, p. 3), provocando os adversários: “é provável que a 31 de Agosto esteja ele aqui para presidir a campanha”. Evidente desinteresse pela província, assim como escassa trajetória política e abundante genealogia familiar rendiam ao *candidato nacarino* alcunhas como “candidato infantil” (Sete de Março, Curitiba, 10 de agosto de 1889, p. 4), “Manequinho Juventude” e “aventureiro filhote Correia” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 31 de agosto de 1889, p. 1).

A derrota do clã Correia-Nácar era previsível, tanto que, dias antes das eleições, o órgão liberal questionava de que maneira iriam sustentar-se os habituados a cargos públicos, contratos superfaturados e propinas: “de que há de viver amanhã o grupo da *mazorca*, quando não mais puder contar com as *vantagens* de uma tal administração?” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 28 de agosto de 1889, p. 2). E reforçava: “de que há de alimentar-se esse grupo, no dia em que nem mais tiver a esperança de apoderar-se amanhã dos empregos, dos contratos, das propinas, de todos os proveitos sedutores do poder?”

³³Proclamada a república, aliás, esse pacto realizado nos últimos meses da monarquia faria com que o clã Correia-Nácar, desacreditado no Império, voltasse ao poder. O novo Tiradentes chamaria à vida o velho Lázaro (LOBO e SOUZA, 2018), sepultado nas eleições de 31 de outubro e 1º de setembro.

(Dezenove de Dezembro, Curitiba, 29 de agosto de 1889, p. 2).

Os artigos da Tribuna, aliás, não viriam em auxílio da causa fidalga. Deveriam ter o objetivo de demonstrar que o episódio encenado no teatro São Teodoro fora excepcional, imprevisto, não a regra de conduta perante os adversários. Apesar disso, “o jornal que representa os homens do S. Teodoro parece que se esmera (...) em deixar bem claro que os excessos da memorável noite” estariam entre os “costumes dos chefes de lá” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 24 de agosto de 1889, p. 2).

No dia da eleição para a assembleia geral, ao estilo dos convites fúnebres, o tribuno dissidente satirizava: “convida-se a todas as almas piedosas para assistirem, hoje, 31 de agosto, aos funerais da célebre *Pandilha*, que inopinadamente sucumbiu a um achaque de velhice”. Assinavam o convite, entre outros, “Balbino Saúde” e “Mazorca” (Sete de Março, Curitiba, 31 de agosto de 1889, p. 4). No dia seguinte à eleição, o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 2 de setembro de 1889, p. 1) enfatizou a dimensão da vitória de Generoso Marques, afirmando ser “a primeira vez que o candidato de um partido recebe uma demonstração tal da vontade e dos sentimentos do eleitorado”.

Dias depois, publicou a apuração dos votos: Generoso Marques recebera 852, enquanto Correia Júnior, apenas 360 (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 18 de setembro de 1889, p. 2). Apesar de ter perdido em todas as paróquias, salvo nas de Paranaguá e Guaraqueçaba, berço político da oligarquia conservadora (Dezenove de Dezembro, 2 de setembro de 1889, p. 2), o jovem fidalgo teria declarado que “a votação com que o honraram os seus amigos excedeu a sua expectativa” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 5 de setembro de 1889, p.1). Após as eleições, o filho, genro e sobrinho retornou a Minas Gerais, em mais um indício de seu desinteresse pela província, assim como de que havia se tornado candidato para atender a interesses de família (Sete de Março,

Curitiba, 14 de setembro de 1889, p. 4).

Na ausência de edições disponíveis da Tribuna, pode-se supor que a folha “da política cascuda do Paraná” tivesse analisado os resultados eleitorais na mesma linha da “nota dissonante (...) vibrada pelo correspondente da *Gazeta de Noticias* nesta capital, e que dizem ser um sr. barão”. Sobre o caso, o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 7 de setembro de 1889, p. 1) continuava: “o pilhérico correspondente telegrafa, dizendo cobras e lagartos a respeito da eleição e a *Gazeta*, que não conhece o espírito do seu correspondente, publica os tais telegramas e muito inocentemente prega péssimas petas aos seus leitores”. A sátira referia-se ao telegrama enviado à *Gazeta de Noticias* (Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1889, p. 2) um dia antes das eleições. “Curitiba, 30. O governo, conhecendo perdidas as eleições de Paranaguá, Guaratuba e Guaraqueçaba, emprega todos os meios de pressão contra os eleitores dessas paróquias para vencer com uma maioria superior a 100 votos”. E Serro Azul concluía: “jamais houve nessa capital tão desenfreada cabala com elementos oficiais”.

A mesma manipulação dos fatos empregada contra Balbino Cunha, e desmascarada por Justiniano de Mello, virou motivo satírico. Essa tentativa, afinal, teria levado a “ilustre e popular *Gazeta*” a fazer “um juízo triste de seu fidalgo correspondente”, sendo inclusive “capaz de demiti-lo”. E o redator ironizava: “[isso] realmente nos desgostará, pois ficaremos sem as belas e proveitosas correspondências” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 7 de setembro de 1889, p. 1).

“A eleição do dia 31 foi – rigorosamente falando – a demonstração prática de tudo quanto havemos afirmado nestas colunas. A política dos 4 anos está morta”, comemorava a folha liberal. “Pela primeira vez”, continuava, “a voz temerosa das urnas sentiu-se estremecer ouvindo a sentença de morte que ela própria pronunciara!” O novo órgão governista, por isso, fazia-se porta-voz

da “exclamação que brota de todos os lábios neste momento, e que vai acordar em todos os ângulos da nossa querida província a fé patriótica que agonizava ante os horrores da política executada no dia 31: - BENDITA A SENTENÇA DE MORTE!” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 3 de setembro de 1889, p. 1). Estaria acabado o tempo em que “certa meia dúzia de vontades encomendava um deputado e na grade oficina deste distrito, oficina sem máquinas aperfeiçoadas, mas muito cheia de *correias*, forjicava-se um e lá seguia barra afora o ditoso”, rumo à assembleia geral. Nessa nova era, “a imposição não mais abate, mas estimula o eleitorado que já pensa e que já tem nervos e o desaforo ao insulto é respondido nas urnas” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 7 de setembro de 1889, p. 1).

“Em tempo algum vimos irradiar das urnas do escrutínio popular mais formidável labareda”, celebrava o Sete de Março (Curitiba, 7 de setembro de 1889, p. 1), “como representação da cólera que irrompera de todas as almas, cansadas de um regime escandaloso e arbitrário, impacientes de um jugo desmoralizador e funesto”. O resultado teria sido uma vitória para os conservadores dissidentes, que não aderiram “à apresentação de um candidato previamente repellido pela maioria dos conservadores”. O redator dissidente considerava o revés de Correia Júnior importante passo contra a política familiar e pessoal, afirmando não ter sido “apenas uma derrota”, mas “uma expulsão, intimada e exercida (...) contra os fiéis servidores dos interesses de uma família” (Sete de Março, Curitiba, 7 de setembro de 1889, p. 3), e levada a cabo pelo sufrágio livre e igualitário do eleitorado.

A vitória da dissidência, entretanto, não ficou no plano simbólico. Em virtude da aliança com os liberais, elegeram-se mais deputados provinciais que os tradicionais chefes do partido. Ocorrida em 1º de setembro, a eleição para a assembleia provincial resultou na diplomação de 17 deputados liberais, 4 conservado-

res dissidentes e 3 correístas (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 5 de setembro, p. 2). Um dos eleitos foi Justiniano de Mello, com considerável número de votos, o que indica sua influência sobre o eleitorado. Não deixa de ter um fundo de verdade, como se vê, a censura do clube republicano ao líder da dissidência conservadora. Um grupo político organizado em torno da causa da instrução pública e do combate a uma oligarquia familiar não poderia se coligar, sem alguma contradição, ao partido liberal, principal proponente da lei das escolas, e que, por sua vez, também era regido por uma oligarquia familiar dominante no 2º distrito eleitoral da província.

Ciente desses fatos, talvez Justiniano de Mello tenha optado pela solução menos inconveniente. Como a grande maioria da província, preferia Generoso Marques a Correia Júnior. Algum espaço para fazer oposição à administração liberal também seria preferível ao ostracismo político. Em favor do redator dissidente, cumpre ressaltar não ter deixado de fazer oposição ao partido liberal, fiscalizar os atos do governo de Jesuíno Marcondes, defender “a organização do ensino, golpeado pela célebre lei supressiva de escolas” e criticar “isenções e privilégios” (Sete de Março, Curitiba, 14 de setembro de 1889, p. 4). Como afirmava, “os princípios não vingam como abstrações, mas como dados práticos, que a razão individual vai enxertando nos costumes” (Sete de Março, Curitiba, 20 de julho de 1889, p. 1). Por trás de suas atitudes, residia concepção sobre como atuar na conjuntura social e política de sua época.

Declinando o convite dos republicanos para aderir a fileiras sem *mandões*, o redator do Sete de Março (Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 4) considerava seu objetivo “tornar possível a transição entre duas épocas, sem abalos profundos” ou “comoções inúteis”. E o fazia ao “incutir no ânimo da nossa grei todos os estímulos e sentimentos que tornam um povo livre e progressista”, sem cair nos “perigos da anarquia”, nem se deixar dominar pelo “veneno

da subserviência". Por força dessa concepção, o tribuno do Sete de Março (Curitiba, 18 de maio de 1889, p. 1), preparando-se "para a emancipação política", pretendia atuar sem tornar-se odioso "aos antigos senhores". Assim como fizera com a oligarquia conservadora, pedia novamente "um talher no banquete dos fidalgos para adormecê-los com o vinho generoso que a nossa sobriedade desdenha". E acrescentava: "eles ressonariam, o estômago farto, o cérebro opiado, os braços imóveis. Nós, ativos e vigilantes, trabalharíamos no intervalo para nós e para eles". A relevância da trajetória de Justiniano de Mello e Silva em 1889, portanto, reside não só em ilustrar as relações de força existentes no Paraná durante o período pesquisado, mas também em apresentar o impacto do fluxo nacional de novas ideias no contexto provincial.

No que interessa à continuidade da narrativa, por ora basta ficar com o esquema geral das relações força paranaenses. Organizado sob a égide do partido conservador, o clã Correia-Nácar dominava a administração provincial em situações conservadoras no governo geral, sobretudo pela influência do Senador Correia. O clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo, por sua vez, organizava-se em torno do partido liberal e da assembleia do Paraná, e nada indica que tivesse superado os mesmos valores e princípios tradicionais. Os representantes da província no congresso liberal não foram designados pela maioria, e sim por determinação do filho do Barão de Tibagi (ALVES, 2014, p. 351). Seu predomínio era incontestável nos campos gerais, que constituíam o 2º distrito eleitoral da província. A administração de Jesuíno Marcondes, nesse contexto, parece ter sido moderada nas práticas tradicionais pelo interesse em cooptar a dissidência conservadora, que refreou a demissão do funcionalismo provincial, empregada para garantir eleições favoráveis ao partido no governo.

2. Oligarquias em conflito (1888): uma retrospectiva

O Sr. Teixeira Júnior: Essa tendência das autoridades para serem as primeiras a perturbar a ordem e a violar a lei generaliza-se por toda parte. É raro o dia em que, compulsando os jornais desta capital, não se encontre notícia de fatos idênticos em todo o Império.

Anais do senado do Império

Delineadas as relações de força entre clãs paranaenses, convém dar um passo retrospectivo em direção ao ano de 1888, em que surgem duas questões capazes não apenas de encaminhar a narrativa ao âmbito da política constitucional, mas também de iniciar uma passagem gradativa do particular ao geral. A primeira consiste na tentativa, pelo partido conservador paranaense, que desde 1879 se via privado da maioria do legislativo da província, de conquistar a maioria da assembleia provincial (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 28 de agosto de 1889, p. 2). Estabelecendo modelo de eleições diretas, a reforma eleitoral de 1881 favoreceu o partido liberal no Paraná, garantindo maiorias liberais na assembleia, mesmo sob a pressão de governos conservadores (ALVES, 2014, p. 281-286). Diante da dificuldade de governar, com legislativo marcado pela hegemonia da oposição, o clã Correia-Nácar planejou tomar o legislativo por fraudes. O ministério de 10 de março nomeou Balbino da Cunha presidente do Paraná para mediar o conflito e garantir a legalidade.

O chefe do executivo provincial deu início à segunda questão, ao negar sanção a projetos de lei votados pela assembleia, alegando considerá-los inconstitucionais. A estratégia permitia evitar a derrubada do veto por maioria qualificada, suspendendo a publicação das leis e remetendo-as à decisão da assembleia

geral, conforme o art. 16 do pacto de 1834³⁴, somado ao art. 7º da Lei de Interpretação de 1840³⁵.

Ao longo da discussão sobre o equilíbrio dos poderes provinciais, surgem os artigos *O governo e a oposição*, em defesa de Balbino da Cunha. Enquanto os liberais, em maioria na assembleia provincial, consideravam inconstitucional a suspensão da publicação das leis, um anônimo se contrapôs às censuras imputadas ao chefe do executivo, justificando o ato da presidência “em face da lei, da opinião dos autores e dos precedentes parlamentares” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2). Nessa disputa pelo sentido da constituição, as relações de força encapavam-se em diferentes argumentos constitucionais, baseados em interpretações distintas do Ato Adicional.

Analisando-se a discussão pública sobre essas questões, tornam-se mais explícitas as relações entre centro e província, não apenas pela transcrição de jornais centrais nas colunas das folhas paranaenses e pelos telegramas remetidos de Curitiba ao Rio de Janeiro, mas também pela discussão das questões particulares no parlamento nacional e pela apreciação dos discursos parlamentares na imprensa da província. O que poderia parecer apenas disputa de poder local, nessa altura, revela-se também questão geral do Império, tendo ocorrido de forma semelhante em outras províncias e ocasiões. Ao circular, a discussão pública permite o primeiro contato com o romance de interpretação do Ato Adicional. Ele surge com a análise dos artigos anônimos, realizada à luz da disputa dialógica em que estavam inseridos.

³⁴Ato Adicional de 1834: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

³⁵Lei de Interpretação do Ato Adicional: “Art. 7º. O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso, em que o Presidente da Província negue a Sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império” (BRASIL, 1840).

2.1 Fraudes e duplicatas: a disputa pela assembleia provincial do Paraná

O Sr. Alves de Araújo: V. Ex. está acostumado com as eleições antigas, feitas a bacamarte e a pau; mas essa de que se trata é diferente, é o processo da fraude sorrateira que não se envergonha da luz do sol...

O Sr. Zama: Eu pensei que só no norte é que havia isso.

Anais da Câmara dos Deputados

Com a reforma eleitoral de 1881, as eleições passaram a ser diretas. Os pleitos corriam em assembleias paroquiais, sendo a mesa eleitoral presidida pelo juiz de paz em exercício. Realizadas as eleições, os membros da mesa redigiam ata eleitoral, ou autêntica, com nome de candidatos e número de votos recebidos. Na capital de cada distrito eleitoral, reuniam-se juntas apuradoras para aferir o resultado geral das eleições nas paróquias daquele distrito. Compostas pelos juízes de paz - presidentes das mesas paroquiais - e, por sua vez, presididas por um juiz de direito, as juntas expediam diplomas provisórios aos considerados eleitos. Provisórios porque, segundo Carta³⁶ e Ato Adicional³⁷, cabia às casas legislativas conhecer da validade das eleições que as constituíam, bem como verificar os poderes de seus membros.

Apesar das intenções da reforma, o modelo instituído pela Lei Saraiva não foi capaz de eliminar fraudes eleitorais. As juntas apuradoras foram um dos alvos mais visados pelas facções, pois possibilitavam “o processo da fraude sorrateira, que não se envergonha da luz do sol”, diferente das violências praticadas nas antigas eleições, “feitas a bacamarte e a pau” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 9 junho de 1888, p. 1). Isso ocorria, em parte,

³⁶Constituição Política do Império do Brasil: “Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice Presidentes, e Secretários das Câmaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua polícia interior, se executará na forma dos seus Regimentos” (BRASIL, 1824).

³⁷Ato Adicional de 1834: “Art. 6º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua polícia, e economia interna, far-se-ão na forma dos seus Regimentos, e interinamente na forma do Regimento dos Conselhos Gerais de Província” (BRASIL, 1834).

pela dubiedade do art. 177 do Regulamento Eleitoral³⁸. Determinava não apenas limitarem-se as juntas apuradoras “a somar os votos mencionados nas diferentes autênticas”, mas também a atenderem só “às das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1ª deste capítulo”. Poderiam as juntas conhecer da validade das eleições, somando apenas os votos das consideradas válidas? Não seria essa atribuição das casas legislativas a que se disputavam os pleitos eleitorais, conforme a constituição?

Em torno dessa disputa pelo sentido da legislação eleitoral, combateram-se as relações de força dominantes na província do Paraná, tendo em vista conquistar a assembleia provincial na legislatura de 1888 a 1889.

A discussão pública teve início quando o jornal do governo anunciou a vitória do partido conservador na apuração das eleições do 1º distrito eleitoral, “atentas algumas nulidades de colégios onde foram feitas as eleições sem as formalidades legais” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 4 de janeiro de 1888, p. 1). “A maioria da junta apuradora do 1º distrito, reunida ontem, sob a presidência do íntegro magistrado, Dr. Joaquim José Teixeira”, retrucava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 5 de janeiro de 1888, p. 1), “usurpou, por meio de uma ilegal e criminosa subtração de votos, os diplomas que a vitória das urnas outorga aos deputados da oposição”. E o órgão liberal esclarecia: “10 juizes de paz governistas” elaboraram um “protesto contra a validade” das eleições em algumas paróquias, a fim de desconsiderar os votos desses pleitos na diplomação.

Para o juiz de direito presidente, essa pretensão “feria escandalosamente a lei”, e “excedia das atribuições da junta, nos

³⁸Decreto n. 8.213, de 13 de agosto de 1881: “Art. 177. Na apuração a junta se limitará a somar os votos mencionados nas diferentes autênticas, atendendo somente às das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1ª deste Capítulo, e procederá pelo modo estabelecido nos arts. 159, 160 e 161, servindo de secretário um dos membros da mesma junta designado pelo presidente desta” (BRASIL, 1881).

termos do Decreto n. 8308 de 17 de Novembro de 1881". Para não "fazer pressão sobre a maioria da junta", porém, acolheu o protesto, declarando-se vencido, o que fez constar em ata: "Joaquim José Teixeira, vencido. A maioria da junta exorbitou de suas atribuições, pois falta-lhe competência para julgar da legitimidade das eleições, cujo conhecimento é privativo, pela Constituição, da assembleia provincial". E censurava: "seu procedimento é tão mais notável quanto, ao passo que anula as eleições do Iguazu e de Votuverava, aprova outras, a despeito de suas nulidades". A anulação seletiva resultara na exclusão de quatro "deputados oposicionistas eleitos pelo 1º distrito", isto é, candidatos liberais (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 5 de janeiro de 1888, p. 1).

Situado na região dos campos gerais e com capital em Castro, por sua vez, o 2º distrito era dominado pelo clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo. Nele, vinha sucessivamente conquistando todas as doze vagas para a assembleia provincial. Pode-se imaginar a surpresa da oposição quando o jornal governista anunciou, com base em "telegrama recebido anteontem de Castro", o "resultado final" da apuração: "deputados conservadores diplomados oito, liberais quatro. Viva o partido conservador do 2º distrito!" (Gazeta Paranaense, Curitiba, 8 de janeiro de 1888, p. 2). "Não é possível que a opinião pública assista indiferente e sem revoltar-se, cheia de indignação, contra semelhante tentativa de espoliação, prenúncio de horrorosas violências", protestava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 7 de janeiro de 1888, p. 1). Composta por nove juizes de paz liberais e cinco conservadores, e sob a presidência do juiz de direito José Alfredo de Oliveira, esclarecia, a junta apuradora do 2º distrito diplomara 12 candidatos liberais, segundo telegrama. Conforme "novos telegramas" do conselheiro Manoel

Alves de Araújo³⁹, “os juízes de paz conservadores (...), não tendo obtido que a maioria da junta anulasse as eleições” de três paróquias, “retiraram-se e foram lavrar um protesto perante o tabelião”. Nisso, a minoria fabricara apuração ilegal, resultando na pretensa vitória conservadora.



Figura 6. O Conselheiro Manoel Alves de Araújo (Revista do Paraná, Curitiba, 6 de novembro de 1887, p. 1).

Segundo o órgão liberal, tratava-se de “perverso e tenebroso plano” arquitetado pelo ex-presidente da província e posto em prática pelo seu primeiro vice-presidente (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 7 de janeiro de 1888, p. 1). Na última edição de 1887, o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 31 de dezembro de 1887, p. 1) referia-se ao fato de que, “desmoralizado, abatido e derrotado, retirou-se anteontem da administração da província o Sr. Joaquim

³⁹Nascido em Morretes a 19 de março de 1836, Manoel Alves de Araújo pertencia à família mais rica da antiga 5ª comarca de São Paulo, depois emancipada em província do Paraná. Unido por casamento à família do Barão dos Campos Gerais, formou-se bacharel na Faculdade de Direito de S. Paulo em 1859. Atuou em Paranaguá como advogado e jornalista, foi deputado provincial e presidente da assembleia do Paraná em diversas oportunidades, assim como deputado geral em outras tantas ocasiões e, numa delas, ocupou a presidência da Câmara dos Deputados. No poder executivo, foi ministro da agricultura e presidente da província de Pernambuco (NEGRÃO, 1928, p. 70-71).

de Almeida Faria Sobrinho⁴⁰. Na mesma edição e página, anunciava: “perante a câmara municipal desta capital prestou juramento do cargo de 1º vice- presidente da província no dia 29 do corrente e no mesmo dia assumiu a respectiva administração o Sr. comendador Antônio Ricardo dos Santos⁴¹. Confirmando a versão dos liberais, A Republica (Curitiba, 9 de janeiro de 1888, p. 1) golpeava: “o governo não se conforma com a derrota das urnas e recorre à trapaça e quiçá mais tarde à violência”. E convidava “os homens livres” a mostrarem ao poder constituído que “desprezam a velhacada e não temem o despotismo”.

Dirigindo-se “à Nação e ao governo imperial de sua Alteza a Princesa Regente em nome do Imperador”, os juizes de paz em maioria na junta do 2º distrito protestaram pelo direito de petição. A apuração “verificou-se contando-se todos os votos de todas as autênticas do distrito, sem que houvesse duplicata de eleição em nenhuma das paróquias”, esclareciam, “expedindo-se diplomas aos doze cidadãos mais votados, todos pertencentes à parcialidade liberal, que possui notável maioria, já reconhecida em muitos e repetidos pleitos eleitorais”. Indeferido o requerimento da minoria para anular algumas eleições, os vencidos teriam se retirado sem assinar a ata da apuração. Sob a presidência do juiz de direito, os demais teriam continuado os trabalhos e, dois dias depois, teriam tido conhecimento de uma segunda apuração realizada pelos dissidentes, com a diplomação de oito conservadores e quatro liberais, “ato clandestino dos cinco juizes retirantes ou de alguns deles, todos constituindo a minoria da junta” (Dezenove de

⁴⁰Não constam informações sobre essa personagem na *Genealogia Paranaense* de Francisco Negrão. Sabe-se, porém, ter sido uma espécie de braço direito de Manoel Eufrásio Correia, e partidário convicto da oligarquia conservadora. “O jovem bacharel dr. Joaquim de Almeida Faria Sobrinho (...) é filho do padre Inácio de Almeida Faria e Souza, pároco em várias localidades como Castro, São José dos Pinhais e Vila do Príncipe. (...) irá casar com uma neta do capitão Lourenço Pinto de Sá Ribas” (ALVES, 2014, p. 166).

⁴¹Nascido em Morretes a 22 de novembro de 1819, Antônio Ricardo dos Santos era filho do sargento-mor Antônio Ricardo dos Santos. Também conhecido como comendador Dodoca, foi importante capitalista e industrial do mate. Militava no partido conservador, exercendo diversos cargos de eleição popular, como o de vereador e deputado provincial. Foi presidente interino da província do Paraná quando Faria Sobrinho deixou o cargo (NEGRÃO, 1928, p.130-131).

Dezembro, Curitiba, 12 de janeiro de 1888. p. 1).

De início, os conservadores fizeram defesa genérica da “maioria da junta apuradora desta capital”, ou seja, do 1º distrito. Apenas teria conferido “diploma aos deputados legitimamente eleitos, atentos os vícios de algumas paróquias onde, por serem feitas as eleições sem as formalidades exigidas por lei, estão manifestamente nulas” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 10 de janeiro de 1888, p. 1). No editorial *A apuração e os liberais*, no entanto, passaram a defender a competência das juntas para anular eleições com base em precedentes legislativos⁴². “Esquecidos do que praticaram, em épocas bem recentes, firmando nas juntas apuradoras um precedente”, objetava a Gazeta Paranaense (Curitiba, 14 de janeiro de 1888, p. 1-2), “censuram hoje, possuídos de ridícula indignação, aquilo que fizeram nossos amigos, seguindo o exemplo que lhes foi dado”. Nas eleições provinciais de 25 de dezembro de 1883, a maioria liberal da junta apuradora do 1º distrito anulara as eleições de duas paróquias, de forma que, “vencidos nas urnas, os liberais constituíram-se, entretanto, em maioria na assembleia provincial, pela depuração de candidatos do nosso partido”. Essa inteligência teria sido validada “pela assembleia provincial, que encampou na verificação de poderes o ato das juntas apuradoras”. Ficara “o precedente (...) estabelecido”. Correia-Nácar, procurando “fazê-lo compreender que *amigos*, cujo maior interesse está em prejudicá-lo, o induzem a ter um procedimento inqualificável, servindo de instrumento de ruins paixões e de interesses ilegítimos, com o que ele só tem a perder e os seus instigadores têm tudo a ganhar” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 14 de janeiro de 1888, p. 1).

⁴²Negando ter alguma vez constituído “juntas apuradoras em minoria para defraudar o voto” do eleitorado, o órgão oposicionista censurava Faria Sobrinho e Antônio Ricardo dos Santos, dentre outros, “réus da falsa apuração dos votos do 2º distrito, por meio da qual e com auxílio da força pública” pretendiam “constituir uma falsa assembleia provincial, com doze falsos deputados”. O redator do Dezenove, aliás, prevenia Antônio Ricardo dos Santos contra o clãO argumento era coerente com o constitucionalismo liberal, fundado na proeminência do legislativo sobre os demais poderes (FIORAVANTI, 2009, p. 34-47).

Como poderiam os liberais contestar a nulidade de algumas eleições, insistia a Gazeta Paranaense (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 2), quando decorria da interpretação do art. 177 do Regulamento Eleitoral, por eles estabelecida na assembleia do Paraná? De acordo com o precedente legislativo, as juntas apuradoras fiscalizavam a regularidade das eleições, sendo válidas somente as feitas perante mesas organizadas de acordo com a legislação eleitoral. E concluía: “arredar as eleições dessas duas paróquias, (...) foi um ato que praticou a maioria da Junta, com apoio na lei e nos precedentes, exercendo suas legítimas atribuições”. O órgão conservador também questionava o argumento do “sr. dr. Teixeira, invocando o Dec. de 17 de Novembro de 1881, para justificar a inteligência que deu ao art. 177 do Reg. Eleitoral” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 17 de janeiro de 1888, p. 2). Contra essa interpretação, ancorada em decreto interpretativo, a Gazeta Paranaense (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 2) transcrevera voto da câmara dos deputados, aprovado na sessão de 1º de maio de 1882. Questionava, dessa forma, a autoridade do governo para interpretar o direito por medida geral e vinculante, baseando-se nos arts. 15, VIII, da Constituição⁴³ e 25 do Ato Adicional⁴⁴.

O órgão liberal, porém, contestava sobretudo a apuração eleitoral realizada nos campos gerais, irregular em diversos aspectos. Nenhum valor teriam “perante a lei”, esclarecia, os “intitulados diplomas passados por essa criminosa e clandestina reunião dos 5 beócios juízes de paz” do 2º distrito. Além de estarem em minoria, os dissidentes antedataram a ata da apuração, forjada dias após os trabalhos oficiais da junta apuradora (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 1º de fevereiro de 1888, p. 1). Conforme acrescentava, “para tão *brilhante* documento só poderia mesmo servir um *tabelião ad hoc*, nomeado por um subdelegado de po-

⁴³Constituição Política do Império do Brasil: “Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral:(...) VIII. Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las, e revogá-las” (BRASIL, 1824).

⁴⁴Ato Adicional de 1834: “Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo” (BRASIL, 1834).

lícia” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 25 de janeiro de 1888, p. 1). “Agora o país, a província e o governo imperial se convencerão da existência do audacioso plano, por nós há muito denunciado e pela 1ª vez concebido neste Império”, golpeava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 18 de janeiro de 1888, p. 1), “de fazer-se ocupar, por meio da força, doze cadeiras da representação provincial por doze fósforos”.

Ainda segundo o redator do Dezenove, o art. 177 do Regulamento devia ser interpretado à luz do art. 6º do Ato Adicional, que atribuía às assembleias provinciais a verificação dos poderes de seus membros e, portanto, a competência para conhecer da validade das eleições. Estando assim disposto na constituição, as juntas não estariam autorizadas a exercer a atribuição de outro órgão, sobretudo por força de dispositivo hierarquicamente inferior no sistema jurídico. Supondo, por um momento, que pudessem exercê-la, porém, seria “preciso amontoar argumentos para demonstrar-se que os cinco juízes de paz, formando a minoria da junta, não podiam impor a sua opinião à maioria e a seu presidente?” Não por acaso, “toda a imprensa da província, exceção feita da oficial, tem criticado do modo mais severo e enérgico o procedimento do governo e seus amigos, em relação a apuração da eleição do 2º distrito”. Era “ilegal, fraudulenta e criminosa” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 1º de fevereiro de 1888, p. 1).

Ante tais críticas, o órgão governista se limitava a defesas genéricas, recorrendo a argumentos falaciosos. Mencionava o “desvario” do “órgão liberal”, que “reclama sérios cuidados da ciência”, e alegava ter dado “as razões, aliás muito justas, pelas quais foram diplomados oito candidatos conservadores e quatro liberais pela honrada minoria da junta apuradora do 2º distrito” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 19 de janeiro de 1888, p. 1). Após assumir que a diplomação fora realizada pela minoria do órgão, continuava os ataques ao redator liberal, que teria levantado “uma grande falsi-

dade quando taxou de clandestino e criminoso o procedimento de nossos amigos, que mais não fizeram que seguir exemplos dados por nossos adversários, em precedentes que firmaram” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 24 de janeiro de 1888, p. 2). E concluía com provocação dúbia: a “próxima assembleia provincial, rujam embora os nossos adversários, será constituída tão legitimamente como todas as que a tem antecedido” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 31 de janeiro de 1888, p. 2).

Prevista para 15 de fevereiro, a abertura da sessão legislativa provincial se aproximava. Relações de força se acirraram, precipitaram-se acontecimentos. “Consta que o sr. presidente do conselho dirigiu aos chefes liberais desta província”, provocava A Republica (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 3), “um telegrama assegurando que o governo geral evitará os escândalos premeditados pelos conservadores daqui em relação à assembleia provincial”. Pelas asas do telégrafo, a disputa de poder provincial chegara os altos círculos do poder. Não satisfeitos, “seguiram para a corte os drs. Alves de Araújo e Generoso M. dos Santos, a fim de obter de S. A. Imperial Regente a entrada na assembleia provincial desta capital para os deputados eleitos de seu partido”. E órgão republicano incitava: “segundo consta virão com carta branca para o combate de 15 de fevereiro” (A Republica, Curitiba, 30 de janeiro de 1888, p. 1). Em tom satírico, confidenciava adiante: “dizem uns que o conselheiro Alves de Araújo foi pedir vênha à regente para mostrar ao rei Cotegipe o *ultimatum* dos nove juízes de *pazes*”, ou seja, o protesto da maioria da junta do 2º distrito. Caso “o conselheiro não arranje nada”, o “Generoso”, por sua vez, “se entenderá com a casa Laport para fornecer” mil espingardas “à legião cívica que tem de embrenhar-se na defesa das complicações eleitorais” (A Republica, Curitiba, 30 de janeiro de 1888, p. 3).

Veio a público, nesse contexto, um surpreendente manifesto À *Província*, assinado por líderes do partido conservador, como

Faria Sobrinho, Visconde de Nácar e Ildefonso Pereira Correia, futuro Barão do Serro Azul. Nele, o clã Correia-Nácar assumia a responsabilidade pelas fraudes eleitorais: “Estabelecido (...) nas juntas apuradoras e na assembleia provincial o princípio de que as mesmas juntas têm competência para conhecer de nulidades das eleições paroquiais”, os fidalgos, “por si e em nome dos chefes locais do partido”, assumiam “a responsabilidade dos atos praticados pelos juizes de paz, seus correligionários, na apuração das últimas eleições provinciais em um e outro distrito”.

Há “muitos anos em maioria na assembleia”, esclareciam, o partido liberal insistiria em “arruinar as finanças da província”, assim como em “entorpecer” seu “desenvolvimento moral e material”, elevando “os interesses partidários” acima das “conveniências públicas”. O patriotismo imporá “o dever de defender a todo transe a legalidade eleitoral, a fim de constituir a maioria daquela corporação”. Para que o Paraná não fosse à bancarrota, alegavam, as grandes engrenagens do mecanismo constitucional deveriam operar sem atritos nem entraves, isto é, deveriam funcionar com “a necessária solidariedade e harmonia de vistas o poder administrativo, representado pelo presidente da província, e o legislativo, representado pela maioria da assembleia” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 1º de fevereiro de 1888, p. 2).



Figura 7. Porém, todas as manifestações antigovernistas das províncias e do alto de S. Cristóvão não conseguem arrancar o poder das mãos do Sr. de Cotegipe, que, como bom conservador, quer conservá-lo a todo transe (Revista Illustrada, Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1888, p. 5).

Além de dirigirem-se ao Barão de Cotegipe, presidente do conselho de ministros, os liberais recorreram à segunda instância do tribunal da opinião, expondo a situação “tão melindrosa” da província por meio da Gazeta da Tarde, circulante no Rio de Janeiro e transcrita pelo Dezenove: “Agita os ânimos naquela província a próxima verificação de poderes na assembleia provincial”. Os manejos eleitorais do partido conservador paranaense, afinal, faziam acreditar na “pretensão de usurpar o voto da província por meio do emprego da força, podendo daí resultar conflitos que em tempo deve o governo imperial impedir”. Os representantes liberais enviados ao Rio para resolver o conflito por vias pacíficas, continuava a folha central, “entenderam-se com o sr. barão de Cotegipe, que lhes assegurou que a lei seria respeitada, partindo quanto antes para o Paraná o presidente nomeado” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 4 de fevereiro de 1888, p. 1, *apud* Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1888, p. 1). Na mesma edição, o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 4 de fevereiro de 1888, p. 2) comemorava a nomeação do novo chefe do executivo paranaense.

“Chegou hoje a esta capital e assumirá amanhã a administração da província o exm. sr. dr. José Cesário de Miranda Ribeiro, presidente ultimamente nomeado” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 8 de fevereiro de 1888, p. 1), bem a tempo de exercer a delicada tarefa de gerenciar as relações de força paranaenses. Como a sessão legislativa teria início a 15 de fevereiro, “a 1ª sessão preparatória se efetuará no dia 11 (...), sob a presidência do exm. sr. conselheiro Manoel Alves de Araújo, devendo nessa sessão proceder à eleição da comissão de poderes” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 8 de fevereiro de 1888, p. 1-2). Conforme A Republica

(Curitiba, 13 de fevereiro de 1888, p. 2), “o bando de deputados” já ocupava a paisagem da capital, “uns circunspectos como pais da pátria, outros *dandys*, chapelinho desabado, pince-nez, estes pelas casas comerciais, aqueles pelas portas dos hotéis”.

Diante de conflito iminente e tendo acabado de assumir a administração, Miranda Ribeiro recorreu à prerrogativa atribuída aos presidentes pelo art. 24, § 2º, do Ato Adicional⁴⁵. Considerando os “múltiplos, variados e momentosos negócios desta província”, assim como suas “graves circunstâncias financeiras”, resolvia “adiar a reunião da assembleia legislativa provincial (...) para o dia 14 de maio” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 11 de fevereiro de 1888, p. 1). Isso no mesmo dia em que ocorreria a sessão preparatória do legislativo provincial, particularmente a verificação de poderes de seus membros. Ante o efeito implícito de ao menos postergar o plano da oligarquia conservadora, ao Dezenove de Dezembro (Curitiba, 11 de fevereiro de 1888, p. 2) pareciam “de incontestável procedência os fundamentos desse ato”. Segundo A Republica (Curitiba, 13 de fevereiro de 1888, p. 2), era “uma boa resolução”.

O Dezenove derretia-se em elogios ao novo presidente, destacando sua administração moralizada. A harmonia entre oposição e governo, porém, seria logo desfeita pelas relações de força, uma vez que “as preferências injustas e revoltantes” teriam permanecido a prática da administração paranaense. Indiferente às “reclamações da opinião, que desde princípio indicou ao governo a providência a tomar”, ameaçava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 14 de abril de 1888, p. 1): “cedo não faltarão quem descreia até das *boas intenções* do sr. dr. Miranda Ribeiro”. Facções políticas em aberto conflito, crise financeira iminente e outros problemas constituíam impasse a uma administração isenta, perante clãs ávidos

⁴⁵Ato Adicional de 1834: “Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também: (...) § 2º Convocar a Assembleia Provincial extraordinariamente, prorrogá-la e adiá-la, quando assim o exigir o bem da Província; com tanto porém que em nenhum dos anos deixe de haver sessão” (BRASIL, 1834).

por cargos e recursos públicos. Ante as circunstâncias, o presidente aderiu a um dos grupos solicitantes.

Imerso em práticas de política pessoal, Miranda Ribeiro optou não tanto pelo partido, quanto pelas relações. De acordo com *A Republica* (Curitiba, 3 de abril de 1888, p. 1), o presidente era “protegido do senador Correia, que aproveitou a vaga na administração desta província para encarregar o seu filhote”. Essa relação explicava, segundo o órgão antimonárquico, a dúvida de interpretação constitucional encaminhada pela presidência ao ministério do império, reconhecido competente: “O presidente da província em ofício ao ministério do império aconselha ao governo geral a suspensão do decreto que alterou o regimento interno da assembleia provincial, que designa o presidente da última legislatura provincial para dirigir as sessões preparatórias” da subsequente.

Presidente da sessão legislativa anterior, Manoel Alves de Araújo era destacado líder do clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo. Bem posicionado para a verificação de poderes, não convinha aos planos do clã Correia-Nácar. Não por acaso, a folha republicana sentenciava: “essa simples proposta do presidente do Paraná revela bem suas sinistras intenções em relação à assembleia provincial”, e seria típica de “pimpolhos que nada entendem dos nossos negócios” (*A Republica*, Curitiba, 3 de abril de 1888, p. 1). O *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 29 de março de 1888, p. 2), por sua vez, transcreveu o aviso ministerial encaminhado pelo ministro do império, em resposta a Miranda Ribeiro. Reconhecido intérprete do direito e da constituição, o governo discordava de seu delegado na província, e entendia que o Ato Adicional deixava aos legislativos provinciais “ampla liberdade na organização de seus regimentos, salvo no que diga respeito à discussão e aprovação de projetos de leis e resoluções”.

“Tendo s. ex. o sr. dr. José Cesário de Miranda Ribeiro pedido exoneração do cargo de presidente desta província”, anunciava a

Gazeta Paranaense (Curitiba, 27 de março de 1888, p. 1), “respondeu o exm. sr. ministro do império dizendo não haver motivo algum para que o digno e ilustre administrador deixasse de se achar à testa dos negócios públicos do Paraná”. Ante a negativa acerca do regimento interno da assembleia, o presidente já não considerava viável sua administração. Aderindo ao projeto de poder da família dominante no partido conservador, indispusera-se com os liberais paranaenses, senhores da assembleia provincial. O divórcio em que se encontravam executivo e legislativo do Paraná manifestou sintoma em editorial do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 5 de abril de 1888, p. 1), intitulado *Desilusão*. Não estaria o chefe do executivo “convencido de que a audaciosa pretensão de constituírem-se os seus correligionários em maioria na assembleia provincial, em cuja eleição foram estrondosamente derrotados na razão de 6 por 18, não pode ser encampada por um governo honesto e capaz de fazer respeitar a lei”?

Com a dúvida interpretativa dirigida ao governo geral, esclarecia, Miranda Ribeiro tentara “preparar o caminho para o esbulho dos direitos dos seus adversários políticos, esbulho bem definido e acentuado no célebre manifesto dos chefes conservadores”. A deliberação do ministério do império, no mais, demonstraria “carrerecer [a presidência] de orientação em direito constitucional”. A “simples leitura dos arts. 13 a 20 do Ato” permitiria constatar que “lei provincial regularmente promulgada e publicada não pode ser suspensão pelo governo, nem mesmo quando esteja inquinada de inconstitucionalidade”. Pelo contrário, segundo o art. 20⁴⁶, “o único remédio” nesse caso deveria ser “a revogação pelo poder legislativo geral, a quem os presidentes de província são obrigados a remeter cópias de todos os atos legislativos provinciais”.

⁴⁶Ato Adicional de 1834: “Art. 20. O Presidente da Província enviará à Assembleia e Governo Gerais cópias autênticas de todos os Atos Legislativos Provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem a Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras Províncias ou os Tratados; casos únicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar” (BRASIL, 1834).

Como de costume, a gazeta governista se limitava a satirizar “a *generosidade* suspeita com que”, pelo Dezenove, “foram acolhidos a chegada e os primeiros atos do administrador da província” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 8 de abril de 1888, p. 1). Os atos presidenciais seriam caracterizados “pela mais alta isenção” e teriam em vista “unicamente o bem público” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 7 de abril de 1888, p. 1). Com o intuito de “pôr em dúvida as altas vistas da atual administração provincial”, o órgão liberal analisaria com mero propósito oposicionista a “consulta que o ilustre presidente da província dirigiu ao governo”. Ainda que a Miranda Ribeiro “parecesse correta a aludida resolução provincial”, justificava, “pelas exigências de seu cargo, que o obrigam a velar pela guarda fiel e completa observância das leis fundamentais, corria-lhe dirigir ao governo geral a mencionada consulta desde que a legitimidade constitucional do objeto dela se prestasse a quaisquer dúvidas”.⁴⁷

“Segundo o respectivo regimento, a 1ª sessão preparatória da assembleia desta província terá lugar no dia 10 de maio próximo”, anunciava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 29 de abril de 1888, p. 1). A partir de então, o silêncio eloquente em torno da questão foi rompido apenas em *DUAS ASSEMBLEIAS PROVINCIAIS!*, em que A Republica (Curitiba, 10 de maio de 1888, p. 3) noticiava ter ocorrido “a 1ª sessão preparatória da assembleia provincial”, presidida “na forma do regulamento” pelo “conselheiro Alves de Araújo”. Ao apresentarem-se “diplomas e *diplomas*”, nem todos foram considerados. Nessa ocasião, um conservador pediu “a palavra pela ordem”, estranhando “que não sejam considerados diplomados outros correligionários seus (*As galerias prorrompem em garalhadas*) (...) eleitos pelo 2º distrito”, ao que o presidente da assembleia respondeu que “só considera[va] diplomas os docu-

⁴⁷Na prática silenciosa e cotidiana, o governo caminhara sobre atribuições interpretativas que os enunciados textuais conferiam à assembleia geral. Em torno dessa lacuna prática do sistema jurídico imperial, disputaram as gazetas partidárias da imprensa paranaense, ainda que num lampejo episódico e fugaz.

mentos assinados pela maioria da junta apuradora e pelo juiz de direito”. Alves de Araújo garantiu, assim, maioria na comissão de verificação de poderes para deliberar sobre as apurações eleitorais.

Protestando contra “o justo procedimento do presidente”, continuava A Republica (Curitiba, 10 de maio de 1888, p. 3), os conservadores retiraram-se e foram “constituir outra assembleia na câmara municipal”. E ironizava: “sem dúvida é por falta de deputados que os negócios da província têm corrido mal: em boa hora o reconhecem os conservadores e por conta própria elevam o número de 24 a 36”. Não satisfeitos, publicaram no jornal governista a ata da sessão preparatória do legislativo irregular, na qual criticavam “o presidente interino sr. conselheiro Manoel Alves de Araújo” por ter “se recusado a aceitar os diplomas dos deputados pelo 2º distrito eleitoral desta província, para serem admitidos a votar na eleição de verificação de poderes”, ao mesmo tempo em que contemplava “deputados liberais [com diplomas] contestados, tudo com o fim de excluir os da parcialidade política contrária” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 12 de maio de 1888, p. 2).

Constante na mesma edição e página, o editorial da gazeta fidalga censurava o presidente da assembleia por usurpar atribuições da “comissão de verificação de poderes”, não acolhendo o requerimento de que “só fossem considerados na chapa para a eleição de verificação de poderes os deputados cujos diplomas não eram contestados”. Embora o regimento interno da assembleia provincial mantivesse silêncio sobre semelhante caso, seria aplicável subsidiariamente o da câmara dos deputados, segundo o qual “as comissões de verificação de poderes são eleitas somente pelos deputados cujos diplomas não sofrem contestação”. E o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 19 de maio de 1888, p. 1) retrucava: “quem tal alegou não leu, ou se leu, não compreendeu o regimento da câmara dos deputados”. E acrescentava: “ali o presidente interino é quem nomeia a comissão encarregada de organizar as listas dos

deputados cuja eleição sofre ou não contestação”.

O art. 6º do Ato Adicional⁴⁸, aliás, atribuía ampla competência aos legislativos provinciais na verificação de poderes, sem condicionar a autonomia regional ao respeito a normas constitutivas dos poderes gerais. Conservador e apadrinhado do Senador Correia, o próprio Miranda Ribeiro, “usando da atribuição do art. 24, § 2º, do Ato Adicional à Constituição do Império”, resolvia “adiar para o dia 18 de junho do corrente ano a reunião da assembleia legislativa provincial”. O fundamento do ato era a “estranha anomalia que ora ocorre nos trabalhos das sessões preparatórias da assembleia provincial legislativa, anomalia de que resultará uma duplicata de assembleias provinciais, provindo de semelhante fato graves dificuldades para a administração pública” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 12 de maio de 1888, p. 3). Se o primeiro adiamento merecera os elogios, o segundo rendeu ao administrador o título de presidente sem cabeça: “Por *estranha anomalia*,/Dessas que descem de além/O Luz já diz que *José!* Nem sequer cabeça tem” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 12 de maio de 1888, p. 3). Intitulados *Fritz Mack*, os versos satirizavam não tanto José Cesário de Miranda Ribeiro, quanto os deputados fabricados nas juntas apuradoras.

Ao mesmo tempo em que discutia a questão política do momento, a imprensa paranaense debatia sobre vinhos artificiais, fabricados no Rio sob a marca *Fritz Mack*. Pelo baixo custo, desestimulavam a produção local da bebida legítima, além de oferecer suposto risco à saúde pública. Sendo fabricados artificialmente o vinho e alguns representantes, o rótulo fora transferido por analogia: deputados *Fritz Mack*. A sátira regional subiu à suprema instância do tribunal da opinião pelo discurso de Alves de Araújo, deputado geral pelo 2º distrito: “na minha província, chamam-se *fritz*

⁴⁸Ato Adicional de 1834: “Art. 6º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua polícia, e economia interna, far-se-ão na forma dos seus Regimentos, e interinamente na forma do Regimento dos Conselhos Gerais de Província” (BRASIL, 1834).

mack a esses deputados”. Instruindo sua censura ao clã Correia-Nácar, o paranaense levou à câmara dos deputados um dos diplomas fraudados, que recebera “quatro meses depois da reunião da junta apuradora”. “O Sr. Mac-Dowell: Mas este é carimbado. O Sr. Alves de Araújo: É *fritz mack*. O Sr. Mac-Dowell: É uma contrafação...” (BRASIL. Anais da câmara dos deputados. Sessão em 24 de maio de 1888, p. 127 e 130, respectivamente).

Ante semelhante fábrica política, “que *estranha anomalia* poderia fazer gerar dúvidas no espírito” do presidente da província? Sendo uma reunião “organizada segundo a lei interna regimental da assembleia”, e outra de forma ilegal e com o único intuito “de fazer vingar a fraude”, Miranda Ribeiro deveria ter garantido a legalidade (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 12 de maio de 1888, p. 1). No editorial *À Província*, o redator liberal confienciava que, antes de ocorrer a duplicata, “já o presidente da província previa a existência de duas assembleias, tendo, na verdade, em palácio (...) uma turma que lhe fazia pressão”, a mesma que “antes havia propalado ter o governo em suas mãos e que o presidente reconheceria qualquer reunião que ela fizesse, fosse na câmara municipal, fosse em outro qualquer edifício” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 12 de maio de 1888, p. 1). A situação justificava o recurso à suprema instância da opinião, que repercutiu na entrância provincial, de acordo com a circularidade da discussão pública: na “sessão de 24 [de maio], o exm. sr. conselheiro Alves de Araújo (...) proferiu um longo e importante discurso, no qual tratou (...) do escândalo público que os conservadores governistas (...) têm dado em relação à verificação de poderes na assembleia provincial” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 2 de junho de 1888, p. 1).

“Inscrevi-me nessa discussão pela necessidade e urgência que tinha em corresponder ao voto de minha província”, declarava à câmara dos deputados o Alves de Araújo. Ante a “permanência de um escândalo público”, cobrava do governo geral “presidentes

que saibam ocupar o seu lugar”, sem servir de “joguete de pequenos partidários”. Referia-se a Miranda Ribeiro, suscetível a “uma influência” estabelecida “no centro” do Império, que “joga[va] com toda a província, incomoda[va] todos os seus habitantes, quer[ia] esbulhar-lhe os seus direitos, e isso o faz[ia] em meia folha de papel, com um bilhete ao ministro”. Embora não fizesse referência direta à misteriosa influência, mais adiante dava uma pista: “talvez só conhecessem os fatos que tenho referido o sr. conselheiro Correia e eu” (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 24 de maio de 1888, p. 122-130).

O deputado geral comprovou o plano de tomar o legislativo provincial por fraudes, com documentos publicados na imprensa paranaense, e trouxe detalhes novos sobre o ocorrido no 2º distrito. “Esses cinco juízes de paz assinaram um papel em branco que foi cheio em Curitiba, com uma ata ali organizada”. Alves de Araújo censurava o modelo constitucional pelos abusos praticados no Paraná, sublinhando acharem-se as elites provinciais, dentre as quais se incluía, “infelizmente (...) na hipótese de mandar-nos o centro esses presidentes, e eles querem ser tudo nas províncias, porque o Ato Adicional dá-lhes entrada na vida deliberativa das assembleias provinciais”, ainda que “nenhuma lhes dê na verificação dos poderes de seus membros”, como pretendiam os conservadores paranaenses, pela consulta de Miranda Ribeiro ao ministro do Império (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 24 de maio de 1888, p. 122-130).

Do parlamento de volta à imprensa paranaense, *O silêncio do sr. senador Correia* não passou despercebido. “Tão má, tão indefensável é a causa dos conservadores do Paraná pretendendo instituir uma assembleia de *Fritz Macks*”, golpeava Generoso Marques, “que o seu representante na câmara vitalicia, o sr. senador Correia, cuja faculdade loquaz todo admira, não quis esposá-la, e, pelo contrário, chamado a discuti-la, renunciou-a com o mais sig-

nificativo silêncio”. Referia-se à sessão do senado em 29 de maio, em que “o sr. Cândido de Oliveira, ilustre senador por Minas”, tratara “da trapaça que os conservadores daquela província empreenderam para, como os de cá, apoderarem-se da assembleia provincial” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 6 de junho de 1888, p. 1).

A discussão teve início com a leitura de um telegrama encaminhado pelo *Liberal Mineiro*: “alguns conservadores reuniram-se em assembleia, sessão preparatória, *contra disposição expressa regimental, que marca amanhã*. (...). Liberais, republicanos e alguns conservadores deputados protestaram contra semelhante disparate”. A finalidade desse plano “tumultuário e criminoso”, censurava um senador, seria “o arranjo de uma maioria conservadora”. Em defesa dos correligionários mineiros, outro membro da casa trazia ao debate a “depuração de 1878”, em que os liberais de Minas teriam transformado “a minoria em maioria” da assembleia provincial, de forma que a atitude dos conservadores de agora seria uma prevenção contra o assalto de antes (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 29 de maio de 1888, p. 103-107).

O Senador Cândido de Oliveira, por sua vez, lembrava que, nas últimas eleições para o legislativo provincial, as juntas apuradoras do 1º, do 8º e do 14º distritos mineiros deixaram “de contemplar algumas atas” de eleições, a fim de diplomar candidatos favoráveis ao partido da maioria. Do particular ao geral, o senador acusava, “em todo o Império há como que um acordo para alterar-se a composição das assembleias provinciais”, citando, além do de Minas, também os casos do Pará, onde os liberais teriam sido “espoliados de seu direito”, e do Paraná, onde “dois adiamentos têm sucessivamente embaraçado a reunião da assembleia provincial, quando é evidente (...) [su]a grande maioria liberal”. E provocava: “aí está o nobre senador por aquela província, que não contestará”, como de fato não o fez na ocasião (BRASIL. Anais do

senado do Império, sessão em 29 de maio de 1888, p. 108 e 109). “Entretanto, o seu pronunciamento nunca foi tão necessário”, ironizava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 6 de junho de 1888, p. 1), “jamais os seus correligionários tanto precisaram da sua palavra, eles que acabavam de ser fulminados pelo representante liberal na câmara dos deputados”.

No senado, Correia se manifestou apenas em 1º de junho, “com a imparcialidade de quem não tem nos fatos parte ou responsabilidade alguma”, isenção “apenas limitada pela circunstância de acharem-se neles também envolvidas pessoas que muito me merecem, e a quem estou estreitamente ligado pelos laços do sangue ou da amizade”. De forma discreta, respondia à provocação de Cândido de Oliveira, aplaudindo “muito o acordo a que [em Minas] chegaram os partidos representados na assembleia provincial”. E insinuava: “desejo que, em minha província, possam também os partidos chegar a justo acordo, que não se pode dar sem que cada um ceda alguma coisa”. A maioria do legislativo provincial, esclarecia, deveria pertencer a “quem legitimamente a obteve”. Não seria conveniente, porém, forçar “o resultado da eleição da verificação de poderes”. Censurando os liberais paranaenses por praticarem anos antes o mesmo que agora combatiam, concluía, “não entro na apreciação de quem é mais responsável por semelhantes fatos, se aqueles que imitam, se aqueles que deram o exemplo” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 1º de junho de 1888, p. 12).

Em *Falou o pontífice*, ironizando o “laconismo” do adversário, o órgão do partido liberal paranaense respondia não ser possível outro acordo senão “o de respeitar o voto do eleitorado tal qual saiu legitimamente das urnas”. Caso contrário, “seria inverter o resultado da eleição e forçá-lo na verificação de poderes, o que s. ex. não quer”. Solicitava ao respeitado pontífice, aliás, que oferecesse um parecer a “seus amigos”, a fim de que abandonassem “a ridícu-

la duplicata, que envergonha quantos dela se fizeram partícipes”. Quanto à insinuação de que “os liberais do Paraná já procederam como atualmente procedem os conservadores”, o Correia não a poderia comprovar, visto jamais ter o partido liberal apresentado-se ao legislativo do Paraná “com diplomas passados por minoria de junta apuradora, pretendendo impor falsos deputados”, nem “tentado formar aqui duplicata de assembleia provincial” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 13 de junho de 1888, p. 1).

Pode-se aplicar ao Senador Correia a constatação do tribuno do Sete de Março (Curitiba, 9 de fevereiro de 1889, p. 1) sobre Serro Azul: “o ambicioso fidalgo participa de duas existências completamente distintas, mas que se reúnem sob a mesma *máscara*”. Não se poderia conciliar sem alguma dificuldade o funcionário distinto e respeitado na corte, com assento em órgãos de grande prestígio, como a câmara vitalícia e o conselho de estado, com o versado nas regras da política pessoal, influenciando ministérios conservadores para encarrear protegidos, manipulando organizações partidárias para impor candidatos, fazendo do Paraná a província de seus interesses.

O pontífice que proferia discursos na câmara alta e consultava no conselho de estado não parecia ser o mesmo Manoel Francisco Correia, filho de Manoel Francisco Correia Júnior, neto de Manoel Francisco Correia, o velho. E, no entanto, suas faces geral e provincial se reuniam sob a mesma máscara, como diria Justiniano de Mello. Para preservá-la, o pontífice da oligarquia conservadora precisaria alterar algumas peças no jogo das relações de força paranaenses.

“Consta que foi, a seu pedido, exonerado do cargo de presidente desta província o sr. dr. José Cesário de Miranda Ribeiro” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 6 de junho de 1888, p. 2). Antes de deixar a administração, porém, adiou pela terceira vez a reunião da assembleia provincial. O impasse entre conservadores

e liberais não estava resolvido e a data estabelecida pelo último adiamento se aproximava. Tendo “em vista motivos ponderosos de ordem administrativa”, deliberou “adiar para o dia 1º de julho próximo a reunião da Assembleia Legislativa Provincial que deveria ter lugar no dia 18 do corrente mês” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 10 de junho de 1888, p. 2).

Versado no exercício da faculdade constitucional, Miranda Ribeiro a pôs em prática uma quarta vez: “considerando que ainda persistem e atuam os motivos de ordem administrativa que o levaram a adiar a reunião” no último ato, prorrogou-a para 12 de julho (Gazeta Paranaense, Curitiba, 23 de junho de 1888, p. 2-3). Ante a persistência do clã Correia-Nácar, o presidente preferiu protelar o conflito antes de se retirar, tornando-se alvo na opinião provincial. “Consta que foi novamente adiada a assembleia provincial. Não há dúvida: o sr. José Cesário de Miranda Ribeiro tem medo da assembleia como o demo tem da cruz! É presidente dos adiamentos”, satirizava A Republica (Curitiba, 10 de junho de 1888, p. 1).

Pelo gabinete organizado por João Alfredo, foi nomeado chefe do executivo provincial Balbino Cândido da Cunha (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 9 de junho de 1888, p. 3, *apud* O Paiz, Rio de Janeiro, 5 de junho de 1888, p. 1). Por ora, o “ilustre mineiro que batalhou ao lado do imortal Rio Branco na memorável campanha parlamentar de 1871” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 5 jul. de 1888, p. 2) estava em paz com a oposição liberal. Lembrando-o de que a “assembleia provincial, prestes a reunir-se” seria “em sua grande maioria composta de adversários políticos de s. ex.”, o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 4 de julho de 1888, p. 1) ponderava, a legislatura não recusaria ao novo presidente “a cooperação que é de esperar do patriotismo de seus membros”, desde que soubesse inaugurar um regime de transações. O “sucesso da nova administração” dependeria apenas “da vontade do novo administrador”. E insinuava: “aguardamos os seus atos; estamos em expectativa”.

Delegado do ministério conservador de 10 de março, Balbino da Cunha firmou acordo com a oposição. Uma sátira de A Republica (Curitiba, 23 de julho de 1888, p. 3) o demonstra. Um colaborador mencionava o ocorrido “na semana passada”, que o levou “a conversar com meus botões: «Como é que o bacharel Marcelino Nogueira arranhou aquele par de botas...sim, a sua prematura nomeação para o cargo de promotor público da Lapa?!»”. Não acreditava “que o sr. Balbino viesse amansar essa *mulinha* de conformidade com os planos do *Maneco*”. Referia-se ao legislativo provincial emperrado, a *mulinha*, assim como ao projeto de poder de Manoel Alves de Araújo, o *Maneco*. Integrante da minoria na junta apuradora do 1º distrito eleitoral (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 5 de janeiro de 1888, p. 1), Marcelino José Nogueira Júnior fora nomeado promotor público (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 31 jul. de 1888, p. 2), em retribuição aos serviços prestados ao partido liberal.

“Do acordo em que se acha o governo com a assembleia não de, seguramente, provir as medidas que as difíceis circunstâncias da província reclamam”, comemorava o redator do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 11 de julho de 1888, p. 2). Em vão, o órgão do partido conservador criticava os liberais pela “tartúfica cortesia de seus chefes diante da nova administração”, lembrando das “fraudes eleitorais em que se arredondaram votações pelo telégrafo nas atas das juntas paroquiais do 2º distrito”. O delegado do gabinete de 10 de março estava decidido a garantir legalidade e evitar duplicata de assembleias, razão pela qual “resolveram os representantes eleitos do partido conservador abrir mão de seus direitos, não fazendo questão sobre o reconhecimento de suas justas pretensões no tocante à constituição da assembleia” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 15 de julho de 1888, p. 1). Fizeram essa declaração após as sessões preparatórias e de instalação (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 16 de julho de 1888, p. 1), quando não

havia mais chances de tomar o legislativo provincial.

“As galerias, corredores, salas e recintos da assembleia estavam cheios de pessoas gradas da nossa sociedade”, relatava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 16 de julho de 1888, p. 2), “que ansiava por ver inaugurados os trabalhos, tão procrastinados, do corpo legislativo da província”. Assim que o chefe do executivo adentrou o recinto e tomou assento ao lado do presidente do legislativo, Generoso Marques, este “declarou instalada a assembleia legislativa provincial do Paraná”, momento em que subiram ao ar “inúmeros foguetes e girândolas das imediações do edifício e de diversos pontos da cidade”. No editorial *A vitória do direito*, o generoso redator comemorava: “a longa protelação de 5 meses, com os seus 4 adiamentos, nem todos, é certo, inúteis e injustificados, deu tempo a que a verdade e a razão brilhassem com toda a sua luz, e a fraude sucumbisse esmagada sob o peso da mais vergonhosa condenação” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 16 de julho de 1888, p. 1). Ao instalar-se a assembleia, a oposição distribuiu pelas ruas o panfleto *CONSUMMATUM EST*. “Morreu moralmente hoje, à 1 hora da tarde, no paço da assembleia provincial, o partido conservador do Paraná. A grande comédia política, que se desenrolava no vasto cenário da província, teve afinal seu epílogo” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 16 de julho de 1888, p. 2).

Seria verdadeiro equívoco, porém, tomar o clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo por vítima indefesa de um plano sinistro da oligarquia conservadora. Retórica de imprensa à parte, a liberal também sabia representar no teatro político da província. Conquistando mais uma vez o legislativo do Paraná, o partido liberal faria dele o instrumento de interesses e vinganças, à moda da política pessoal.

2.2 O caso da comarca de São José dos Pinhais: em defesa do presidente do Paraná

Durante o Segundo Reinado, houve alternância de partidos no poder e disputa política, em parte devidas à “interferência do Poder Moderador”, prevista na Carta⁴⁹ e capaz de favorecer “a representação da minoria, na medida em que tornava temporária a derrota de um dos partidos”, possibilitando “a existência do bipartidarismo” (CARVALHO, 2012, p. 406). Com a queda da situação e a ascensão da oposição ao ministério, nomeavam-se novos chefes dos executivos provinciais, trocando-se os partidários do antigo governo pelos do novo. Os presidentes logo promoviam “derrubadas em massa” (Sete de Março, Curitiba, 6 de julho de 1889, p. 3) do funcionalismo provincial, “repugnante tarefa” (Sete de Março, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 4) aos olhos de quem perdia emprego e renda por não pertencer ao partido governista. Garantia-se, assim, a influência do governo nas eleições, vergadas sob o peso de um funcionalismo alinhado à tendência do executivo.

Com a queda da situação conservadora e a ascensão da oposição liberal em 1889, por exemplo, o tribuno do Sete de Março (Curitiba, 8 de junho de 1889, p. 2) alertava: “um sopro ardente e impetuoso terá de varrer, de norte a sul, a nossa pátria, e desde já podemos anunciar o holocausto de muitos amigos nossos na pira fumegante do fanatismo partidário”. Mais adiante, tirava desforra (Sete de Março, Curitiba, 6 de julho de 1889, p. 3): “boa parte do funcionalismo público, que está sendo derrubado, figurou na *mazorca* do dia 10 de Março, ao lado desses chefes que fazem tão bom uso da espada como o capitão Tibério, de conhecida comédia”⁵⁰. Ante as adversidades, o popular falava apenas “em nome

⁴⁹Constituição Política do Império do Brasil: “Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador: [...] VI. Nomeando, e demitindo livremente os Ministros de Estado. [...]” (BRASIL, 1824).

⁵⁰O redator popular referia-se a uma ópera de Joaquim Manoel de Macedo, intitulada *O fantasma branco*. O capitão Tibério contava estórias de sua valentia, mas se acovardava em momentos de necessidade.

dos humildes, dos infelizes correligionários que não têm parentes poderosos, nem protetores graúdos”. Contra a administração de Jesuíno Marcondes, por fim, protestava: “não podemos ver sem profunda mágoa (...) essa reação que não poupa os mais zelosos servidores da província”.

A 20 de agosto de 1885, caiu a situação liberal inaugurada em 1878. Ascendeu ao governo o partido conservador, tendo Cote-gipe por presidente do conselho. Na província do Paraná, assumiu interinamente o vice-presidente Joaquim de Almeida Faria Sobrinho, o mesmo que, em 1888, seria acusado de planejar o assalto à assembleia provincial. Salvo pelo período em que o presidente Taunay administrou o Paraná, Faria Sobrinho chefiou a administração até dezembro de 1887. Encarregou-se de promover a derubada do funcionalismo liberal, intensa como ainda não se havia visto, a crer-se nos testemunhos da oposição e nas informações de Alves (2014, p. 272-273). Ao deixar o executivo provincial, Faria Sobrinho elaborou relatório no qual se constata que, de quarenta e dois agentes dos correios, apenas três foram nomeados antes de 20 de agosto de 1885. Das nomeações liberais, restou em torno de 7%, enquanto a circulação de funcionários foi de aproximadamente 93% (Gazeta Paranaense, Curitiba, 14 abril de 1888, p. 1).

Com motivo, a oposição liberal estava propensa “a crer que aquele Faria perdeu a razão pelo deslumbramento do poder e nesse desvario dos doidos consentiu que os seus amigos da pilhagem tirassem o ventre da miséria”, como sustentava um deputado provincial. “Instrumento vil de meia dúzia de rancorosos e nefastos correligionários seus”, o ex-presidente teria sido “o maior propulsor das nossas ruínas, do nosso atraso e do desvirtuamento de

caráteres limpos”⁵¹ (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 21 agosto de 1888, p. 1). Na assembleia do Paraná, Vicente Machado acusava-o de fazer “dos cofres públicos a caixa para formar um partido que queria elevar-se pela corrupção e pelo crime” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 23 agosto de 1888, p. 1). Ante a nomeação de Faria Sobrinho para um cargo de magistratura (Gazeta Paranaense, Curitiba, 3 de julho de 1888, p. 2), o futuro republicano, aliado da oligarquia conservadora, mas nessa época militando em fileiras liberais, considerava “indecoroso mandar-se para a província do Paraná, e investido da alta função de juiz de direito, um homem que, cheio de ódios e ressentimentos, tanto conspirou contra o progresso de sua terra natal” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 23 agosto de 1888, p. 1).

Antes de vítimas indefesas, os liberais paranaenses eram versados na “política de interesses e concessões” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 4 de setembro de 1888, p. 1), bem como na perseguição de adversários políticos. E o legislativo da província, em 1888, formou-se unanimemente liberal⁵². Vicente Machado, nesse contexto, propôs projeto de lei extinguindo “a comarca de S. José dos Pinhais” e anexando “seu território à comarca da capital”, sob o pretexto de ser ela “absolutamente desnecessária” considerados o “pouco movimento forense” e a “curta distância desta capital” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 4 de setembro de 1888, p. 1). O resultado da extinção seria a suspensão do magistrado provido na comarca, Faria Sobrinho, em retaliação por seus atos

⁵¹Convém não esquecer que Faria Sobrinho era acusado de ser o mentor das fraudes eleitorais nas juntas apuradoras para conquistar a maioria do legislativo paranaense. Em *Fabricação de eleitores*, o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 5 de setembro de 1888, p. 2) não perdeu a oportunidade de lembrar a acusação, ao mesmo tempo que censurou as práticas do magistrado conservador no exercício de sua competência eleitoral: “a justiça que *faria* em S. José dos Pinhais o novo juiz de direito já era prevista”. E satirizava: “quem teve habilidade para preparar deputados *Fritz-Mack*, porque não terá para fabricar eleitores da mesma marca?!”

⁵²Vendo frustrado seu plano, os conservadores governistas não fizeram questão de assumir as cadeiras que lhes foram reconhecidas na assembleia, enquanto os dissidentes estavam já alinhados à oposição. Esses dissidentes ainda não eram os de Justiniano de Mello e Silva. Havia outros conservadores já descontentes com o predomínio de uma família em detrimento da maioria do partido, como Tertuliano Teixeira de Freitas, irmão do famoso jurista, e Coriolano Mota.

na presidência.

Prescrito pelo art. 11, § 1º, do Ato Adicional⁵³, o trâmite legislativo correu a toque de caixa, sem qualquer protesto dos deputados provinciais. Oferecido o projeto, o futuro republicano requeria “consulta à casa a fim de ver se consente em que o projeto nº 21 seja dado para a ordem do dia, sem prejuízo de impressão”, ao que consentia o presidente da assembleia, Generoso Marques: “o projeto deve ser publicado pelo jornal da casa e (...) dado à ordem do dia independente de requerimento” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 18 de agosto de 1888, p. 2). Proposto a 14 de agosto, a 20 seria aprovado “sem debate” em primeira discussão (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 21 de agosto de 1888, p. 2), a 21, em segunda (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 22 de agosto de 1888, p. 2) e, a 22, em terceira. A “redação do projeto” foi apresentada no mesmo dia, e foi requerida sua imediata discussão. “Aprovado o requerimento, entra em discussão a redação, sendo aprovada sem debate e indo o projeto à sanção” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 23 de agosto de 1888, p. 2).

“Subiram hoje à sanção o decreto que extingue a comarca de S. José dos Pinhais, anexando-a à da capital, e o que determina que as funções de diretor geral da instrução pública serão exercidas por um lente do instituto designado pelo presidente”, anunciava triunfante o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 22 de agosto de 1888, p. 2). Conforme prescrevia o art. 13 do Ato Adicional⁵⁴, o projeto nº 21 fora encaminhado ao presidente Balbino da Cunha, que, tendo nele visto “sacrifícios de amigos políticos” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 3 de setembro de 1888, p. 1),

⁵³Ato Adicional de 1834: Art. 11. Também compete Às Assembleias Legislativas Provinciais: § 1º Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1ª Nenhum Projeto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2ª Cada Projeto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por três discussões; 3ª De uma a outra discussão não poderá haver menor intervalo do que vinte quatro horas” (BRASIL, 1824).

⁵⁴Ato Adicional de 1834: “Art.13. As Leis, e Resoluções das Assembleias Legislativas Provinciais, sobre os objetos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas diretamente ao Presidente da Província, a quem compete sancioná-las” (BRASIL, 1834).

negou a sanção, com base no art. 15 do mesmo documento⁵⁵, “e devolveu ontem à assembleia legislativa provincial o projeto que extingue a comarca de S. José dos Pinhais”, acompanhado das obrigatórias razões de não sanção (Gazeta Paranaense, Curitiba, 31 de agosto de 1888, p. 3).

“Criada e mantida com o acordo de ambos os partidos políticos, desde 11 anos a esta parte, compreendendo uma grande área territorial”, arrazoava o presidente, a comarca de São José contaria “mais de 16.000 habitantes, cerca de 240 jurados e 200 eleitores, aproximadamente, 4 paróquias e 1 distrito de paz”, à época números consideráveis. A isso, acrescentavam-se mais “7 colônias” com “população de nacionalidades diversas, nem sempre respeitadoras da ordem pública”, razão pela qual exigiriam “muitas vezes ação da justiça pronta e eficaz”. Por tais razões, concluía, “a extinção de uma tal comarca em nada consulta aos interesses da província e da localidade”, nem haveria “razão alguma de conveniência pública que justifique tal extinção” (Gazeta Paranaense, 31 de agosto de 1888, p. 3). Não se limitando às razões de conveniência, Balbino da Cunha argumentou pela inconstitucionalidade do projeto, nos termos do art. 16 do Ato Adicional⁵⁶, ampliado pelo art. 7º da Lei de Interpretação⁵⁷. Sua finalidade era impedir a assembleia do Paraná de derrubar o veto por dois terços dos votos.

Segundo o presidente, “a presente lei, ferindo os interesses

⁵⁵Ato Adicional de 1834: “Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula – Volte à Assembleia Legislativa Provincial –, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projeto submetido à nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembleia, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão” (BRASIL, 1834).

⁵⁶Ato Adicional de 1834: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1824).

⁵⁷Lei de Interpretação do Ato Adicional: “Art. 7º. O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso em que o Presidente da Província negue a Sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império” (BRASIL, 1840).

provinciais, ofende, além disso, interesses gerais da nação, pois altera a organização judiciária”, afetando “as condições de existência e funcionamento de um poder político, reconhecido pela constituição como uma das colunas fundamentais do estado”. Inspirado em doutrina do partido conservador, o presidente interpretava de forma restritiva a prerrogativa dos legislativos de província: “a atribuição concedida pelo [art. 10, § 1º, do] Ato Adicional⁵⁸ às assembleias provinciais sobre a divisão judiciária das províncias não pode ser atendida com a faculdade discricionária de alterarem aquelas corporações (...) a organização judiciária”. Considerando: 1) dispor o “art. 179, II, da Constituição⁵⁹ (...) que nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública”, 2) proibir o “art. 83, I, da mesma Constituição⁶⁰ (...) aos conselhos gerais (atuais assembleias) a proposição de lei ou deliberação sobre interesses gerais da nação” e 3) dispor o “art. 11, § 9º, do Ato Adicional⁶¹ (...) que compete às ditas assembleias velar na guarda da constituição”, Balbino da Cunha concluía, “a presente lei é inconstitucional, e, pois, não pode ser sancionada” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 31 de agosto de 1888, p. 3).

Como previsto pelo chefe do executivo provincial, a derubada do veto presidencial seria ainda mais rápida que a aprovação do projeto. Assumindo a linha de frente, Vicente Machado requereu “que o projeto devolvido sem sanção pelo presidente da província extinguindo a comarca de S. José dos Pinhais seja dado para a ordem do dia independente de parecer da comissão”.

⁵⁸Ato Adicional de 1834: “Art.10. Compete às mesmas Assembleias legislar: § 1º Sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier” (BRASIL, 1834).

⁵⁹Constituição Política do Império do Brasil: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...) II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública” (BRASIL, 1824).

⁶⁰Constituição Política do Império do Brasil: “Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projetos: I. Sobre interesses gerais da Nação” (BRASIL, 1824).

⁶¹Ato Adicional de 1834: “Art. 11. Também compete às Assembleias Legislativas Provinciais: (...) § 9º Velar na Guarda da Constituição e das Leis na sua Província, e representar à Assembleia e ao Governo Gerais contra as Leis de outras Províncias que ofenderem os seus direitos” (BRASIL, 1834).

Aprovado o requerimento, o projeto entrou em discussão e foi aprovado por “unanimidade” do corpo legislativo, cumprindo-se o requisito constitucional da maioria qualificada (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 1 de setembro de 1888,

p. 2). Com a derrubada, a sanção se tornaria obrigatória, salvo se o projeto de lei provincial ofendesse direito de outra província, tratado com nação estrangeira ou a constituição do Império.

Tendo alegado inconstitucionalidade em suas razões de não sanção, Balbino da Cunha evitou que a lei entrasse em vigor, ao suspender sua publicação nos termos do art. 24, § 3º, do Ato Adicional⁶². As “leis votadas por dois terços dos membros da assembleia, [uma] que suprime a comarca de S. José dos Pinhais e [outra que] transfere a um dos lentes do Instituto as funções de diretor geral da instrução pública”, protestava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 4 de setembro de 1888, p. 3), foram submetidas pela presidência a “governo e assembleia gerais”, a fim de que esta deliberasse sobre sua conformidade à constituição.

De acordo com doutrina liberal, semelhante medida não estava entre as atribuições dos presidentes e ofendia a autonomia regional. “As razões de não sanção do projeto de lei votado pela assembleia extinguindo a comarca de S. José dos Pinhais”, golpeava Vicente Machado (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 1º de setembro de 1888, p. 1), “patentaram a fraqueza e ignorância do presidente da província”. E fundamentava: “diante da letra expressa do art. 10, § 1º, do Ato Adicional à Constituição do Império”, nem o mais obcecado partidário teria negado “às assembleias provinciais competência para legislarem sobre divisão civil, judiciária e eclesiástica nas respectivas províncias”. Se apenas negasse “sanção ao projeto de lei de que se trata, estava em seu pleno direito, mas o fizesse nos limites de sua competência”, alegando apenas razões de conveniência, “sem querer extorquir direitos ao poder

⁶²Ato Adicional de 1834: “Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também: (...) § 3º Suspender a publicação das Leis Provinciais, nos casos, e pela forma marcados nos arts. 15 e 16” (BRASIL, 1834).

legislativo provincial”, invocando “uma ridícula inconstitucionalidade”. Baseado em doutrina liberal, golpeava: “em que círculo de ferro quer a ambição descomedida de seus amigos fazer S. Ex. comprimir e limitar a competência do poder legislativo provincial?”

“Bem mais tarde do que era lícito esperar”, retrucava a folha governista, “desafivelou-se a máscara do bifronte apoio que à atual administração fingiu prestar o falso liberalismo desta terra”. O clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo, esclarecia, não hesitara em usar atribuição constitucional numa revanche partidária contra Faria Sobrinho, na forma de “aceno autoritário” da assembleia ao presidente do Paraná, que não compartilhava “com ela as ideias de perseguição mesquinha” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 4 de setembro de 1888, p. 1)⁶³. Vendo frustrada a retaliação contra o adversário político pelo uso de uma prerrogativa constitucional, “a assembleia só se julgou impossível com a administração quando esta, resvalando na politicagem, entendeu dever coarctar-lhe as atribuições” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 3 de setembro de 1888, p. 1).

O conflito das relações de força paranaenses se dava em torno da interpretação de prerrogativas constitucionais, tensionadas em distintas inteligências. Ainda que enraizada em interesses e conveniências locais, a divergência sobre atribuições do executivo e do legislativo provincial ocorria segundo padrões interpretativos gerais, circulantes em todo o Império. Seguindo a doutrina de seu partido, Vicente Machado considerava a extinção da comarca de São José simples exercício de prerrogativa atribuída às assembleias pelo Ato Adicional e, a inconstitucionalidade alegada pelo presidente, ato arbitrário e contra a constituição. De acordo com sua linha partidária, por outro lado, o presidente via na mesma extinção um abuso de poder e, na suspensão com recurso à assembleia geral, um meio à disposição para limitar a assembleia

⁶³Nesse quesito até A Republica (Curitiba, 10 de setembro de 1888, p. 3) concordava com o jornal do governo: “os legisladores da província” aproveitam-se “da maioria que têm na Assembleia para exercerem vinganças políticas”.

provincial a sua esfera de atribuições⁶⁴. O episódio particular reprimava argumentos e cânones vinculados a partidos e movimentos nacionais, apresentando de vislumbre o romance de interpretação do Ato Adicional.

O caso particular era episódio dessa narrativa geral, em que os embates se travavam não pelo conceito abstrato de constituição, e sim por valores e interesses encapados em diferentes concepções desse conceito. Atualizada à luz das relações de força paranaenses, a questão interpretativa geral ditava os termos do conflito entre executivo e legislativo provinciais. Às censuras do partido em oposição, contrapôs-se um colaborador anônimo, escrevendo em defesa do governo em *O governo e a oposição*, série de quatro artigos publicados na Gazeta Paranaense, selecionada para revelar o problema da interpretação do Ato Adicional.

O primeiro passo do particular ao geral⁶⁵ se constrói pela análise dos textos de propaganda, à luz da discussão pública a que pertenciam. Ao circular, o debate aproximava indícios particulares e gerais, permitindo caminhar do episódio paranaense à história constitucional do Império. Delineiam-se, assim, aspectos do romance constitucional historicamente construído: as doutrinas partidárias em disputa, as matizes interpretativas, as contradições em benefício de um poder executivo central reconhecido intérprete.

Necessária à compreensão das fontes, a reconstrução do debate circulante em distintas instâncias da opinião torna a exposição mais longa e menos linear do que seria desejável. Por isso, optou-se pela divisão em tópicos, um apresentando os dois primeiros e, outro, os dois últimos artigos de propaganda.

⁶⁴O suposto atentado contra a independência do poder judiciário, invocado pela presidência, a seu turno, decorria de um ponto de vista vinculado ao movimento pelo fortalecimento da magistratura, de que participavam membros de ambos os partidos, com destaque para o assessor anônimo de Balbino da Cunha, que minutara as razões de não sanção. Cf. o capítulo 3, particularmente o subcapítulo 3.1. Quanto ao movimento em prol de um poder judiciário mais forte e independente, há o excelente estudo de Marcelo Casseb Continentino (2015).

⁶⁵Neste trabalho, a generalização é construída de forma progressiva. Tendo início neste capítulo, completa-se apenas no último. Tem no terceiro e próximo, no entanto, momentos decisivos.

2.2.1 O governo e a oposição I e II: da província ao centro, do centro à província

“Sem a mínima razão de procedência”, iniciava o anônimo, “foram ultimamente censurados pela oposição, com acrimonia desusada, os atos do governo provincial pelos quais negou sanção às resoluções da assembleia”.

Referia-se “à extinção da comarca de S. J. dos Pinhais” e “à anexação do cargo de diretor geral da instrução pública (...) ao de professor do Instituto”. Bem “longe de ser uma usurpação de atribuições alheias ou contestação acintosa de competência”, como sustentavam os liberais, o veto baseado na dúvida sobre a constitucionalidade do ato legislativo seria “apenas a consagração da solenidade obrigada do recurso a um poder mais elevado e soberano”, isto é, à “assembleia geral”, em busca de “solução autêntica do desacordo em matéria tão grave” como “a da interpretação e aplicação de um preceito constitucional” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 5 de setembro de 1888, p. 1).

Para que o recurso à instância superior estivesse autorizado, no entanto, seria necessário “que a lei viole a constituição diretamente”, afrontando “sua própria letra”, como “insinua a oposição”? Recorrendo ao *Direito público brasileiro*, sustentava ser “excesso ou abuso de autoridade” uma lei provincial cujas “disposições, por qualquer modo, contrariem algum preceito constitucional, as atribuições de outro poder, os direitos ou liberdades individuais ou políticas dos brasileiros” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 5 de setembro de 1888, p. 1-2, *apud* BUENO, 1857, p. 181). Tanto “pela lei” quanto “pelos princípios”, aliás, seria “evidente (...) que as assembleias provinciais não podem legislar” sobre interesses gerais da nação, “direta nem indiretamente” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 5 de setembro de 1888, p. 1, *apud* BUENO, 1857, p. 182). Os interesses gerais, entendia, estavam excluídos da esfera de atribuição traçada pelo Ato Adicional para que as províncias tratassem de

seus próprios negócios, isto é, dos interesses provinciais.

Invocava, ainda, pretensão entendimento do “lente da academia do Recife”, Vicente Pereira do Rego (1860), supostamente defendido em *Elementos de direito administrativo brasileiro para uso das faculdades de direito do Império*. O trecho citado, porém, pertencia novamente ao *Direito público brasileiro*: “a assembleia geral deve cassar toda lei provincial que direta ou indiretamente ofender a constituição, os limites traçados pelos arts. 10 e 11 do ato adicional, os interesses ou as imposições gerais da nação, os tratados e os direitos de outras províncias” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 5 de setembro de 1888, p. 1-2, apud BUENO, 1857, p. 104). Partindo da distinção entre interesses gerais e provinciais, criada pelo Ato Adicional e ajustada pela Lei de Interpretação, o assessor de Balbino da Cunha considerava absurdo que o exercício de uma competência provincial atacasse “as condições de existência e funcionamento dos poderes políticos” gerais, como era o caso do judiciário.

Em seguida, tratava da “anexação do cargo de diretor da instrução pública ao de professor do Instituto”, assunto sem relevância para esta análise, salvo pela citação do Visconde do Bom Retiro. Sem coerência com o sentido originário da fonte de autoridade, o uso tirava de contexto o raciocínio do jurista liberal, fazendo-o concordar com o Senador Correia. Na verdade, o primeiro discordava da interpretação que o segundo dava ao art. 10, § 11⁶⁶, do Ato (Gazeta Paranaense, Curitiba, 5 de setembro de 1888, p. 1-2, apud BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 416-417). Com a peripécia argumentativa, o anônimo pretendia justificar uma pretensão “usurpação pela assembleia da atribuição do poder executivo” do Paraná, ao qual competia “nomear e demitir empregados provinciais”. Sob “o pre-

⁶⁶Ato Adicional de 1834: “Art.10. Compete às mesmas Assembleias legislar: (...) § 11. Sobre os casos e a forma por que poderão os Presidentes das Províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais” (BRASIL, 1834).

texto contraditório de supressão demite-se o empregado”, sustentava mesmo sem boas razões. Sobre “a comarca de S. José”, o criativo intérprete trataria “no seguinte número” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 5 de setembro de 1888, p. 1-2).

Em *O governo e a oposição II*, de fato, dedicou toda sua linha de raciocínio ao caso controvertido. A negativa de “sanção por parte da presidência da província à resolução da assembleia que extingue a comarca de S. José dos Pinhais tem igualmente justificação e procedência como corretivo legal a uma violação flagrante da constituição do Império”. O argumento tinha respaldo em caso anterior, o “escandaloso fato (...) da extinção da comarca de Itajaí, em Santa Catarina”, ocorrido “em 1880, (...) na situação liberal”. O ponto de vista adotado pelo anônimo estava expresso no discurso do “senador Teixeira Júnior, atual Visconde do Cruzeiro”, proferido na “sessão do senado de 19 de junho de 1880”. Diante da censura imputada ao legislativo catarinense pelo parlamentar conservador, o “ministro da justiça de então, senador Dantas, *in-suspeito à oposição*” por ser liberal, “qualificou o ato da assembleia como abuso, no que foi acompanhado pelo presidente do conselho, senador Saraiva” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 1-2).

Assim como no Paraná, também em outras províncias as questões constitucionais mais relevantes circulavam da primeira à suprema instância da opinião pública, retornando às entrâncias provinciais, inclusive quando ocorridas em outras regiões. Ao fundamentar sua pretensão no caso catarinense, porém, o anônimo omitia diferenças para justificar a analogia, uma vez que a lei provincial nº 861, de 4 de fevereiro de 1880, fora censurada por Dantas e Saraiva não por extinguir a comarca de Itajaí, mas por impedir, com a extinção, que o juiz de direito continuasse a averiguar “acerca da existência de um horroroso crime de concussão que se diz ter havido nas colônias de Brusque e Príncipe D. Pedro”.

Suspeito de cometê-lo, o “bacharel Olímpio Pitanga” era líder da maioria liberal e presidente da assembleia de Santa Catarina. Teixeira Júnior lia essa denúncia a um senado ávido de informações, e a encontrara em artigo publicado em jornal do Rio, escrito pelo próprio juiz de direito Lobão Cedro, que remetia a provas divulgadas na “imprensa de Santa Catarina” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 220-221, *apud* Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 19 de junho de 1880, p. 3).

Tornado avulso pela extinção da comarca, Lobão Cedro escrevera na Gazeta de Notícias para responder ao “sr. bacharel Olímpio Pitanga, em seu artigo publicado no *Jornal do Comércio* de 27 de maio último” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 220-221, *apud* Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 19 de junho de 1880, p. 3), no qual o liberal catarinense defendia-se das censuras imputadas por Teixeira Júnior não na sessão de 19 de junho, mas na “de 24 do corrente” (*Jornal do Comércio*, Rio de Janeiro, 27 de maio de 1880, p. 4), dizendo-se “ainda abalado pela impressão de profundo desgosto que causou-me o ouvir do alto dessa tribuna ecoar essa caluniosa falsidade, urdida por meus rancorosos e infatigáveis perseguidores”. Na sessão do senado de 24 de maio de 1880, Teixeira Júnior expusera o caso pela primeira vez à suprema instância da opinião.

Nas palavras do senador pelo Rio, “essa comarca foi agora extinta mandando-se anexar o seu imenso território à importante comarca de S. Francisco, já onerada com três termos – Parati, Joinville e S. Francisco, sede da comarca e muito distante de Itajaí”. A esse comentário, respondia “o sr. Saraiva (presidente do conselho): Foi um abuso da assembleia provincial que o governo apenas pode estigmatizar”. Mais adiante, o ministro da justiça, Senador Dantas, declarava acompanhar “completamente ao nobre presidente do conselho e nada” ter “a acrescentar” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 24 de maio de 1880, p. 172 e 177,

respectivamente). Pertencente à oposição conservadora, Teixeira Júnior censurara o presidente de Santa Catarina por ter sancionado a lei provincial extinguindo a comarca. Conforme ponderou na sessão de 19 de junho, o delegado do governo em Santa Catarina objetara a essa censura “nos jornais de 26 de maio”: “disse ontem no senado o sr. conselheiro Teixeira Júnior que foi sancionada por mim a lei que suprimiu a comarca de Itajaí (...). Em abono da verdade, devo dizer que não sancionei semelhante medida, nem de modo algum para ela concorrir” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 222, *apud* Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 26 de maio de 1880, p. 3).

O defensor de Balbino da Cunha se apropriava dos trechos mais favoráveis ao seu argumento, frisando um em que Teixeira Júnior, Senador Correia e o ministro Dantas divergiam sobre a natureza da sanção presidencial após a devolução do veto por dois terços da assembleia provincial. Conservadores, os dois primeiros a consideravam ato livre, enquanto o terceiro, liberal, considerava-a obrigatória⁶⁷. “Depois de declarar-se de acordo com a interpretação dada ao (...) Ato Adicional pelo senador do Paraná, conselheiro Correia”, esclarecia o anônimo, Teixeira Júnior fazia “em seguida a leitura (...) de uma carta do ex-presidente de Santa Catarina, comunicando não ter sancionado aquela lei, ainda depois de reenviada em virtude de sua votação por dois terços”, tendo-a apenas “executado nos termos no art. 19” do Ato⁶⁸ (Gazeta Paranaense, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2).

Elogiando-o por não tê-la sancionado, o futuro Visconde do Cruzeiro considerava, porém, que “o presidente da província teria consultado melhor os interesses sobre que velava se, em vez de

⁶⁷Para uma análise mais detida dessa discussão, cf. capítulo 3, particularmente o subcapítulo 3.2.

⁶⁸Ato Adicional de 1834: “Art.19. O Presidente dará ou negará a sanção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancioná-la, a Assembleia Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assinalar o Presidente da mesma Assembleia” (BRASIL, 1834).

dar execução a essa lei, tivesse suspenso a sua publicação”, conforme prescreviam “Ato Adicional” e “Lei de Interpretação” para “certos e determinados casos”. Segundo o senador, a lei provincial extinguindo a comarca de Itajaí importava “manifesta violação ao II do art. 179 da Constituição”, que dispunha, conforme aparte de outro membro da câmara, que “nenhuma lei será decretada sem utilidade pública”. E Teixeira Júnior continuava: “não consultando essa lei a utilidade pública e, pelo contrário, prejudicando manifestamente os legítimos interesses de uma numerosa população, estaria no caso de ser considerada inconstitucional” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2, *apud* BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 222).

O anônimo empregava, nesse ponto, o artifício argumentativo de omitir, na transcrição do discurso, as objeções que sofria a interpretação de Teixeira Júnior. Vinculada à doutrina conservadora, ampliava as atribuições dos presidentes, delegados do governo geral nas províncias. O então ministro da justiça, liberal Dantas, logo atravessou um aparte: o argumento da utilidade pública seria “um chapéu de sol que cobre tudo” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 222). Com base nele, segundo os liberais, os presidentes constrangeriam ainda mais a autonomia regional. Qualquer lei provincial não considerada de utilidade pública seria contrária à constituição, ao arbítrio dos representantes do centro nas províncias. Não por acaso, outros liberais também discordavam dessa doutrina. “É uma lei contrária ao bem da província, mas não é inconstitucional na forma do Ato Adicional”, ponderava Leão Velloso sobre o caso da comarca de Itajaí (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 223), mesmo argumento empregado pelos liberais paranaenses anos depois, na disputa sobre a de São José.

Baseando-se no *chapéu de sol* conservador, o anônimo sentenciava com as palavras de Teixeira Júnior: “podia [o presidente]

suspender e levar ao conhecimento do governo para que a assembleia geral decidisse definitivamente se o projeto devia ou não ser sancionado”, caso houvesse dúvida sobre sua constitucionalidade. E complementava: “o art. 16 do Ato Adicional⁶⁹ dispõe sobre esse caso”. Dessa vez, porém, não omitia a divergência liberal: “mas essa lei não está nesse caso”, isto é, “não está compreendida em nenhuma das hipóteses do art. 16”, objetava Leão Velloso, ao que respondia o futuro Visconde do Cruzeiro: “poderá o nobre senador contestar que está compreendida na hipótese do art. 7^o” da Lei de Interpretação⁷⁰? Combinando essa norma “com as do art. 16 e do § 3^o do art. 24 do Ato Adicional⁷¹”, argumentava o conservador, “o presidente da província” teria “competência para suspender a publicação das leis provinciais” inconstitucionais, e poderia “ter prestado esse relevante serviço não só à numerosa população da comarca de Itajaí (...), mas também à magistratura, impossibilitando uma ofensa tão manifesta dos seus direitos” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2, *apud* BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 223). E o anônimo silenciava mais um aparte adverso: “nunca se entendeu assim”, protestava Leão Velloso (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 223).

Selecionando fundamentos para sua propaganda política, o escudeiro de Balbino da Cunha passou à análise das razões de não sanção do presidente de Santa Catarina, “quase idênticas às da presidência desta província” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2). Ao citar Teixeira Júnior, que lia ao

⁶⁹Ato Adicional de 1834: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8^o do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

⁷⁰Lei de Interpretação do Ato Adicional: “Art. 7^o. O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso em que o Presidente da Província negue a Sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império” (BRASIL, 1840).

⁷¹Ato Adicional de 1834: “Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também: (...) § 3^o Suspender a publicação das Leis Provinciais, nos casos, e pela forma marcados nos arts. 15 e 16” (BRASIL, 1834).

senado as razões, o anônimo lançava uma premissa: “a província nada tem a lucrar com a extinção de uma comarca como a de Itajaí, criada há 12 anos e que cada vez mais parece necessária pelo aumento de sua população já superior a vinte mil habitantes esparsos em povoados, alguns dos quais distantes da respectiva sede” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2, *apud* BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 222). Por analogia, o mesmo se aplicaria à comarca de São José, criada “há 11 anos” e com “mais de dezesseis mil habitantes” também “esparsos em povoados distantes” e “núcleos coloniais”. Ademais, “a anexação da de S. José à desta capital vem tornar a comarca de Curitiba excessivamente extensa”, estendendo-se “das divisas da província com S. Paulo até as com Santa Catarina” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2).

Além de causar prejuízo à administração da justiça e aos direitos de considerável população, continuava o defensor, a extinção realizaria vingança partidária da oposição liberal contra Faria Sobrinho. Denunciava-o discretamente, ao citar o futuro Visconde do Cruzeiro, que declamava ao senado o texto de Lobão Cedro, publicado na imprensa do Rio: “a supressão de uma comarca tão somente por ódio ou por vingança da pessoa do respectivo juiz de direito (...) será sempre uma injustiça clamorosa, um absurdo jurídico, um gravíssimo prejuízo aos direitos adquiridos”, evento “que perdurará eternamente nos anais legislativos da respectiva assembleia provincial” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2, *apud* BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 221, *apud* Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 19 de junho de 1880, p. 3).

Com essa defesa de Balbino da Cunha, o anônimo entendia “ter demonstrado *quantum satis*” que a assembleia provincial exorbitara de suas atribuições, perpetrando atos “inconstitucionais em face da lei, da opinião dos autores e dos precedentes parlamenta-

res". Achava-se, "portanto, *ipso facto* (...) plenamente justificado o procedimento da presidência da província, opondo seu *veto* legal e transitório a medidas tão inconvenientes e abusivas" (Gazeta Paranaense, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2).

O caso da comarca de Itajaí ilustra bem como a discussão pública circulava entre particular e geral, saltando da província ao centro, retornando do centro às províncias. De forma semelhante, a disputa sobre a de São José, amplamente debatida na entrância provincial, logo chegou à suprema instância da opinião, ocasião em que os discursos ecoaram de volta à imprensa paranaense. "No senado e na câmara dos deputados têm sido largamente discutidas e devidamente profligadas as razões de não sanção do presidente desta província no projeto de extinção da comarca de S. José dos Pinhais", provocava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 10 de setembro de 1888, p. 2), e observava ter orado "com grande vantagem" na câmara o "sr. conselheiro Alves de Araújo". No senado, teriam feito o mesmo o gaúcho "Silveira Martins" e o mineiro "Cândido de Oliveira", de forma que se aguardava o pronunciamento do "sr. presidente do conselho", João Alfredo, sobre a sorte do presidente do Paraná.

O Alves de Araújo proferira discurso na câmara temporária em 3 de setembro de 1888. O paranaense iniciava por censurar "a resistência do poder público à competência que têm as assembleias provinciais", referindo-se ao caso da "comarca de S. José dos Pinhais". Ao alegar inconstitucionalidade da lei extintiva, o presidente da província teria revogado "o Ato Adicional para reestabelecer os conselhos gerais de província" (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 12). Tornando caricatas as razões de não sanção da presidência, o representante do clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo referia-se ao modelo

originário da Carta de 1824⁷². Dialogando com a história constitucional, criticava o delegado do governo no Paraná por “promover reformas só por si, revogando a prerrogativa (...) que o Ato Adicional concede às assembleias provinciais” de legislar sobre a divisão judiciária. Somente em quatro casos a constituição autorizava “o presidente [a] mandar à assembleia geral e ao governo” as leis provinciais: “quando ofenderem a constituição do Império, os tratados, os impostos gerais e os direitos de outras províncias”. Baseado em doutrina liberal, que não aceitava *chapéu de sol*, o paranaense sentenciava: “fora desses casos” a presidência “há de sujeitar-se à deliberação da assembleia [provincial]” (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 12).

Ao longo do discurso, um deputado apartava: “suprimiram a comarca porque foi nomeado um juiz conservador”. A esse respeito, Alves de Araújo respondia: “admito a hipótese. Suponha v. ex. que a comarca foi suprimida porque o juiz nomeado não convinha à província”. Estando fora das quatro hipóteses mencionadas, não caberia ao “governo” ou ao “presidente de província” corrigir o ato da assembleia provincial. Pelo contrário, “o único poder competente” seria “o corpo eleitoral”, que exprimia seu parecer nas eleições. Inspirado em doutrina partidária, o liberal paranaense não admitia “que se infringisse o Ato Adicional”, pois “nele se encontram, se não as únicas garantias, as poucas que tem a província para resistir a esse centro”. Com testemunho insuspeito e significativo da competência reconhecida ao governo geral, mas não sem contradição doutrinária, concluía não poder a suspensão da lei paranaense ser admitida “por um governo sério”, do qual cobrava solução: “se o governo imperial pode corrigir os atos, muito bem; se não, rasgue-se o Ato Adicional, seja ele queimado, inuti-

⁷²As províncias, eram concedidos tão somente os conselhos gerais, sem verdadeira competência legislativa. Gerando descontentamento (CONTINENTINO, 2015), esse modelo foi reformado pelo Ato Adicional, que dividiu a competência legislativa em geral e provincial e criou as assembleias de província em substituição aos antigos conselhos.

lizado pelo capricho e violência, que cada um terá o prêmio das suas ações” (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 13-14).

Em resposta ao Alves de Araújo, o ministro do império defendeu Balbino da Cunha na próxima sessão da câmara, procurando “examinar a questão sob outro aspecto, o da regularidade dos atos praticados pela assembleia legislativa” do Paraná. Ancorado em doutrina conservadora, falava em “regular exercício da atribuição” constitucional e em “justa apreciação das conveniências públicas”. Embora não pusesse “em dúvida a latitude da atribuição que às assembleias provinciais compete quanto à divisão civil e judiciária das províncias”, sustentava não chegar “ao ponto de tudo autorizar”. Pelo contrário, o poder seria limitado “pelos princípios de justiça e de moralidade”, assim como “pelas conveniências do bem público”.

Extinções de comarca por vingança partidária não eram segredo ou novidade nos altos círculos do poder, e o ministro conhecia as razões do projeto que visava à extinção da comarca de São José, “designada a um magistrado de honrosos precedentes, mas que tivera o infortúnio de não agradar na administração da província ao partido que hoje conta com dois terços na assembleia provincial”. Alves de Araújo objetava: “o ministro do império não é mentor das assembleias provinciais, não pode corrigi-las”. E admitia: “não queremos o juiz porque foi o presidente da província durante dois anos, encheu-se de ódios que são correspondidos por toda a província, está em uma comarca a duas léguas da capital, onde jura que há de fazer as qualificações [de eleitores] ao seu arbítrio: é um juiz eleitoral”. Mais adiante, o paranaense complementava: “pôs fora de empregos centenas de pessoas, não deixou um coletor, nem escrivão de coletoria e até ultimamente esbanjou 400 contos dos cofres públicos”. Diante dessas declarações, em aparte, outro deputado lamentava: “só su-

primem comarcas quando querem suprimir juizes” (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 60-63).

Na câmara vitalícia, a questão provincial repercutiu em 4 de setembro de 1888, ocasião na qual Silveira Martins censurava o procedimento do presidente do Paraná: seria “altamente comprometedor das instituições”, visto implicar “nulificação completa das assembleias provinciais”, que, pelo Ato Adicional, tinham competência para legislar sobre “a divisão judiciária” das províncias. Criavam “as comarcas” e, segundo o senador gaúcho, “o poder que cria é o poder que suprime”. Referindo-se à lei que extinguiu a de São José, esclarecia que Balbino da Cunha não a sancionara “por inconstitucional”, e pior, “fundando-se em artigos dos conselhos gerais da constituição, que foram suprimidos em 1834”.

Qual seria, entretanto, o problema de se remeter o ato legislativo provincial à instância superior para que apreciasse sua adequação à constituição? “A assembleia geral não cuida de outras coisas, quanto mais disso. As leis provinciais que lhe são submetidas ficam eternamente sem solução”, revelava. Ante a estratégia adotada pelo presidente para interferir na autonomia regional, Silveira Martins considerava ser “dever do governo (...) destituir funcionário que provoca tais conflitos e compromete as instituições” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 23-24).

“O senado deve ser informado de que nenhuma parte me cabe nos atos de que tratou” o senador pelo Rio Grande do Sul, justificava-se Correia. E acrescentava: “os atos [do presidente] têm sido praticados sob sua responsabilidade” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 24). Na sessão subsequente, Silveira Martins ironizava: o “nobre senador pelo Paraná tomou a palavra e com tal entusiasmo desculpou os atos do presidente que, se s. ex. não se apressasse em declarar de

antemão que em nada tinha concorrido para aquele procedimento, se poderia julgar que s. ex. tinha sido o conselheiro” de Balbino da Cunha (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 31). O Dezenove de Dezembro (Curitiba, 10 de setembro de 1888, p. 2) repercutiu a mesma ironia na entrância provincial: “o sr. Correia, como de costume, declarou que não tem responsabilidade no ato, no qual *não tomou parte alguma*”.

O discurso do Senador Correia, em 5 de setembro de 1888, de fato, defendia o delegado do governo central no Paraná. “Uma resolução da assembleia suprimiu a comarca de S. José dos Pinhais e o presidente negou sanção, reputando-a inconstitucional. Diz-se que (...) exorbitou”, conforme sustentava a oposição liberal em centro e província. O ato de Balbino da Cunha, porém, não seria “definitivo”, ao menos segundo a letra do art. 16 do Ato Adicional⁷³. “Votada a lei pelos dois terços dos membros da assembleia”, esclarecia com cinismo, “a questão vem à assembleia geral, que está reunida, e esta decidirá se o presidente da província procedeu bem ou mal”, ou, ainda, se “as assembleias podem, com o fundamento de divisão judiciária, suspender do exercício um magistrado perpétuo”.

Contra a censura discreta ao legislativo paranaense, um senador liberal apartava: “é uma teoria perigosa essa no tempo atual, não se deve regatear atribuições às assembleias provinciais”. Com máscara de alto funcionário, Correia respondia: “reconheço todas as que o Ato Adicional lhes confere; estou examinando a extensão de uma delas, que provocou o uso (...) de uma atribuição do presidente” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 25-26).

O que o conservador considerava uso, a oposição liberal

⁷³Ato Adicional de 1834: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

interpretava como abuso. Caso “negasse sanção ao projeto por ser inconveniente, estava em seu direito, mas por inconstitucional, não”, sentenciava um opositor. Outro liberal acrescentava: “foi para evitar os dois terços”, isto é, impedir a assembleia provincial de derrubar o veto. E um terceiro exigia, não sem contradição: “o governo tem obrigação de mandar executar a lei provisoriamente”. Correia objetava: “estando aberta a assembleia geral não pode”. Insistindo o liberal na tese incoerente com a doutrina de seu partido, o conservador golpeava: “enquanto a assembleia geral está reunida, o Ato Adicional⁷⁴ não consente a intervenção do governo. Não estando reunida, tem então o governo a atribuição de mandar executar a lei provisoriamente” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 25-26). Mesmo os defensores ostensivos das franquias provinciais, como se vê, cobravam do executivo central uma solução ao impasse, ainda que contra a letra expressa da constituição. Esse detalhe vem reforçado na sessão seguinte, em que a oposição liberal se manifestou pelos discursos de Silveira Martins e Cândido de Oliveira, exigindo uma atitude de João Alfredo, presidente do ministério de 10 de março.

Repetindo argumentos, o primeiro censurava o presidente do Paraná por pretender “cercear as atribuições da assembleia” ao deixar de “sancionar a lei por inconstitucional para vir ao parlamento que nunca mais dela tomará conhecimento”. O presidente teria se fundado, aliás, em “artigos relativos aos conselhos gerais que acabaram em 1834, e 54 anos depois, mais de meio século, ainda se apoia neles”. Cândido de Oliveira, por sua vez, elaborava interpretação histórica do Ato Adicional. Ele seria “expresso quando, taxativamente, dá às Assembleias provinciais competência para legislar sobre a divisão judiciária da província”. Ainda que “a lei de interpretação de 12 de maio de 1840” tenha restringido atribuições dos legislativos de província, fizera-o “somente tiran-

⁷⁴Ato Adicional de 1834: “Art.17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembleia Geral, e julgando o Governo que o Projeto deve ser sancionado, poderá mandar que ele seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembleia Geral” (BRASIL, 1834).

do ao emprego de juiz de direito a feição provincial que (...) tinha pela lei de 1834". Vetando a resolução do legislativo paranaense por inconstitucional, Balbino da Cunha teria revelado "perigosa tendência", isto é, a "de inutilizar a ação das assembleias provinciais" e subverter a "doutrina constitucional". E o mineiro provocava: "o silêncio do honrado presidente do conselho só tem uma significação: a demissão do Sr. Balbino Cunha" (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 31-35).

O esperado posicionamento do presidente do conselho de ministros teve ocasião na sessão do senado de 6 de setembro de 1888. Embora entendesse que, no caso, não cabia "o fundamento de inconstitucionalidade", João Alfredo entendia não ser caso de demissão, muito menos de o governo "tomar para si a decisão do recurso que o presidente interpôs, e que ao poder legislativo compete decidir". Em auxílio de seu delegado no Paraná, convinha não esquecer: "suprimia-se uma comarca para demitir um juiz de direito adversário". E acrescentava: "a que se reduzirá a magistratura, desde que as assembleias provinciais, dominadas de espírito partidário ou faccioso, se julguem com direito de aniquilar um poder que a constituição quer perpétuo, independente, inamovível? (*Apoiados*)". Sobre o ato de Balbino da Cunha, o primeiro-ministro por fim declarava: "se estivesse no lugar dele, não sancionaria o projeto", embora apenas "no que se refere à inconveniência da medida" (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 38-40).

O prestígio e a centralidade do governo central fizeram com que essa manifestação gerasse guerra de telegramas na entrância paranaense da opinião pública. "Corte, 6 de setembro. O presidente do conselho reprovou no senado as razões de inconstitucionalidade pelas quais o presidente do Paraná negou sanção [à resolução] da comarca de S. José dos Pinhais", festejava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2). A Gazeta

Paranaense (Curitiba, 11 de setembro de 1888, p. 2 e 3), a seu turno, publicava telegrama de “pessoa altamente colocada”: “o sr. presidente do conselho declarou terminantemente que ele não sancionaria a lei extinguindo a comarca de S. José dos Pinhais, e que não havia razão para exonerar o presidente da província do Paraná por negar sanção a uma lei tão partidária”. Na página seguinte, a folha oficial estampava mais dois telegramas: “Corte, 7. O conselheiro João Alfredo, presidente do conselho, defendeu no senado o presidente do Paraná. Corte, 8. É falso que o presidente do conselho tenha censurado o procedimento do presidente do Paraná”.

Em *Os telegramas da Gazeta*, o redator do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 11 de setembro, p. 2) retrucava não haver “contradição direta à nossa notícia: nenhum dos telegramas do órgão oficial afirma que o presidente do conselho aceitasse as razões de *inconstitucionalidade*, pelas quais o presidente da província negou sanção à lei que extingue a comarca de S. José dos Pinhais”.

2.2.2 O governo e a oposição III e IV: resposta aos adversários políticos

Em meio à batalha telegráfica, veio a público *O governo e a oposição III*, com o objetivo de “formar juízo da *lealdade* com que a oposição aqui na província e até na assembleia geral tem procedido com relação ao ato do governo pelo qual negou sanção à resolução da assembleia extinguindo a comarca de S. José”. Para fundamentar sua censura aos adversários, o anônimo transcreveria, na entrância provincial, “o telegrama expedido da capital em 30 (...) de agosto e publicado no Jornal do Commercio de 2 do corrente”, assim como “trechos dos discursos do senador Silveira Martins e do deputado Alves de Araújo”, proferidos na suprema instância da opinião.

Querendo “insinuar no espírito dos incautos (...) a presun-

ção de que a presidência da província cometera o erro (...) de reviver disposições revogadas sobre os extintos conselhos gerais”, esclarecia, o correspondente telegráfico manipulara informações: “o presidente acaba de negar sanção a projeto extinguindo a comarca de S. José dos Pinhais por inconstitucional. Fundamenta dizendo que o art. 83, § 1º, da Constituição proíbe aos conselhos gerais da província propor leis ou deliberar sobre interesses gerais da nação” (Gazeta Paranaense, 11 de setembro de 1888, p. 1, apud Jornal do Commercio, 2 de setembro de 1888, p. 1). Ao omitir as demais razões de não sanção, criara polêmica estratégica, aproveitando-se de uma conjuntura em que se rediscutia a reforma de 1834 e a autonomia das províncias⁷⁵. Dessa forma, “predispunha a opinião” e cobria “de ridículo o governo”, encontrando inclusive “na câmara dos deputados e no senado terreno preparado para a semente que enviara para a corte nas asas do telégrafo” (Gazeta Paranaense, 11 de setembro de 1888, p. 1).

Referia-se a Alves de Araújo e Silveira Martins, que, “sem nem ao menos examinarem o texto da lei (...) comunicaram ao parlamento e ao país embaixados, assombrados ambos, que o presidente do Paraná revogara o Ato Adicional!! E deveria ser demitido a bem do serviço público!!” Após sustentar ter a presidência revogado “o Ato Adicional para reestabelecer os conselhos gerais de província” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 11 de setembro de 1888, p. 1, apud BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 12), o deputado geral pelo 2º distrito do Paraná “em seguida leu à câmara o final das razões de não sanção, das quais se patenteia exatamente o inverso do que disse, isto é, o respeito consagrado pelo delegado do governo à *magna carta* das províncias”. A falsa acusação de que “a presidência firmou-se em artigo da constituição já revogado e relativo aos extintos conselhos gerais”, aliás, tinha resposta no “art. 9º do

⁷⁵Cf. capítulo 4, particularmente o subcapítulo 4.1.

ção citado Ato Adicional”⁷⁶. Dividindo a competência legislativa em geral e provincial, mantinha para as assembleias o limite traçado aos antigos conselhos pelo art. 83, § 1º da Constituição: o de não deliberar sobre interesses gerais da nação, circunscritos à esfera de competência da assembleia geral (Gazeta Paranaense, Curitiba, 11 de setembro de 1888, p. 1).

Caso Silveira Martins e Alves de Araújo tivessem dúvida sobre a permanência do preceito constitucional, provocava, poderiam consultar-se com “o clássico Marquês de S. Vicente”, para quem “essa revogação [do art. 83] não existe, nem devera existir, pois que fora absurdo sujeitar os interesses gerais da nação à direção ou disposição de um poder provincial” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 11 de setembro de 1888, p. 1, apud BUENO, 1857, p.182). Ante o exposto, estaria “averiguado e sem contestação possível” o fato de que Balbino da Cunha não incorreria “na falta gravíssima de revogar o Ato Adicional”. Pelo contrário, os seus “próprios acusadores” teriam revogado “disposições expressas e em perfeito vigor, não já do Ato Adicional só, mas deste e da própria Constituição”. Defendida “em pleno parlamento” pela oposição liberal, essa doutrina seria particularmente censurável quando se tratava de “representantes da nação e conhecedores obrigados de suas leis constitucionais”.

O anônimo, por fim, intimava os liberais paranaenses a um duelo de discussão pública, provocando “a oposição a que prove o contrário, ou justifique os seus chefes nesse ponto”. E acrescentava: “o silêncio será o reconhecimento do erro cometido” (Gazeta Paranaense, 11 de setembro de 1888, p. 1).

“Não podemos tomar a sério semelhante provocação”, objetava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 12 de setembro de 1888, p. 1), em *A obra encomendada*. Referindo-se ao “notável assessor” do presidente, simplificava seus argumentos para melhor comba-

⁷⁶Ato Adicional de 1834: “Art. 9º Compete às Assembleias Legislativas Provinciais propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição” (BRASIL, 1834).

tê-los, e simulava não pretender ocupar “a atenção do público com a refutação” dos “disparates” defendidos nas colunas da Gazeta Paranaense, isto é, “suprimir comarca é alterar a organização judiciária” e “todo o projeto em que o governo não enxergar *utilidade pública* pode deixar de ser sancionado por inconstitucional”. Embora discutir esses argumentos fosse injustiça “ao bom senso do público”, remetia “nosso interpelante para o Ato Adicional”, assim como para uma série de interpretações autorizadas, como os “*Estudos Práticos do Visconde do Uruguai*”, o relatório apresentado ao parlamento pelo “ministro da justiça do gabinete de 20 de agosto, conselheiro MacDowell”, ou o do “atual ministro da justiça”, Ferreira Vianna. Coroando o rol de autoridades, vinha menção ao “sr. conselheiro João Alfredo, presidente do conselho, que não *encampou*, nem podia ter encampado a engenhosa inconstitucionalidade”.

Redigido por partidário da autonomia provincial, o Dezenove elencava nada menos que três interpretações do Ato respaldadas na autoridade do governo central, detalhe sintomático. Além do discurso do presidente do ministério de 10 de março, entravam na lista relatórios de dois ministros da justiça. O de Samuel MacDowell dava “conta, sem o menor comentário, da extinção das comarcas de Marajó, no Pará, e rio Tocantins, em Goiás, pelas respectivas assembleias provinciais” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 12 de setembro de 1888, p. 1 *apud* MACDOWELL, 1887, p. 93). O de Ferreira Vianna, por sua vez, merecera transcrição em edição anterior (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 10 de setembro de 1888, p. 1, *apud* VIANNA, 1888, p. 65), na qual se encontrava a opinião do ministro reconhecendo a atribuição dos legislativos provinciais de alterar a divisão judiciária: “verificando que alguma comarca do império apure menos de 150 jurados, o governo (...) *faria apresentar à assembleia provincial* a necessidade de proporcionar a divisão territorial às jurisdições”, confiando “que elas seriam pressurosas

em fazer a necessária modificação nas circunscrições".

Ainda em *A Obra Encomendada*, o redator liberal recomendava ao "presidencial assessor" consultar os "*Estudos Práticos do Visconde do Uruguai*", a fim de "conhecer o fundamento da autorizada opinião do senador Silveira Martins, talento sem superior no parlamento". Ainda que de "interesse geral da nação", segundo a doutrina liberal, todas as matérias arroladas "nos arts. 10 e 11 do Ato Adicional, como a divisão civil, judiciária e eclesiástica (art. 10 §1º), a instrução pública (art. 10 §2º) e outras semelhantes, não podem desde a reforma de 1834 estar compreendidas na disposição do art. 83, § 1º, da Constituição", pois eram de "competência exclusiva do poder legislativo provincial" (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 10 de setembro de 1888, p. 1)⁷⁷. Após expor as premissas de sua interpretação, o redator do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 12 de setembro de 1888, p. 1) provocava: "ouça o *fiel* assessor a sua consciência e não perca o seu tempo em defender a obra que lhe encomendaram, e que assim foi feita porque era preciso".

"Ficamos realmente abalados em nossa convicção" ao "lermos o artigo do Dezenove de Dezembro em resposta ao nosso", ironizava-se em *O governo e a oposição IV*. Divergindo sobre o conceito de interesses gerais da nação, o anônimo sustentava: "os arts. 10 e 11" não revogaram "o art. 83 e seus §§ da Constituição", estando estes "em pleno vigor, mesmo quanto a assuntos que se ligam às matérias daqueles dois artigos do Ato Adicional". Silveira Martins e Alves de Araújo, dessa forma, teriam revogado "sem mandato especial o art. 9º" da reforma e "o referido art. 83 da Constituição". O órgão da oposição provincial, ironizava, teria encampado, "com heroísmo, (...) o erro de seus chefes", sustentando

⁷⁷Invocada para justificar interpretação liberal do Ato, a doutrina do pontífice conservador a respaldava nesse ponto. Embora afirmasse que "uma das atribuições de que mais têm abusado as assembleias provinciais é certamente esta que lhes confere o ato adicional de fazerem as divisões civis, judiciárias e eclesiásticas da província", reconhecia não serem "as leis provinciais que cometem [os abusos] revogáveis pela assembleia geral", uma vez que não poderiam ser "consideradas nem como ofensivas dos direitos de outras províncias, da Constituição e dos Tratados". Não seriam passíveis, por isso, de suspensão "pelo presidente da província nos termos do art. 16 do Ato Adicional" (URUGUAI, 1865, v. 1, p. 179-180).

a possibilidade de os legislativos de província legislarem sobre interesses gerais, sempre que especificados nos arts. 10 e 11 do Ato. Diferente do que entendiam os liberais, o assessor interpretava restritivamente esses enunciados: especificavam matérias de interesse provincial, mas não eliminavam dessas matérias dimensões de relevância geral, sobre as quais as assembleias não podiam legislar.

Na “obra citada pela oposição” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 1), Uruguai distinguia atribuições deliberativas e legislativas das assembleias, e esclarecia que inclusive o exercício das primeiras estava limitado aos interesses provinciais, não especificados no rol taxativo dos arts. 10 e 11 do Ato. Nas palavras do pontífice, citado pelo assessor, “compete às assembleias provinciais propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes de suas províncias, sobre os quais não podem legislar”. E acrescentava: “não podem [elas] propor nem deliberar: 1º sobre interesses gerais da nação (art. 9º do Ato Adicional e 83 da Constituição)” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 1, *apud* URUGUAI, 1865, v. 1, p. 148 e 149, respectivamente). “Essas atribuições deliberativas”, continuava o anônimo, “já pertenciam aos conselhos gerais e passaram tais quais às assembleias, que, pelo Ato Adicional, lucraram de mais as atribuições legislativas”. Do menor para o maior, argumentava: “a corporação política que não pode deliberar sobre um assunto”, não pode de forma alguma “legislar sobre ele”, pois “quem não pode o menos” com mais razão “não pode (...) o mais”.

Essa inteligência encontrava fundamento na opinião conservadora do “eminente publicista Marquês de S. Vicente” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 1-2), defendida no *Direito público brasileiro*. “Se o art. 83 da constituição vedava até as próprias propostas sobre tais assuntos, se o art. 9º do ato adicional confirmou esse princípio”, raciocinava Pimenta Bueno, citado pelo

anônimo, “por um valioso argumento de menos para mais é lógico concluir que quem não tem esse menor direito de propor, não tem por certo o outro maior de legislar, exceto se uma disposição clara e terminante dos arts. 10 e 11 do ato adicional revogasse em alguma hipótese o sobredito art. 83”. E arrematava: “essa revogação, porém, não existe nem devera existir, pois que fora absurdo sujeitar os interesses gerais da nação à direção ou disposição de um poder provincial” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2, apud BUENO, 1857, p. 182).

A oposição liberal, continuava o assessor, poderia alegar ser a inteligência restritiva da atribuição de legislar sobre a divisão judiciária “peculiar da escola conservadora, adepta das doutrinas da lei de 1840”⁷⁸ (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2). Embora sem dúvida o fosse, o propagandista recorria ao matiz interpretativo do “conselheiro Olegário de Castro” para sustentar, em generalização apressada, ser “essa a doutrina aceita pelo partido liberal igualmente”. Ao publicar “seu projeto de reforma judiciária”, o alto magistrado fizera-o acompanhar da respectiva “exposição de motivo” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2), em que se percebe o compromisso em conquistar para a magistratura “a ilusória independência que a constituição promete, mas que de fato nunca existiu entre nós”, assim como o de “elevá-la e fortalecê-la no caráter e na posição” (CASTRO, 1883, p. 163). Transcrevendo opinião do magistrado liberal, o anônimo conservador sustentava: “a faculdade conferida pelo art. 10, § 1º, do Ato Adicional é ampla sem dúvida, mas, por isso mesmo que se prende à organização judiciária, está sujeita às regras e condições de jurisdição que o poder legislativo venha a traçar de harmonia com o direito público e eficiência do poder judicial” (Gazeta

⁷⁸Isto é, do movimento denominado *regresso* pelos opositores da época, liderado por personalidades como Bernardo Pereira de Vasconcelos e Paulino José Soares de Souza, futuro Visconde do Uruguai. Tendo em vista moderar as franquias provinciais concedidas pela reforma de 1834, a reação centralizadora cristalizou um primeiro passo na Lei de Interpretação de 1840, e fundou escola interpretativa organizada em torno do partido conservador.

Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2, apud CASTRO, 1883, p. 172-173).

O ministro do Supremo Tribunal de Justiça pretendia “harmonizar a prerrogativa das assembleias provinciais com os direitos e interesses gerais do estado”, sendo essa “uma das questões mais difíceis e importantes que há a resolver na reforma [judiciária]”. Para solucioná-la, o futuro presidente do Supremo Tribunal Federal propunha, por meio de leis gerais, “definir as condições com que deva ser exercida a atribuição conferida (...) pelo Ato Adicional, art. 10, § 1^o” (CASTRO, 1883, p. 166). Embora não existissem semelhantes condições legislativas, conforme o alto magistrado, tanto que elaborara projeto de reforma com essa finalidade, o assessor de Balbino da Cunha omitia esse aspecto da fonte citada, a fim de melhor defender sua causa política. Aparentando unanimidade, sentenciava: “os princípios da organização judiciária – interesse geral da nação – limitam aquela atribuição”. A prerrogativa de legislar sobre a divisão judiciária, interpretava, deveria “ser entendida de acordo com o art. 3 do Código de Processo [Criminal]”⁷⁹ (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2).

Retrucando ao Dezenove, elencava a autoridade do conservador Ferreira Vianna, então ministro da justiça, para quem competia “às assembleias provinciais fazer sempre que for necessário a divisão de termos, comarcas e distritos de paz, proporcionada quanto for possível à concentração, dispersão e necessidade dos habitantes” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2, apud VIANNA, 1876, p. 14). A própria Carta de 1824, prosseguia, “mandava atender (...) à comodidade dos povos”⁸⁰ na organização judiciária, o que se teria procurado realizar em “diversos projetos

⁷⁹Código de Processo Criminal: “Art. 3^o Na Província, onde estiver a Corte, o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho, farão quanto antes a nova divisão de Termos, e Comarcas proporcionada, quanto for possível, à concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão, e participando ao Corpo Legislativo para última aprovação” (BRASIL, 1832).

⁸⁰Constituição Política do Império: “Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos” (BRASIL, 1824).

de reforma [do judiciário]”, inclusive “no do conselheiro Olegário”, que estabelecia “certa população e extensão como base para a criação de comarcas”. E emendava, por analogia, que “para a extinção delas devem ser considerados os mesmos princípios”. Ao exercerem “sua atribuição legal de criação e supressão de comarcas”, interpretava o assessor, “as assembleias provinciais não podem legislar por modo que ofenda os interesses gerais da organização judiciária por se tratar de matéria da competência do poder legislativo geral” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2).

De criação a extinção de comarcas havia diferença considerável, mas a opinião do alto magistrado servia para demonstrar que alguns liberais aceitavam restringir a prerrogativa das assembleias provinciais em nome da independência do poder judiciário. O matiz interpretativo contido em *O governo e a oposição*, entretanto, era mais restritivo da autonomia regional. Adotando doutrina acentuadamente conservadora, o presidente do Paraná sustentara a opinião de que, independente de lei geral, “o abuso por parte das assembleias no *exercício de sua atribuição* de suprimir comarcas importa violação da constituição e deve ser corrigido”. Semelhante interpretação do Ato Adicional seria não apenas possível, mas também legítima, tratando-se de questão “opinativa, como bem o declarou o nobre presidente do conselho no senado” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2). “O presidente pode ter cometido um erro em boa-fé e não deve ser condenado”, ponderava João Alfredo, “tanto mais quando se trata de questão opinativa, a respeito da qual ele diz que seguiu uma autoridade de todos respeitada no Brasil, o Marquês de S. Vicente” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 55).

O fundamento básico da tese anônima, como se vê, era a opinião centralista de Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente.

Sobre a prerrogativa do art. 10, § 1º, do Ato Adicional, o jurista da coroa lecionava, citado pelo assessor da presidência: “Se uma assembleia provincial quisesse abusar dessa atribuição poderia, se não suprimir todas as comarcas em sua província, pelo menos reduzi-las a uma só”. E problematizava: “uma supressão total acharia ainda corretivo na declaração da inconstitucionalidade da medida, por isso que inutilizara abertamente um direito constitucional do poder geral, mas a redução desde quando começará a ser inconstitucional, embora seja logo visivelmente prejudicial?” Deveriam “os dois terços de votos dispor assim da segurança de uma província?” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2, *apud* BUENO, 1857, p. 168). O defensor de Balbino Cunha arrolava, em seguida, diversas autoridades “que foram os *verdadeiros e únicos assessores* da (...) presidência”, algumas citadas antes, como Teixeira Júnior, “venerando e ilustrado conselheiro de estado”, e Olegário de Castro, “insuspeito à oposição” por ser liberal.

No rol de intérpretes autorizados, entrava o conservador Samuel MacDowell, “o próprio citado pela oposição como favorável a si” em *A obra encomendada*. No relatório apresentado à assembleia geral em 1886, o conservador e ex-ministro da justiça se posicionava: “sigo a opinião dos que sustentam que, independente de lei interpretativa, a atribuição do art. 10, § 1º, do ato adicional só deve ser entendida com referência ao direito de fixar as circunscrições territoriais, segundo as condições estabelecidas nas leis gerais da organização civil, judiciária e eclesiástica do império” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2, *apud* MACDOWELL, 1887, p. 92). Intérprete autorizado, limitava “o exercício da atribuição das assembleias com as leis gerais de organização judiciária, mesmo num domínio do direito constituído”, interpretação mais próxima da que o anônimo sustentava.

O ex-juiz de direito da comarca de Itajaí também vinha arrolado na lista, e defendia a mesma interpretação que o asses-

sor, isto é, a de que a extinção abusiva de uma comarca ofendia diretamente a constituição. Sobre a lei provincial que extinguiu sua ex-comarca, Lobão Cedro argumentava, citado pelo anônimo: “tendo por fim a extinção de uma comarca rica e florescente e que existia há doze anos, [essa lei] transgride, sem contestação, a terminante disposição do art. 179, § 2º, da (...) Constituição Política, a qual determina que: nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública”. Utilizando o *chapéu de sol* de Teixeira Júnior, entendia ser “restrito dever do presidente opor-se à execução da lei, e afetar o ato da assembleia à decisão definitiva da assembleia geral”, pois, “como uma espécie de tribunal de 2ª ou superior instância, tinha o direito de revogar o ato da assembleia provincial, desde que verificasse que ofendia a Constituição do Império, como determina o art. 20 combinado com o 16 do Ato Adicional” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2, *apud* CEDRO, 1880, p. 460 e 461, respectivamente).

Após recorrer às autoridades, o anônimo polemizava: “tudo isso com certeza é *disparate* para a oposição que, aqui e na corte com o fim de empolgar o poder, já ergueu bem alto o estandarte de guerra ao governo com a legenda *Federalismo*”. Citando distintas arbitrariedades cometidas pelos liberais quando no governo, inclusive contra a letra do Ato Adicional, ironizava: “são esses os cavalheiros *sans peur et sans reproche* da autonomia sagrada das assembleias provinciais”. A despeito das incoerências, se quisesse tirar proveito do ideal federativo que se fortalecia em fins do Império, a oposição estaria “no seu direito”. Não deveria, porém, “adulterar os fatos, interpretando como expediente partidário um ato do governo provincial, só baseado na compreensão, para ele legítima, da lei e no empenho de salvar a independência do poder judiciário, que entendeu ameaçada com o precedente” (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2).

A defesa de Balbino da Cunha não ficou restrita à entrância

provincial, repercutindo também na segunda instância do tribunal da opinião. Na mesma data de *O governo e a oposição IV*, veio a público na imprensa do Rio o artigo *Paraná – O sr. presidente da província e seus acusadores no senado e na câmara dos srs. deputados*, em polêmica com Silveira Martins e Alves de Araújo. Suas acusações em ambas as casas do parlamento nacional teriam sido realizadas “sem a calma e cordura próprias de suas elevadas posições, atribuindo-me, sem mais forma de processo e apenas sob denúncia de um telegrama, a autoria de verdadeira prevaricação, caracterizada pela infração de lei expressa”. Em um momento em que o sopro da revolução federativa fazia-se sentir por todo o país, “acusaram-me de ter revogado o ato adicional, reestabelecendo os extintos conselhos gerais de província, no intuito de anular os atos da assembleia provincial” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 29 de setembro de 1888, p. 1-2, *apud* Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1888, p. 4).

Ao que parece, pelas palavras do mesmo assessor, Balbino da Cunha destacava estar o legislativo do Paraná, “em razão da abstenção dos conservadores, (...) com unanimidade liberal”. Apesar disso, vinha caminhando de acordo *com os planos do Maneco*, “porque entendia que a questão capital do momento, nesta província, era a do equilíbrio financeiro e não a questão política”. O fim da colaboração entre executivo e legislativo provinciais apenas teria ocorrido quando “a assembleia (...) deliberou usar e abusar do poder sem contraste que lhe dava a unanimidade”, votando resoluções “que deixei de sancionar”. E o presidente esclarecia: “a extinção da comarca visava apenas a anulação do ato recente do governo imperial que nomeara para S. José, como juiz de direito, o ex-presidente da província dr. Faria Sobrinho” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 29 de setembro de 1888, p. 1-2, *apud* Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1888, p. 4).

Retomando autoridades já invocadas em *O governo e a opo-*

sição, o presidente do Paraná considerava “extraordinário (...) que os srs. Conselheiros S. Martins e Alves de Araújo”, ambos profissionais do direito, “*esqueçam-se* de que o art. 9º do ato adicional manteve em vigor o art. 83 da Constituição que citei em minhas razões de não sanção para assim poderem acusar-me de ter revogado o Ato Adicional, revivendo os conselhos gerais” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 29 de setembro de 1888, p. 1-2, apud Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1888, p. 4). De retorno à entrada provincial, a defesa suscitou protesto do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 1º de outubro de 1888, p. 3): “a assembleia *usou* do seu poder, quem *abusou* foi o governo, procurando adrede um pretexto de inconstitucionalidade (...) para obstar os efeitos da sua adoção por dois terços”. E se complementava: “quem motivou a quebra do acordo [com o legislativo do Paraná] foi o presidente da província, coartando atribuições clara e expressamente conferidas à assembleia pela lei fundamental”.

A questão de saber como se solucionou a dúvida de interpretação constitucional, se pela assembleia geral, se por outro meio, já não cabe responder neste capítulo. A comarca de São José dos Pinhais, pode-se adiantar, permaneceu intocada, como permite constatar um editorial do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 26 de dezembro de 1889, p. 1), em que o redator se dirigia ao “governador deste Estado”, nomeado pelo governo provisório. Em pleno período republicano, Generoso Marques recomendava a suspensão e responsabilização do “juiz de direito da comarca de São José dos Pinhais, dr. Joaquim de Almeida Faria Sobrinho”. O referido funcionário, afinal, teria “ostentadamente sua residência fixa nesta capital, na casa de sua propriedade à rua Direita, indo somente aos sábados dar audiência em sua comarca, de onde habitualmente regressa no mesmo dia”.

3. De *O governo e a oposição* à disputa pelo Ato Adicional de 1834

Antes de aprofundar a questão geral, a partir das fontes citadas em *O governo e a oposição*, convém expor a identidade do anônimo. Essa revelação pressupõe disputas políticas expostas nos dois primeiros capítulos e as justifica em alguma medida. Assessor de Balbino da Cunha, o autor atuava como escudeiro da oligarquia conservadora. Exercendo cargos no Paraná por indicação, praticava peripécias em defesa dos interesses da família fidalga, como aconselhar o episódio do teatro S. Teodoro e aproveitar-se do *abatimento físico e moral* do presidente da província.

Em seguida, a narrativa foca na passagem do episódio particular ao problema geral do Brasil Império. O enviesamento doutrinário dos artigos anônimos pôde ser matizado pelo caráter dialógico da discussão pública, com destaque para as fontes parlamentares. Além das diretrizes partidárias, identificam-se matizes individuais que, na interpretação do Ato, aproximavam adversários políticos ou afastavam membros do mesmo partido. A isso, somam-se a construção histórica da questão constitucional e a incoerência com doutrinas declaradas ante casos concretos, causada pela centralidade costumeira do governo geral como intérprete do direito e da constituição, tema do próximo capítulo.

3.1 João Coelho Gomes Ribeiro: *a musa roedora*

Mas nós não cessaremos de clamar, ou antes vamos arrastar pelos cabelos e desmascarar, perante o tribunal da opinião, os malversores hipócritas que aí se ocultam por detrás de um tronco carcomido, invocando privilégios caducos, e murmurando defesas insensatas.

Sete de Março

Sobre João Coelho Gomes Ribeiro, Sacramento Blake

(1895, v. III, p. 399) destaca ser “filho de José Coelho Gomes Ribeiro e natural da cidade do Rio de Janeiro”, assim como “bacharel em ciências sociais e jurídicas pela faculdade de S. Paulo”, tendo entrado “na magistratura com o cargo de juiz municipal e de órfãos de Baependi, Minas Gerais”. Em seguida, expõe uma lista de oito obras (BLAKE, 1895, v. III, p. 399-400), revelando um João Gomes metido a doutrinador e poeta. Tratava-se de magistrado do Brasil Império, imerso na circularidade de cargos (CARVALHO, 2012, p. 145-168). Ingressando na carreira em Minas pelo exercício de função menor, que o ministro Olegário de Castro⁸¹ propunha extinguir em sua reforma, encontrou no Paraná oportunidade de promoção, sendo nomeado juiz de direito em 1886 pelo ministério de 20 de agosto, presidido pelo Barão de Cotegipe.

Demorou para assumir a posição mais do que considerável prazo legal, necessário em um país de amplas dimensões e escassos meios de acesso. Em novembro de 1886, o “ministério da justiça em aviso de 17 do corrente” comunicou ao presidente do Paraná ter “prorrogado por dois meses o prazo legal de cinco para o juiz de direito João Coelho Gomes Ribeiro assumir o exercício das respectivas funções na comarca de S. José dos Pinhais, nesta província, para onde foi nomeado por decreto de 26 de junho último” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 13 de fevereiro de 1887, p. 1). Já no exercício do cargo, mostrou-se hábil nas faculdades eleitorais. Segundo o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 31 de dezembro de 1887, p. 3), “cabal[va], pe[dia] votos, distribu[ía] gracejos e mesmo cédulas em praça pública”, não muito diferente dos magistrados de seu tempo, no qual seria problemático separar política, administração e jurisdição. Nomeada pelo governo geral, também a magistratura era partidária.

“Entrou no exercício do cargo de juiz de direito da comarca

⁸¹“Se aos juizes de direito fica competindo em toda a sua plenitude a jurisdição de 1ª instância, cessa a razão de ser que apadrinhava a incurial instituição dos juizes temporários e inexperientes, que por tanto tempo exerceram funções só próprias dos juizes perpétuos da Constituição” (CASTRO, 1883, p. 165).

de S. José dos Pinhais o nosso ilustre e prestigioso amigo dr. Joaquim de Almeida Faria Sobrinho”, anunciaria mais tarde a Gazeta Paranaense (Curitiba, 3 de julho de 1888, p. 2). Que teria ocorrido com o ex-juiz da comarca? Recebera promoção para cargo mais adaptado a suas pretensões políticas, a despeito de ser considerado, à época, posto de magistratura. Em 31 de julho de 1888, a presidência do Paraná comunicou: “em data de ontem o juiz de direito João Coelho Gomes Ribeiro assumiu o exercício do cargo de chefe de polícia desta província, para o qual foi nomeado por decreto de 2 de maio último” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 4 de agosto de 1888, p. 1). Braço direito de Balbino da Cunha, João Gomes se indispôs com a oposição liberal e, em 1889, também com a dissidência conservadora liderada pelo tribuno popular.

Justiniano de Mello e Silva exalava ódio contra o chefe de polícia, sem poupar seus defeitos físicos perante o tribunal da opinião, seja nas colunas do Sete de Março, seja nas do Dezenove de Dezembro, a que aderiu durante a campanha contra Correia Júnior. Censurando Balbino da Cunha, o tribuno lamentava sua prática de “nivelar os cidadãos mais eminentes com os João Gomes e outros semelhantes cabeçudos” (Sete de Março, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 3). Quando prendeu um cidadão e viu as autoridades judiciárias reverterem o ato ilegal, o baixinho também virou alvo do Sete de Março (Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 4): “o sr. chefe de polícia é um João Gomes às direitas: parece até que já está um pouco mais crescido. Grande, imenso, montanhoso João Gomes!” Ao reorganizar a cadeia da capital segundo o sistema penitenciário irlandês, a autoridade policial convocou sessão solene em que, “apesar do seu terno discurso os presos não choraram; pelo contrário, riram-se da sua figura raquítica” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 25 de julho de 1889, p. 4). Redator da Tribuna durante a campanha de Correia Júnior, conquistou o título de “*Ferrabrás* do nosso jornalismo” (Dezenove de Dezembro, 7 de setem-

bro de 1889, p. 1), sendo comparado satiricamente ao folclórico gigante sarraceno.

Além da disputa política, o chefe de polícia apreciava a arte poética, dedicando versos a Victor Hugo, por exemplo. “Em homenagem ao imortal poeta, o nosso colega do «Paraná» distribuiu, no dia 22 do corrente, um folheto especialmente consagrado a sua memória. Na 1ª página vem o retrato do poeta, seguindo-se uma poesia do sr. dr. João Coelho Gomes Ribeiro” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 25 de maio de 1889, p. 1). A Sacramento Blake (1895, v. III, p. 399), não passou despercebido esse poema intitulado *O exilado de Jersey*, primeiro da polianteia *Homenagem a Victor Hugo*, publicada “sem lugar e sem data”. O discípulo de Tobias Barreto, a seu turno, desqualificava “o autor daqueles originais alexandrinos da polianteia” (Dezenove de Dezembro, 7 de setembro de 1889, p. 1). Justiniano de Mello, com razão, ressentia-se da habilidade poética de João Gomes, que reunira suas duas paixões, política e poesia, nos versos intitulados *Le lion de Numidie: “Il est né à Aracaju,/Ce lion de Numidie,/Il est venu sans le sou,/Comptant gagner la partie”*⁸² (Gazeta Paranaense, Curitiba, 21 de março de 1889, p. 3).

Na edição seguinte do Sete de Março (Curitiba, 23 de março de 1889, p. 3), o tribuno golpeava: “entre as glórias do sr. dr. Balbino da Cunha (...) compute-se mais a de ter convertido em pasquim a *folha oficial*”. E fundamentava: “ainda anteontem apareceu no *balbínico pelourinho* uma diabrite em verso, digna da educação de quem a escreveu”. A autoria do poema anônimo seria revelada apenas na próxima edição da gazeta dissidente: “hoje nos informam, e quase poderíamos garantir, que as truanescas estrofes com que se quis lançar ridículo sobre nós são da pena do chefe de polícia, indivíduo muito gaiato, mas destituído de senso e de espírito” (Sete de Março, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 4).

Leão da Numídia, o rei Massinissa lutara com os cartagine-

⁸²“Ele nasceu em Aracaju,/Esse leão da Numídia,/Ele veio sem um centavo,/Esperando ganhar a partida”.

ses contra Roma, aliando-se depois aos romanos contra Cartago. Da mesma forma, Justiniano de Mello combatera os liberais em fileiras conservadoras, golpeando mais tarde os conservadores fidalgos em fileiras liberais. Censurando o oportunismo do sergipano, a analogia de João Gomes revela o vínculo do magistrado com a oligarquia conservadora. A relação pessoal, aliás, encontrava denúncia nas colunas do Sete de Março desde o início do conflito entre Justiniano de Mello e Serro Azul. Quando o tribuno insinuou existir um mau gênio abusando do abatimento físico e moral do presidente da província (Sete de Março, Curitiba, 23 de janeiro de 1889, p. 3), os mandões do partido conservador logo entregaram a identidade do mau conselheiro: “não só ao ilustre presidente da província, como ao distinto chefe de polícia prestamos ilimitada confiança e inteira adesão” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 25 de jan. de 1889, p. 2).

O *mau gênio* atuando junto a Balbino da Cunha, portanto, era o chefe de polícia, auxiliar de Serro Azul no jogo duplo denunciado pelo popular. Ao mesmo tempo em que se apresentava amigável para obter o posto de 1º vice-presidente, organizava o teatro político contra o presidente, a fim de desmoralizá-lo ante opinião pública e governo geral. “Muita gente sabe que o correspondente da *Gazeta de Noticias* (...) é o sr. barão do Serro Azul. Pelos telegramas ali publicados, secundados por outros que foram expedidos pelo chefe de polícia para o *Jornal do Commercio*”, denunciava o Sete de Março (Curitiba, 28 de janeiro de 1888, p. 4), “se vê a crua guerra que foi movida ao ilustrado presidente da província, e que acaba de terminar por protestos de *ilimitada confiança*”. Se o fidalgo ameaçou Balbino da Cunha com o abandono dos chefes do partido conservador, João Gomes limitou-se a jogada de telegrama único: “Curitiba, 23 de dezembro. Consta que o Sete de Março, folha ministerial, da qual é redator o Dr. Justiniano, passará para a oposição se o presidente da província executar a lei que suprime

escolas” (Jornal do Commercio, 24 de dezembro de 1888, p. 2).

O magistrado atuava como representante de Serro Azul junto à presidência, fazendo valer os interesses da família dominante no partido conservador. Assumindo linha política autônoma, Justiniano de Mello resolvia “cair de rijo sobre o chefe de polícia” sem curvar-se “ao sr. barão”, desmascarando assim “a mola da política baronial”, isto é, João Gomes. Conforme testemunho do redator popular, “o nobre fidalgo dispõe de uma mola que lhe poupa os mais fatigantes esforços para converter o presidente da província: é o chefe de polícia”. Não surpreendia, assim, “que o sr. barão pudesse inspirar (...) todos os atos oficiais” (Sete de Março, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 1-2). Tudo se tornava mais grave porque o presidente padecia de “anemia cerebral resultante de enfermidade gravíssima”. E o popular esclarecia: “no palácio presidencial uma comissão, composta dos srs. chefe de polícia e barão do Serro Azul, resolve todos os negócios, expedindo ofícios e despachando requerimentos”. Fidalgo e escudeiro forçavam “o punho do sr. Balbino Cândido da Cunha”, devendo “ser no tribunal da opinião julgados severamente, pois expõem um homem moribundo às mais injustas apreciações” (Sete de Março, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 2).

Defensor da oligarquia Correia-Nácar, João Gomes não se limitava a influir sobre os atos presidenciais. Procurava manter o tradicional predomínio no partido conservador paranaense. Usando de sua posição, o chefe de polícia teria não apenas comparecido, mas também aconselhado o episódio do teatro S. Teodoro, no qual “homens respeitáveis e prestigiosos (...) foram (...) ameaçados na sua própria segurança individual perante a primeira autoridade policial da província”. Dentre “os amotinadores que incitavam o seu grupo a precipitar PELA JANELA A BAIXO o redator do «Sete de Março»”, destacava-se a liderança do “delegado de polícia” da capital, um subordinado de João Gomes (Dezenove

de Dezembro, Curitiba, 16 de março de 1889, p. 1). O Sete de Março (Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 4) confirmava essa versão, relembrando com sarcasmo: “veremos agora se o sr. João Gomes se submeterá, ou se aconselhará alguma mazorca igual àquela que pôs em perigo a vida de tantos cidadãos pacíficos no teatro S. Teodoro”. Em outra oportunidade, satirizava: “o barão de Aza Negra já mostrou o que vale, mandando assaltar os rebeldes no teatro S. Teodoro, empregando para isto autoridades policiais sob as vistas do chefe de polícia João Gomes” (Sete de Março, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 3-4).

Sobre a disputa entre o redator da dissidência e o escudeiro dos fidalgos, A Republica (Curitiba, 6 de maio de 1889, p. 3) satirizava em *História natural*: “o ilustre colega do *Sete de Março* acaba de fazer importante revelação zoológica, incluindo o *coelho* na *classe dos roedores*”. Aproveitando a oportunidade, Justiniano de Mello dava resposta à altura da arte poética de João Coelho Gomes Ribeiro, autor de *Le lion de Numidie*. Em *A musa roedora*, o tribuno do Sete de Março (Curitiba, 18 de maio de 1889, p. 4) golpeava:

João Gomes, vai-te embora, / Não amola a gente, não; / Tu és muito caipora, / João Gomes, vai-te embora, / Foge pra Juiz de Fora / Ou parte pra Exposição, / João Gomes, vai-te embora, / Não amola a gente, não.

Se fores, leva contigo, / A tua enorme cabeça; / Ouve bem o que te digo / Se fores, leva contigo, / É um conselho de amigo / E Deus que te favoreça; / Se fores, leva contigo / A tua enorme cabeça.

João Gomes, João Gomes, /Vai-te embora, sai daqui. / És anão, ao sério tomes, / João Gomes, João Gomes, / Debalde aqui te consomes, /

Ninguém tem medo de ti. / João Gomes, João Gomes, /Vai-te embora, sai daqui.

Serro Azul, Balbino da Cunha e João Gomes constituíam junta governativa inspirada por interesses familiares. Ao chefe de

polícia, nesse triunvirato, tocavam encargos menos elevados, defesas insensatas, peripécias degradantes. Ao barão convinha manter a máscara, já abalada pelo tribunal da opinião, e ao presidente nada restava senão entregar-se ao *abatimento físico e moral*. “O sr. Balbino Cunha (...), não podendo conter o ímpeto oposicionista da imprensa da província, tendo decaído da confiança e incorrido no desprezo do nosso partido”, denunciava o popular, “manda para os jornais da Corte telegramas falsos e ridículos” por meio de um magistrado versado na arte telegráfica da manipulação.

De submisso “às indecorosas exigências de uma pandilha” (Sete de Março, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 4), o governo provincial tornava-se estimado pela população, a ponto de “o presidente da província recebe[r] telegramas congratulatórios de muitas câmaras municipais” (Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 15 de maio de 1889, p. 2), ou ainda “grande número de congratulações de diversas procedências” (*Constitucional*, Rio de Janeiro, 28 de maio de 1889, p. 2). Ao mencionar a falsa propaganda, o redator do Sete de Março (Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 4) desmascarava: “mande o presidente da província publicar as congratulações de *diversas procedências*, para que se saiba a que grau se tem elevado o instrumento da decadência provincial no conceito dos povos”. Em outro artigo da mesma edição, satirizava mais um telegrama: “«O dr. Balbino continua a merecer simpatias (!) e respeito (!!) pelo interesse que tem mostrado no desenvolvimento da província (!!!). Diz-se, porém, que ele pretende deixar a administração (!!!!)»” (Sete de Março, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 4, apud Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 26 de março de 1889, p. 1).

Fazendo analogia com Gil Blas de Santillane⁸³, Justiniano de Mello acrescentava: “o sr. João Gomes, *Gil Blas* da política baronial, e correspondente da administração falida do sr. Balbino Cunha,

⁸³ Escrita por Alain René Lesage no século XVIII, *L'histoire de Gil Blas de Santillane* não era desconhecida na província do Paraná, e talvez fosse trabalhada em sala por um lente do Instituto Paranaense. Em síntese, trata-se da história de um jovem talentoso que as circunstâncias levaram a colaborar com salteadores logo no início da narrativa.

mandou para o *Constitucional* uma carta na qual se leem tópicos como o adiante transcrito, dignos por certo de figurarem numa *Enciclopédia do riso e da galhofa*" (Sete de Março, Curitiba, 8 de junho de 1889, p. 2). A transcrição vinha interpolada e destacada: "«Apesar do que tem pretendido fazer crer *extra muros* o redator de uma folha daqui, *soi-disant* conservadora", isto é, o órgão do partido conservador dissidente, "o *nosso partido* entra em uma fase de inteira unificação de ideias e de pujante existência (quanto dislate!) graças ao *prestígio* (!), *prudência* (!!) e *tinio* (!!!) do *inteligente* diretório, sob a presidência do *benemérito* barão do Serro Azul»" (Sete de Março, Curitiba, 8 de junho de 1889, p. 2, apud *Constitucional*, Rio de Janeiro, 29 de maio de 1889, p. 2). Estima tributada à administração, união do partido conservador paranaense, garantida pela "inabalável fé política" e pelo "caráter ilibado e despretensioso de tão ilustre" fidalgo (*Constitucional*, Rio de Janeiro, 29 de maio de 1889, p. 2): era um João Gomes das causas perdidas.

Com a queda do ministério de 10 de março e a ascensão da oposição liberal ao governo, cessava a influência da família Correia e, com ela, o exercício da presidência e da chefia de polícia por seus protegidos. À testa da administração paranaense se encontrava Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá, que logo nomeou seu neto para a antiga função de João Gomes. Conforme o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 19 de junho de 1889, p. 1), "por ato de ontem, foi designado para servir interinamente o cargo de chefe de polícia o sr. Domingos Felipe Souza Leão, juiz municipal do termo da Palmeira". Na seção *Telegramas*, a Gazeta Paranaense (Curitiba, 26 de junho de 1888, p. 2) complementava: "foi designada a comarca de Cavalcanti, na província de Goiás, para nela ter exercício o dr. juiz de direito João Coelho Gomes Ribeiro, ex-chefe de polícia do Paraná". Antes de partir, entretanto, permaneceu algum tempo na província, a fim de cumprir mais uma tarefa ingrata: a campanha eleitoral de Correia Júnior.

Ainda que o Sete de Março (Curitiba, 10 e agosto de 1889, p. 4) fizesse mistério ao ironizar uma “folha que se publica nesta cidade, dizem que regida por um ex-chefe de polícia, e órgão do grupo mazorqueiro”, a atuação do magistrado na imprensa provincial não era novidade. Quando a Gazeta Paranaense ainda estava em circulação, o conservador dissidente mencionava a “insultuosa diabrite que nos assaca o órgão do governo, o qual parece vazado nos moldes da sapiência policial” (Sete de Março, Curitiba, 9 de fevereiro de 1889, p. 4). A diferença consistia em que, agora, o João Gomes das causas perdidas não exercia cargo de magistratura, nem escrevia pela folha oficial. A crer na propaganda eleitoral, “o J. Gomes faz parte da redação da inocente «Tribuna»”, em que “pretende lançar «compridos» artigos sobre o «canduca» que o atirou para Cavalcanti”, assim como “mostrar que não foi chefe de «palha nem de papelão»” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 19 de julho de 1889, p. 2). Dias depois, o mesmo propagandista anunciava: “o J. Gomes vai publicar na «A Tribuna» o seu célebre regulamento da penitenciária pelo sistema irlandês”, continuando a dizer “que não foi *chefe de palha nem de papelão*” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 25 de julho de 1889, p. 4).

Da Tribuna, como se sabe, não se consta edição preservada nos arquivos consultados. Por sorte, nem todos os seus episódios da campanha se limitaram às colunas do jornal fidalgo. Da imprensa às ruas de Curitiba, fazia procissão partidária “um tipo microscópico”, à cabeça desproporcional “uma soberba cartola, metido numa singular casaca, com a barriguinha muito saliente, andando com a rapidez de quem *precisa chegar*”. Sustentava “um vistoso estandarte”, dava “de vez em quando vivas ao partido conservador” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 31 de agosto de 1889, p. 1). “Depois de percorrerem as principais ruas desta capital, o João Gomes de Cavalcanti, porta-estandarte e mais seus companheiros aportaram à sociedade alemã de atiradores”. Após desferir contra

os “infelizes ouvintes um bestialógico de 40 e tantas tiras”, o magistrado concluía, “o Manequinho Juventude, adquirindo na corte por *fabulosa quantia* aquele estandarte, o oferecia à digna sociedade com a *esperança de conquistar os votos dos sócios que fossem eleitores*”. Quem relatava conduzia a imaginar “o barulho que houve e como a digna sociedade não repeliu o afrontoso presente”. Em seguida, voltava aos fatos: “meia hora depois deste discurso, João Gomes escamava-se às pressas, carregando a rejeitada bandeira e tendo as orelhas mais crescidas e muito vermelhas” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 31 de agosto de 1889, p. 1).

A última causa da *musa roedora* no Paraná rendeu talvez sua única representação visual na imprensa da província. “O nosso jornalismo sério anda assanhado como todos os diabos. Cuidado com eles! Manejam *boxe* com um entusiasmo”, prevenia A Galeria Illustrada (Curitiba, 25 de agosto de 1889, p. 3). E introduzia a litografia da semana, em que vinham representadas, pelos seus redatores, as principais gazetas envolvidas no período eleitoral. Em segundo plano, duas personagens brandiam: à esquerda, o Dezenove de Dezembro e, à direita, A Republica. Como inimigos naturais, em primeiro se encontravam o tribuno da dissidência e o escudeiro dos fidalgos. À esquerda, Justiniano de Mello fazia pose de proferir discurso, com o dedo em riste e, na mão, o Sete de Março. Com cabeça enorme em corpo entanguido, às costas o *candidato infantil* “à maneira das nossas indígenas” (A Galeria Illustrada, Curitiba, 25 de agosto de 1889, p. 3), o João Gomes das causas perdidas se encontrava à direita, com uma faixa em que se lê Tribuna. Exercendo ingrata tarefa e golpeado pelos boxeadores da imprensa, o redator do jornal cascudo enxugava uma lágrima, razão pela qual o litógrafo o incentivava com ironia: *enche, Tribuna!*

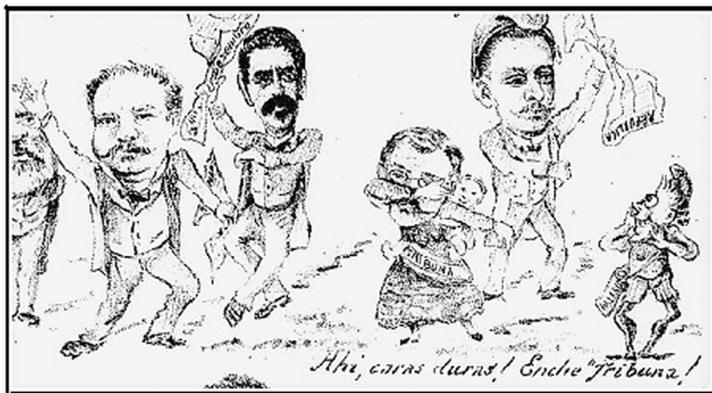


Figura 8. Aí, caras duras! Enche, Tribuna! (A Galeria Ilustrada, Curitiba, 25 de agosto de 1889, p. 4).

Ao lado de *Balbino Saúde* e *Mazorca*, *João Gomes* não figurava por acaso entre os subscritores do simbólico convite fúnebre, em que se convocava “a todas as almas piedosas para assistirem, hoje, 31 de Agosto, aos funerais da célebre *Pandilha*, que inopinadamente sucumbiu a um achaque de velhice” (Sete de Março, Curitiba, 31 de agosto de 1889, p. 4). O popular referia-se às eleições para deputado geral pelo 1º distrito, nas quais Correia Júnior perdeu para Generoso Marques em todas as paróquias, salvo nas de Paranaguá e Guaraqueçaba, reduto tradicional do clã Correia-Nácar (Dezenove de Dezembro, 2 de setembro de 1889, p. 2). A permanência de João Gomes no Paraná perdia o sentido à luz dos resultados eleitorais. Com o previsível desfecho, o escudeiro das causas perdidas seguiu o rumo da circularidade de cargos, credo do funcionalismo imperial.

“Quem, quem não sentiu grande desgosto ao ler aquela terrível notícia, participando que o João Gomes, o rabugento, o mig-non literário, o *Ferrabrás* do nosso jornalismo, o autor daqueles originais alexandrinos da polianteia deixava a redação do jornal cascudo?” Irônica pergunta de um Justiniano de Mello anônimo,

que acrescentava: “não mais teremos aquelas inimitáveis tiradas de retóricas, não mais sentiremos a nossa alma deslumbrar-se ao sentimentalismo daquelas belíssimas poesias! Que massada...que tristeza...que dor de cabeça...que vontade de chorar...João Gomes retirou-se à *privada*”. Censurando a Tribuna por não “derramar uma lágrima sobre o lenço de despedida do laureado escritor”, não podia “deixar de enviar deste humilde rodapé a seguinte quadrinha ao malogrado poeta que tão cedo nos abandona. Adeus João – Joãozinho/Fica lá eternamente,/Não te esqueças da gente/E dá lembranças ao Manequinho” (Dezenove de Dezembro, 7 de setembro de 1889, p. 1).

Em 1889, como se nota, o redator dissidente expôs vínculo até então oculto na discussão pública provincial, lançando nova luz sobre o ano anterior, em que veio a público *O governo e a oposição*. De início, Balbino da Cunha jogava de acordo *com os planos do Maneco*, o que lhe garantia a colaboração da assembleia provincial. Ao mudar de orientação e conduzir a administração segundo os interesses da oligarquia Correia-Nácar, célebre *classe dos roedores* de rendas e benesses públicas, entrava em conflito com o legislativo do Paraná, especialmente ao vetar resoluções contendo vinganças contra protegidos da família governista. Quando se leva em consideração o que ocorreu no ano seguinte, evidencia-se a influência do magistrado na mudança de orientação do presidente. Referindo-se à demissão de um funcionário dissidente, o redator do Sete de Março (Curitiba, 18 de maio de 1889, p. 4) testemunhava: “o sr. João Gomes começa de novo a mandar em palácio, do qual esteve arredio algumas semanas. É de crer que o presidente da província, sempre subserviente, curvasse-se à imposição desairosa, como de outras vezes, somente para não perder o seu mentor”. O carioca atuava como mentor político e jurídico do mineiro, aconselhando medidas favoráveis aos fidalgos paranaenses, inclusive quando se tratava de proteger o ex-presidente Faria Sobrinho, devedor fiel e

convicto do balcão de negócios Correia-Nácar.

Exposta em 1889, a influência do *mau gênio* sobre a presidência iniciara-se no ano anterior. O escudeiro das causas perdidas apenas ocultava-se “por detrás de um troco carcomido, invocando privilégios caducos e murmurando defesas insensatas” (Sete de Março, Curitiba, 23 de março de 1889, p. 4). À luz dessa revelação, parece menos misteriosa e intrigante a afirmação do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 12 de setembro de 1888, p. 1) em *A obra encomendada*: “o conhecido *assessor* (não pode ser outro) que minutou para o Sr. Balbino da Cunha as razões de não sanção do projeto que extingue a comarca de S. José dos Pinhais, provoca-nos (...) a discutir essas razões”. Referindo-se à série de artigos *O governo e a oposição*, o órgão liberal acrescentava: “ouça o *fiel assessor* a sua consciência e não perca o seu tempo em defender a obra que lhe encomendaram, e que assim foi feita porque era preciso”. Parece ser uma das causas a que de bom grado se entregaria o chefe de polícia. Conhecendo suas aventuras, não seria de duvidar que, tendo incluído nas razões de não sanção uma inconstitucionalidade baseada em opinião doutrinária, viria em defesa de sua própria interpretação do Ato Adicional, quando questionada nas instâncias da opinião pública.

Analisando O governo e a oposição em suas peculiaridades, porém, a mera influência sobre Balbino da Cunha é insuficiente para se concluir pela autoria de João Gomes. Diferentes da grande maioria dos artigos produzidos na imprensa paranaense, os anônimos foram escritos por alguém capaz não apenas de influenciar Balbino da Cunha a ponto de formular as razões de não sanção, mas também de sustentá-las na fronteira entre propaganda e doutrina, na qual poucos conseguiram se situar. Os textos distinguiam-se por recursos pouco comuns a obras doutrinárias e discursos parlamentares, especialmente quando se atenta à quantidade de referências e ao fato de que nem todos os dis-

curso remetem ao caso em debate, versando sobre discussões anteriores semelhantes. Nesse aspecto, o chefe de polícia é forte candidato à autoria igualmente. Metido a doutrinador, manejava gêneros jurídicos de época e, ao que parece, também artigos de propaganda.

“O ilustrado sr. dr. João Coelho Gomes Ribeiro, digno juiz de direito de S. José dos Pinhais”, informava a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 20 de outubro de 1887, p. 2), “acaba de prestar um relevantíssimo serviço ao país publicando um folheto de 100 páginas, pouco mais ou menos, sobre o elemento servil”. No rol de *Publicações do autor*, disponível em *A gênese histórica da Constituição Federal* (RIBEIRO, 1917), consta o título do panfleto, *Consolidação das disposições sobre o fundo de emancipação – 1887*, versando sobre a questão político-jurídica do momento, meses antes da abolição a 13 de maio de 1888⁸⁴. Mais de ano depois, “s. ex. o sr. dr. João Coelho Gomes Ribeiro, digno chefe de polícia da província”, prestava “um importante serviço à causa pública no Paraná, reunindo em folheto indispensáveis instruções para o recrutamento [obrigatório] na província”. Atendendo a problema vinculado ao exercício de cargo público, a consolidação *Instruções sobre o recrutamento: publicadas na chefia de polícia do Paraná, 1888* (RIBEIRO, 1917, *Publicações do autor*)⁸⁵ foi julgada “tão oportuna e de elevado merecimento (...) que não nos podemos furtar ao dever de publicá-la para maior conhecimento das instruções para o recrutamento obrigatório na província do Paraná. Amanhã começaremos a publicação” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 10 de novembro de 1888, p. 2).

Ao que parece, João Gomes também compilava em panfleto doutrinário seus artigos de propaganda. Quando a assembleia provincial tentou extinguir a comarca de São José dos Pinhais, o presidente da província vetou o projeto por inconstitucional. Sob

⁸⁴No folheto original, porém, consta *Fundo atual de emancipação e sua aplicação* (RIBEIRO, 1887).

⁸⁵Mais uma vez, o título anotado em *Gênese histórica* não coincidia com o do opúsculo original (RIBEIRO, 1888): *Instruções para o recrutamento na província do Paraná*.

forte crítica da oposição, Balbino da Cunha foi defendido em *O governo e a oposição*, em que o conhecido assessor justificava as razões de não sanção que elaborara. Se o autor dessas peripécias político-constitucionais for mesmo o chefe de polícia, ele não hesitou em rebatizar seus textos de jornal, compilando-os no panfleto intitulado *A assembleia provincial e o presidente do Paraná: questão constitucional, 1888* (RIBEIRO, 1917, cf. *Publicações do autor*). Embora o título seja surpreendentemente adequado aos artigos anônimos, e o escrito datado de 1888, o indício não é prova definitiva de autoria, pois o panfleto correspondente não foi encontrado⁸⁶.

Felizmente, outras pistas apontam para João Gomes como autor de *O governo e a oposição*.

Com a publicação anônima do comunicado *Fatos policiais* pela Gazeta Paranaense, surgiu pela primeira vez a hipótese de autoria analisada. O comunicado vinha a público em defesa do chefe de polícia, iniciando por esclarecer: “a oposição, ocupando-se ultimamente com a polícia da província, tem censurado diversos atos desta, sem haver para isso razão plausível” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 1). Subscrito por *Justus*, o texto não era específico ao mencionar as censuras imputadas à autoridade policial. Em edição do mesmo dia, o tribuno do Sete de Março (Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 4) revelava: “uma correspondência datada de Paranaguá, e estampada no *Dezenove de Dezembro* de 10 do corrente relata novas façanhas do sr. chefe de polícia, João Gomes”. E esclarecia: “o fundador da nossa *penitenciária*, a quem devemos a criação de uma escola regida por habilíssimo galé, dedicou-se ultimamente aos interesses da empresa da estrada de ferro, mandando lavrar autos de *flagrante* contra um” cidadão, que mandara trancafiar “na cadeia” por causa do furto de “alguns objetos pertencentes àquela empresa”. Semelhante procedimen-

⁸⁶Com exceção de *A gênese histórica da constituição federal*, digitalizada pela biblioteca do Supremo Tribunal Federal, todas as produções de João Coelho Gomes Ribeiro citadas estavam disponíveis na Biblioteca Nacional. A prova definitiva de uma autoria, no entanto, não foi encontrada em arquivo algum.

to ocorrera a despeito dos “muitos dias após o delito”, razão pela qual “as autoridades judiciárias do termo, mais respeitadoras das leis e mais zelosas de sua autoridade, puseram a justiça acima da moral ensinada pelos professores do sr. João Gomes”.

Seguindo-se a pista, encontra-se no órgão liberal correspondência intitulada *O chefe de polícia*. “Decididamente, se fôssemos autoridade policial, procederíamos em certos casos ao inverso do que nos ordenasse o atual chefe [de polícia]”, golpeava o correspondente. Tinha a “convicção de que, assim procedendo, acertaríamos sempre”. Notificado do furto de “diversos objetos pertencentes à estrada de ferro desta província”, João Gomes ordenara diligências como se “a companhia, por ser subvencionada”, tivesse “outras garantias perante o direito criminal que não um qualquer cidadão”. Disso, resultara a “prisão *em flagrante* do indigitado Marcelino Félix de Souza”, embora não houvesse “clamor público o perseguindo” e fossem “decorridos já muitos dias após a prática do crime, e os objetos furtados” estivessem “à vista de Deus e todo mundo em um rancho (...) situado à margem da estrada de ferro e pertencente ao mesmo Marcelino” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 10 de abril de 1889, p. 2).

“A prisão só pode ser considerada em flagrante”, ensinava, “se é efetuada no ato da prática do crime ou quando o criminoso é perseguido pelo clamor público”, conforme “estabelecido claramente no art. 131 do código de processo”⁸⁷. Fora dessas hipóteses, “nem mesmo em crimes inafiançáveis se efetua a prisão”, salvo com expedição de “mandato preventivo pela autoridade judiciária”, baseada “nas provas exigidas pela lei”. Com fundamento nessas premissas, concluía ser ilegal “a prisão que está sofrendo Marcelino de Souza”, e ter cometido “gravíssimo abuso a autoridade quem a decretou”, sobretudo por ser “de todo ponto inaceitável a

⁸⁷Código de Processo Criminal: “Art. 131. Qualquer pessoa do povo pode, e os Oficiais de Justiça são obrigados a prender, e levar à presença do Juiz de Paz do Distrito, a qualquer que for encontrado cometendo algum delito, ou enquanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-ão presos em flagrante delito” (BRASIL, 1832).

competência que quer firmar o chefe de polícia do procedimento oficial em crimes de ação meramente particular”. Ao final, noticiava: “o juiz municipal julgou improcedente o processo instaurado [contra] Marcelino”, ato “confirmado pelo juiz de direito” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 10 de abril de 1889, p. 2).

Eis as censuras *sem razão plausível* de que se lamentava *Justus*, nova máscara do mesmo anônimo. Procurava justificar “o procedimento *ex-officio*” da polícia em crime de ação penal privada, assim como a prisão em flagrante, cuja “contestação (...) não procede”, apesar de realmente “terem se passado alguns dias depois do furto” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 1). Assim como em *O governo e a oposição*, *Justus* recorria a interpretações autorizadas, algumas pertencentes a autores de rara ou nenhuma menção na discussão pública paranaense durante o período investigado, como Pimenta Bueno, Olegário de Castro e Ortolan, famoso penalista francês. As duas primeiras autoridades haviam sido arroladas nos artigos em defesa do presidente da província. O futuro presidente do Supremo Tribunal Federal, em particular, aparecia apenas em *O governo e a oposição* e *Fatos policiais* nas fontes investigadas, abrangendo dois anos de imprensa paranaense. As duas defesas são os únicos textos a citar *O Direito*, periódico pouco acessível aos bacharéis envolvidos na discussão pública provincial, especialmente porque se destinava a magistrados.

As coincidências expostas tornam bastante improvável tratem-se de anônimos distintos, e João Gomes preenche todos os requisitos dessa dupla autoria. Seria *a musa roedora*, porém, um *Justus* escrevendo em defesa de seus próprios atos? Procurando justificar “um flagrante de 15 dias [após o delito]”, confirmava o tribuno popular, “apareceu embuçado o sr. chefe de polícia num *comunicado* da folha oficial, arrimando-se à opinião de Ortolan, e cosendo-se com uns argumentos imponderados”. Denunciando

João Gomes como “autoridade discricionária”, o adversário golpeava: “retrata-se fielmente nos escritos que produz. Não há sombra de *verdade* em tudo quanto disse o desabusado comunicante” (Sete de Março, Curitiba, 27 de abril de 1889, p. 4). Meses mais tarde, as más-línguas do período eleitoral satirizavam: “um ilustre magistrado aguarda a abertura do parlamento a fim de requerer privilégio para publicar uma obra sobre o *flagrante de furto sucessivo depois de 15 dias*” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 25 de julho de 1889, p. 4).

Sobre a autoria de *Fatos policiais*, o órgão do partido liberal ponderava: “*Justus* apresenta-se com ares de quem está agindo pela orientação do chefe de polícia, e nos deixa ver que escreve sobre a mesa de alguma secretaria, tendo atrás de si alguém a soprar-lhe o que verificou dos papéis que lhe foram transmitidos”. Mais modesto que o Sete de Março, o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 2 de maio de 1889, p. 2) complementava: “não queremos com isto dizer que *Justus* seja o chefe de polícia ou vice-versa; podemos, porém, afirmar que as teorias de um são as de outro, e que ambos leem pela mesma cartilha”. Provavelmente, era moderação ao atribuir uma autoria incerta. Mesmo que dispusesse de funcionário para rascunhar textos conforme as doutrinas da *sapiência policial*, ainda assim o chefe de polícia seria não apenas o assessor anônimo mencionado pelo Dezenove de Dezembro, mas também, se não coautor, ao menos musa inspiradora dos artigos em defesa do presidente da província.

Já bastante verossímil, a hipótese pode ser reforçada por mais alguns indícios. A despeito de servirem a interesse político imediato, os textos de propaganda vinham a público sob o prisma tanto de uma interpretação conservadora do Ato Adicional, quanto do movimento por autonomia e independência do judiciário, e, por ambos os fatores, em polêmica toda particular com a prerrogativa constitucional de as assembleias provinciais legislarem sem

restrições sobre a divisão judiciária das províncias. O assessor de Balbino da Cunha, nesse sentido, também fazia parte do citado movimento: conhecia intérpretes autorizados desse matiz interpretativo, manejava discursos parlamentares favoráveis à causa judiciária, propunha soluções constitucionais para o problema. É possível comprovar o vínculo de João Gomes com essa linha, reforçando a conclusão de que era o *conhecido assessor*.

*As pistas se encontram, nesse caso, tanto na Gênese histórica do próprio João Coelho Gomes Ribeiro (1917, Publicações do autor⁸⁸) quanto no Dicionário bibliográfico de Sacramento Blake (1895, v. III, p. 399). Anos antes de sua atuação no Paraná, publicara folheto doutrinário propondo uma reforma da magistratura, em que se encontram indícios passíveis de analogia com outros disponíveis, tanto nos artigos anônimos e quanto em *Fatos policiais*. Constante apenas no original, o título completo do opúsculo é *A reforma da magistratura: esboço de um plano sobre o assunto*, escrito por João Gomes em 1881, ainda como juiz municipal de Baependi. O folheto vinha dedicado “ao exm. sr. senador dr. Manoel Francisco Correia, em testemunho de grande apreço e cordial estima” (RIBEIRO, 1881, p. 5).*

“A necessidade inadiável de medidas que deem ao poder judiciário a independência que lhe atribuiu a constituição (...) ressalta hoje mais imperiosa das disposições importantes da lei eleitoral” de 1881, visto ter feito da “magistratura o eixo sobre que gira todo o sistema” das eleições (RIBEIRO, 1881, p. 7). Após lançar essa premissa, o magistrado de Baependi especificava atribuições judiciárias na contagem dos votos e na qualificação dos eleitores. Segundo o juiz municipal, essas atribuições não poderiam ser exercidas com a devida isenção se continuasse o regime em que se encontrava o judiciário: dependente do governo e vulnerável às assembleias provinciais. A solução para o problema residiria

⁸⁸Nessa lista de publicações, a data de publicação do panfleto está errada. Em vez de 1880, veio a público em 1881.

numa reforma da magistratura, emperrada por alguns obstáculos. Dentre eles, elencava em primeiro lugar o art. 10, § 1º, da reforma constitucional. O problema não seria o dispositivo em si, mas “a execução falseada que se dá [ao preceito do] Ato Adicional” (RIBEIRO, 1881, p. 9), com base no qual “as assembleias provinciais (...) cometem abusos cotidianos criando e suprimindo termos e comarcas sem atenção às forças do tesouro e aos interesses dos povos”.

O primeiro indício de autoria vinha em seguida: “para exemplo de um abuso flagrante da faculdade de extinguir comarcas temos o fato, denunciado há pouco no senado, da extinção da comarca de Itajaí, em Santa Catarina” (RIBEIRO, 1881, p. 10), invocado como caso semelhante em *O governo e a oposição*. Ao propor a admissão dos magistrados por concurso, João Gomes citava o segundo: o *Droit Penal* de Ortolan (RIBEIRO, 1881, p. 22), obra referenciada em *Fatos policiais*. Fazia menção, ainda, à revista *O Direito* (RIBEIRO, 1881, p. 30), citada tanto nos artigos anônimos quanto no comunicado de *Justus*. O juiz municipal, por fim, censurava, como doutrinador, práticas semelhantes às que aconselharia ao presidente do Paraná como chefe de polícia. Na linha da doutrina conservadora, considerava “sabido (...) que as assembleias possuem, pelos seus precedentes e pela lei interpretada a gosto, uma soma de poder tal que os delegados do governo recorrem muitas vezes contra elas a meios protelatórios”, como a suspensão das resoluções legislativas “sob o pretexto de ouvir o governo” em “casos que não admitem tal audiência” (RIBEIRO, 1881, p. 13).

O magistrado conhecia estratégias contra o que, em seu matiz conservador, considerava excessos dos legislativos de província, e não hesitou em adotá-las no Paraná, em defesa de uma oligarquia regional. Os indícios e testemunhos analisados justificam a conclusão de que, por trás de *O governo e a oposição*, escondia-se o chefe de polícia, que elaborou as razões de não sanção no

caso da comarca de São José.

3.2 Do particular ao geral: um romance de interpretação

O governo e a oposição contém referência direta a 22 fontes históricas. As classificadas como *doutrina* fazem parte do discurso (dos juristas) sobre o direito, enquanto as que levam o rótulo *direito positivo* derivam de interpretação realizada por autoridades do sistema jurídico (KELSEN, 2006, p. 387-397). Em ambos os casos, há atividade interpretativa, mas apenas no segundo ela gera novos enunciados válidos. Embora no primeiro o sentido atribuído aos textos possa orientar outros intérpretes ou aplicadores, trata-se ainda assim apenas de opinião respeitável, incapaz de gerar vínculo mais ou menos obrigatório. As fontes enquadradas na categoria *fatos* são informações e não pertencem ao conjunto da interpretação do direito. Essa distinção pode ser representada de acordo com a tabela abaixo.

**Tabela 1 – Classificação das fontes citadas em
O governo e a oposição.**

	Quantidade	%
<i>Doutrina</i>	13	59,1
<i>Direito Positivo</i>	7 ⁸⁹	31,8
<i>Fatos</i>	2 ⁹⁰	9,1

⁸⁹As fontes do direito positivo são: 1. Ato Adicional (1834); 2. Constituição do Império (1824); 3. Código de Processo Criminal (1832); 4. Lei n. 40 de 3 de Outubro de 1834; 5. Decreto de 9 de Dezembro de 1835; 6. Lei de 12 de Maio de 1840; 7. Lei provincial n. 861 de 4 de Fevereiro de 1880 (Santa Catarina).

⁹⁰As fontes fatuais consistem em notícias de jornal: 1. Extinção de Comarca, Dezenove de Dezembro, Curitiba, 14 de agosto de 1888, p. 2; 2. Telegrama, Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1888, p. 1.

Os artigos anônimos aparecem sob novo prisma, em que o predomínio de fontes doutrinárias surge com evidência. Uma análise focada em leitura *prima facie* dos enunciados de direito positivo, como se nota, não apenas faria *tabula rasa* das distintas possibilidades semânticas e pragmáticas dos enunciados normativos, mas também passaria ao largo da significativa dimensão das interpretações autorizadas, sem a qual não se pode compreender o capítulo e muito menos o romance de interpretação do Ato Adicional que marcou quase todo o Império. Por meio de textos de propaganda, João Gomes permite entrever não um constitucionalismo estritamente legalista, e sim um no qual adquire inegável relevância a dimensão interpretativa, as distintas inteligências sobre os enunciados constitucionais, a disputa política travada nas instâncias da opinião pública.

Dentro do subconjunto das fontes doutrinárias citadas, é possível proceder a novas distinções relevadoras, que podem ser representadas de acordo com a tabela abaixo.

Tabela 2 – Classificação das fontes doutrinárias citadas em *O governo e a oposição*.

	Quantidade	%
<i>Discursos Parlamentares</i>	5 ⁹¹	38,5
<i>Livros</i>	4 ⁹²	30,8
<i>Periódicos</i>	3 ⁹³	23
<i>Atos do Executivo</i>	1 ⁹⁴	7,7

De baixo para cima, a primeira espécie de interpretação doutrinária consiste no relatório apresentado à assembleia geral por Samuel MacDowell, ex-ministro da justiça. O chefe de polícia, convém não esquecer, inclui essa referência em *O governo e a oposição IV* em resposta a *A obra encomendada*, em que o Dezenove, insuspeito, reconhece a autoridade do ministério em matéria de interpretação constitucional. A segunda entrada representa artigos de periódicos, inclusive um da imprensa paranaense, o que evidencia a proximidade entre doutrina e discussão pública (LOBO e STAUT JÚNIOR, 2015). A semelhança quantitativa entre livros e discursos parlamentares é enganosa, e seria verdadeiro equívoco equipará-los em importância na argumentação do chefe de polícia. No primeiro artigo da série *O governo e a oposição*, o suposto trecho de Pereira do Rego (1860) pertence na verdade a Pimenta

⁹¹Os discursos parlamentares estão disponíveis em: BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 220-224; 2. BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 414-417; 3. BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 12-14; 4. BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 23-27; 5. BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 49-55.

⁹²Os livros citados são: 1. BUENO, 1857; 2. REGO, 1860; 3. URUGUAI, 1865; 4. VIANNA, 1876.

⁹³Na entrada periódicos, reuniram-se dois artigos de *O Direito* e um da imprensa provincial: 1. *A obra encomendada*, Dezenove de Dezembro, Curitiba, 12 de setembro de 1888, p. 1; 2. CASTRO, 1883; 3. CEDRO, 1880.

⁹⁴Como visto, a interpretação de ministros da justiça vinha invocada como fonte de autoridade na discussão pública: 1. MACDOWELL, 1887.

Bueno (1857), de forma que, na verdade, três livros foram utilizados. O de Ferreira Vianna (1876), aliás, mereceu citação quase irrelevante. João Gomes referencia a obra tão somente em resposta a *A obra encomendada*, na qual o redator do Dezenove invocou a autoridade do ministro da justiça do ministério de 10 de março.

A quantidade de fontes e seu uso qualitativo demonstram, em *O governo e a oposição*, o predomínio dos discursos parlamentares como fonte doutrinária. A propaganda de João Gomes era significativa não só do direito brasileiro, mas também do constitucionalismo liberal do século XIX, em que, teoricamente, o parlamento era o centro de autoridade constitucional (FIORAVANTI, 2009, p. 34-47). Se o poder legislativo consistia não em uma, mas na maior autoridade do sistema jurídico, seria possível questionar se os discursos não se caracterizam como direito positivo em vez de doutrina. Ainda que o magistrado adotasse o termo *precedentes parlamentares* em *O governo e a oposição II*, a terminologia era imprecisa. Nenhuma das referências legislativas consistia em deliberação do órgão competente, isto é, da assembleia geral. Pelo contrário, limitavam-se a interpretações do direito sustentadas por oradores respeitáveis, em terreno de elevada autoridade constitucional: a suprema instância da opinião pública. Sem deliberação capaz de gerar direito positivo, caracterizam-se como doutrina os discursos referenciados. Seu prestígio se depreende dos artigos anônimos, assim como da discussão pública em que estavam inseridos.

O emprego predominante das sessões parlamentares para construir a ponte do particular ao geral justifica-se tanto por sua relevância histórica quanto por seu caráter dialógico. A série de textos *O governo e a oposição* representa matiz interpretativo específico: o de um magistrado conservador em disputa com assembleia provincial que procurava retaliar um juiz de direito. Para amenizar esse enviesamento, convém recorrer a fontes marcadas

por disputa política e divergência interpretativa, a fim de trazer à luz outros pontos de vista. A discussão da imprensa provincial permite, em alguma medida, vislumbrar o espectro interpretativo existente, mas os debates legislativos o revelam com maior amplitude e refinamento, assegurando reconstrução mais complexa e matizada do romance em análise. Comprovam, ademais, que a disputa particular se dava em termos gerais e preexistentes. Embora contenham apenas parte da multiplicidade de vozes e sentidos vigentes em matéria de interpretação do Ato Adicional, as sessões legislativas permitem reconstruir as balizas do esquema interpretativo, acompanhadas de matizes e contradições doutrinárias.

3.2.1 Diretriz e matizes: uma questão interpretativa histórica

A primeira fonte parlamentar a ser analisada permite apreender o esquema geral do romance interpretativo, orientado por linhas partidárias. Ainda que se repita, esse padrão adquire peculiar nitidez na fonte escolhida para iniciar a passagem do particular ao geral. Diferente das outras, ela explicita o vínculo entre orientações partidárias e concepções de justiça distintas, e revela o plano de fundo valorativo sobre o qual se desenvolvia a disputa pelo sentido do Ato Adicional. No primeiro artigo da série *O governo e a oposição*, João Gomes recorreu à autoridade do visconde do Bom Retiro, num discurso proferido em resposta ao senador Correia. Enquanto o segundo interpretava a constituição em sentido restritivo para limitar a esfera de atuação das assembleias provinciais, o primeiro o fazia em sentido ampliativo para alargá-la. Em defesa de verdadeira causa perdida, o chefe de polícia procurava justificar Balbino da Cunha no caso da lei suprimindo o cargo de diretor geral da instrução pública, o que fazia pela manipulação da fonte autorizada. Forçava o liberal a sustentar doutrina conservadora

ao tomar um trecho fora de contexto, quando Bom Retiro apenas retomava os argumentos do Correia para melhor respondê-los.

Com esse artifício argumentativo, o assessor legava, dentre os contidos nos artigos anônimos, o indício mais emblemático da disputa pelo sentido do Ato Adicional, em que as doutrinas partidárias se opõem por meio de altos funcionários, tendo ambos ocupado cadeira no conselho de estado.

A discussão versava sobre “projeto da assembleia provincial do Rio de Janeiro autorizando a concessão do melhoramento de reforma” a um policial. Não parecia “conforme a doutrina do Ato Adicional”, segundo entendia o Correia. Interpretando o art. 10, § 11⁹⁵, o senador sustentava, “às assembleias provinciais só compete legislar sobre os *casos* e a *forma* por que poderão os presidentes (...) nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais”, cabendo “ao presidente da província” a aplicação dessas leis aos casos concretos. O projeto de lei em discussão, sustentava, não estaria “de acordo com os princípios que acabo de expor” por não se tratar de “medida geral, estabelecendo os casos e a forma por que o presidente da província poderá nomear, suspender, demitir, aposentar, reformar ou jubilar os funcionários provinciais”, e sim de “uma medida especial favorável a um desses funcionários”. Por usurpar atribuição administrativa, sentenciava, “nessa parte creio que falta competência à assembleia provincial” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 414).

Divergindo dessa inteligência restritiva, o liberal Uchôa Cavalcanti defendia o legislativo do Rio de Janeiro com argumento, “não aposentou”, ao contrário, “autorizou o presidente da província a aposentar”. Discordando dessa “doutrina invocada pela comissão da assembleia legislativa do Rio de Janeiro”, o Correia retrucava, “a verdadeira doutrina constitucional foi a sustentada

⁹⁵Ato Adicional de 1834: “Art. 10. Compete às mesmas Assembleias legislar: (...) § 11. Sobre os casos e a forma por que poderão os Presidentes das Províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais” (BRASIL, 1834).

pelo presidente [do Rio], o qual reconhece a competência da assembleia provincial para regular a reforma dos oficiais e praças do corpo policial, mas não para aplicar a lei aos casos ocorrentes”. O legislativo da província, por outro lado, entendera que, “assim como pode legislar em geral sobre os casos e modo da reforma dos oficiais e praças do corpo policial, pode igualmente legislar sobre casos especiais, e até sobre melhoramento da reforma de determinado oficial ou praça”. Talvez fosse possível disputar essa prerrogativa a favor das assembleias provinciais, ironizava o conservador, caso “não houvesse no Ato Adicional disposição que contrariasse essa opinião” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 414-415).

Instigado pela provocação, o mesmo senador liberal questionava, “qual é essa disposição que contaria?”. Não a encontrava na constituição, visto não se tratar de “aplicação da lei”, mas de “dispensa na lei”. De seu ponto de vista, o Correia insistia, “é questão de aplicação em caso especial”. Ao reconhecer a insuficiência da lei, continuava, a assembleia provincial deveria “decretar outra estabelecendo as novas regras que julgasse necessárias, aplicáveis não somente ao sargento de que se trata, porém a todos os funcionários que se achassem nas mesmas circunstâncias”. Nesse ponto, a Cavalcanti se associava o partidário Leão Velloso, adotando argumento *a fortiori* para combater o adversário político: quem pode o mais legislando para todos os casos, pode também o menos dispensando na lei anterior para casos individuais por razões de equidade, pois “na faculdade geral está incluída a especial” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 414-415).

“Esse é justamente o ponto de divergência”, continuava o Correia e acusava a doutrina liberal de gerar “confusão de funções legislativas com funções administrativas”. Sustentando a faculdade das assembleias provinciais de *dispensar na lei*, Leão Velloso

elaborava argumento *a simile*: os legislativos de província poderiam legislar para casos particulares “em relação aos empregados provinciais, assim como o poder legislativo geral em relação aos gerais”. Essa atribuição não poderia ser contestada porque “todos os dias estamos legislando autorizando o governo a aposentar” em casos particulares. A isso, o conservador objetava, “amplia-se a [competência] da assembleia e anula-se a do presidente, quando uma e outra têm assento na mesma disposição do Ato Adicional”. Com a inteligência dos senadores liberais, continuava, “a tarefa que o legislador reformista entregou ao presidente de província desaparece, passa para a assembleia provincial sempre que esta queira chamá-la a si”.

A doutrina liberal, segundo o Correia, pecaria também por dar margem ao arbítrio dos legislativos regionais, temidos pela escola conservadora por tenderem a ampliar suas prerrogativas e favorecer facções. “Se o funcionário aposentado pelo presidente na forma da lei tiver as boas graças da assembleia, essa votará uma lei favorecendo-o”, exemplificava. E, por fim, sentenciava, “o meio (...) para melhor atender ao serviço provincial é o de votar novas medidas aconselhadas pela equidade, aplicáveis em todos os casos semelhantes”, razão pela qual o legislativo do Rio teria excedido “suas competências legislando para casos individuais” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 415-416). Ainda que contestado em apartes, o discurso do pontífice conservador passou ileso pelo ataque dos adversários liberais. Encontrou objeção à altura, no entanto, na sustentação do visconde do Bom Retiro, cuja autoridade se depreende da ausência de qualquer interrupção, exceto pelos *apoiados* do auditório, captados pelo taquígrafo.

Tomando a palavra, o liberal ressaltava o “muito respeito que tributo às luzes do meu nobre amigo o sr. senador pela província do Paraná, cuja autoridade, nessas matérias principalmen-

te, ninguém mais do que reconhece e aprecia”. Divergia, porém, “quanto ao modo de encarar o projeto [em discussão] e de entender Ato Adicional na parte que lhes é concernente”. Iniciava por concordar “em que as assembleias provinciais devem providenciar sobre aposentação ou reforma (...) estabelecendo as regras gerais, ou antes regulando os casos e a forma por que os presidentes poderão aposentá-los ou reformá-los”. A atribuição de aposentar ou reformar, aliás, não se encontrava na letra do art. 10, § 11, da reforma, e sim “implicitamente compreendida na de legislar sobre a nomeação, suspensão e demissão” dos empregados provinciais. As assembleias não deviam, nesse sentido, executar semelhantes atos “por iniciativa própria e lei especial”, pois “desse modo invadiriam atribuições administrativas que lhes são inerentes”. Caso um legislativo de província tivesse determinando aposentadoria e reforma, “o seu ato seria com todo o fundamento considerado, por mim ao menos, como incurial ou antes inconstitucional” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 416).

Na interpretação de Bom Retiro, entretanto, a assembleia do Rio de Janeiro teria procedido de outra maneira. “Atendendo às circunstâncias especiais favoráveis ao reformado” e convencido “da justiça do melhoramento da reforma”, o legislativo provincial não o teria ordenado ao executivo, mas, ao contrário, tão somente deliberado “autorizar a presidência a efetuar-lo”. Com esse proceder, não teria excedido “os limites de sua autoridade legislativa”, visto não se tratar de “decretar por modo categórico concessão de reforma ou de melhoramento dela a indivíduo designado, mas sim de uma dispensa na lei”, a qual “só pode ser dada por quem tem o poder de legislar”. E o liberal continuava, “se as assembleias provinciais têm esse poder em todos os casos mencionados no Ato Adicional, não se lhes pode contestar o direito de dispensar nas leis que fizerem”, por analogia à prerrogativa da assem-

bleia geral. Conforme Bom Retiro, não teria havido “uma só sessão legislativa em que não se tenham promulgado leis já dispensando exames de preparatórios e idade para matrícula, já concedendo licenças [a funcionários] com dispensa na lei”. Procedendo assim o parlamento “sem jamais se lhe contestar a competência”, seria absurdo “recusá-la agora às assembleias de província, as quais dentro dos limites constitucionais têm a mesma esfera de ação, a mesma amplitude ou liberdade de proceder” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 417).

Se as assembleias provinciais estivessem proibidas de recorrer a juízos de equidade dispensando “na lei quando as circunstâncias o exigissem, nos casos sobre os quais elas podem legislar, não haveria quem pudesse exercer essa atribuição no Brasil”. Por força do Ato Adicional, a assembleia geral tratava de assuntos gerais e de forma alguma dos provinciais, ao mesmo tempo que aos presidentes de província cabia tão somente “fazer executar as leis tais como foram promulgadas, e não têm, nem era possível que tivessem, autoridade para nelas dispensar”. De acordo com a doutrina liberal, assim, a conservadora, em vez de promover a igualdade formal, geraria consequências absurdas, visto que “os empregados provinciais, cidadãos brasileiros como são os empregados gerais, achar-se-iam por esse lado em piores condições que estes, não tendo quem pudesse dispensar na lei a seu favor”. E golpeava, “isso importaria desigualdade de direitos de tal monta entre uns e outros que não se deve presumir que pudesse ter sido essa a mente dos autores do Ato Adicional” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 417).

Na sequência, o liberal reconhecia sua parcialidade na disputa interpretativa, ainda que contida pelos limites flexíveis da constituição, e abria o leque interpretativo para apresentar matices. Sou “muito apologista da instituição das assembleias provinciais e, portanto, procurarei sempre respeitar as atribuições constitucionalmente delegadas a tais corporações”, de forma que

“nunca deixarei de concorrer com meu voto para dar-lhes toda a largueza possível dentro das raias que lhes foram traçadas pelo Ato Adicional”. Assim como o Correia, admitia a competência implícita dos legislativos de província para “legislar sobre a aposentação, jubilação, ou reforma de empregados provinciais”. Divergindo do conservador, aceitava com a escola liberal também a de “dispensar nas leis por elas feitas, quando ocorram circunstâncias justificativas da dispensa. E vou ainda mais longe”, matizava, “separando-me da opinião de homens notáveis de ambos os partidos políticos, e seguindo o modo de pensar do eminente publicista (...) Visconde do Uruguai”⁹⁶. Além das prerrogativas mencionadas, entendia, as assembleias provinciais também teriam a de “aprovar remunerações pecuniárias que por serviços meramente provinciais, mas extraordinários e relevantíssimos, forem concedidas pelo respectivo presidente, como sucede a respeito dos serviços prestados ao Estado” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 417), o que, aliás, Uruguai (1865, v. II, p. 73-76) de fato defendia⁹⁷.

Enquanto o Correia dava razão ao presidente do Rio de Janeiro por ter suspenso a publicação da lei por inconstitucional, Bom Retiro advogava a autonomia da respectiva assembleia. Esse posicionamento em favor de uma ou outra instituição era característico das doutrinas partidárias. Braço forte do governo geral nas províncias, os presidentes eram vistos pela escola conservadora como garantia da igualdade formal contra o casuismo dos legislativos de província, supostamente tendentes a exorbitar de suas atribuições e a desfazer os laços da união. As assembleias pro-

⁹⁶Nos *Estudos práticos sobre a administração das províncias*, Uruguai fazia diversas concessões às assembleias provinciais, aproximando-se por vezes da doutrina liberal. Trata-se de um matiz individual conservador.

⁹⁷Estabelecida, como estabeleceu o ato adicional, a divisão de serviços gerais e provinciais, não pode um serviço meramente provincial, como tal declarado pelo ato adicional, ser considerado como serviço feito ao Estado, atenta a sua natureza e alcance. (...). Os serviços meramente provinciais estão hoje a cargo exclusivamente das Assembleias e autoridades provinciais. Elas exclusivamente os organizam, fiscalizam e pagam. Se houver lugar a alguma recompensa pecuniária por esses serviços, quem melhor poderá avaliar, de onde melhor poderá sair a recompensa se não dos cofres a cujo cargo estão?” (URUGUAI, 1865, v. II, p. 74).

vinciais, por sua vez, eram consideradas pela escola liberal como o baluarte da autonomia regional contra o laço férreo do centro, uma das poucas garantias daquela justiça equitativa voltada aos interesses e necessidades regionais. Prejudicada por leis casuísticas, a justiça defendida pelo Correia ancorava-se na segurança jurídica, especificada, no caso concreto, em igualdade formal resultante na aplicação do mesmo regime normativo a todos os casos semelhantes. Bom Retiro baseava-se em outra concepção de justiça, ancorada na equidade, na valorização dos aspectos particulares de cada caso. Agregando os valores às instituições, os conservadores interpretavam ampliativamente as prerrogativas dos presidentes de província e restritivamente as das assembleias provinciais, ao mesmo tempo que os liberais invertiam o jogo interpretativo, fortalecendo o legislativo em detrimento do executivo provincial. Sem prejuízo dos matizes individuais, as doutrinas partidárias eram coerentes não com o tipo de interpretação aplicada ao Ato, e sim com os valores orientando a atribuição de sentido.

Os mesmos padrões interpretativos perpassam outra fonte parlamentar citada por João Gomes, salvo por duas diferenças. A primeira consiste em que os valores mencionados já não aparecem explicitamente, e a segunda, em que, em vez do matiz liberal de Bom Retiro, revela-se o matiz conservador do futuro visconde do Cruzeiro.

Referenciado em O governo e a oposição II e IV, o discurso de Teixeira Júnior no senado em 19 de junho de 1880 remetia à primeira menção ao caso da comarca de Itajaí, feita em 24 de maio. Nessa sessão, houve controvérsia sobre o equilíbrio dos poderes legislativo e executivo provinciais, dessa vez sobre o art. 15 do Ato

Adicional⁹⁸. Em contexto de situação liberal e oposição conservadora, o então ministro da justiça analisava o processo legislativo provincial à luz da extinção da comarca de Itajaí e perguntava aos adversários da câmara vitalícia, “que remédio podemos empregar contra esse modo abusivo?” Ao que o Correia respondia com outra pergunta, “v. ex. entende que esse modo de que se serviu a assembleia provincial foi inconstitucional?” E o liberal Dantas esclarecia com novo questionamento, “o que pode haver além da não – sanção da lei da assembleia provincial, que extingue uma comarca, se essa assembleia procede abusivamente?” Levantada a questão interpretativa, um liberal opinava, “adotada a lei por dois terços, o presidente não pode fazer senão sancionar”, com o que concordava o ministro, “justamente; e o que havemos então de fazer?” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 24 de maio de 1880, p. 177).

Ante os protestos de Teixeira Júnior contra a doutrina de que aos presidentes restaria apenas a submissão após a devolução do veto por dois terços da assembleia provincial, Dantas acusava-o de “não haver atendido bem, nessa hipótese, ao que está disposto no Ato Adicional, art. 15”. De acordo com essa norma, continuava o ministro, “quando uma lei não é sancionada e volta à assembleia provincial, se esta, por dois terços, fá-la voltar ao presidente, [ele] deve sancioná-la”. Ainda que o art. 19⁹⁹ do mesmo documento previsse a recusa por parte da presidência, o intérprete liberal insistia na doutrina sustentada, segundo a qual o presidente ficaria obrigado a sancionar lei provincial que voltasse pelos dois terços. Submetendo a presidência à maioria qualificada das assembleias, essa interpretação, se não anulava, ao menos tornava o previsto no art. 19 recurso extremo contra a resistência dos presidentes.

⁹⁸Ato Adicional de 1834: “Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula – Volte à Assembleia Legislativa Provincial –, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projeto submetido a nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembleia, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão” (BRASIL,

⁹⁹Ato Adicional de 1834: “Art.19. O Presidente dará ou negará a sanção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancioná-la, a Assembleia Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assiná-la o Presidente da mesma Assembleia” (BRASIL, 1834).

Membro da oposição conservadora, Teixeira Júnior discordava dessa inteligência, e entendia o art. 19 como um direito do executivo provincial de não contribuir com lei que considerasse abusiva ou exorbitante. “Perdoe-me; não, senhor; v. ex. não tem razão”, discordava o ministro da justiça, recorrendo a suposto espírito do Ato, segundo o qual o presidente estaria obrigado a sancionar a lei reenviada por dois terços. “Não apoiado; a sanção é ato livre”, protestava o Correia (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 24 de maio de 1880, p. 177-178).

Oposta à liberal, a doutrina conservadora garantindo a independência do executivo ante a assembleia provincial seria melhor exposta por Teixeira Júnior na sessão de 19 de junho, no discurso citado por João Gomes.

Retomando a “questão constitucional”, o futuro visconde do Cruzeiro reconstruía o argumento do adversário: “o nobre ministro da justiça (...) sustentou que, conquanto o presidente tivesse negado sanção ao (...) projeto (...), todavia era obrigado a sancionar esse mesmo projeto desde que lhe foi reenviado (...), porque nesse caso a sanção é obrigatória”. Sentindo “divergir da autorização opinião do nobre ministro”, o senador pelo Rio entendia não apenas que “o art. 19 do Ato Adicional admite a hipótese de o presidente recusar a sanção mesmo no caso do art. 15”, mas também que “o artigo 16 do mesmo Ato Adicional¹⁰⁰, assim como o art. 7º da lei de 12 de maio de 1840¹⁰¹, estabeleceram hipóteses em que o presidente é obrigado a negar sanção e até a suspender a execu-

¹⁰⁰Ato Adicional de 1834: “Art.16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834). 101 Lei de Interpretação do Ato Adicional: “Art. 7º. O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso em que o Presidente da Província negue a Sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império” (BRASIL, 1840).

¹⁰¹Lei de Interpretação do Ato Adicional: “Art. 7º. O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso em que o Presidente da Província negue a Sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império” (BRASIL, 1840).

ção da lei quando promulgada pela assembleia na forma do art. 19". De acordo com a primeira parte do argumento de Teixeira Júnior, "a sanção é um ato livre, ainda no caso de ser o projeto de lei reenviado ao presidente da província na forma do citado artigo", conforme "argumentação do nobre senador pelo Paraná, a quem acompanho na inteligência que dá àquela disposição do Ato Adicional" (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 221-222).

Diferente do Correia, porém, avançava um matiz na doutrina conservadora, "entendendo que o presidente da província teria consultado melhor os interesses sobre que velava se, em vez de dar execução a essa lei, tivesse suspenso a sua publicação". Prevista no art. 24, § 3º, do Ato Adicional,¹⁰² essa suspensão encontraria fundamento no princípio de que nenhuma lei deveria ser decretada sem utilidade pública, positivado no art. 179, II, da Constituição do Império¹⁰³. Não sendo observado esse preceito no caso da comarca de Itajaí, a lei de Santa Catarina estaria "no caso de ser considerada inconstitucional". E o ministro Dantas discordava, "é um chapéu de sol que cobre tudo" (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 19 de junho de 1880, p. 222). Adotado pelo chefe de polícia, o matiz conservador de Teixeira Júnior deixava larga margem aos delegados do governo geral nas províncias, capazes de suspender qualquer lei provincial não considerada de utilidade pública. Contra a adoção dessa tese pelo assessor de Balbino da Cunha, o protesto de Vicente Machado no Dezenove de Dezembro (Curitiba, 1º de setembro de 1888, p. 1) complementava o aparte de Dantas, "em que círculo de ferro quer a ambição descomedida

¹⁰⁰Ato Adicional de 1834: "Art. 19. O Presidente dará ou negará a sanção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancioná-la, a Assembleia Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assiná-la o Presidente da mesma Assembleia" (BRASIL, 1834).

¹⁰³Constituição Política do Império: "Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...) II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública" (BRASIL, 1824).

de seus amigos fazer s. ex. comprimir e limitar a competência do poder legislativo provincial?"

Na discussão sobre o caso da comarca de Itajaí, em síntese, o então ministro da justiça entendia o art. 15 do Ato Adicional de forma que os presidentes de província estivessem constrangidos à sanção obrigatória após o reenvio por dois terços da assembleia provincial, no que, se não anulava, ao menos aplacava disposições dos arts. 16 e 19 do mesmo documento. Divergindo dessa inteligência inspirada em doutrina liberal, os conservadores Correia e Teixeira Júnior interpretavam o art. 15 de forma que a presidência fosse livre para sancionar ou não a lei provincial em caso de reenvio, enfatizando o estabelecido nos arts. 16 e 19. No campo doutrina centralista, ademais, o futuro visconde do Cruzeiro abria matiz interpretativo. Para além da inteligência moderada do Correia, o senador pelo Rio defendia que os presidentes tinham não apenas liberdade para não sancionar leis reenviadas, mas também o dever de suspendê-las quando fossem inconstitucionais, com fundamento nos arts. 16 e 24, § 3º, do Ato Adicional, associados ao art. 7º da Lei de Interpretação. Ao constranger os presidentes à sanção obrigatória após o reenvio por dois terços dos membros, a escola liberal fortalecia a autonomia das assembleias provinciais, evitando que fosse limitada pelos delegados do governo geral. Ao garantir-lhes a possibilidade de não concorrer com leis provinciais consideradas inconvenientes, a seu turno, a conservadora protegia a liberdade das presidências, que, segundo matizes mais centralistas, deveriam interferir na autonomia provincial quando os respectivos legislativos exorbitassem de suas prerrogativas, suspendendo a publicação das leis por inconstitucionais.

O mesmo romance de interpretação perpassa o caso da comarca de São José dos Pinhais. As variadas fontes citadas por João Gomes permitem acrescentar diferentes matizes e vislumbrar considerável espectro interpretativo, sobretudo por envolver não só a disputa pelo sentido do Ato Adicional, mas também o movi-

mento por maior autonomia do judiciário¹⁰⁴.

Ao devolver a administração da justiça à esfera de competência geral, a Lei de Interpretação criou incoerência ainda sensível em fins do Império, como permite constatar a sessão do senado em 10 de setembro de 1888, citada em O governo e a oposição IV. Admitindo “que as Assembleias Provinciais têm abusado em larga escala da faculdade da criação de termos e comarcas”, o visconde de Ouro Preto expunha a problemática divisão de competências entre centro e províncias: “concordam todos (...) que semelhante estado de coisas não pode continuar, porque, afinal de contas, esses excessos vêm pesar sobre os cofres do Estado, dando-se a anomalia de influírem os poderes provinciais na despesa geral”, ao criarem comarcas providas e custeadas pelo centro. Concordava-se sobre a existência do problema. Uma solução, porém, suscitava divergências, o que permitia ao senador por Minas apresentar parte do leque interpretativo: “há quem pretenda que a assembleia geral está em seu direito negando verba para as despesas dos termos e das comarcas”, enquanto “outros vão ao extremo de propor a supressão da faculdade conferida pelo Ato Adicional às assembleias provinciais”. Além dessas inteligências, “uma terceira escola entende que por lei geral cumpre estabelecer o tipo de termos e comarcas a que se devem cingir as mesmas assembleias provinciais no

¹⁰⁴Se comparada ao outro movimento doutrinário que perpassa os artigos anônimos, a interpretação do Ato Adicional consiste não apenas em via mais original de generalização, mas também em caminho capaz de abranger em parte a questão da autonomia e independência do judiciário, sobretudo quando trata da inteligência atribuída à prerrogativa das assembleias provinciais de legislar sobre a divisão judiciária das províncias. A questão da disputa por maior independência e autonomia do poder judiciário já foi objeto do excelente estudo de Continentino (2015), de modo que sua escolha limitaria em muito a contribuição original deste trabalho, restrita a alguns detalhes ilustrativos das condições em que se encontrava a magistratura à época. Apenas a título de ilustração, convém destacar o protesto de Teixeira Júnior, preservado na sessão do senado em 24 de maio, a que remetia o discurso proferido em 19 de junho de 1880, por sua vez citado em O governo e a oposição II. “Se em alguns lugares são apedrejados os juízes de direito, em outros são atacados em sua própria residência”, exclamava o futuro visconde do Cruzeiro. E continuava com exemplos sobre “a expulsão a mão armada de vários magistrados, obrigados pela violência a abandonar as comarcas e termos de sua jurisdição”, como teria ocorrido “com os juízes de direito do Coxim, em Goiás, de Botucatu, em S. Paulo, de Maquiné, no Rio Grande do Sul, de Juiz de Fora, em Minas Gerais, e com os juízes municipais de Santo Antônio do Monte, nesta última província, e do Rio Claro, na do Rio de Janeiro” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 24 de maio de 1880, p. 169).

exercício dessa atribuição”, como entendiam Olegário de Castro e MacDowell (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 52).

Ao senador liberal, por sua vez, pareciam inaceitáveis “todos esses alvitres”. Inspirado na doutrina de seu partido, não via “remédio para o mal senão no restabelecimento da doutrina do Ato Adicional, isto é, criarem as assembleias quantos termos e comarcas julguem necessários, mas correndo a despesa por conta dos cofres provinciais”, isto é, devolvendo a primeira instância do poder judiciário ao funcionalismo provincial, como antes da Lei de Interpretação (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 52). Aplicando essa inteligência ao caso da comarca de São José, o mineiro interpretava o art. 10, § 1º, do Ato Adicional¹⁰⁵: “se adivisão civil e judiciária (...) é da atribuição das respectivas assembleias, a supressão de uma comarca poderá ser desacertada, inconveniente, contrária ao interesse público, porém nunca inconstitucional” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 50). À doutrina professada por Ouro Preto, alinhava-se o discurso proferido pelo Alves de Araújo na câmara temporária. “Quem pode, sr. presidente, impedir que uma província apresente-se em maioria de 2/3 na assembleia provincial, e aprove os projetos de lei devolvidos pelos presidentes”? E continuava, “está nas atribuições desse presidente suspender a execução de uma lei regularmente feita, por um sofisma que não encontrará quem o sustente nesta casa?” (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 63). À luz da doutrina liberal, era ilimitada a atribuição das assembleias de província, decorrendo do próprio texto da constituição: “Mas é inconstitucional aquilo que é letra expressa da constituição”, perguntava Silveira Martins à câmara vitalícia (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 32).

¹⁰⁵Ato Adicional de 1834: “Art. 10. Compete às mesmas Assembleias legislar: § 1º Sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier” (BRASIL, 1834).

O chefe de polícia, por outro lado, sustentava inteligência restritiva da atribuição legislativa, ampliando a capacidade de interferência do presidente na autonomia provincial. Nos termos do art. 16 do Ato¹⁰⁶, defendia suspensão da publicação e envio da lei extinguindo a comarca de São José à assembleia geral por parte do presidente, contra os dois terços da assembleia do Paraná, na linha dos conservadores Teixeira Júnior e Lobão Cedro. Embora o fizesse para proteger Faria Sobrinho de vingança política, seria verdadeiro equívoco enxergar no caso apenas o interesse regional. O magistrado justificou a medida adotando padrões interpretativos vinculados não apenas à escola conservadora, mas também ao movimento por autonomia e independência do judiciário. Forrando a questão geral com relações de força particulares, João Gomes sustentou matiz particularmente restritivo da faculdade de legislar sobre a divisão judiciária. Ao encapar a disputa regional em pretensão e argumentos constitucionais, porém, o chefe de polícia arrolou fontes que permitem delinear perfil mais complexo dessa construção interpretativa, revelando matizes que tendiam a aproximar adversários políticos, assim como a afastar partidários.

Interpretação ampliativa do poder legislativo e restritiva do executivo provincial, de fato, podia ser a regra entre liberais, mas não se aplicava sempre e em todos os casos. Fazendo a devida inversão, o mesmo se pode dizer dos conservadores. Desembargador e futuro presidente do Supremo Tribunal Federal, Olegário de Castro (1883, p. 173) estava mais próximo de João Gomes que de Ouro Preto, a despeito da filiação partidária. Ambos pertencentes ao movimento por autonomia e independência do poder judiciário, a diferença entre o alto magistrado liberal e o chefe de polícia conservador residia em que o primeiro entendia necessária

¹⁰⁶Ato Adicional de 1834: “Art.16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

lei geral que limitasse a prerrogativa da divisão judiciária, tanto que apresentava projeto de reforma admitindo a interferência do centro na autonomia provincial, enquanto o segundo sustentava existir limitação independente de nova intervenção legislativa, na linha de MacDowell (1887, p. 92). Segundo o ex-ministro, não seria necessária nova lei para constranger os legislativos provinciais no exercício da prerrogativa constitucional, já limitada pelas leis gerais do Império. “É o que sustentamos”, assinalava João Gomes em *O governo e a oposição IV* (Gazeta Paranaense, 19 de setembro de 1888, p. 2).

O pontífice conservador dos *Estudos práticos*, por sua vez, estava mais próximo de Ouro Preto que de João Gomes. Citado em *O governo e a oposição IV*, entendia não ser inconstitucional o exercício da atribuição de criar e extinguir comarcas, ainda que inconveniente ou abusivo. Não podiam os delegados do governo geral, nesses casos, suspender e enviar à assembleia geral leis provinciais fundados no art. 16 do Ato (URUGUAI, 1865, v. 1, p. 179-180). O visconde do Uruguai, nesse aspecto, divergia de outro intérprete da escola conservadora, o do *Direito público brasileiro*, que admitia a inconstitucionalidade na matéria. Contrária à interpretação sustentada por Ouro Preto e Uruguai, a autoridade invocada em todos os artigos anônimos justificava sua inteligência com uma redução ao absurdo: “se uma assembleia provincial quisesse abusar dessa atribuição poderia, se não suprimir todas as comarcas em sua província, pelo menos reduzi-las a uma só, o que equivalera a frustrar a administração da justiça (...); será por ventura isso um princípio regular?” E ponderava, “a redução [de comarcas] desde quando começará a ser inconstitucional (...)? Deverão os dois terços de votos dispor assim da segurança de uma província?” (BUENO, 1857, p. 168).

Em regra defensores do executivo central, os conservadores tendiam a restringir as prerrogativas das assembleias provinciais,

ampliando a capacidade de intervenção dos presidentes na autonomia das províncias, visto serem delegados do governo e garantes da segurança jurídica contra o casuísmo dos legislativos de província. Partidários declarados das franquias regionais, os liberais tendiam a ampliar as faculdades das assembleias provinciais, visto serem eleitas pelas províncias e baluartes de uma justiça atenta a interesses e necessidades regionais, constrangidos pelo laço centralizador. Esses traços gerais do romance são necessários, mas insuficientes para abranger sua complexidade. Interesses e trajetória de cada personagem geravam distintos matizes no jogo de interpretação. Depreende-se, assim, a existência de um exuberante jardim interpretativo, ao qual a estreita janela de *O governo e a oposição* permite vista limitada, mas significativa.

Essa vista também permite inferir que a batalha dos artigos anônimos foi travada com armas interpretativas consolidadas ao longo de décadas de disputa pelo sentido do Ato Adicional. *O governo e a oposição* era um simples episódio do vasto romance de interpretação, questão geral do Brasil Império que vinha de longa data. Remetia a momento fundacional da monarquia brasileira, entre a aprovação do Ato e a da Lei de Interpretação. Construiu-se durante décadas, seu início não está ao alcance imediato dos artigos anônimos, salvo por uma ou outra alusão ao passado. É possível seguir, no entanto, pistas contidas numa referência citada por João Gomes em *O governo e a oposição IV: os Estudos práticos* de Uruguai. Na introdução dessa obra dedicada à disputa pelo sentido do Ato, o pontífice conservador elenca mais de uma centena de sessões parlamentares entre 1831 e 1840.

A interpretação do Ato Adicional, nesse sentido, caracterizou-se desde cedo por dúvidas e divergências, tornando-se logo questão geral do Império. Na sessão da câmara dos deputados em 10 de junho de 1837, por exemplo, a “comissão das assembleias legislativas [provinciais]” propôs “um projeto (...) interpretando

vários artigos do ato adicional à constituição”, que se tornaria a Lei de Interpretação de 1840. Assinado por Paulino José Soares de Souza e outros, o parecer justificativo destacava “a necessidade de estabelecer uma regra geral de interpretação sobre vários artigos do ato adicional, acerca dos quais ocorrem dúvidas e tem aparecido variada inteligência”. Na linha do regresso, futura escola conservadora, a finalidade consistia em eliminar “incerteza e instabilidade” por meio de “inteligência certa, invariável e independente de votações contraditórias”, capaz de orientar “as assembleias e os presidentes das províncias na proposição, discussão, adoção e sanção das leis provinciais” (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 10 de junho de 1837, p. 68). Chegando o projeto ao senado, um senador testemunhava, “quando o Ato Adicional tinha apenas um ano de existência, já oferecia dúvidas ao governo que existia em 1835; é desde essa época (...) que constante e sucessivamente se tem solicitado essa interpretação” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 9 de julho de 1839, p. 137).

Partidários do regresso e do progresso podiam disputar a medida das atribuições gerais e provinciais, mas concordavam quanto à necessidade de solucionar as dúvidas emergentes. Sobre o projeto regressista, Vergueiro entendia ser “em geral (...) uma revolução contra a constituição, é por isso que hei de me opor a ele, manifestando assim o respeito que consagro ao Ato Adicional”. Reconhecendo no pacto de 1834 “muitos defeitos”, porém, o senador por São Paulo desejava “uma reforma judiciosa”, sem ser “tão mesquinha, tão parcial como esta”. Conforme o progressista, conviria fazer uma “reforma geral que estremasse os negócios gerais dos provinciais” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 6 de maio de 1840, p. 27). Em vez de substituir *incerteza e instabilidade* por *inteligência certa e invariável* da constituição, conforme pretendia a comissão de 1837, “a lei interpretativa do Ato Adicional” dera “alguns cortes gerais e valentes”, cortara “grandes

dúvidas”, sem remover “minuciosamente quantas (...) poderiam levantar-se”, admitia o mesmo Paulino José Soares de Souza décadas depois, já nobilitado visconde do Uruguai (1865, v. I, p. XXVI).

O problema interpretativo permanecia, e as tentativas de solucioná-lo continuavam. “Vinte anos depois de adotada a interpretação do Ato Adicional (lei de 1840), foi inutilmente tentada nova interpretação”, pelo “visconde de Jequitinhonha”, no intuito de esclarecer diversas dúvidas (URUGUAI, 1865, v. I, p. XXIV). Após escrever os *Estudos práticos*, “Paulino José Soares de Souza, ocupando então o ministério dos negócios do império”, sustentava em relatório ministerial ser necessária “nova interpretação para dirimir dúvidas”. Em 1869, “ainda ministro, voltaria a insistir em uma nova interpretação, alegando que a divisão de competências pecava por indefinição em determinados pontos”. Em seguida, “apresentava um projeto de interpretação. Esse novo projeto, de 1869, trata de temas que segundo seu autor permaneciam gerando controvérsias”. E Dolhnikoff (2005, 241-243) arremata, “a partir de então todos os relatórios dos ministros dos negócios do império fazem referência ao projeto de interpretação do visconde do Uruguai”, que jamais foi “votado”.

Discutindo o caso da comarca de São José em 1888, João Alfredo ainda buscava consolidar o ideal de “estar sempre (...) no terreno dos princípios e de suas consequências lógicas inflexivelmente tiradas”. Como conservador aspirava a que “acordássemos sobre as normas certas e invariáveis que se devem adotar nessa matéria”. Diretrizes certas e fixas de interpretação representavam os valores defendidos pela escola conservadora, enquanto a liberal procurava explorar a dimensão flexível do Ato em benefício das particularidades regionais, como se depreende do aparte subsequente de Cândido de Oliveira: “pois venha a reforma” para ampliar a autonomia provincial, prometida pelo ministério de 10 de março. Ao que o chefe do executivo geral retrucava, “independen-

te de qualquer reforma, todos nós podemos interpretar o Ato Adicional e (...), para os pontos duvidosos, aí está a disposição do art. 25¹⁰⁷, que (...) converte a legislatura ordinária em legislatura constituinte para o fim de interpretar esses pontos”¹⁰⁸ (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 39).

Embora fixar o sentido do Ato fosse aspiração geral e a técnica para realizá-la estivesse à disposição do parlamento há mais de cinco décadas, isso nunca ocorreu porque havia divergências fortes acerca de quais deveriam ser seus princípios diretores.

3.2.2 Contradições: traço constitutivo do romance constitucional

Ainda que esteja mais nítido o retrato da narrativa constitucional historicamente construída, falta acrescentar um de seus traços característicos. Visando a satisfazer paixões e conveniências circunstanciais, os agentes não raro se entregavam às relações de força e entravam em contradição com suas doutrinas. O sentido do Ato Adicional, dessa forma, podia variar no espectro das significações possíveis de acordo com os interesses em jogo, independente da doutrina partidária.

Em sessão da câmara temporária em 5 de setembro de 1888, continuando discurso iniciado na do dia 3, este citado em *O governo e a oposição III*, Alves de Araújo buscava na autoridade reconhecida a satisfação de interesses locais, manifestados na vingança contra Faria Sobrinho e encapados na prerrogativa constitucional da divisão judiciária. “Se o ato depende para ser mantido da assembleia geral, o seu cumprimento provisório, pelo menos, depende do nobre ministro do império”, solicitava o liberal. E for-

¹⁰⁷Ato Adicional de 1834: “Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo” (BRASIL, 1834).

¹⁰⁸O pacto de 1834 flexibilizava a distinção, já tênue no período, entre normas constitucionais e leis ordinárias, possibilitando fixar em geral e de forma vinculante o sentido de disposições duvidosas da constituição das províncias pela técnica da interpretação autêntica. A despeito das diversas dúvidas existentes, promulgara-se apenas uma lei interpretativa sobre a matéria durante todo o Império, a Lei de Interpretação de 1840.

çava interpretação contra disposição expressa da constituição, “apesar de estar aberta a assembleia geral, o nobre ministro (...), não concordando com essas razões, pode mandar executar a lei, em vista do ato adicional, até que a assembleia geral decida a respeito (*Não apoiados*)”. Registrada pelo taquígrafo, a manifestação do auditório demonstra que o pedido ofendia tanto texto quanto doutrina partidária. “Isso é exagerar ainda mais as prerrogativas do poder executivo; não é doutrina liberal”, censurava um deputado (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 63).

Na sessão do senado em 4 de setembro de 1888, citada em *O governo e a oposição III*, os liberais Silveira Martins, Cândido de Oliveira e Ouro Preto teciam críticas ao presidente do Paraná por suspender a publicação da lei provincial extinguindo a comarca de São José. Em defesa de seu indicado, o patrono Correia trazia à discussão caso em que, na última situação liberal, o governo havia procedido de forma semelhante. “Não quero recordar fatos, mas, à vista de tanta contestação, lembrarei sempre que na última situação foram suspensas leis não sancionadas por contrárias aos interesses da província, e votadas por dois terços dos membros das assembleias”. Conforme o conservador, naquela ocasião o governo liberal sustentara o ato de um presidente suspendendo leis provinciais com base em interpretação controversa do art. 15 do Ato Adicional¹⁰⁹, segundo a qual seriam “necessários dois terços não dos membros presentes, mas da totalidade dos membros da assembleia”. Ante objeção de Ouro Preto, para quem se tratava de “questão duvidosa”, Correia entrava em maiores detalhes: “então pode, com tal fundamento, repetir-se o fato que se deu na provín-

¹⁰⁹Ato Adicional de 1834: “Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula – Volte à Assembleia Legislativa Provincial –, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projeto submetido à nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembleia, será reenviado ao Presidente da Província, que restrita competência e mais privativa d’aso sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão” (BRASIL, 1834).

cia de S. Paulo de não se executarem leis de exclusivo interesse provincial, votadas pelos dois terços dos membros presentes à sessão da assembleia?” E acrescentava, “pode deixar de ser executada a lei votada pela unanimidade dos membros presentes, mas que não constituem os dois terços em relação ao número total dos membros?” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 26).

Se no caso lembrado pelo paranaense os liberais consideravam a *questão duvidosa*, no da comarca de São José discordavam de João Alfredo quando entendeu ser *questão opinativa* a suspensão da lei por Balbino da Cunha, conforme consta na sessão do senado de 10 de setembro de 1888, referida em *O governo e a oposição IV*. O presidente do ministério de 10 de março lembrava ter convidado “meus ilustres adversários para que acordássemos sobre a inteligência que devem ter as disposições do Ato Adicional, constantemente postas em dúvida”. Ao convite do conservador, Ouro Preto se referia como “provocação (...) gratuitamente dirigida pelo nobre presidente do conselho aos seus adversários” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 53 e 51, respectivamente). O indício remete à sessão do senado em 6 de setembro, em que João Alfredo discursava em defesa do presidente do Paraná. “Entrarei em uma transação com a oposição liberal estimorei que assentemos os princípios certos e fixos pelos quais a nobre oposição interpreta o Ato Adicional, porque, confesso, sempre que ouço discussões dessa espécie não sei qual é a doutrina liberal”. Ao que um senador liberal respondia, “é a do Ato Adicional” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 37).

Justificando sua proposição, João Alfredo expunha exemplos da alegada incoerência entre liberais. O primeiro tratava da verificação de poderes dos membros eleitos, “atribuição de mais assembleias provinciais”. A depender das relações de força e inte-

resses em jogo, no entanto, “umas vezes o governo é solicitado a influir na verificação de poderes das assembleias em certo sentido; outras é arguido porque influi, não deixando que a assembleia se constitua conforme seu próprio juízo”. Quanto à prerrogativa da divisão judiciária, o pernambucano elencava mais casos. “Um dia vemos apresentar o princípio de que as assembleias provinciais têm o direito de criar comarcas”, em outro o de que “o poder legislativo geral tem o direito de impedir que o ato daquelas assembleias produza seus efeitos”. “Nenhum liberal sustentou essa doutrina”, protestava Ouro Preto. E João Alfredo atalhava, “tanto vale negar meios quanto impedir as consequências do ato que competentemente a assembleia provincial pratica” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 37)¹¹⁰. Em pergunta retórica, questionava, “por que não vota o poder legislativo geral os fundos necessários para o provimento das comarcas que as assembleias provinciais têm criado no exercício de suas atribuições constitucionais?” Continuando seu raciocínio, armava o laço, “denegar fundos para provimento das comarcas importa anular uma atribuição da assembleia provincial”. “É verdade”, caía Ouro Preto. E o conservador golpeava, “entretanto, os nobres senadores que tanto defendem as assembleias provinciais recusam meios. (*Trocam-se diversos apartes*)” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 38).

A doutrina liberal variaria também em outro aspecto da interpretação do art. 10, § 1º, do Ato Adicional¹¹¹. Nas palavras do

¹¹⁰Referia-se ao precedente parlamentar assentado “na lei [orçamentária] n. 2940 de 31 de outubro de 1879, fixando a despesa e orçando a receita do Império para os exercícios de 1879 a 1881”, como testemunhava Olegário de Castro (1883, p. 170), citado em O governo e a oposição IV. Ainda segundo o alto magistrado, “por virtude do art. 3º, § 2º, da citada lei, que recebeu logo o caráter de permanente, a proposta do poder executivo, fixando a despesa na parte concernente ao ministério da justiça, deve conter verba com o título novos termos e comarcas”, de forma que, “antes de votar-se o crédito necessário para a despesa com o pessoal dos referidos termos e comarcas, não serão estas classificadas e nem providas de juizes de direito e promotores públicos”.

¹¹¹Ato Adicional de 1834: “Art. 10. Compete às mesmas Assembleias legislar: § 1º Sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier” (BRASIL, 1834).

presidente do conselho, “a assembleia provincial reúne três ou quatro comarcas (...) e muda-lhes o nome”, de forma a ofender “o direito de funcionários perpétuos pela constituição, aos quais cumpriria manter em seus lugares”. Fazendo homenagem à medida, porém, “um ministro liberal vem dizer que as antigas comarcas são como se não existissem, de sorte que os juizes de direito nelas providos desaparecem, devendo ser nomeados outros”. E João Alfredo ironizava, “tal é o respeito às atribuições conferidas pelo Ato Adicional às assembleias provinciais”. Ao mesmo tempo, a decaída situação liberal firmava a inteligência de que, pelo mesmo preceito normativo, “a supressão dos ofícios de justiça não importa prejuízo dos serventuários que nelas se acham encartados por título vitalício”. Ora, “se se defende o direito dos serventuários de ofícios de justiça”, com mais razão se deveria sustentar “o do magistrado”, revestido de garantias especiais pela constituição. Não parecia coerente ampliar a prerrogativa do legislativo provincial no caso da magistratura, restringindo-a no dos serventuários, funcionários de menor importância. Se a vitaliciedade destes justificava interpretação restritiva da prerrogativa, com mais razão a daqueles também o deveria fazer. “Vejo essa confusão nos princípios sustentados pela escola liberal”, censurava, “a respeito dos quais estimaria entrar em acordo para que se tornem fixos, certos e bem conhecidos. (*Apartes*)” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 37).

Circunstâncias e conveniências, como se vê, eram postas acima da coerência doutrinária, de forma que o sentido do Ato Adicional podia variar no espectro das significações possíveis independente da doutrina partidária. Não era incomum ver “variar a doutrina quanto a casos a respeito dos quais se dá logicamente identidade de razão”. As relações de força faziam com que a “cada dia as decisões sobre a mesma matéria sejam tão contraditórias que antes parecem obedecer aos interesses do momento do que

ao espírito lógico que nos deve guiar sempre na interpretação das leis”, lamentava João Alfredo (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 39). Ainda que imputasse incoerência apenas aos adversários, resta em aberto a questão de saber se essa característica se limitava ao partido da autonomia regional. As fontes não permitem dizer se os conservadores também situavam paixões e conveniências acima das diretrizes doutrinárias, embora as aventuras do clã Correia-Nácar tornem essa hipótese bastante provável. Por força de costume constitucional, de qualquer forma, os liberais estavam fadados a entrar em contradição com sua doutrina declarada, tanto na oposição quanto no governo.

Essa afirmação merece esclarecimento, pois a incoerência dos membros do partido liberal consistia, na verdade, em sintoma de uma prática complexa de reconhecimento, envolvendo cidadãos, autoridades e instituições.

Tendo-se partido da distinção conceitual entre doutrina e direito positivo, convém sublinhar que a interpretação do Ato Adicional não se restringia à primeira. As autoridades constituídas também participavam dessa narrativa constitucional, inclusive deixando-se influenciar e orientar por diretrizes das doutrinas partidárias, matizes de intérpretes autorizados, conveniências de momento. Seria absurdo pressupor que a doutrina interpretasse o Ato sem que o poder constituído o fizesse, aliás de forma mais decisiva. Enquanto a primeira atuava por opinião, afinal, o segundo o fazia por deliberação, vinculando cidadãos e funcionalismo. A esfera de autores do romance interpretativo abrangia tanto doutrinadores quanto autoridades constituídas. Esses conjuntos tinham à época intersecção distinta da atual, e a doutrina se construía em parte na discussão pública. O parlamento consistia em arena emblemática desse encontro. Se ao deliberar como assembleia geral produzia direito positivo, não deixava de oferecer discursos com

interpretações autorizadas da constituição.

Seria problemático, no entanto, confiar nos enunciados textuais para se concluir por um romance constitucional de protagonismo parlamentar. A constituição atribuía duas grandes prerogativas interpretativas à assembleia geral: a de decidir sobre a constitucionalidade das leis provinciais e a de fixar o sentido das leis ou do Ato Adicional por medida geral e vinculante. Em nenhum dos casos o parlamento atuou como deveria para responder aos casos e dúvidas emergentes. Sobre legislação provincial, por exemplo, Uruguai lamentava que a Lei de Interpretação não tenha sido complementada pela “revogação de muitas leis (...) provinciais exorbitantes”. E questionava, “a assembleia geral que dentro de 16 anos (...) não tem revogado uma só lei provincial, poderá, examinando, arcando, anulando lei por lei, fazer sair o país da anarquia legislativa em que está?” (URUGUAI, 1865, v. 1, p. XXVI e XXVII, respectivamente). Pergunta retórica, encontrava resposta na prática silenciosa e cotidiana, em que o poder executivo central caminhara sobre as atribuições interpretativas do legislativo, condenando os liberais a crônica incoerência com suas diretrizes interpretativas declaradas. Intérprete reconhecido, o ministério deliberava sobre direito e constituição, independente do partido no governo.

4. Rediscutindo o pacto imperial: governo, presidência, conselho de estado

O Sr. Silveira Martins: Os obstáculos com que nessa máquina pesada da administração do Império lutam sempre as reformas necessárias não são só o que as impedem; são ainda os próprios funcionários que, pelo menos, deveriam ter o critério e o bom senso precisos para tornarem menos sensíveis as peias que sofre a liberdade, e, entretanto, pela má interpretação que dão às leis, agravam as nossas tristes circunstâncias.

Anais do senado do Império

A narrativa continua pelo retorno à discussão pública provincial de 1889, em que a questão federativa mobilizou a imprensa paranaense. Ávida por transcrever jornais do Rio, a entrância da opinião permite reconstruir o debate reformista circulante tanto na província quanto no centro. Diferente do que ocorrera durante mais de meio século, não bastava disputar o pacto de 1834: era necessário rediscuti-lo. O romance de interpretação do Ato Adicional estava em seu epílogo ante a evidência de que o modelo constitucional destinado às províncias era não só insuficiente para garantir as demandas por autonomia regional, mas também inadequado para assegurar harmonia entre os poderes provinciais. Legislativo e executivo regionais não raro entravam em conflito por emanarem de autoridades constitutivas distintas: o eleitorado provincial e o ministério, respectivamente. Bastava que a opinião majoritária do primeiro fosse favorável ao partido em oposição ao governo para que surgissem conflitos constitucionais, como ilustram os casos analisados no início da exposição. Embora a medida das alterações fosse disputada em correntes de opinião, em geral concordava-se com a reforma das presidências, sobretudo sua livre nomeação pelo governo.

Girando em torno dessa questão, a disputa reformista circulante em 1889 permite iniciar a discussão de argumentos apresentados em *O pacto imperial*. Os presidentes não eram tão inofensi-

vos à autonomia regional quanto a obra faz parecer. A medida da intervenção desses delegados do centro nos interesses regionais, como se sabe, dependia da forma como se interpretava o Ato Adicional. “As lacunas da lei e as possibilidades divergentes de sua interpretação abriam espaço para numerosos conflitos a respeito da amplitude da autonomia de que gozava a província”, reconhece Dolhnikoff (2005, p. 231). Diferente do que pretende com essa ponderação, no entanto, a abertura dos enunciados constitucionais não era necessariamente favorável às assembleias provinciais, nem eram tão limitados os recursos de que dispunham as presidências apenas porque “o veto podia ser derrubado pelos deputados provinciais” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 232). Os casos analisados permitem constatar, ao contrário, maior constrangimento da autonomia regional pelos presidentes, não só pelos adiamentos das assembleias, mas sobretudo pela negativa de sanção por inconstitucionalidade, que permitia suspender publicação e eficácia das leis provinciais.

Os delegados do governo central nas províncias, como visto, podiam contornar a derrubada do veto ao remeter leis indesejáveis ao parlamento nacional, que tinha “dificuldade material (...) de examinar todas aquelas [leis provinciais] sobre as quais pendiam dúvidas”. Se essa abstenção da assembleia geral em exercer o controle de constitucionalidade, por um lado, assegurava vigência de legislação inconstitucional votada pelas assembleias e não suspensão pelos presidentes (DOLHNIKOFF, 2005, p. 231), por outro, imprimia caráter permanente às suspensões presidenciais. “Um dos meios com que as províncias têm sido dominadas despoticamente tem sido a denegação de sanção por inconstitucionalidade”, testemunhava Silveira Martins (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 31).

A questão de maior peso nessa discussão, no entanto, oculta-se por trás de silêncio eloquente e contradições com doutrinas

declaradas: a existência de um governo reconhecido intérprete, do qual os presidentes eram apenas braço forte regional. Nas dobras da discussão pública, estava implícito um costume que autorizava o ministério a solucionar dúvidas de interpretação, prática em que vinha respaldado por consultas do conselho de estado. O poder executivo central, dessa forma, tutelava a autonomia das províncias ao mandar suspender leis provinciais já publicadas e em pleno vigor, inclusive em matérias de exclusiva competência dos legislativos de província, como seus regimentos internos.

4.1 Sopro federalista: a presidência no tribunal da opinião pública

O Sr. Silveira Martins: Assim é que o delegado do centro, sendo apenas da confiança do governo geral, vai entrar em luta com os interesses provinciais representados na maioria das respectivas assembleias. Daí os conflitos que têm arruinado as províncias (...).

Anais do senado do Império

Em fins do Império, acentuou-se a tensão entre unidade nacional e autonomia das províncias. Objeto de discussão durante décadas, o Ato Adicional entrou em rediscussão nas instâncias do tribunal da responsabilidade moral, nas quais reverberava o ideal federativo. Embora constatável durante todo o período, a postura federalista se generaliza em seus últimos anos: já não bastava interpretar, era necessário ao menos reformar o pacto de 1834. A questão vinculava-se à crítica ao modelo constitucional delineado para as províncias. Promovia sérias colisões entre os poderes executivo e legislativo provinciais, visto entregar a constituição do primeiro ao governo central e a do segundo ao eleitorado regional. Bastava que a opinião majoritária da província fosse contrária ao partido no ministério para que surgissem conflitos, como ilustra o caso da comarca de São José dos Pinhais.

Ao atingir a suprema instância da opinião, provocou considerações incidentais dos parlamentares sobre a questão geral conexa à disputa particular.

Criticado em *O governo e a oposição III*, o discurso de Silveira Martins na sessão do senado em 4 de setembro de 1888 continuava na de 5 do mesmo mês. Aludindo ao caso da comarca de São José, o senador pelo Rio Grande do Sul sintetizava os capítulos inaugurais do romance constitucional, “criaram-se as assembleias provinciais. Foi uma criação política na ocasião; não foi, porém, completa porque era preciso, desde que se descentralizava o poder legislativo, dando às províncias uma espécie de autonomia (...), dar-lhes também a execução”, ou seja, a eleição dos presidentes. “Deu-se o legislativo provincial e ficou o executivo geral (...), o mesmo delegado político do centro”, continuava, “de modo que (...), em vez de se harmonizarem o executivo e o legislativo (...), vivem em luta, porque as províncias elegem seus representantes e nem sempre a política dominante no centro é a que domina na província”. Disso decorreriam “os conflitos que têm arruinado as províncias” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 31 e 33).

Ainda na mesma sessão, Cândido de Oliveira explicitava a questão geral contida no caso particular da comarca de São José, e censurava “o ato do presidente do Paraná” por ser “insustentável” à luz do Ato Adicional, servindo para “advertir (...) ao honrado presidente do conselho” de que seria “preciso quanto antes tratar de fazer efetiva a reforma que nos prometeu no princípio dessa sessão [legislativa]”, isto é, “organizar a administração provincial no sentido de restituir à província aquilo que é da província e de que ela não pode mais ficar privada” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 33). Ante a defesa de Balbino da Cunha por João Alfredo, nesse contexto, o senador Silveira da Motta lamentava “o minguido projeto de reforma pro-

vincial que está talvez para ser apresentado como desenvolvimento da Lei de 13 de maio”. Considerando a interpretação “que o nobre presidente do conselho acaba de sustentar a respeito do Ato Adicional”, golpeava, o esperado projeto não corresponderia “ao que o país deseja; há de ser alguma mistificação daquilo que o Brasil quer” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 40).

Na sessão do senado de 10 de maio de 1888, referida em *O governo e a oposição IV*, Ouro Preto questionava com ironia, “onde encaixou aquele liberalíssimo projeto de reforma da administração provincial, que se inspiraria nas instituições das monarquias constitucionais mais adiantadas”? (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 52). A reforma do Ato Adicional estava na pauta de um ministério conservador, e encontrava-se à luz do dia na opinião pública. Desse compromisso assumido pelo governo, decorria a crítica de Cândido de Oliveira, que descia da questão geral ao caso paranaense, imputando censura ao “honrado presidente do conselho” por nomear “presidentes que inventam razões de não sanção” capazes de exagerar “ainda mais os moldes centralizadores”, quando até então “se apregoava tão apologista das franquezas provinciais, ao ponto de dizer que nesse terreno excederia até os liberais, porque queria como único limite da descentralização o respeito à integridade do Império” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 33).

Embora repercutisse na suprema instância, a questão reformista era perpassada por disputa de ideários mais evidente em níveis menos elevados da opinião¹¹², pois muitas concepções circulantes na imprensa não repercutiam no parlamento. Na entrância provincial, despontavam diversos sintomas do movimento geral que, não satisfeito em discutir, propunha rediscutir o pacto de

¹¹² Assim como a argumentação jurídica nos escalões da organização judiciária, as fontes da discussão pública tornam-se mais refinadas e elegantes na medida em que sobem aos altos círculos do poder, ao mesmo tempo que perdem boa parte de seus detalhes, de inegável relevância historiográfica.

1834. Reverberando as propostas do ministério de 10 de março, por exemplo, a Gazeta Paranaense (Curitiba, 14 de março de 1889, p. 2) noticiava o programa ministerial em *Autonomia local e provincial*: “o governo estuda um projeto que dá autonomia às províncias e municípios, consagra o alargamento do voto e a descentralização”. E elogiava, “as franquias provinciais, a autonomia municipal (...) e outras reformas de palpitante atualidade formarão a cúpula do glorioso edifício, que tem por alicerces a lei imortal de 13 de Maio” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 28 de março de 1889, p. 2).

O tribuno do Sete de Março (Curitiba, 27 de abril de 1889, p. 1), por sua vez, aproveitou para tecer conexões entre geral e particular contra a administração de Balbino da Cunha. “O cadáver, que aí se vê sobre um ataúde, às vistas da população, parece a expressão dessa longa desdita, que de longos anos pesa sobre as províncias brasileiras”. E continuava, “a centralização, avara e ferrenha, que tolhe os movimentos e embaraça as expansões da vida local, deu-nos sempre produtos tão enfezados (...) como a administração que nos afronta”. O ataque do popular se embasava em aspecto sensível da discussão reformista. “Se somos impróprios para um governo que nasça da nossa iniciativa, que ressalte dos nossos cálculos e das nossas necessidades”, esclarecia, o seremos “maiormente para uma administração e uma política impostas pela alta recreação de tutores mal informados, ou de vontades peregrinas”. Pela linguagem quase poética, transparecia o protesto contra os presidentes de província, delegados do governo geral sem conhecimento das necessidades regionais, inclusive por serem breves suas passagens. Contra tais interventores, os “partidos políticos unem-se e agremiam-se para concertar-nos meios de subverter o antigo e traiçoeiro sistema, que enlaça as províncias e os municípios” (Sete de Março, Curitiba, 27 de abril de 1889, p. 1).

Esse editorial não passou despercebido de A Republica (Curitiba, 6 de maio de 1889, p. 1), que o considerava “bem elaborado artigo” em que “se combate energicamente a *centralização*”.

Segundo o ideário republicano, o modelo centralista vigente seria a “negação flagrante de toda iniciativa individual, de todo prestígio poderoso das atividades locais”, verdadeiro artifício “com que soem as «classes diretoras» arrebanhar o carneiro público”. O redator do Sete de Março teria elaborado, porém, “uma nova ideia de centralização, que é, precisamente, a absorção atual da província pela roda palaciana”. A gazeta antimonárquica entendia não ser possível “combater o governo provincial *centralizador*, sem combater a centralização do estado. Seria injustiça: porque uma é consequência da outra; e nós ainda não descobrimos o meio de destruir o efeito sem destruir a causa”. Depurando-o de seu conteúdo particular, A Republica evidenciava o problema de que se ressentiam os defensores da autonomia provincial: “combatemos a centralização atrofiadora do Estado (...) como consequência, repugnamos a nomeação de presidentes de província, que devem

ser eleitos”¹¹³.

Ao transcrever notícia sobre o *Congresso liberal* ocorrido no Rio de Janeiro, o Dezenove de Dezembro divulgou no Paraná um “programa do partido liberal”, com o qual a oposição se posicionava contra o ministério de 10 de março. Esse episódio merece particular atenção por ter articulado o espectro interpretativo reformista, revelando riqueza de matizes. “Pronunciaram-se bons e substanciosos discursos”. Ao final, “foi votado o parecer da comissão” sobre o projeto de programa, “salvo o voto em separado do sr. conselheiro Rui Barbosa, sendo unanimemente aprovado o referido parecer, e rejeitado o voto em separado” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 1, *apud* Tribuna Liberal, Rio de Janeiro, 24 de maio de 1889, p. 1). Na sequência, o jornal paranaense trazia a público o “programa que foi unanimemente aprovado pelo congresso liberal”. Seu segundo ponto consistia

¹¹³Devido a lacuna nas edições preservadas desse periódico, a voz do movimento antimonárquico não aparece nos debates reformistas de 1889. Considerando a monarquia a causa de todos os males da nação, propunham a revolução federativa, limitada na prática à forma de governo e estado, como permite depreender o advento do novo regime, caracterizado mais por permanências que por rupturas. No plano dos ideários manejados pela propaganda política, no entanto, as profecias revolucionárias prometiam momentos épicos, retratando-os em cores vivas e fisionomias heroicas, numa mistura imaginária de motivos franceses e estadunidenses: “Marchemos! Se é mister sangue,- Às armas contra a nobreza!/Lutam irmãos? - À vingança!/Abaixo a causa, a realza!/Que as províncias destas zonas/desde o Prata ao Amazonas,/conferem-se uníssonas/num só brinde à Marselhesa!” (A Republica, Curitiba, 15 de abril de 1889, p. 3). Apesar da lacuna, a adesão à forma federativa de estado e a aversão à monarquia podem ser apreendidas por edições de outra ocasião. Tratando das fraudes eleitorais para constituir a maioria da assembleia provincial do Paraná em 1888, A Republica (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 1) doutrinava, a “corrupção não é um vício fatal, inerente ao caráter brasileiro; efeito, não pode deixar de ter uma causa”. Encontrava no “sistema político da monarquia (...) a principal causa do alastramento da imoralidade em nossa política”. Na edição seguinte, esclarecia: “em virtude da centralização, o presidente para governar com proveito a província precisa possuir a assembleia provincial e como não a teve agora, recorre à força para subjugar o direito”. E empregava generalização apressada, saltando do caso particular à conclusão geral: “para que o sistema monárquico funcione bem é preciso, pois, o auxílio da violência. Bem sabemos que, uma vez descentralizadas as províncias, cessariam esses inconvenientes”. As forças regionais elegeriam “o seu presidente e a sua assembleia”. Como descentralização seria incompatível com monarquia, “estamos convencidos de que somente dentro do sistema federal republicano se poderá operar o progresso das províncias” (A Republica, Curitiba, 23 de janeiro de 1888, p. 1). Não bastaria reformar o Ato para que os presidentes fossem eletivos, seria necessário revolucionar a forma de governo, eliminando a causa dos problemas nacionais.

em proposta de “reforma da administração provincial”, pela qual “o presidente será nomeado pelo Imperador, dentre os cidadãos eleitos em lista tríplice de quatro em quatro anos, por votação direta dos eleitores da província” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 1).

A diretriz majoritária do partido liberal propunha alterar o regime de livre nomeação das presidências, assemelhando-o ao estabelecido para prover senadores. “Urge (...) demonstrar que a lei constitucional, obra dos que fizeram a independência e fundaram o império, dez anos depois ratificada e melhorada por grandes patriotas e especiais procuradores da nação”, concluía o programa, “ainda hoje é necessária à paz, integridade e grandeza do Brasil, e ao mesmo tempo tem bastante margem para permitir e facilitar o mais extenso desenvolvimento do progresso e das liberdades públicas” (Dezenove de Republica (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 1) doutrinava, a “corrupção não é um vício fatal, inerente ao caráter brasileiro; efeito, não pode deixar de ter uma causa”. Encontrava no “sistema político da monarquia (...) a principal causa do alastramento da imoralidade em nossa política”. Na edição seguinte, esclarecia: “em virtude da centralização, o presidente para governar com proveito a província precisa possuir a assembleia provincial e como não a teve agora, recorre à força para subjugar o direito”. E empregava generalização apressada, saltando do caso particular à conclusão geral: “para que o sistema monárquico funcione bem é preciso, pois, o auxílio da violência. Bem sabemos que, uma vez descentralizadas as províncias, cessariam esses inconvenientes”. As forças regionais elegeriam “o seu presidente e a sua assembleia”. Como descentralização seria incompatível com monarquia, “estamos convencidos de que somente dentro do sistema federal republicano se poderá operar o progresso das províncias” (A Republica, Curitiba, 23 de janeiro de 1888, p. 1). Não bastaria reformar o Ato para que os presidentes

fossem eletivos, seria necessário revolucionar a forma de governo, eliminando a causa dos problemas nacionais. Dezembro, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 1). Sem divergir dessa conclusão, o voto em separado de Rui Barbosa discordava da reforma das presidências propostas, que considerava limitada, como se pode depreender do comentário de O Paiz, transcrito pelo Sete de Março: “temos liberais federalistas (porque alguns existem que se conservam fiéis ao voto em separado formulado pelo nosso eminente colega o sr. conselheiro Rui Barbosa) e conservadores federalistas” (Sete de Março, Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 4, *apud* O Paiz, Rio de Janeiro, 25 de junho de 1889, p. 1).

O argumento da dissidência federalista deixa-se conhecer pelos comentários do próprio liberal dissidente, em oposição ao gabinete presidido por Ouro Preto. “A maioria do congresso [liberal] recuou ante a federação, procurando-a na eletividade dos presidentes, temperada pela escolha presidencial, uma fórmula de transação com a coroa”, censurava (Sete de Março, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1, *apud* Diarrio de Noticias, Rio de Janeiro, 3 de junho de 1889, p. 1). Em outra oportunidade, o redator do Diarrio de Noticias¹¹⁴ golpeava o ministério, “a federação (...) tudo a prepara, tudo a facilita, a exige (...). E que obstáculos a encontram? Apenas algumas prevenções de espíritos atrasados ou pessimistas, e o zelo áulico de um gabinete mais imperialista que o Imperador”. E isso quando se tratava de “aspiração que penetra profundamente em todas as parcialidades, que agita liberais, conservadores e republicanos, que aproxima escolas tão opostas” (Sete de Março, Curitiba, 5 de outubro de 1889, p. 1, *apud* Diarrio de Noticias, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889, p. 1).

Os progressistas estavam descontente com o programa liberal, sobretudo quanto à reforma das presidências. “Ora, nas cir-

¹¹⁴Em nota intitulada Diarrio de Noticias, a gazeta liberal paranaense anunciava meses antes, “este órgão da imprensa da corte passou a novos proprietários, achando-se à testa de sua redação o Sr. conselheiro Rui Barbosa, cuja primorosa pena assegura ao «Diário» uma vida brilhante e fecunda de glórias” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 14 de março de 1889, p. 2).

cunstâncias atuais, as reformas adiantadas, como a federação, que inspiram simpatias gerais, dispõem do apoio nacional”, declarava Rui Barbosa, “ao passo que as reformas hesitantes e híbridas, como a eletividade dos presidentes castrada pela seleção do imperador, incorrem na desconfiança popular, como sacrifícios da ideia aos interesses do poder”. O ministério deveria assumir a vanguarda do movimento federalista e arrancar concessões à coroa, “íntima e radicalmente hostil às conquistas democráticas, desde que se eleve a dose capaz de reprimir seriamente o governo pessoal do dinasta, ou limitar a monarquia descentralizando a vida provincial” (Sete de Março, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1, *apud* Diário de Notícias, Rio de Janeiro, 3 de junho de 1889, p. 1).

Último do Império, o gabinete Ouro Preto ascendera ao poder com forte dissidência partidária, visto adotar programa de governo demasiado centralista do ponto de vista federativo. “Raiou, dizem, a nova aurora do liberalismo: a temporariedade do senado, o alargamento do voto, a federação das províncias vão ser uma realidade”, ironizava a Gazeta Paranaense (Curitiba, 9 de junho de 1889, p. 1), “dessa vez surgem as reformas aureoladas pelo prestígio da nova era, e não mais ficará para os conservadores a realização dos projetos que as lutas intestinas dos liberais, quando no poder, impediu-os de levar a efeito”. O Dezenove de Dezembro (Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1), a seu turno, derretia-se em elogios à nova situação, sobretudo a Ouro Preto: cabia “ao exímio estadista a elevada missão de organizar o gabinete reformador”. Em seguida, apresentava “o programa do novo gabinete, transmitido por telegrama ao presidente da província”, com o discurso do novo presidente do conselho na câmara dos deputados.

“Sua Majestade dignou-se dizer-me que tendo o mesmo nobre senador [Saraiva] se escusado de organizar ministério, resolvera encarregar-me dessa missão, desejando porém antes disso ouvir-me sobre a situação do país”, relatava Ouro Preto. E continu-

ava, “respondi ao Imperador: «Vossa Majestade terá seguramente notado que em algumas províncias agita-se uma propaganda ativa, cujos intuitos são a mudança da forma de governo. Essa propaganda é precursora de grandes males”, visto tentar “expor o país aos grandes inconvenientes de instituições para que não está preparado, que não se conformam às suas condições e não podem fazer a sua felicidade (*Apoiados gerais*)”. Considerava “mistar não desprezar essa torrente de ideias falsas e imprudentes, cumprindo enfraquecê-las, inutilizá-las”. Isso seria realizado pela “demonstração prática de que o atual sistema de governo tem elasticidade bastante para admitir a consagração dos princípios mais adiantados, satisfazer todas as exigências da razão pública esclarecida, (...) sem perturbação da paz interna em que temos vivido durante tantos anos (*Apoiados gerais*)”. Chamado a ser mais específico sobre as propostas, “retorqui que estavam compreendidas no programa aprovado pelo congresso liberal” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1, *apud* BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 11 de junho de 1889, p. 141).

Apesar das críticas, o programa do ministério de 7 de junho era considerado demasiado progressista por alguns, como consta em aparte ao longo do discurso de Ouro Preto na câmara, de maioria conservadora. Em meio à exposição das propostas votadas pelo congresso liberal, um deputado apartava, “é o começo da república”. Ao que presidente do conselho retrucava, “não; é a inutilização da república. Sob a monarquia constitucional representativa podemos obter, com maior facilidade e segurança, a mais ampla liberdade (*Cruzam-se numerosos apartes; o sr. presidente faz soar os tímpanos*)”. E continuava, “não se incomode v. ex., sr. presidente, essa tempestade não me assusta; ao contrário, alegro-me com ela. Eu prefiro essa agitação, sinal de vida e movimento, ao morno silêncio que por tantos dias reinou nessa casa, que deveria ser a oficina ativíssima do trabalho nacional” (BRASIL. Anais da

câmara dos deputados, sessão em 11 de junho de 1889, p. 142).

A apresentação ministerial na suprema instância da opinião se tornaria alvo, em sua entrância, das ironias da Gazeta Paranaense (Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1): “apareceu hasteado, como uma flâmula, o programa enorme, verdadeiro colosso, que atordoa os adversários, satisfaz e enche de vaidade os amigos, e acena com a esperança para todos os recantos da pátria”. Em oposição ao ministério, concedia elogio satírico ao novo adversário do movimento republicano, “no meio do dilúvio em que estão ameaçadas de afundar-se as nossas instituições surge ele como o ramo de oliveira que a pomba trouxe no bico anunciando que o infortúnio e o castigo haviam cessado”. E esclarecia com sarcasmo, “o nobre presidente do conselho será, perante a história pátria, representado por uma estátua que tenha na cabeça o capacete aureolado pelas grandes reformas que prometeu ao país, e o peito defendido pela couraça que não pôde ser atravessada pelas baterias republicanas”.

A mudança de situação fizera com que o ministério liberal se apresentasse a câmara temporária eleita sob governo conservador e, portanto, de maioria também conservadora. O impasse parlamentar era inevitável. A entrância provincial da opinião agitava-se com telegramas enviados do Rio, que exasperavam ânimo e expectativa das elites regionais. “Corte, 12. O ministério apresentou-se ontem às câmaras, que votaram uma moção de desconfiança” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 13 de junho de 1889, p. 2). Dias depois, o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 2) noticiava, “foi convocado o conselho de estado para, na forma da constituição, ser ouvido sobre a dissolução da atual câmara dos deputados”. E a gazeta baronial continuava, “Corte, 14. (...) foi convocado o conselho de estado pleno, que se reunirá amanhã (15) para resolver sobre a dissolução (...). Os políticos já não se entendem: tudo causa surpresa. Ninguém pode prever qual será

a solução de tudo quanto se tem dado” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1). Por fim, o desfecho vinha a público, “por decreto de 15 do corrente foram dissolvidas as câmaras do país”¹¹⁵, sendo “designado o dia 31 de agosto próximo vindouro para realizar-se a respectiva eleição” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 18 de junho de 1889, p. 2).

“Quem mais poderá duvidar de que o velho mecanismo governamental está gasto, surgindo por entre aspirações fundadas em vultos políticos de nome e consideração o adiantamento das ideias políticas e os estudos de reformas”, questionava a própria folha fidalga (Gazeta Paranaense, Curitiba, 23 de junho de 1889, p. 2). Na mesma edição e página, anunciava, “o sr. conselheiro Prado antes das reuniões de ontem [com deputados conservadores paulistas] teve uma conferência com os srs. conselheiros Paulino e Belisário”. E esclarecia, “segundo nos consta, s. exa. manifestou-se abertamente acerca da conveniência de ser incluída no programa com que o partido conservador se apresenta às urnas a ideia de federação das províncias”, tendo os outros dois líderes, tradicionalistas, apresentado “restrições” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 23 de junho de 1889, p. 2, *apud* Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 19 de junho de 1889, p. 1). No teatro de ações e reações da política imperial, a ala progressista do partido conservador nacional aparelhava-se com as armas da federação, se não rejeitadas, ao menos mitigadas pelo grupo liberal no governo. Armados de ideais federativos, os conservadores federalistas apresentaram-se à batalha eleitoral de 31 de agosto, a mesma travada entre Generoso Marques e Correia Júnior.

Em clima de disputa eleitoral, confirmava-se “a notícia de que o sr. conselheiro Antônio Prado, prestigioso chefe conservador da província de S. Paulo, pretende propor aos seus amigos

¹¹⁵A Gazeta comete clara imprecisão. Como o senado era vitalício, apenas a câmara dos deputados poderia ser dissolvida. A vitaliciedade da câmara alta servia para moderar o próprio poder moderador ao interferir no poder legislativo.

políticos a adoção do programa da federação das províncias”, divulgava O Paiz, transcrito pelo Sete de Março. A facção ocupando o executivo geral vinha censurada em ambas as instâncias da opinião, “essa evolução vai tornar ainda mais espessa a sombra em que se abrigou o partido liberal” do Rio. “Depois do solene compromisso contraído pelo seu manifesto”, afinal, estava “reduzido a ser *federalista* somente no título da folha que lhe serve de órgão”. E o redator ilustrava os flancos progressistas em que os monárquicos combatiam o ministério, “temos liberais federalistas (...) e conservadores federalistas” (Sete de Março, Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 4, *apud* O Paiz, Rio de Janeiro, 25 de junho de 1889, p. 1).

Justiniano de Mello, como se nota, divergia das medidas propostas pelo gabinete. Dissidente na província e federalista em nível nacional, o conservador considerava-as acanhadas, aproximando-se de Rui Barbosa, cujos artigos transcrevia no Sete de Março¹¹⁶. Para ele, a forma monárquica não era nem deveria ser “um dique oposto ao transbordamento das aspirações democráticas”. A “força interior da propaganda republicana”, nessa linha, não resultaria da superioridade inerente à nova forma de governo proposta, e sim da “descrença geral nos partidos que têm ocupado as culminâncias do poder”. Em diálogo com a história constitucional, golpeava o ministério: “não é mais tempo de procurar no poder o mel de delícias enervantes. Seria agora oportuna aquela alternativa exarada no programa liberal de outras eras: reforma ou revolução” (Sete de Março, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 3), isto é, o lema hasteado nos anos 1830 e mitigado pela fórmula do Ato Adicional.

Ante a efervescência política, o federalista do Sete de Março (Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 1) citava “um jurisconsulto boliviano, Zoilo Flores”, que considerava “a *agitação política* na Améri-

¹¹⁶O artigo (...) que aparece na primeira página desta folha, é produção do sr. conselheiro Rui Barbosa, publicada no importante jornal da Corte, «Diário de Notícias» (Sete de Março, Curitiba, 21 de setembro de 1889, p. 4).

ca como sintoma de vida, condição de desenvolvimento, elemento de perfeição”. Invocando outro “notável publicista daquele belo e rico país, Belisário Solinas”, atribuiu à “forma unitária da constituição boliviana os males de que também se ressentia a nossa pátria”. Lembrava que o “princípio federativo” encontrara “outrora nas nossas câmaras legislativas o mais fervoroso acolhimento”, rememorando o “projeto para a reforma da Constituição, do qual emanou por fim a lei de 12 de outubro de 1832”. Nesse projeto, “convertia-se o governo do Brasil numa *monarquia federativa*”. Resultara, porém, na “fórmula provisória” do “Ato Adicional”¹¹⁷, sem reconhecer “nas diversas seções da nacionalidade, distribuídas pelo nosso imenso território, a posse das liberdades essenciais à estabilidade do sistema representativo”, isto é, a eleição dos presidentes de província. Censurava, assim, o ministério de 7 de junho em sua proposta de reforma presidencial: “atende-se nesse caso não às prerrogativas da liberdade local, mas aos interesses da autoridade suprema”. E sentenciava, “é mister (...) que definamos o contrato federativo”.

Não seria contraditório, no entanto, adotar o programa da federação no partido conservador, inclusive avançando em relação ao ministério liberal? Fazendo suas as colunas do Correio Paulistano, o redator do Sete de Março reverberava em terras paranaenses a justificção circulante no tribunal da opinião. “O princípio do governo autonômico das províncias ligadas a um poder central somente pelos laços indispensáveis para que se não dissolva a estrutura geral da União não é, bem sabe-se, um princípio que hoje assoma pela primeira vez como uma novidade perigosa”. E continuava, “ao contrário,(...) esse princípio (...) surgiu a primeira vez em nosso país há meio século, naqueles tempos de tamanha

¹¹⁷Segundo o rito da Carta de 1824, era necessário primeiro aprovar uma lei autorizando a reforma constitucional. Aprovada, deveria determinar a dissolução da câmara temporária e convocar novas eleições para deputado geral em todo o país. As cédulas eleitorais deviam conter cláusula específica autorizando a reforma de determinados pontos da constituição. A Lei de 12 de outubro de 1832, portanto, autorizou o parlamento a reformar a Carta e culminou no Ato Adicional de 1834.

vitalidade política, em que tudo respirava os eflúvios vivificantes da liberdade”. Nesse período tornado heroico, os ideários federativos atraíram “a si uma boa corrente de opinião, que se traduziu e se concretizou nos votos de uma das câmaras do parlamento nacional, votos largamente formulados e debatidos por vultos políticos dos mais importantes da época”. Não se restringiram tais ideários, porém, àqueles tempos progressistas. “De quando em vez publicistas tão hábeis quão patrióticos fizeram dele o grande alvo de suas cogitações políticas” (Sete de Março, Curitiba, 6 de julho de 1889, p. 1).

E o Correio Paulistano testemunhava, “hoje tem avançado tanto tal princípio e tal aspiração que se tornou a exclusiva e viva preocupação do maior espírito” do partido liberal, “o conselheiro Rui Barbosa”. Mirando o passado constitucional à luz do presente, sentenciava, “esse ciclo brilhante que a ideia tem percorrido mostra (...) que ela forceja e forceja sempre para encarnar-se em instituição prática”. A feição do partido conservador, nessa linha, consistia “em estudar maduramente o espírito do país para espessar como outros tantos almejos e aspirações tudo o que estiver firmemente assente na consciência pública e torná-los fatos consumados e instituições”. Estaria plenamente justificada, assim, a adesão conservadora ao princípio federativo. Atualizando a questão geral a sua província, concluía, “nada mais legítimo do que a consulta que a respeito da sua adoção tem de ser dirigida [por Antônio Prado] a 14 de Julho ao partido conservador de São Paulo” (Sete de Março, Curitiba, 6 de julho de 1889, p. 1).

Segundo novo artigo do mesmo Correio Paulistano, transcrito pelo Sete de Março (Curitiba, 27 de julho de 1889, p. 1), poderiam ser classificadas em três grandes linhas as “várias correntes de opinião” que rediscutiam o pacto de 1834. Elencava-se “em primeiro lugar, se não pelo número de seus adeptos, pelo desenvolvimento que manifesta, a ideia republicana”. Resumia “toda a sua

política na mudança da forma de governo” ao julgar “que o mecanismo constitucional pode funcionar independentemente das forças morais e sociais, que devem sustentá-lo e pôr em movimento”. Desconhecia, dessa forma, serem “as ideias (...) filhas do tempo, porque (...) filhas do meio em que se geram e se desenvolvem”. Pela transcrição, o tribuno golpeava, “a orientação do partido republicano afasta das suas fileiras todos quantos julgam que as mudanças de regime político devem efetuar-se por (...) reformas sucessivas, à proporção que se tornam necessárias, acomodando-as sempre às condições de existência da sociedade”.

Outra corrente de opinião pública, continuava, alinharia-se com o “partido que está de posse do poder”, ao qual se deveriam filiar “todos quantos aderem à política da resistência à evolução das ideias, assim como os que sustentam a monarquia por devoção, e não porque ela é uma forma de governo que mais se conforma às condições atuais de nossa existência social”. Um terceiro fluxo, por fim, manifestaria-se entre os que “sustentam a monarquia porque estão convencidos de que é um elemento necessário de ordem, paz, liberdade e integridade nacional; mas julgam ao mesmo tempo necessárias e inadiáveis reformas profundas na organização política e administrativa da nação”. O redator reivindicava essa terceira linha como diretriz de um “partido (...) conservador evolucionista”. Para os que se filiavam a essa doutrina, “dentre todas as reformas reclamadas pela opinião, nenhuma” era “mais necessária e urgente do que a que tem por fim consagrar as liberdades locais, por meio de uma nova organização política e administrativa”, conferindo às “províncias (...) o direito de eleger os presidentes” (Sete de Março, Curitiba, 27 de julho de 1889, p. 1).

Esse panorama dividido em três correntes era propaganda política, e simplificava as diversas concepções circulantes. Levado às últimas consequências, conduziria a consequências absurdas: Rui Barbosa seria conservador, ao mesmo tempo que a oligarquia

conservadora paranaense seria liberal. O espectro propositivo era mais amplo e matizado, e o ministério de 7 de junho, menos estacionário do que fazia parecer a ala progressista do partido conservador. A opinião sustentada pela nova gazeta dos conservadores fidalgos, isto é, a *Tribuna*, permite desfazer em parte esse enviesamento. Opunha-se ao gabinete não por seu emperramento, e sim por lhe parecer temerária a proposta de descentralização. Ecoando ideais defendidos nas colunas do jornal cascudo, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 27 de agosto de 1889, p. 1) satirizava, “a «Tribuna» entende que o meio de conservar unidas as províncias é prendê-las no círculo de ferro da centralização!” e golpeava o João Gomes, “vejam até onde vai a ciência política do ilustrado colega”.

Redator do “*órgão dos homens da mazorca*”, o escudeiro abraçava nova causa perdida ao manter-se intransigente na doutrina centralista, alinhando-se à ala regressista do partido conservador, representada em nível nacional por Paulino de Souza. A doutrina avessa à reforma não surpreende vindo da mesma *musa* que, um ano antes, defendera a suspensão de leis provinciais por inconstitucionalidade com base num *chapéu de sol*, já em contexto de efervescência de ideários federativos. “A autonomia das províncias (...) há de ser feita, embora assuste o ilustrado colega”, continuava o *Dezenove* (Curitiba, 27 de agosto de 1889, p. 1), “se o sr. Ouro Preto não a fizesse (...), o sr. Prado ou o sr. João Alfredo a fariam. É uma reforma de que o espírito público está profundamente compenetrado. A nação a reclama como reclamou a abolição”. E arrematava, “a junta do coice está condenada e para sempre”.

A posição defendida por João Gomes encontrava adeptos de peso em outras instâncias da opinião, com destaque para a *Gazeta de Notícias*, jornal do Rio que tinha Serro Azul por correspondente telegráfico. Isso se depreende de notável editorial de Rui Barbosa, intitulado *Federação* e transcrito pelo *Sete de Março* (Curitiba, 5 de outubro de 1889, p. 1, apud *Diário de Notícias*, Rio

de Janeiro, 20 de setembro de 1889, p. 1). “Não hão de passar sem a nossa humilde impugnação os conceitos céticos e desdenhosos com que um dos mais eminentes contemporâneos no jornalismo da corte se referiu, há quatro dias, à ideia que tem sido a bandeira desta folha”, isto é, “a ideia federal”. Contra o antifederalista¹¹⁸, o liberal dissidente ponderava, “a «grande ideia damoda», como so-branceiramente lhe chama o nosso preclaro amigo, é, queiram-no ou não, a ideia suprema da atualidade. Por ela viverão, ou perecerão, os governos liberais ou conservadores”.

O liberal federalista distinguia entre centralização política e administrativa, a fim de refutar as conclusões do adversário. “Que «a centralização política é indispensável à monarquia» não oferece dúvida nenhuma. Mas é igualmente imprescindível à república”, objetava Rui Barbosa e acrescentava, “a centralização política é *tão essencial nas repúblicas, quanto nas monarquias*; e precisamente por não contrariá-la é que a forma federativa se acomoda indiferentemente a umas e a outras”. O grande exemplo seria a “mais perfeita de todas as federações antigas e modernas, a mais sólida, a mais livre e a mais forte, os Estados Unidos”. Seriam, “ao mesmo tempo, o *tipo da centralização política levada ao seu mais alto grau de intensidade*”. Pertencendo à união “o direito exclusivo de celebrar a paz e a guerra, pactuar tratados, levantar exército, equipar esquadras, cunhar a moeda, organizar o serviço postal, abrir as vias interprovinciais”, assim como “estatuir certos princípios imprescindíveis à solidariedade nacional e à tranquilidade pública na legislação econômica e civil, e manter, mediante uma alta judicatura federal, a supremacia da constituição contra o particularismo dos Estados”, concluía, “a centralização política é rigorosa, profunda e absoluta” (Sete de Março, Curitiba, 5 de outubro de 1889, p.

¹¹⁸A identidade do órgão antifederalista seria revelada quase duas semanas depois: o eminente contemporâneo do jornalismo combatia a federação por considerá-la compatível apenas com “o regime republicano”, visto “ser «a centralização política», na frase da Gazeta de Notícias, «indispensável à monarquia»” (Diário de Notícias, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1889, p. 1). Tratava-se do jornal carioca que tinha Serro Azul por correspondente paraense.

1-2, apud Diário de Notícias, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889, p. 1).

Segundo Rui Barbosa, ela não se contrapunha à federação, em que “todas as atribuições que o sistema federativo reclama em favor das províncias pertencem naturalmente à competência da autoridade provincial”. E golpeava o ministério de 7 de junho, “todas as prerrogativas, todas, inclusive a eleição dos presidentes, que o monarquismo disputa à federação, são funções orgânicas do governo local, usurpadas à autonomia natural das províncias pela centralização administrativa”. Esse segundo tipo de centralização, continuava, teria gerado, “entre nós, nas províncias onde a vida é mais ativa, o espírito de separatismo. A organização centralizada, que oprime, empobrece e extenua as províncias, indis põe-nas contra o regime”. A federação seria, a seu turno, “o único meio de sustentar a unidade deste país imenso, enfraquecido pelas absorções da monarquia”. Invertia, assim, o argumento antifederalista: “a centralização ameaça a integridade nacional. A federação é que há de cimentá-la” (Sete de Março, Curitiba, 5 de outubro de 1889, p. 1-2, apud Diário de Notícias, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889, p. 1).

Enquanto a Gazeta de Notícias sustentava ser “a forma federativa (...) «impraticável com a monarquia»”, o liberal federalista a refutava com novo exemplo de direito comparado. “Na Inglaterra, verbi gratia, «a descentralização das funções administrativas existe precisamente como nos Estados Unidos», afirmava-o, ainda pouco, um publicista americano, (...), em um artigo sobre a administração municipal, na *Political Science Quarterly*”. Mais adiante, via “o self government local mais desenvolvido (...) na Grã-Bretanha do que na América”, sem que “essa multiplicação das funções eletivas e essa gerência do município, do burgo, do condado pela ação direta do povo suscitasse jamais a ideia da eletividade republicana do chefe de estado”. Fundado nessas premissas, o pro-

positor da monarquia federal arrematava, “os povos sacrificam de boa mente, e com razão, os requintes da dialética às conveniências da sua felicidade, e sabem conciliar-se admiravelmente com as contradições da forma, quando estas na essência lhes prejudicam a liberdade constitucional” (Sete de Março, Curitiba, 5 de outubro de 1889, p. 2, *apud* Diário de Notícias, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889, p. 1).

O principal inimigo de Rui Barbosa¹¹⁹, no entanto, era o gabinete Ouro Preto. Tendo obtido maioria na câmara temporária eleita a 31 de outubro, os amigos da facção política no governo geral diriam “satisfeitos: «Ora, descansemos. Com uma câmara destas é deixar cair a rede ao fundo, levantar remos e dormir à farta a bem-aventurança do poder. A barca que conduz a fortuna do visconde de Ouro Preto não se teme do sopro federalista. Ponhamos o coração à larga!»”. No mesmo Um presságio, o liberal dissidente profetizava, transcrito pelo federalista do Sete de Março (Curitiba, 21 de setembro de 1889, p. 1-2, *apud* Diário de Notícias, Curitiba, 6 de setembro de 1889, p. 1): “substituído pelo do de ontem, o nome do César de hoje é a mesma linguagem patuleia do barão de Cote-gipe, ainda às vésperas da reforma, que o engoliu. Quem nos diz que o ministério 7 de junho não receberá da federação a mesma sorte, nesta mesma câmara?” Como esclarecia o áugure do sopro federalista, “câmaras que nascem livremente da opinião nacional são castelos inexpugnáveis para os governos (...). Câmaras criadas artificialmente pelos ministros, à custa da moeda múltipla dos favores do poder e da pressão que ele exerce”, por outro lado, “são conjuntos de dificuldades e perigos”.

As eleições nacionais de 31 de agosto de 1889, como se nota, refletiram o peso do funcionalismo nos resultados do sistema representativo imperial. O caso paranaense permite ilustrar esse

¹¹⁹Ainda que situado em outro ponto do espectro interpretativo, o adversário da imprensa era um aliado contra o governo: “os jornais «O Paiz», «Gazeta de Notícias» e «Diário de Notícias» fazem forte oposição ao gabinete 7 de Junho” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 18 de junho de 1889, p. 3).

problema e demonstra que não se deve ignorar a influência do poder executivo central na composição da câmara dos deputados. “Liberal convicto e dedicado servidor da causa democrática, prestarei, se for eleito, a minha fraca cooperação para a realização das reformas votadas pelo Congresso Liberal, que constituem hoje o programa do gabinete 7 de junho”, posicionava-se Generoso Marques. Sublinhava a “descentralização administrativa, elegendo as províncias os seus presidentes”, assim como o “governo das províncias por si mesmas” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 1º de julho de 1889, p. 1). Evitava o termo federação, associado à dissidência de Rui Barbosa. Em carta-programa dirigida aos eleitores do 2º distrito, Alves de Araújo também se alinhava à facção liberal no governo, “as províncias instam por sua autonomia e pelo aproveitamento de todas as aptidões; as suas condições sociais, econômicas e financeiras clamam pelas salutares medidas, resultantes da mudança radical que se operou na vida nacional”, isto é, a abolição da escravatura. Por isso, “o programa do atual gabinete impunha-se pelos mais altos interesses” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 15 de julho de 1889, p. 1).

Ambos saíram vitoriosos do pleito de 31 de agosto de 1889, mas não pela emancipação do eleitorado paranaense, que teria sentenciado o clã Correia-Nácar à morte política. Embora essa fosse a retórica da imprensa regional em oposição à família dominante no partido conservador, seria verdadeiro equívoco ignorar serem Generoso Marques e Alves de Araújo candidatos do governo, cujo balcão de negócios vinha sendo administrado por Jesuíno Marcondes. Alterando-se os donos temporários do poder, permaneceram as práticas tradicionais. A crítica ficou registrada inclusive em litografia da imprensa provincial ilustrada.



Figura 9. Então, *Doctor?*...Não há novidade: dessa vez está livre do ataque (A Galeria Illustrada, Curitiba, 1º de setembro de 1889, p. 4).

Zeus caricato, o então presidente da província tomava assento no olimpo do *poder* executivo provincial, inscrição legível num pergaminho em sua mão esquerda. Na direita, enfeixavam-se os raios da troca de favores, distribuindo por toda a província cargos, rendas, benesses públicas. O resultado vinha representado logo abaixo, dois deputados do clã dominante no partido liberal com cadeiras garantidas na câmara temporária. À direita, escorava-se à mesa um pomposo Alves de Araújo do 2º distrito. À esquerda, Generoso Marques acenava, caminhando em direção à cadeira de *deputado geral*. Como a província contava apenas dois distritos eleitorais, a totalidade da representação paranaense na câmara dos deputados era favorável ao ministério de 7 de junho, tendo o peso do executivo central operado de forma semelhante em todo o Império, pela figura dos presidentes. A influência do

governo nos resultados eleitorais era um problema a ser solucionado para que as elites provinciais encontrassem na câmara dos deputados legítimo espaço de autonomia.

Os presidentes de província, como visto, podiam não apenas influenciar as eleições ao trocar cargos e benesses públicas por voto num contexto em que o funcionalismo era “a profissão nobre e a vocação de todos” (NABUCO, 2000, p. 128), mas também constranger a autonomia das assembleias provinciais, especialmente ao negar sanção às leis por inconstitucionais. Não surpreende que as correntes de opinião do espectro reformista fossem unânimes contra os presidentes. Com exceção de conservadores regressistas em minoria, todos propunham alterar esse equilíbrio de forças desigual entre centro e províncias. À luz dessas circunstâncias, torna-se, se não incorreto, ao menos discutível o argumento de Dolhnikoff (2005, p. 292), para quem “o presidente tinha poderes restritos, de sorte que ele não se constituía em obstáculo ao exercício da autonomia provincial”. Também fica em aberto a questão de saber com quanta autonomia “as elites provinciais participavam do jogo político nacional por meio de sua representação no parlamento”, visto estarem os deputados gerais, em alguma medida, na dependência do poder executivo.

A afirmação de que os presidentes não constituíam obstáculo ao exercício da autonomia provincial decorre de interpretação *prima facie* da constituição. A forma de estado no Império, entretanto, não é apreensível pela simples leitura de enunciados constitucionais. As normas não estavam previamente estabelecidas na Carta e no Ato, surgindo apenas com a atribuição de sentido a seus enunciados (GUASTINI, 2014), e isso ocorria à luz do romance de interpretação do Ato Adicional. Em sua construção histórica, predominou inteligência alargada dos poderes presidenciais, de forma que as atribuições dos presidentes de província não eram tão restritas quanto poderiam parecer, nem o “veto às leis aprova-

das nas assembleias era apenas suspensivo”. Embora devesse “ser exercido em um prazo diminuto” de “apenas dez dias” e retornasse “para a mesma assembleia que aprovara a lei”, nem sempre “poderia ser derrubado por dois terços” dos votos (DOLHNIKOFF, 2005, p. 292).

Ao alegarem inconstitucionalidade nas razões de não sanção, podiam suspender a publicação das leis provinciais vetadas e devolvidas por dois terços, remetendo os atos legislativos à apreciação do parlamento. As dúvidas suscitadas permaneciam sem solução, de forma que a suspensão presidencial se tornava permanente. Espaço de discussão pública e disputa política, a suprema instância da opinião não conseguia solucionar questões interpretativas menores e cotidianas. Nessa lacuna costumeira do sistema jurídico, instalara-se o poder executivo central, protagonista do romance interpretativo. Justificado pela argumentação do conselho de estado e dispondo de presidências e outros funcionários nas províncias, o governo resolvia dúvidas de interpretação do direito e da constituição.

4.2 O governo central reconhecido intérprete

Se o poder central puder mais tarde por meio de interpretação imiscuir-se no governo das províncias, as liberdades que nos prometem serão cerceadas, ou se transformarão numa certa soma de poder administrativo, sem nenhuma ação sobre os destinos sociais. A história da execução do Ato Adicional nos adverte sobre a possibilidade de semelhante abuso, que custará caro à monarquia.

Sete de Março

A interpretação do Ato Adicional caracterizou-se pelo protagonismo do governo intérprete. Reconhecido competente, o poder executivo central atuava por avisos ministeriais e outros tipos normativos (COELHO, 2016), em resposta às dúvidas de interpretação

que lhe encaminhavam distintos funcionários imperiais, a grande maioria deles sediada nas províncias. Derivadas de costume constitucional, essas fontes do direito positivo encontravam respaldo na atividade consultiva do conselho de estado, que atuava nos planos de cognição e justificação das deliberações ministeriais. Quando recebiam dúvidas de interpretação do direito, os ministros a submetiam ao oráculo, que proferia consultas atribuindo sentido aos enunciados normativos e justificando sua interpretação com refinada argumentação jurídica. Geralmente por avisos, o ministério respondia às dúvidas com transcrição dos pareceres oraculares. Dentre as propostas votadas pelo congresso liberal e incluídas pelo gabinete Ouro Preto em seu programa, não por acaso, constava uma discreta menção à “reforma do conselho de estado”, a fim de que fosse apenas “auxiliar da administração e não político” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 2).

Composto por diferentes engrenagens, esse mecanismo de interpretação exercia inegável influência centralizadora, e tornava questionável a tese de que “o projeto federalista saiu vencedor, embora tenha que ter feito, no bojo da negociação política, algumas concessões” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 14). Antes dos “fortes elementos federativos” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 295), predominaram elementos centralizadores numa histórica prática de interpretação constitucional. Com concessões às elites regionais, o projeto centralista se consolidou, por costume e desde cedo, com o reconhecimento do governo como intérprete autorizado do sistema jurídico. O primeiro passo para ilustrar o argumento consiste em comprovar que, contra enunciados constitucionais, o executivo central se tornou autoridade reconhecida. O segundo, em mostrar que o caráter consultivo do conselho de estado não diminuiu sua relevância como engrenagem de cognição e justificação, muito menos a força centralizadora do mecanismo a que pertencia.

4.2.1 A contrapelo dos enunciados textuais: um costume constitucional

Em brilhante observação, José Reinaldo de Lima Lopes ressalta que, no período analisado, a interpretação do direito caracterizou-se por “uma forma, não prevista em lei alguma, de consultar o governo sobre os casos difíceis”, habitual não apenas a administradores e juízes singulares, mas também a “tribunais, seja às Relações, seja ao próprio Supremo Tribunal de Justiça”¹²⁰ (LOPES, 2010, p. 190). Sobre a prerrogativa do governo, imperava um reconhecimento implícito, que se deixa apreender nas dobras das fontes analisadas. Poucos mencionavam abertamente a interpretação do direito por avisos ou outros tipos normativos, a despeito de sua importância. “Em geral, a norma de reconhecimento não é explicitamente declarada, mas sua existência fica *demonstrada* pela forma como se identificam normas específicas”, indica Hart (2009, p. 131). Segundo o teórico, o reconhecimento consiste numa “prática complexa, embora normalmente harmoniosa e convergente, que envolve a identificação do direito pelos tribunais, autoridades e indivíduos privados (...). Sua existência é uma questão de fato” (HART, 2009, p. 142).

A adoção da teoria de Hart para compreender o período não configura anacronismo, visto ser o reconhecimento, à época, algo entendido como prática ou mesmo elaboração teórica. Em discurso na câmara vitalícia, por exemplo, um senador defendia as prerrogativas dos legislativos de província, posicionando-se contra o projeto da Lei de Interpretação. Baseava-se na doutrina de que “as leis provinciais têm de alguma maneira o assenso da nação”, referindo-se às contestadas por inconstitucionais. Além de “ninguém nas províncias disputar a legalidade dessas leis”, justificava, os próprios “presidentes das províncias, mandados da corte para as administrar, são os primeiros que [as] sancionam”. No mais, “se

¹²⁰As relações eram equivalentes aos atuais tribunais de justiça dos estados. O supremo tribunal de justiça era a mais elevada instância do poder judiciário.

às vezes o ato de uma assembleia que aqui se tem julgado ilegal é logo adotado em outra, não poderei eu dizer que (...) a inteligência que as assembleias provinciais têm dado a esses parágrafos do Ato Adicional tem o assenso da Nação?" (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 3 de agosto de 1839, p. 76).

O senador pelo Ceará adotou uma teoria do reconhecimento, aliás mais explícita num segundo discurso seu¹²¹. Ante a tese defendida na tribuna vitalícia por um adversário, de que "a reforma da constituição não tinha sido feita com a legalidade necessária", objetava não ser "tempo de entrarmos nessas indagações; e demais, poucas constituições se conhecem que fossem feitas com legalidade. A nossa mesma constituição não me parece que fosse feita com legalidade". E esclarecia, "dissolveu-se o corpo que se deveria considerar autorizado para a fazer, e depois fez-se uma constituição pelo modo que nós todos sabemos; mas, porventura, por isso devemos deixar de a seguir, de a respeitar como lei fundamental do estado?" Em seguida, expunha sua teoria, "as constituições recebem sua força da aceitação dos povos; logo que os povos a abraçaram e a reconheceram como lei fundamental, ela se tornou legítima, embora em sua origem tivesse alguns defeitos". Por analogia, aplicava a mesma doutrina ao Ato Adicional. Embora reconhecesse "a irregularidade com que a reforma foi feita", não caberia mais "indagar sobre a sua origem", visto "estar a reforma (...) aceita pela nação" (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 7 de maio de 1840, p. 39-40).

No intuito de comprovar um costume constitucional, convém recorrer a indícios produzidos de um ponto de vista interno, ou seja, por indivíduos que, "aceitando a norma de reconhecimento e sem explicitar[em] o fato de que é aceita", aplicam-na "para

¹²¹Nessa ocasião, José de Alencar sustentava a validade tanto da Carta de 1824 quanto do Ato Adicional, a despeito de ambos os documentos terem sido emanados sem as formalidades devidas. A primeira decorreu da dissolução da constituinte de 1823, seguida da nomeação unilateral de uma comissão constituinte. O segundo fora elaborado sem o concurso do senado, excluído pela câmara dos deputados, de poderio quase incontestável à época

reconhecer como válida alguma outra norma específica do sistema” (HART, 2009, p. 132). Os casos analisados ao longo da narrativa contém diversos desses sintomas sobre o reconhecimento do governo geral como competente não apenas para emanar enunciados normativos, mas também para deliberar sobre leis provinciais. Contra a letra da Carta e do Ato, a autoridade interpretativa do executivo central se explicitava quando seus atos eram identificados como direito ou quando se recorria a sua autoridade para solucionar questões de interpretação.

Ao combater o ato legislativo “que extinguiu 168 escolas, deixando os bairros da província completamente baldos de meios de instrução”, Justiniano de Mello esperava “cheio de confiança a decisão do recurso que por esta folha interpôs para o governo imperial” (Sete de Março, Curitiba, 9 de janeiro de 1889, p. 4). O discípulo de Tobias Barreto representara ao ministério de 10 de março contra a execução da lei, no intuito de obter sua suspensão. Ao que consta, também os conservadores fidalgos consultaram o poder executivo. O “governo imperial, consultado pelo exm. sr. dr. Balbino da Cunha, opinou pela execução da lei”, testemunhava Serro Azul. Embora se tivesse posicionado publicamente contra semelhante atentado à instrução pública em momento anterior, o barão declarava-se “vencido, se não convencido” perante o posicionamento do poder executivo (Gazeta Paranaense, Curitiba, 1 de fevereiro de 1889, p. 1). Nem o redator do Sete de Março ousou contestar o entendimento ministerial, limitando-se a censurar a incoerência do fidalgo.

O reconhecimento do governo como autoridade competente para deliberar sobre legislação das províncias e, portanto, interpretação do Ato Adicional evidenciava-se em ambos os lados dessa disputa entre igualdade e hierarquia. Tanto fidalgos quanto dissidentes eram conservadores, no entanto. O consenso poderia decorrer de doutrina partidária comum, mas os próprios liberais

paranaenses recorriam ao ministério, contra a doutrina ostensiva do partido. Quando a oligarquia conservadora procurou tirar vantagem da interpretação dúbia do art. 177 do Regulamento Eleitoral para conquistar a assembleia do Paraná, “o conselheiro Alves de Araújo foi pedir vênua à regente para mostrar ao rei Cotegipe o *ultimatum* dos nove juizes de *pazes*” (A Republica, Curitiba, 30 de janeiro de 1888, p. 3). O órgão republicano se referia ao manifesto da maioria da junta apuradora do 2º distrito eleitoral, composta por juizes de paz liberais, no qual recorriam “ao governo imperial de sua Alteza a Princesa Regente em nome do Imperador” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 12 de janeiro de 1888, p. 1).

Em seu protesto dirigido a governo e coroa, os magistrados eletivos censuravam o procedimento da minoria conservadora da junta ao pretender anular eleições e, depois, elaborar uma apuração ilegal e fraudulenta. A legítima, esclareciam, “verificou-se contando-se todos os votos de todas as autênticas do distrito, sem que houvesse duplicata de eleição em nenhuma das paróquias” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 12 de janeiro de 1888. p. 1). Como se depreende desse indício sutil, os juizes de paz em maioria na junta do 2º distrito aceitavam a inteligência de que somente em caso de duplicata de autênticas o órgão apurador poderia escolher a que estivesse conforme a legalidade eleitoral. Identificavam, assim, o Decreto nº 8.308, de 17 de novembro de 1881, como norma válida. Expedido por ministro, o decreto fixava o sentido do art. 177 do Regulamento Eleitoral de forma geral e vinculante: “somente na hipótese de lhe serem presentes mais de uma autêntica da mesma eleição compete” à junta “proceder nos termos do final do citado artigo” (BRASIL, 1881, p. 170-173). A interpretação do governo era reconhecida não apenas pela maioria da junta apuradora do 2º distrito eleitoral, composta por liberais, mas também por Joaquim José Teixeira, juiz de direito conservador e presidente da junta do 1º distrito: ao anular eleições, a maioria “excedia das

atribuições da junta, nos termos do Decreto n. 8308 de 17 de Novembro de 1881” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 5 de janeiro de 1888, p. 1).

Partidário declarado das franquias provinciais, o insuspeito Alves de Araújo cobrava do ministério de 10 de março uma solução imediata quanto à suspensão da lei extinguindo a comarca de São José: “se o governo imperial pode corrigir os atos, muito bem; se não, rasgue-se o Ato Adicional, seja ele queimado, inutilizado pelo capricho e violência” (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 14). Tornando-se mais ousado na próxima oportunidade, o deputado geral punha em prática sua sugestão de rasgar o Ato: “Apesar de estar aberta a assembleia geral, o nobre Ministro (...), não concordando com essas razões, pode mandar executar a lei, em vista do ato adicional, até que a assembleia geral decida a respeito (*Não apoiados*)” (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 63). O liberal paranaense reconhecia a autoridade do poder executivo para decidir sobre a constitucionalidade da legislação provincial, inclusive contra disposição expressa da constituição, que reservava a prerrogativa ao parlamento.

Após expor trechos da sessão do senado em que Teixeira Júnior analisara caso ocorrido em Santa Catarina, o assessor de Balbino da Cunha legava indício dessa prática convencional, “ao espírito imparcial e conhecedor dos nossos homens da política militante”, seria suficiente a simples classificação da lei extinguindo a comarca de Itajaí “*como abuso* por parte dos órgãos do governo numa questão de partidários seus para formar (...) esclarecida convicção do assunto” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2). Segundo o chefe de polícia, a opinião ministerial tinha a virtude de esclarecer dúvidas interpretativas, a ponto de gerar convicção nos que aderiam às normas do sistema jurídico. Nascido no Rio de Janeiro e tendo sido juiz municipal em Minas,

João Gomes indicia, em *O governo e a oposição*, que o reconhecimento do governo intérprete não era algo particular do Paraná.

Conforme as fontes consultadas, a mesma aceitação tácita estava presente entre indivíduos de outras regiões do Império. Sobre o caso da comarca de São José, um liberal por Minas sustentava, na câmara vitalícia, a mesma tese defendida na temporária por Alves de Araújo. Ao discutir o ato suspendendo a publicação da lei provincial, o mineiro travava uma batalha de apartes com o Correia. “O Sr. Cândido de Oliveira: O governo tem obrigação de mandar executar a lei provisoriamente. O Sr. Correia: Não pode. O Sr. Cândido de Oliveira: Pode. O Sr. Correia: Estando aberta a assembleia geral, não pode. O Sr. Cândido de Oliveira: Pode perfeitamente” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 26). Representante de uma das províncias mais importantes, reconhecia a autoridade do governo geral. Como “na câmara dos deputados (...) as leis das assembleias provinciais” ficavam “eternamente nas pastas das comissões”, acrescentava Silveira Martins, “o ministério não pode, não deve pelo menos, assumir a responsabilidade da ignorância ou da prevaricação do presidente do Paraná” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 31 e 32). Segundo o senador gaúcho, o executivo deveria tomar uma atitude, invadindo atribuições do parlamento, conforme prática amplamente aceita.

A despeito do discurso partidário, os próprios ministérios liberais atuavam como intérpretes do direito e da constituição. Ao defender seu representante no balcão de negócios provincial, o patrono Correia revelava a incoerência dos adversários políticos. Se em oposição ao ministério de 10 de março defendiam com discursos inflamados a supremacia dos dois terços das assembleias provinciais contra o veto dos presidentes, na última situação liberal mandaram suspender leis provinciais da importante província de S. Paulo, reenviadas à presidência pelos mesmos dois terços de

votos. O governo liberal interpretara o Ato Adicional, entendendo, nas palavras do Correia, “necessários dois terços, não dos membros presentes, mas da totalidade dos membros da assembleia”. Em vez de negar a incoerência, o futuro presidente do ministério de 7 de junho admitia: “é uma questão duvidosa, a respeito da qual há opiniões encontradas”. E o senador pelo Paraná divergia, “qual duvidosa...” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 26).

À aceitação tácita dos que aderiam ao sistema jurídico, correspondia a atuação cotidiana de ministérios reconhecidos intérpretes. E não apenas em questões duvidosas. Ao criticar a constante variação dos princípios interpretativos adotados pelo partido liberal à luz dos interesses e conveniências, João Alfredo admitia não apenas a interferência do executivo em matéria de privativa competência das assembleias provinciais, mas também a aceitação dessa prática pelos próprios adversários políticos, supostos defensores das prerrogativas regionais: “umas vezes o governo é solicitado a influir na verificação de poderes das assembleias em certo sentido; outras é arguido porque influi, não deixando que a assembleia se constitua conforme seu próprio juízo” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 37).

Verificação de poderes e regimento interno, segundo enunciados constitucionais, eram matérias de exclusiva competência dos legislativos de província. O governo, no entanto, influía tanto na primeira quanto na segunda. Pressionado pelos conservadores fidalgos, Miranda Ribeiro encaminhou dúvida interpretativa “ao ministério do império”. Sugeria “ao governo geral a suspensão do decreto que alterou o regimento interno da assembleia do Paraná” (A Republica, Curitiba, 3 de abril de 1888, p. 1). Em aviso transcrito pelo Dezenove de Dezembro (Curitiba, 29 de março de 1888, p. 2), a autoridade reconhecida discordava do presidente da província

e sustentava que o Ato Adicional atribuía às assembleias “ampla liberdade na organização de seus regimentos, salvo no que diga respeito à discussão e aprovação de projetos de leis e resoluções”. A folha liberal censurava o ato do presidente, mas não questionava a autoridade do governo intérprete. Pelo contrário, aceitava o aviso ministerial como norma legítima, numa transcrição triunfal contra os adversários regionais.

Os exemplos poderiam se multiplicar, mas não seria agradável, nem é necessário. Como a assembleia geral não exercia a contento suas prerrogativas de interpretar a lei por medida geral e vinculante, assim como de controlar a constitucionalidade das leis provinciais, o poder executivo central ocupou essa lacuna costumeira do sistema jurídico, ainda antes da Lei de Interpretação. Tendo cortado a cabeça da hidra centralizadora, os progressistas dos anos 1830 não cauterizaram a ferida aberta, de modo que um executivo invasivo de atribuições legislativas renasceu em contexto inusitado porque, em tese, adverso a governo forte. Somado à Lei da Regência, afinal, o Ato fazia do Brasil país governado por regência una, eletiva pelo voto dos cidadãos a cada quatro anos¹²², enfraquecida pela devolução do veto à sanção obrigatória por dois terços da legislatura¹²³, pela exclusão do recurso à dissolução da câmara dos deputados¹²⁴, dentre outras restrições ao moderador. Nesses tempos em que o parlamento reuniu soma de poderes sem igual durante o Império, o executivo assumiu, por avisos ou

¹²²Ato Adicional de 1834: “art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reúna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Império governado, durante a sua menoridade, por um Regente eletivo e temporário, cujo cargo durará quatro anos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro anos” (BRASIL, 1824).

¹²³Lei da Regência: “Art. 13. Se a Regência entender que ha razões para que a Resolução, ou Decreto seja rejeitado, ou emendado, poderá suspender a Sanção com a seguinte fórmula - Volte à Assembleia Geral - expondo por escrito as referidas razões. A exposição será remetida à Câmara que tiver iniciado o Projeto, e sendo impressa se discutirá em cada uma das Câmaras; e vencendo-se por mais duas terças partes de votos dos membros presentes em cada uma delas, ou em reunião no caso em que tem lugar, que a Resolução ou Decreto passe sem embargo das razões expostas, será novamente apresentado à Regência, que imediatamente dará Sanção. Não se vencendo na forma dita, não poderá o mesmo Projeto ser novamente proposto nessa sessão, podendo ser em qualquer das seguintes” (BRASIL, 1831).

¹²⁴Lei da Regência: “Art. 19. A Regência não poderá: 1º Dissolver a Câmara dos Deputados. (...)” (BRASIL, 1831).

outros tipos normativos, protagonismo na interpretação do direito e da constituição.

Referindo-se à conduta do poder judiciário no período entre o Ato Adicional e a Lei de Interpretação, por exemplo, Teófilo Ottoni lamentava, “eu conheço que muitos há que não são da jurisprudência dos avisos; mas (...) alguns seguem e citam até os avisos nas sentenças; entretanto pelas nossas instituições as funções do poder judiciário me parecem mais elevadas” (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 12 de junho de 1839, p. 384). No senado, a seu turno, Bernardo Pereira de Vasconcellos elogiava a nova atribuição interpretativa, particularmente em matéria constitucional: “eu tenho lido com muita atenção, até o presente, todos os atos ministeriais a respeito do Ato Adicional, e admiro como eles lhe deram sempre a sua verdadeira inteligência” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 8 de julho de 1839, p. 134). A prática de solucionar dúvidas de interpretação por avisos ministeriais, como se vê, já estava em pleno funcionamento nessa época, e contava com calorosos adeptos entre a magistratura e os representantes de nação.

Ao longo de admirável combate parlamentar¹²⁵ culminante na Lei de Interpretação de 1840, um senador mencionava a nova prerrogativa que assumira o executivo central: “eu quereria que se pedisse ao governo esclarecimentos por algumas das repartições, para saber se se tem expedido ordens para suspender-se a execução das leis provinciais”. Pretendia, assim, “entrar no conheci-

¹²⁵Considerando golpe o projeto da Lei de Interpretação por consistir em reforma mascarada, a oposição progressista procurava ao menos adiar sua aprovação. Vasconcellos, por sua vez, buscava aprová-lo o mais rápido possível e sem qualquer alteração. O intuito de comprimir a discussão pública, porém, não obteve o esperado efeito. “Terá alguém autoridade para fazer-me calar”, questionava Ferreira de Mello. A estratégia consistia em “introduzir no senado o sistema da rolha, que se impôs ilegalmente à câmara temporária”. E continuava, “entre os anciões da pátria não é possível que isso possa acontecer, e não vejo aqui ninguém que me possa privar do exercício de um direito que a Constituição me tem outorgado (Apoiados)”. Não satisfeito com a censura do adversário e assumindo a autoria da estratégia, Vasconcellos logo em seguida oferecia à casa “o seguinte requerimento (...): quando tiverem falado seis senadores a favor e seis contra sobre qualquer objeto, a discussão seja encerrada por votação da casa, isso provisoriamente e desde já”. Ao que objetavam “Alguns Senhores: É a rolha! É a rolha!!” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 20 de julho de 1839, p. 312-313).

mento de haver ou não o governo suspenso algumas dessas leis provinciais, pois que, se o tem feito, não é precisa a interpretação”. E reforçava seu protesto, “estou persuadido [de] que, decidindo-se se o executivo tem ação de suspender as leis provinciais, escusa fazer-se interpretação” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 22 de julho de 1839, p. 325). Na sessão seguinte, outro parlamentar continuava, “a existirem tais ordens ou avisos, então, como disse um nobre senador, demonstrado fica que o governo, julgando-se investido da autoridade de suspender os atos legislativos provinciais, não precisa hoje dessa chamada interpretação”, uma vez que, “quando lhe sejam enviadas oficialmente essas leis, há de examiná-las e, se ferem a constituição, suspendê-las” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 23 de julho de 1839, p. 343).

Padre e genitor do famoso escritor homônimo, José de Alencar apresentou caso concreto ao senado. “Um presidente, na província do Ceará, querendo negar a sanção a uma lei, duvidou acerca dos dois terços, e decidiu-se que os *dois terços* deviam ser entendidos dos membros presentes, e não da totalidade dos membros da assembleia provincial”. E protestava, “sei que o senhor ministro do império deu esclarecimentos sobre esse negócio, porém peço ao senado que se lembre que essa dúvida é sobre um artigo constitucional, e que não pertence ao governo central nem ao presidente da província interpretá-lo” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 14 de abril de 1840, p. 20). O senador Costa Ferreira, a seu turno, trouxe à câmara vitalícia prova documental: “Veio-me à mão uma ordem de um dos membros do ministério de 19 de setembro, uma dessas ordens que foram forjadas, como eu já disse, no cortiço, e não apareceram em público”. Em ofício expedido por um ex-ministro da fazenda, constava que, “por aviso desta data, dirigido ao presidente da mesma província [do Maranhão], se ordenou a suspensão das leis provinciais n. 54,

arts. 1º e 2º; n. 63, artigos 25, 26 e 28; e n. 80, art. 11, promulgadas pela assembleia legislativa da província, na sessão do corrente ano” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 3 de agosto de 1839, p. 76).

Se o governo geral já interpretava direito e constituição no período adverso da regência, passou a fazê-lo com mais razão, força e menos contestação após o movimento regressista. Estabelecida a principal cabeça da hidra centralizadora, isto é, o governo intérprete, logo surgiriam outras: a Lei de Interpretação, a reforma do Código do Processo Criminal, a reinstituição do conselho de estado. A aceitação desse curioso mecanismo se generalizou, como demonstra o silêncio eloquente sobre o governo intérprete nas fontes investigadas. Não sem razão e num raro indício de crítica, o tribuno do Sete de Março (Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 1) alertava ao discutir as promessas governistas de reforma federativa em fins do Império: “se o poder central puder mais tarde por meio de interpretação imiscuir-se no governo das províncias, as liberdades que nos prometem serão cerceadas”. Fundando-se no passado constitucional, referia-se a governo já amplamente reconhecido, “a história da execução do Ato Adicional nos adverte sobre a possibilidade de semelhante abuso”.

O governo intérprete, como se nota, não estava autorizado pela formalidade dos textos oficiais, mas por um costume apreensível na dimensão pragmática da interpretação constitucional. Todos os casos expostos nas primeiras etapas da narrativa contém indícios dessa prática complexa de reconhecimento, oculta nas dobras da discussão pública circulante entre centro e província. A pesquisa se encarregou de descobri-la e a presente exposição, de fazê-la falar, tendo demonstrado, dessa forma, que não se pode confiar cegamente em simples enunciados normativos ao se investigar o passado político ou constitucional.

4.2.2 Um oráculo consultivo: cognição e justificação

Elevado a protagonista do romance de interpretação do Ato, o governo contava com órgão ilustre, responsável por cognição e justificação dos atos ministeriais: o conselho de estado. Convém ressaltar sua importância, sobretudo quando “poucos juristas das novas gerações sabem que o Brasil teve um conselho de estado tão ativo na administração cotidiana do Império, tão importante na consolidação do direito brasileiro, tão relevante para a legislação e a jurisprudência oitocentista” (LOPES, 2010, p. XV). O ministro a quem a dúvida de interpretação fora encaminhada a remetia ao conselho de estado, que ficava “à vontade para (...) interpretar a lei e o direito em alguns casos e matérias” (LOPES, 2010, p. 237). Em geral juristas políticos de vasto saber e experiência, os conselheiros de estado guiavam os ministérios em interpretação do direito, a despeito de sua atividade consultiva. Conforme testemunho de Uruguai (1865, v. I, p. VI), “a audiência e opinião do conselho de estado oferece importante garantia. É um tribunal o mais respeitável sem dúvida”. E sublinhava, “o governo com ele quase sempre se conforma”.

Embora pouco conhecida entre juristas, essa cúpula do funcionalismo imperial não passou despercebida da história política. José Honório Rodrigues (1978), por exemplo, comparou o conselho a uma primeira câmara do parlamento, por analisar e elaborar projetos de lei a pedido do ministério, alguns de considerável importância, como o da Lei do Ventre Livre. Seria uma espécie de “cabeça do governo” ou “cérebro da monarquia”, nas palavras de José Murilo de Carvalho (2012, p. 355 e 357). Respeitáveis, esses olhares nem sempre captam toda a relevância do órgão. Ao analisá-lo em *O oráculo de Delfos*¹²⁶, José Reinaldo de Lima Lopes avança de forma decisiva para compreendê-lo. A despeito de pontos dis-

¹²⁶A expressão é de época e pertence a Joaquim Nabuco, como sutilmente LOPES (2010, p.187) deixa perceber na epígrafe ao terceiro capítulo de sua obra.

cutíveis (LOBO, 2018), o excelente estudo analisa o conselho como órgão de interpretação do direito. Ao lado do poder executivo central, o oráculo fora “alçado, *volens nolens*, à dignidade de intérprete autorizado da ordem jurídica” (LOPES, 2010, p. 11).

Suprimido pelo Ato Adicional¹²⁷, o órgão de interpretação foi reinstituído pela Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841. Ainda que já interpretasse direito e constituição, o governo passou a contar com instituição de grande autoridade na cognição do direito e na fundamentação das deliberações ministeriais. A atuação do conselho de estado, aliás, ocorria em distintos âmbitos, inclusive no exame da legislação provincial, a fim de fiscalizar “sua conformidade com a constituição”. Encontrada alguma desconformidade, a seção recomendava ao ministro respectivo levar o caso ao parlamento, competente para suspender a legislação provincial. “Nisto”, ressalta Lopes (2010, p. 160), “suas funções eram semelhantes às de alguns organismos de controle de constitucionalidade”. E acrescenta, “embora neste caso o controle fosse de legislativos locais (províncias), não do corpo legislativo geral”. Além disso, analisava previamente “projetos de lei geral”, apontava “falhas da legislação” (LOPES, 2010, p. 161), dentre outras atribuições. O esclarecimento de “dúvidas surgidas na aplicação da lei” (LOPES, 2010, p. 165), no entanto, parece ter sido a grande contribuição do oráculo, ao menos quando se valoriza a interpretação cotidiana do direito. Sintoma de aceitação tácita, essas dúvidas eram direcionadas ao governo. A autoridade reconhecida as encaminhava ao conselho, que elaborava consultas em resposta. Esses pareceres contendo cognição exposta em refinada argumentação jurídica vinham expedidos, ao final, como “regulamentos e avisos dos ministros, isto é, do próprio governo, que pela força de decreto geral impunham aos funcionários subalternos a obrigação de observá-los”. “Tais avisos”, acrescenta o autor, “eram muitas vezes os verdadeiros

¹²⁷Ato Adicional de 1834: “Art. 32. Fica suprimido o Conselho de Estado, de que trata o Título 5º, Capítulo 7º da Constituição” (BRASIL, 1834).

instrumentos de interpretação das leis” (LOPES, 2010, p. 191).

Esse mecanismo centrado no executivo envolvia, em regra, o moderador. Ao assumir ter “funções apenas consultivas”, o oráculo opinava e devolvia “ao imperador o caso com suas opiniões. Resolvida a questão” por resolução imperial, “o ministro expede o aviso à autoridade que formulou a dúvida. É por esse mecanismo indireto”, arremata Lopes (2010, p. 237), “que o conselho de estado tem de fato grande relevância”. A ingerência régia, entretanto, nem sempre estava presente. “Umaz vezes (não há regra) são resolvidas as consultas do conselho de estado por uma resolução imperial, em conformidade da qual é expedido aviso”, enquanto “outras vezes (não há regra), em negócio da mesma importância, não intervém resolução imperial, é expedido simplesmente aviso em conformidade da consulta”. Ainda conforme Uruguai (1865, v. I, p. XLX-XLXI), também havia casos em que o governo decidia sem consulta oracular ou resolução imperial. O poder executivo central, como se nota, era o cerne do mecanismo de interpretação.

Se Lopes destaca com nitidez a importância do conselho de estado junto ao ministério em alguns trechos, a põe em dúvida em outros, com base na teórica superioridade do poder legislativo em matéria de interpretação do direito, assim como na autoimagem declarada do conselho como órgão meramente consultivo. As constatações expostas nos parágrafos anteriores, assim, conflitam com outras, tendentes a salvaguardar as formalidades estabelecidas em enunciados constitucionais, que atribuíam à assembleia geral não apenas interpretação das leis¹²⁸ e das disposições duvidosas do Ato¹²⁹ por medida geral e vinculante, mas também

¹²⁸Constituição Política do Império: “Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral: (...) VIII. Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las, e revogá-las” (BRASIL, 1824).

¹²⁹Ato Adicional de 1834: “Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo” (BRASIL, 1834).

palavra final sobre a constitucionalidade das leis provinciais¹³⁰.

Segundo o historiador do direito, embora não se negasse a opinar, o conselho recusava-se a “interferir na interpretação da lei (...) quando se tratava de interpretá-la em casos específicos”, sendo comum devolver as questões ao judiciário, ou remetê-las ao legislativo para resolver uma “reconhecida *lacuna* ou *antinomia*” (LOPES, 2010, p. 165). Em outro passo, Lopes (2010, p. 120) reforça tratar-se “de um conselho muito prestigiado política e juridicamente, um verdadeiro conselho de jurisconsultos, ao qual, porém, não se atribuiu nunca a função de interpretar autenticamente as leis”, ou seja, de fixar o sentido da legislação por medida geral e vinculante. A interpretação via executivo, nesse sentido, “não poderia usurpar funções do legislativo” (LOPES, 2010, p. 194), submetendo-se “à vigência da lei” (LOPES, 2010, p. 195). Ao fiscalizar a constitucionalidade das leis provinciais e encontrada “alguma inconstitucionalidade, sugeria que o caso fosse remetido ao corpo legislativo, à assembleia geral, que viria a suspender a execução da lei provincial. Enquanto isso não fosse feito”, ressalta o autor (2010, p. 198), “a lei permanecia em vigor e produzindo efeitos nos casos concretos. Por isso essa atividade, embora relevante, era apenas consultiva”.

Ora, convém não perder de vista que oráculo e governo são engrenagens do mesmo mecanismo de interpretação do direito. O caráter consultivo da atividade oracular em nada constrangia o intérprete reconhecido. Ao contrário, reforçava-o nos planos de cognição e justificação, isto é, o conselho de estado não perdia relevância alguma por ser consultivo. Importantes eram não as recomendações ou a autoimagem declarada nas consultas, e sim as deliberações do ministério, orientadas e justificadas pelas mes-

¹³⁰Ato Adicional de 1834: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

mas consultas, independente das formalidades de expediente¹³¹. Como Lopes investiga diretamente as atas do conselho de estado, essa distinção não fica explícita: “As seções do conselho de estado ordinariamente ignoram qual a resolução tomada pelo governo sobre suas consultas” (URUGUAI, 1865, v. I, p. XLVII).

A julgar pela tensão em *O oráculo de Delfos*, o autor tem dúvidas quanto ao verdadeiro papel do órgão de interpretação do direito. Como a deixar em aberto a questão do controle de constitucionalidade pela assembleia geral, por exemplo, Lopes (2010, p. 204) pondera, “essa assembleia (...) mostrou-se crescentemente tolerante e ineficaz nesse aspecto”. E finaliza com intrigante citação dos *Estudos práticos*: “há 16 anos (...) não é revogada pelo poder legislativo uma só lei provincial”, nem mesmo “a mais claramente inconstitucional”. A crise do modelo constitucional confiante no parlamento, espaço de discussão pública inadequado “para a revogação da enorme multidão de tantas leis” (URUGUAI, 1865, v. I, p. XLI), encontrara solução singular no Brasil Império. Ao arrepio dos enunciados constitucionais e respaldado por órgão de elevada dignidade, um remédio costumeiro vinha apontado na sequência dos *Estudos práticos*, em trecho não mencionado por Lopes: “o governo geral é que muito inconstitucionalmente tem suspenso, nulificado leis provinciais sancionadas, publicadas, unicamente dependentes então do poder legislativo geral”. Em seguida, o pontífice do regresso prometia, “quem ler as citações e exposições que faz este livro há de reconhecer que é o conselho de estado quem, na obscuridade, tem trabalhado mais para montar o país e firmar as boas doutrinas” (URUGUAI, 1865, v. I, p. XLVI e XLVII, respectivamente).

¹³¹A devolução à autoridade judiciária expedida por aviso ministerial, por exemplo, não parece ser recusa a interpretar a lei, e sim verdadeira interpretação sobre a qual autoridade cabia decidir em determinado caso. Uma remissão à assembleia geral, por sua vez, não impedia o respectivo ministro de enviar aviso a quem lhe encaminhara a dúvida, contendo solução ao problema. Ainda que o conselho recomendasse submeter à assembleia geral os atos dos legislativos de província, por fim, o governo expedia avisos fundados nas mesmas consultas, determinando ao presidente a suspensão da publicação ou, caso publicada, da execução das leis provinciais.

A discussão pública provincial permite fundamentar melhor essa constatação. Registra a resolução de dúvidas e casos por normas do poder executivo, embasadas em consultas oraculares. Implícita nas fontes particulares, a questão geral ocultava-se em suas dobras, isto é, em detalhes sintomáticos presentes nos casos com que se iniciou a exposição. Os dois primeiros indícios surgem em torno da disputa pela assembleia do Paraná em 1888.

O clã Correia-Nácar arquitetara fraudes nas juntas apuradoras para obter a maioria legislativo provincial, conquistado seguidas vezes pelo clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo. Os conservadores fidalgos pretendiam anular eleições de paróquias estrategicamente escolhidas, baseados na redação do art. 177 do Regulamento Eleitoral¹³², que parecia atribuir às juntas o poder de decidir sobre a validade das eleições. Composta pelos juízes de paz presidentes das eleições paroquiais e presidida pelo juiz de direito da comarca de Curitiba, Joaquim José Teixeira, a junta do 1º distrito se reuniu para proceder à contagem dos votos. Quando a maioria dos integrantes propôs a anulação de algumas eleições, o magistrado vitalício objetou que essa pretensão “feria escandalosamente a lei”, e “excedia das atribuições da junta, nos termos do Decreto n. 8308 de 17 de Novembro de 1881”, baseado em “consulta do conselho de estado” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 5 de janeiro de 1888, p. 1).

Trata-se de ato expedido pelo liberal Dantas, que, então, cumulava as pastas da justiça e do império. Diante de dúvida sobre o Regulamento, o ministro fixou o sentido da norma: as juntas apuradoras deveriam “limitar-se a somar os votos mencionados nas diferentes autênticas como é expresso no art. 177 do regulamento”. E acrescentava, “somente na hipótese de lhe serem

¹³²Decreto n. 8.213, de 13 de agosto de 1881: “Art. 177. Na apuração a junta se limitará a somar os votos mencionados nas diferentes autênticas, atendendo somente às das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1ª deste Capítulo, e procederá pelo modo estabelecido nos arts. 159, 160 e 161, servindo de secretário um dos membros da mesma junta designado pelo presidente desta” (BRASIL, 1881).

presentes mais de uma autêntica da mesma eleição compete-lhe proceder nos termos do final do citado artigo” (BRASIL, 1881, p. 170-173). Como o enunciado normativo não menciona duplicata, a deliberação ministerial criou essa hipótese, justificando sua interpretação restritiva com a transcrição, anexa ao decreto, de uma “Consulta das Seções reunidas dos Negócios do Império e da Justiça do Conselho de Estado”. O “juiz de direito presidente da junta apuradora do 2º distrito eleitoral no município da Corte”, consta no documento, encaminhara dúvida ao ministro Dantas, que a submeteu às seções.

Segundo a consulta, o entendimento de que as juntas poderiam conhecer da validade das eleições não teria “fundamento plausível no art. 177 do Regulamento”, dentre outras razões porque “o conhecimento da legitimidade da eleição é privativo, pela constituição, da câmara respectiva”. Em caso de duplicata de autênticas, estaria implícita a atribuição das juntas para escolher a elaborada por mesa organizada conforme a lei. E isso se poderia depreender por interpretação histórica: “Um grande defeito do antigo sistema eleitoral”, prosseguia, “era a faculdade concedida às câmaras municipais para a escolha da ata que lhes parecesse legítima no caso de duplicata”. A nova legislação, por sua vez, teria procurado restringir a discricionariedade “no caso de haver mais de uma autêntica na mesma eleição, substituindo o arbítrio da escolha da ata que parecesse mais legítima pela obrigação de apurar a da eleição feita perante mesa organizada na forma da lei” (BRASIL, 1881, p. 170-173).

Contra essa inteligência ancorada em decreto interpretativo, a Gazeta Paranaense (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 2) transcreveu um voto da câmara dos deputados, aprovado na sessão de 1º de maio de 1882. A transcrição atribuía às juntas apuradoras competência para conhecer da validade das eleições e protestava contra a invasão de atribuições da assembleia geral pelo poder

executivo. Essa crítica ao decreto fixando o sentido do art. 177 do Regulamento Eleitoral estava de acordo com modelo e teoria constitucional vigentes à época. Nas palavras de Pimenta Bueno (1857, p. 69-71), a faculdade de interpretar o direito “por via de autoridade”, ou “por medida geral, abstrata ou autêntica, termos que são equivalentes”, pertenceria “essencial e exclusivamente ao poder legislativo”. O “poder executivo” seria “perfeita e completamente” incompetente para interpretar a lei. E polemizava, “tudo o mais é um sofisma grosseiro que só serve para tirar crédito à administração” e revelar “o desejo de invadir as atribuições do legislador”. Se nem em “governos absolutos” os ministros poderiam “interpretar a lei por via ou decisão obrigatória”, que dizer dos “governos constitucionais, em que os poderes estão divididos”? Nessas circunstâncias, golpeava, não haveria “um só exemplo de que a autoridade executiva pretenda semelhante faculdade, a não ser o nosso ministério”.

Lido a contrapelo, esse protesto contido no *Direito público brasileiro* vem confirmar prática ocorrente há tempos quando Pimenta Bueno escreveu a obra, e que não deixaria de ocorrer durante a monarquia. Quanto à reação ao decreto interpretativo de 1881, seria verdadeiro equívoco confiar na transcrição da Gazeta Paranaense (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 2). Ocorrido na sessão de 1º de maio de 1882, o debate não contém protesto do legislativo contra a usurpação de sua competência. Investigado o indício, observa-se na verdade elogio ao governo, que, “para obviar qualquer dúvida, para evitar algumas perturbações no processo eleitoral, consultado o conselho de estado, ouvidos conselheiros de um e de outro partido, expediu o decreto de 17 de novembro confirmando o que já era expresso no art. 177 do regulamento (*apoiados*)”, ou seja, “que só quando se apresentassem duas autênticas da mesma eleição, poderia a junta apuradora, desprezando uma, preferir aquela que estivesse revestida das formalidades

legais". Seria "esta a doutrina estabelecida, e geralmente aceita", mesmo antes do decreto interpretativo (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 1º de maio de 1882, p. 82), considerado norma válida na própria assembleia geral.

O Decreto consistia em consulta das seções conjuntas dos negócios do império e da justiça do conselho de estado, acolhida por resolução do Imperador e expedida por decreto do ministro Dantas. A Carta, por outro lado, atribuía ao legislador a competência de interpretar as leis por medida geral e vinculante¹³³. Ora, esse caso não conteria um falso dilema, centrado no equívoco de se tomar o Regulamento Eleitoral, decreto expedido pelo executivo, por lei em sentido estrito, que só ao legislativo cabia interpretar? Convém não ignorar, entretanto, consistir o art. 177 em transcrição literal de um dos enunciados no art. 18 da Lei Saraiva¹³⁴. Auxiliado pelo conselho, o governo interpretou a lei por medida geral e vinculante, ainda que por via indireta. O caráter consultivo do oráculo em nada constrangeu a força do executivo central. Pelo contrário, orientou-a com cognição e a fundamentou com respeitável argumentação jurídica, contribuindo para a aceitação desse mecanismo centralizador, inclusive na própria câmara dos deputados, por representantes das elites provinciais.

Algo semelhante ocorreu uma segunda vez no mesmo caso, com a diferença de que, em vez de solucionar dúvida por decreto geral e vinculante, o governo intérprete o fez por aviso ministerial direcionado ao caso concreto, em que, curiosamente, a autonomia regional veio resguardada por deliberação poder executivo central, baseada em consulta oracular.

Ainda na esperança de fazer vingar as fraudes pelo afasta-

¹³³Constituição Política do Império: "Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral: (...) VIII. Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las, e revogá-las" (BRASIL, 1824).

¹³⁴Lei Saraiva, de 9 de janeiro de 1881: "Art. 18. (...) Na apuração a junta se limitará a somar os votos mencionados nas diferentes autênticas, atendendo somente às das eleições feitas perante mesas organizadas pela forma determinada nos §§ 7º a 11 do art. 15, procedendo no mais como dispõe a legislação vigente. Os eleitores presentes, que quiserem, assinarão a ata da apuração."

mento do presidente interino da assembleia provincial, a oligarquia conservadora pressionou Miranda Ribeiro, que consultou o ministério do império sobre o regimento interno do legislativo paranaense, matéria de competência exclusiva das assembleias, conforme o Ato Adicional. Sugeriu a suspensão de dispositivo atribuindo a presidência interina a quem tivesse sido presidente da assembleia na legislatura anterior. O enunciado do regimento interno, como visto, não atendia ao interesse dos conservadores fidalgos, pois entregava a verificação dos poderes dos deputados provinciais ao clã opositor. O ministro do Império respondeu à dúvida com aviso ministerial, embasado em consulta da seção dos negócios do império do conselho de estado. Segundo consta no documento, o presidente procurara “demonstrar a inconstitucionalidade do disposto no art. 2^o do regimento interno, assim como “a conveniência de ser esse decreto provisoriamente suspenso por este ministério com prévia audiência do conselho de estado”. Reconhecido, o executivo central tinha “diversa opinião sobre o assunto”. No dispositivo impugnado, não via “ampliação de mandato”, nem “disposição contrária à do art. 6^o, combinada com a do art. 11, § 1^o, do Ato Adicional¹³⁵” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 29 de março de 1888, p. 2).

Menos evidente, outro indício se vincula ao caso da comarca de São José dos Pinhais, em que a oligarquia Oliveira e Sá e Alves de Araújo procurou retaliar contra o ex-presidente Faria Sobrinho, que exercia o cargo de juiz de direito. Apesar de as fontes não serem claras quanto à última palavra sobre a lei provincial extinguindo a comarca, pode-se reconstruir o episódio a partir de pistas indiretas.

A primeira se revela no discurso de Alves de Araújo, profe-

¹³⁵Ato Adicional de 1834: “Art. 11. Também compete às Assembleias Legislativas Provinciais: 1^o Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1^a Nenhum Projeto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2^a Cada Projeto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por três discussões; 3^a De uma a outra discussão não poderá haver menor intervalo do que vinte quatro horas” (BRASIL, 1834).

rido na câmara temporária em 3 de setembro de 1888. O representante não podia “admitir que se infrinja o Ato Adicional”, visto encontrarem-se nele “se não as únicas garantias, as poucas que tem a província para resistir a este centro, formado por homens de muita importância”. Referia-se ao Correia, como em seguida revelava, “depois, sr. presidente, província de um único senador conselheiro de estado”. E esclarecia, “se a questão for ao conselho de estado, pode querer dar-se por suspeito, desviar-se dela. Pode ainda por uma pedra em cima do conflito provocado, resolvê-lo, e nunca mais chegar ao conhecimento da assembleia geral legislativa”, sobretudo “quando por si entendesse o governo não dever restabelecer a legalidade” (BRASIL. Anais da câmara dos deputados, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 13). Essa teria sido uma solução possível à luz do mecanismo de interpretação do direito e da constituição então vigente. Está em desacordo, porém, com os demais indícios. O que chegou ao oráculo não foi o caso da comarca de São José em si, mas dúvida sobre o regimento interno da assembleia provincial.

O legislativo da Paraná aprovava “resolução (...) alterando alguns artigos de seu regimento interno”, enviada ao presidente para publicação “em 4 de setembro” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 15 de dezembro de 1888, p. 1), logo após o veto da lei que extinguiu a comarca de São José. A alteração permitia publicar leis não sancionadas pelos presidentes, inclusive quando levantassem dúvida sobre constitucionalidade nas razões de não sanção. Na sessão do senado em 10 de setembro de 1888, Ouro Preto informava, “de telegramas¹³⁶ ontem publicados consta que a assembleia do paraná, não se conformando com as razões de não sanção, confirmou as leis por dois terços dos votos e mandou publicá-las” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 10 de

¹³⁶Referia-se à seguinte nota telegráfica: “Curitiba, 8 de setembro. Ultimaram-se ontem os trabalhos da assembleia provincial (...). A assembleia mandou publicar as leis que não foram sancionadas pelo presidente da província” (Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1888, p. 1).

setembro de 1888, p. 50). Segundo o Ato Adicional¹³⁷, o veto por inconstitucionalidade implicava suspender a publicação da lei até deliberação do parlamento. Mas o Ouro Preto da propaganda parlamentar não dava tanto valor aos enunciados constitucionais: defendia estar “a assembleia [provincial] em seu direito; porquanto não tendo o presidente da província direito de rejeit[ar as leis] por inconstitucionalidade, somente podia fazê-lo se lhe parecessem contrárias aos interesses da província” (BRASIL. Anais do senado do Império, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 50).

Balbino da Cunha, em reação, consultou o ministério do império sobre a publicação feita pela da assembleia provincial. “Consta-nos que o sr. ministro do império deliberou ouvir a secção do império do conselho de estado”, advertia o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 6 de outubro de 1888, p. 1), “sobre dúvidas suscitadas na aplicação de certos artigos do ato adicional, a fim de o governo firmar a interpretação que deles deva ser observada, até que o corpo legislativo as resolva por lei”. O governo geral, como se vê, viria a se pronunciar sobre ato normativo provincial já publicado, em matéria de exclusiva competência das assembleias, isto é, seu regimento interno. “Consta que sábado se reunirá a seção do império do conselho de estado para tratar (...) sobre assuntos relativos à assembleia provincial do Paraná”, observava confiante o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 14 de novembro de 1888, p. 1).

Não sem ironia, a próxima nota viria estampada nas colunas do jornal governista, “a seção dos negócios do império do conselho de estado, de que faz parte o sr. visconde de Ouro Preto¹³⁸, opinou pela modificação de alguns artigos do regimento interno da assembleia provincial do Paraná” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 20 de novembro de 1888, p. 3). Embasado em consulta oracular, o ministro declararia, “em aviso ao exm. sr. dr. presidente desta pro-

¹³⁷Ato Adicional de 1834: “Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também: (...) § 3º Suspender a publicação das Leis

¹³⁸Note-se que o Ouro Preto da propaganda parlamentar não era o mesmo que atuava no conselho de estado. Se no parlamento defendeu a assembleia do Paraná, no órgão oracular a condenou.

víncia, que podia deixar de publicar o regimento da assembleia provincial por haver nele disposição ofensiva ao art. 16 do Ato Adicional¹³⁹ (Gazeta Provinciais, nos casos, e pela forma marcados nos arts. 15 e 16" (BRASIL, 1834) Paranaense, Curitiba, 11 de dezembro de 1888, p. 2). A alteração do regimento, afinal, permitiria ao legislativo do Paraná publicar leis suspensas pela presidência, independente de deliberação da assembleia geral.

Maiores detalhes sobre o aviso aparecem no protesto do Dezenove de Dezembro (Curitiba, 15 de dezembro de 1888, p. 1). Comunicando a assembleia provincial de que não publicaria a lei alterando o regimento interno, "o sr. presidente da província enviou, por cópia, o seguinte PEDAÇO do aviso do ministério do império, de 28 de novembro último, em que fundamenta" a negativa de publicação. Segundo o arrazoado do ministro, a "seção dos negócios do império do conselho de estado" sustentava a inteligência de que "a assembleia exorbitou incluindo nas leis que poderá mandar publicar aquelas a que o presidente da província tenha negado sanção nos termos do art. 16 do Ato Adicional, por isso que em tal caso não o pode fazer a mesma assembleia". Cumpria-lhe "aguardar a solução dos poderes competentes", sem avançar sobre a prerrogativa do parlamento nacional. Em contexto de re-discussão generalizada do pacto de 1834, o governo autorizou o presidente do Paraná a "recusar a publicação da mencionada resolução", conformando-se com o parecer da seção oracular. Convidava seu delegado na província, ademais, a chamar a atenção da assembleia provincial por ter adotado, com a resolução suspensa, "fórmula pouco consentânea, na opinião da seção, com a cortesia e o acatamento que os poderes públicos devem guardar entre si".

A censura da oposição não se dirigia ao governo por inter-

¹³⁹Ato Adicional de 1834: "Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado" (BRASIL, 1834).

prestar o Ato Adicional, e sim a Balbino da Cunha por transmitir parte do aviso ministerial à assembleia do Paraná, sem disponibilizar toda a sua fundamentação. “É esta, que saibamos, a primeira vez que um delegado do poder executivo remete à primeira corporação da província fragmento de uma decisão que lhe diz respeito”, golpeava o Dezenove de Dezembro (Curitiba, 15 de dezembro de 1888, p. 1). E fundamentava, “as razões da impugnação da seção, à qual o sr. ministro do império pediu conselho para dar solução à consulta da presidência da província, interessam a assembleia provincial”, especialmente “para a nova deliberação que tem de tomar sobre o assunto”. Seria inexplicável, nessa linha, “o fato de sepultar-se em impenetrável mistério a parte expositiva do aviso de 28 de novembro; tanto mais que, contendo doutrina¹⁴⁰, não pode deixar de ser publicado”. Embora não questionasse o protagonismo do governo no romance de interpretação constitucional, o redator liberal discordava da inteligência atribuída ao caso quanto à afirmação de que a reforma do regimento incluiria a prerrogativa de o legislativo da província publicar leis pendentes de apreciação da assembleia geral.

“Semelhante inclusão é imaginária”, uma vez que daria ao secretário da assembleia apenas a iniciativa de publicar as leis provinciais quando o presidente se recusasse a fazê-lo, excluídos os casos em que se levantasse dúvida sobre sua constitucionalidade. “Sendo o secretário do governo imediatamente subordinado ao presidente da província, cuja falta trata-se de corrigir, mais garantia oferece, para a realização do preceito constitucional, a publicação feita pelo secretário da assembleia”. Qual “a disposição que

¹⁴⁰Interpretação doutrinária, à época, contrapunha-se à autêntica, em tese exclusiva do poder legislativo. Uma decisão judiciária ou um aviso ministerial, assim, eram considerados doutrina no sentido de que não produziam interpretação geral e vinculante a todos, servindo apenas para orientar a interpretação. Segundo a grade conceitual adotada neste trabalho, porém, os avisos consistiam em interpretação autêntica do direito e constituíam direito positivo, isto é, normas válidas, ainda que vinculantes apenas para algumas autoridades e em determinados casos.

manda publicar a lei na hipótese do art. 16 do Ato Adicional¹⁴¹?” A reforma do regimento interno se limitaria, afinal, aos casos em que as assembleias provinciais estavam autorizadas a publicar as leis, conforme o art. 19 da reforma de 1834¹⁴². E sentenciava, “eis com que atenção se estudam e resolvem nas altas regiões do estado os negócios das províncias” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 15 de dezembro de 1888, p. 1).

Talvez o dispositivo do regimento interno não ofendesse em abstrato o Ato Adicional, como o redator do Dezenove sustentava. A prova de que poderia ser interpretado de forma a ofendê-lo, entretanto, residia no próprio ato da assembleia provincial que iniciara a discussão. Baseada na reforma do regimento interno, a assembleia do Paraná publicou as resoluções a que o presidente da província negara sanção, inclusive as que aguardavam apreciação da assembleia geral. Questionando esse ato à luz da constituição, Balbino da Cunha recorreu à autoridade reconhecida, e nisso pôs em dúvida a constitucionalidade do novo dispositivo do regimento que autorizava o secretário da assembleia a publicar resoluções a que a presidência tivesse negado sanção, sem especificar se apenas em defesa dos interesses da província, ou se também em respeito à constituição. Ambas as interpretações eram possíveis pelo enunciado textual do regimento, mas a segunda ofendia o Ato. E foi o ministério quem decidiu assim.

Em 1889, a assembleia provincial voltou à discussão do caso e deu prova categórica do costume constitucional. Embora não estivesse formalmente submetida à autoridade do governo

¹⁴¹Ato Adicional de 1834: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

¹⁴²Ato Adicional de 1834: “Art. 19. O Presidente dará ou negará a sanção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancioná-la, a Assembleia Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assiná-la o Presidente da mesma Assembleia” (BRASIL, 1834).

e considerasse abusivo o procedimento do presidente da província, o legislativo do Paraná, “para evitar os efeitos da inconstitucionalidade levianamente alegada”, propunha “a supressão do art. 2º [do projeto interpretativo], visto ter sido taxado de ilegalidade constitucional e sua permanência (...) ter como consequência a remessa do mesmo projeto à interminável decisão da assembleia geral” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 11 de outubro de 1889. p. 1). Mais uma vez, o caráter consultivo do oráculo em nada alterou a força desse curioso mecanismo de interpretação do direito e da constituição. Pelo contrário, a consulta operou nos planos de cognição e justificação, sem diminuir a autoridade deliberativa do intérprete reconhecido.

Os três indícios apresentados ilustram o avanço do ministério sobre atribuições interpretativas da assembleia geral e demonstram que o caráter consultivo do conselho de estado não o diminuía como órgão competente para interpretar e argumentar, nem limitava a força centralizadora do governo intérprete, incumbido de deliberar com base em interpretação e argumentação oraculares. Convém questionar, nesse contexto, a tese de uma monarquia com fortes elementos federativos, defendida em *O pacto imperial* e em parte respaldada no caráter consultivo do oráculo. Embora reconheça que sua reinstituição em 1841 “foi uma alteração importante na organização do governo central”, Dolhnikoff (2005, p. 149) sustenta ser “preciso relativizar a importância do conselho de estado, pois ele tinha papel apenas consultivo”. Segundo a historiadora, ele “poderia influenciar ao se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis provinciais, a partir de consulta feita pelo governo. Seu parecer era então enviado à Câmara, que poderia ou não acatá-lo”. E arrematava, “era à câmara que cabia a deliberação sobre a inconstitucionalidade ou não das leis provinciais, junto com o senado”.

Como visto, seria problemático diminuir a relevância do

conselho de estado com base em “seu papel apenas consultivo” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 150), assim como apostar em meros enunciados constitucionais para defender que a assembleia geral limitava a esfera de atuação do governo. A autora, aliás, admite “o questionamento da legalidade de determinadas leis provinciais por parte do governo central”, mas logo em seguida sustenta “a pouca margem de manobra do centro pra fazer valer seu ponto de vista no que se refere à revogação das leis provinciais”, justamente porque se tratava de prerrogativa do legislativo central. Os testemunhos sobre os quais embasa essa conclusão são “relatórios do ministério do império, responsável por encaminhar os eventuais conflitos entre centro e província” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 231). Fica em aberto a questão de saber quão confiáveis são, nesse aspecto, relatos produzidos pelo próprio governo intérprete, interessado em ampliar a medida de seus poderes, bem como em silenciar sobre uma prática contrária a enunciados constitucionais expressos. As fontes analisadas levantam dúvida razoável sobre a versão oficial e interessada dos relatórios do ministério do império. Revelam não apenas outras facetas do prisma histórico, mas sobretudo a forma pela qual os enunciados constitucionais se tornavam normas à luz do romance de interpretação do Ato Adicional, nem sempre respeitador das possibilidades textuais porque em parte costumeiro.

A função consultiva do conselho de estado, como se vê, não permite concluir por centralização débil, pois a força deliberativa residia no governo intérprete. Tampouco diminui o destaque do órgão no sistema jurídico da época, sobretudo quando os consulentes seguiam quase sempre a opinião oracular. Ao diminuir o papel do conselho por dependerem suas consultas, para se tornarem avisos ou outros tipos normativos, de deliberação do moderador e expedição do executivo¹⁴³, seria necessário aplicar, em última instância, a mesma lógica ao legislativo, cujos projetos

¹⁴³Ou deliberação e expedição do executivo, como não raro ocorria.

de lei dependiam, para entrar em vigor, da sanção do imperador, expedida pelo respectivo ministro. Elaborando consultas quando provocado, o órgão de interpretação fornecia cognição e justificacão para as deliberações ministeriais. Ao oráculo, pertenciam os momentos racionais da produção normativa emanada do poder executivo central: interpretar e argumentar. A crescente valorização dessas atividades em teoria e ciência do direito não permite mais negligenciar a relevância e mesmo a centralidade do órgão consultivo no sistema jurídico da época. Antes de enfraquecer, fortalecia o mecanismo centrado no reconhecimento de um discreto mas vigoroso protagonista: o governo intérprete. Não prevista em texto algum, essa circunstância imprimiu perfil consideravelmente centralizador à forma de estado vigente no Império. Respaldaado em costume constitucional, o projeto centralista saiu vencedor, pois, com notável astúcia, soube explorar a dimensão interpretativa do direito e da constituição.

Conclusão

Refletindo o desafio micro-histórico adotado na pesquisa, a exposição teve por objetivo apresentar a questão geral implícita em quatro editoriais da Gazeta Paranaense. Escritos pelo chefe de polícia João Gomes em defesa do presidente do Paraná, os textos de propaganda revelaram-se sintoma regional de problema mais abrangente. Fontes menores, continham tanto exceções paranaenses quanto regras imperiais, com a diferença de que, enquanto as primeiras se evidenciaram em leitura *prima facie* dos documentos, as segundas estavam implícitas nas dobras da discussão pública. De grande relevância para a história constitucional, o romance de interpretação do Ato apresentou-se nos detalhes: apartes espontâneos, solicitações dúbias, respostas a adversários. Apesqui-sa se encarregou de descobri-lo, e a exposição, de fazê-lo falar. O *governo e a oposição* consistia em episódio dessa exuberante nar-

rativa historicamente construída, pondo em jogo no teatro político paranaense padrões gerais de interpretação e argumentação, com os quais a proteção oligárquica de Faria Sobrinho adquiriu estatura e roupagem constitucionais.

Na argumentação do escudeiro, não se tratava tanto de garantir o cargo de um ex-presidente de província vinculado ao clã Correia-Nácar contra a retaliação de uma assembleia provincial dominada pelo Oliveira e Sá e Alves de Araújo, quanto de combater abuso cometido pelo legislativo do Paraná ao exercer a prerrogativa da divisão judiciária, garantida pelo Ato Adicional. Sustentada nas razões de não sanção da lei extinguindo a comarca de São José e, depois, em *O governo e a oposição*, essa inteligência suscitou considerável controvérsia, envolvendo distintas instâncias do tribunal da opinião, assim como indivíduos de outras regiões do Império. Entre centro e província, a disputa pelo sentido do Ato pôs em jogo doutrinas partidárias, que se confrontaram em espaços dialógicos. Somada à reconstrução da discussão em torno do caso particular, a análise das autoridades citadas por João Gomes fundamentou o movimento em direção à questão geral do Brasil Império.

Embora a série *O governo e a oposição* seja tendenciosa por força de sua posição no espectro interpretativo, o enviesamento pôde ser, se não anulado, ao menos amenizado pelo caráter dialógico das fontes da opinião, com destaque para os debates parlamentares. A multiplicidade de vozes permitiu vislumbrar o espectro interpretativo em que os artigos de propaganda estavam inseridos. Discordância e controvérsia permitiram não apenas contornar sua parcialidade, mas sobretudo compreendê-la à luz da disputa pelo sentido do Ato Adicional. Além de se filiar à doutrina conservadora, João Gomes aderiu ao movimento por maior independência do judiciário, sustentando matiz especialmente restritivo da autonomia regional. Os textos particulares, como se

vê, continham duas diretrizes interpretativas gerais, ambas em detrimento da prerrogativa atribuída às assembleias provinciais de legislar sobre divisão judiciária. A partir dessa estreita e enviesada janela de propaganda, pôde-se vislumbrar parte considerável de um vasto jardim de interpretação constitucional.

Delinearam-se os traços do romance que, em geral, dividia os partidos liberal e conservador em orientações doutrinárias. Enquanto o primeiro procurava ampliar a autonomia provincial encarnada nas assembleias, o segundo buscava alargar a capacidade de intervenção dos presidentes nessa autonomia. Em sistema bipartidário, disputavam a forma de estado imperial, os liberais pela flexibilidade das assembleias provinciais, eleitas pela província, os conservadores pela segurança do centro unificador, que nomeava as presidências. Orientavam-se por valores tendentes a colidir em disputa política e discussão pública. A escola conservadora alinhava-se a uma concepção de justiça ancorada em certeza do direito e segurança jurídica, garantidas pelo laço do centro, promotor de um direito geral em todo o Império. A liberal, a uma orientada por equidade e valorização das particularidades regionais, asseguradas pela autonomia das assembleias, promotoras de um direito multifacetado por interesses e necessidades específicos de cada província.

As doutrinas partidárias eram coerentes com valores, não com a forma de interpretar o Ato, que variava de acordo com os enunciados constitucionais. Tratando-se de elementos centralizadores, a conservadora prescrevia interpretação ampliativa e a liberal, restritiva. Invertido o elemento disciplinado pelos enunciados, invertiam-se também as técnicas de interpretação entre as escolas. Coerentes na adesão valorativa, as doutrinas partidárias fornecem os traços gerais do romance de interpretação constitucional, que admitia matizes quando se tratava de indivíduos, não limitados a um ou outro valor, nem sofrendo influência apenas

dos mencionados. O Uruguai dos *Estudos práticos*, conservador, aproximava-se da doutrina liberal em vários aspectos, fazendo concessões à autonomia regional e sua abertura às particularidades provinciais. O Olegário de Casto de *O Direito*, liberal, aproximava-se da conservadora quanto à prerrogativa da divisão judiciária, aderindo à independência do judiciário em detrimento dos legislativos regionais. Merecem igual destaque as incoerências com as grandes linhas de interpretação, motivadas não tanto por paixões e interesses em jogo, quanto pela forma como a construção interpretativa se consolidou historicamente. As circunstâncias apenas tornavam mais evidente um costume constitucional.

Linhas, matizes e contradições resumem boa parte do que a janela enviesada de *O governo e a oposição* permite perceber sobre a ampla paisagem interpretativa construída em torno do Ato Adicional. Delineiam retrato de sua dimensão doutrinária, em que a interpretação do direito, ainda que respeitável, não gerava novos enunciados válidos. Influenciadas por esse saber opinativo, as autoridades constituídas, ao atribuir sentido aos enunciados normativos, acrescentavam novos dispositivos ao sistema jurídico, e, assim, construam a dimensão de direito positivo da questão constitucional. Nessa vertente, o governo central destacou-se em protagonismo inusitado porque contrário a disposições expressas dos documentos constitucionais. Ocupando lacuna costumeira, o ministério assumiu atribuições interpretativas da assembleia geral, amparado no reconhecimento. Os casos analisados nos primeiros capítulos contém indícios desse costume constitucional. Os primeiros passos da exposição, como se vê, foram relevantes não apenas para revelar o autor de *O governo e a oposição*, mas também para demonstrar uma prática complexa de reconhecimento. Ao governo intérprete, somavam-se as presidências e o conselho de estado, delineando um modelo constitucional centralizador, conforme as fontes da opinião permitem constatar.

Entre 1888 e 1889, a disputa pelo sentido do Ato Adicional estava em seu epílogo. Após discuti-lo por mais de cinco décadas, convinha então rediscuti-lo: as propostas de reforma constitucional agitavam a opinião pública circulante entre centro e províncias. O modelo institucional destinado aos poderes regionais gerava conflito sempre que a opinião majoritária do eleitorado provincial, que elegia as assembleias, aderiu a um partido distinto do que ocupava o ministério, que nomeava os presidentes. O Paraná se encontrava nessa circunstância em 1888, tanto o caso das eleições para a assembleia provincial quanto o da comarca de São José servem para ilustrar os conflitos entre executivo e legislativo que ocorriam nas províncias. Salvo posições minoritárias no debate reformista, por isso, todos os partidos se posicionaram pelo desenvolvimento da autonomia provincial, tendo como grande alvo a livre nomeação dos presidentes pelo governo. A controvérsia girava justamente em torno da amplitude dessa reforma. Para evitar conflitos constitucionais, liberais e conservadores progressistas propunham a eleição da presidência pela província, sem qualquer mediação do centro, a fim de que os poderes provinciais emanassem da mesma autoridade constitutiva. O ministério liberal de 7 de junho, por outro lado, pretendia instituir modelo de eleição mediada pela escolha régia, o que lhe rendeu muita instabilidade política e o *slogan* criado por Rui Barbosa, um liberal federalista: gabinete mais imperialista que o Imperador.

O calor da discussão em torno da reforma das presidências era significativo de que essa instituição não se mostrava tão inofensiva à autonomia das províncias como Dolhnikoff argumenta em *O pacto imperial*. A autora se funda na premissa de que o veto presidencial podia ser devolvido por maioria qualificada, de forma que, em última instância, não constrangeria as assembleias em seus consensos mais sólidos. Na prática, como visto, os presidentes podiam torná-lo permanente ao alegar inconstitucionalidade

nas razões de não sanção. Se o veto fosse devolvido por dois terços, dessa forma, seria possível suspender a publicação da lei e remetê-la ao parlamento que não deliberaria sobre o caso: a questão ficaria engavetada nos altos círculos do poder e a lei provincial jamais entraria em vigor. Além disso, os presidentes faziam valer nas províncias as deliberações do governo, geralmente emitidas por avisos ministeriais que, não raro, eles próprios provocavam por meio de dúvidas de interpretação encaminhadas ao ministério. Os delegados do centro, assim, suspendiam leis, fiscalizavam regimentos internos, interferiam na verificação de poderes das assembleias.

Em prática discreta mas constante, o governo assumira desde cedo prerrogativas interpretativas atribuídas à assembleia geral pela Carta e pelo Ato. Estabelecido no contexto da regência, esse costume constitucional consolidou-se na década de 1840. Dentre outras medidas, destaca-se a reinstituição do conselho de estado. Orientando ministérios sujeitos a contingências políticas, o oráculo atuava como grande órgão de interpretação do sistema jurídico. Presidentes e outros funcionários imperiais encaminhavam dúvidas aos ministros, que as submetiam à apreciação do órgão consultivo. As consultas fixavam o sentido dos enunciados normativos duvidosos e expunham as razões pelas quais essa seria sua verdadeira inteligência. Com base nesses atos de cognição e justificação, o governo central deliberava por meio de avisos ou outros tipos normativos, remetidos aos funcionários consulentes com resposta a suas dúvidas. Nas províncias, esses funcionários executavam a deliberação do governo intérprete, e, salvo melhor juízo, todos a reconheciam como enunciado válido.

Os dispositivos emanados do poder executivo central eram atos normativos complexos. Em regra, sua produção envolvia a intervenção de diferentes órgãos constitucionais e passava por dimensões distintas: cognição, justificação e deliberação. Reconhe-

cido intérprete, o governo geralmente atuava apenas na terceira. Não raro, compartilhava a deliberação com o poder moderador, que emitia resoluções imperiais. Com ou sem elas, o conselho de estado atuava nas dimensões de cognição e justificação, isto é, fixava o sentido dos enunciados normativos e justificava sua interpretação com elegante argumentação jurídica. Ao oráculo, como se vê, tocavam as atividades racionais e mais refinadas da produção normativa: interpretar e argumentar. A crescente importância dessas atividades em teoria e ciência do direito contemporâneas não permite menosprezar o papel do conselho. Ao contrário do que argumentam Lopes e Dolhnikoff, o caráter consultivo em nada afetava sua relevância e dignidade no sistema jurídico, especialmente quando o executivo-moderador quase sempre se conformava às consultas.

Mais questionável é invocar sua natureza consultiva como fundamento para sustentar a debilidade do governo intérprete, como faz a historiadora. A força deliberativa do mecanismo de interpretação residia no ministério, que acatava as consultas e as emitia como avisos ou outros tipos normativos. A autoridade da assembleia geral para interpretar direito e constituição, simplesmente por constar em documentos constitucionais, não é boa razão para sustentar a limitação do governo nessa matéria. O sentido atribuído à constituição, afinal, não se encontrava previamente cristalizado nos enunciados normativos, mas vinha estabelecido em práticas reiteradas e historicamente construídas. Respaldaado por conselho e ampla variedade de funcionários imperiais, com destaque aos presidentes, o governo intérprete exerceu protagonismo costumeiro no romance de interpretação do Ato Adicional, ocupando atribuições interpretativas do parlamento nacional. Consolidou-se, como visto, um modelo institucional mais centralizador do que o da constituição textual. Independente das doutrinas partidárias, por isso, liberais e conservadores interpretavam

direito e constituição quando no ministério. Quando na oposição, solicitavam providências do intérprete reconhecido.

Convém questionar, dessa forma, a existência de uma monarquia com fortes elementos federativos. Ao sustentar a vitória do projeto federalista, Dolhnikoff a fundamenta na autonomia das assembleias provinciais e na disputa política proporcionada pela câmara dos deputados. Essas premissas são tendenciosas, pois o poder legislativo era o único com estrutura federal. O argumento se enfraquece quando se lança olhar mais abrangente sobre a constituição, que não deve desconsiderar o caráter unitário dos demais poderes. Desde a Lei de Interpretação, o poder judiciário era nacional. O executivo jamais deixou de sê-lo: os presidentes de província tinham por autoridade constitutiva não o eleitorado regional, mas o próprio governo. Delegados do ministério constrangiam as assembleias provinciais, faziam eleições, forçavam maiorias governistas na câmara dos deputados. O parlamento, aliás, era composto também pelo senado. Em sua composição, influía a escolha régia de um entre os três mais votados, e a vitaliciedade tornava os senadores relativamente independentes do eleitorado provincial. Coroando o panorama centralista, destaca-se a caminhada do governo sobre atribuições do parlamento e, por presidências e interpretação do Ato, sobre a autonomia das assembleias provinciais.

Parece mais razoável defender que, ao contrário, fortes eram os elementos centralizadores do modelo constitucional, por interpretação e costume. Sem desconsiderar a engrenagem federativa das assembleias provinciais, nem a da câmara dos deputados em que as elites regionais negociavam seus interesses, sustenta-se não terem sido tão robustas quanto poderiam parecer, exceto no período da regência. Com o regresso, o cenário mudou. O governo central se consolidou, invadiu atribuições ao interpretar direito e constituição. Conquistou poder não previsto em enunciados cons-

titucionais, tampouco declarado nos relatórios do ministério do império, nos quais não se pode confiar sem ressalvas. Essa pasta ministerial era talvez o principal agente centralizador, deliberando sobre matéria de assembleias provinciais, respondendo a dúvidas de presidentes, remetendo avisos às províncias. Ao circular entre particular e geral, as fontes da discussão pública permitiram captar práticas não declaradas no discurso oficial. Segundo o tribunal da opinião, o projeto centralista saiu vencedor, e as concessões federalistas foram limitadas por interpretação.

A vitória do movimento regressista, entretanto, não implicou absolutismo ou intervenção arbitrária do centro nas províncias, nem autonomia provincial garantiu respeito a legalidade e constituição. Predominante no direito constitucional brasileiro, essa versão dicotômica do passado imperial é herdeira de propaganda antimonárquica, que não convém reproduzir pelo excessivo simplismo. Como as fontes investigadas permitem sustentar, são ao menos duas as razões pelas quais o centro não representou absolutismo, nem impôs unilateralmente seus interesses às províncias. Além de tornar provisórios os donos do poder, a uma, o governo central mediava com razoável isenção os conflitos regionais. A centralização, a duas, era flexível e permeável, isto é, o próprio aparato do poder executivo central representava interesses regionais, ainda que não pelo mecanismo liberal do sistema representativo e sim pelas práticas tradicionais de política pessoal e troca de favores. Dolhnikoff, aliás, sublinha bem esse segundo aspecto em *O pacto imperial*, oferecendo boas razões para concluir pela necessidade de o centro negociar com as províncias.

Se competição e contestação são valores dignos de serem cultivados, deve-se conceder elogio à ingerência do executivo-moderador nas relações de força das províncias. A livre nomeação de presidentes, como visto, podia ter seus problemas, mas tornava as oligarquias regionais donas provisórias do poder, impedindo-as

de consolidar hegemonias duradouras, a que tendiam por impulsos egoísticos. Nas disputas analisadas nesta exposição, os clãs paranaenses não hesitaram em cometer ilegalidades, abusar de prerrogativas constitucionais e mesmo recorrer à violência para retaliar contra adversários políticos e conquistar ou manter posições dominantes. Sobre limitar ambições de domínio ao interferir no executivo provincial a cada troca de situação, nesse contexto, o ministério mediou os conflitos paranaenses com notável moderação, garantindo a vitória à facção regional com pretensões mais razoáveis à luz do direito posto, independente da filiação partidária.

Quando os conservadores fidalgos tentaram fraudar as eleições para a assembleia provincial nas juntas apuradoras, o clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo recorreu ao ministério conservador, que deu razão aos liberais em detrimento de seus partidários paranaenses. Para impedir a fraude, o governo central nomeou Miranda Ribeiro e, depois, Balbino da Cunha. O primeiro cedeu logo às pressões: sugeriu ao ministro do império suspender o regimento interno da assembleia provincial, a fim de evitar que Alves de Araújo presidisse a verificação de poderes dos deputados regionais. Em resposta, Miranda Ribeiro recebeu censura em forma de aviso ministerial, no qual a autonomia da província vinha resguardada pelo governo intérprete. No caso da comarca de São José, a mesma autoridade reconhecida deu razão aos conservadores e condenou o abuso dos liberais paranaenses, mandando suspender o regimento da assembleia no que permitia publicar leis suspensas por inconstitucionais e penderes de apreciação do parlamento nacional.

O predomínio de um desenho constitucional centralizador, por fim, não implicou influência unilateral sobre as autonomias regionais, pois a própria centralização era via de mão dupla. Colapsando a dicotomia entre centro e província, a realidade histó-

rica analisada revela a existência de complexa rede de relações organizada em partidos de envergadura nacional, a qual lançava pontes das margens provinciais às centrais e vice-versa. Os funcionários imperiais, como visto, não eram burocratas abstratos, nem representantes de etéreos interesses gerais da nação. Pelo contrário, orientavam-se por práticas consolidadas de política pessoal e troca de favores, num jogo entre tradicional e moderno. Atendendo a relações e conveniências, aliavam-se às elites regionais para retribuir benefícios e avançar em suas carreiras, como se percebe nas figuras de Miranda Ribeiro, Balbino da Cunha e, claro, João Gomes. Delegados do governo geral e originários de outras províncias, todos atuaram sob as ordens de uma oligarquia paranaense.

A ponte permitindo o trânsito de interesses centrais e regionais, nesse caso, era o senador Correia, a quem as personagens deviam seus cargos na província. “O barão de Aza Negra é pessoa grata ao sr. senador Correia, e este manda no ministério”, denunciava o Sete de Março (Curitiba, 30 de março de 1889, p. 3-4). Em outra oportunidade, não mencionava o nome do poderoso funcionário imperial, limitando-se a alusões veladas: “pois que o sr. Balbino da Cunha é ainda conservado na presidência, plenamente se mostra a influência [sobre o ministério] do egrégio cidadão que exerce um mandato em nome do 1º distrito da província” (Sete de Março, Curitiba, 18 de maio de 1889, p. 4). Sobre o chefe de polícia, em particular, diziam as estórias “que um senador¹⁴⁴ se recorda saudoso do tempo que o *J. Criança* dançava em seus joelhos” (Dezenove de Dezembro, Curitiba, 25 de julho de 1889, p. 4). O alto funcionário que declarava não ter responsabilidade nas disputas de poder paranaense, como se vê, era o mesmo que usava prestí-

¹⁴⁴Resta em aberto, porém, saber de qual se tratava: o pontífice Correia, ou Evaristo Ferreira da Veiga, tio do chefe de polícia? Aquele recorda não deixava dúvidas de que o espetáculo se dava em joelhos pontifícios. Meses antes, afinal, o dançarino encontrava-se “de nojo pelo falecimento de seus tios senador Evaristo Ferreira da Veiga e sua esposa D. Francisca L. Ferreira da Veiga” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 1).

gio e influência no centro para encarrear protegidos em sua província natal. Agradecidos, os delegados do poder executivo central passavam a representar interesses familiares regionais, dedicados servidores.

Essa ambiguidade do aparato centralista tornava flexíveis os laços da centralização, sobretudo porque seria verdadeiro equívoco ver na atuação do Correia algo de excepcional. Sob a capa do liberalismo modernizante, perpetuavam-se práticas tradicionais de poder e deferência, como bem ilustra a disputa entre Justiniano de Mello e Serro Azul, fascinante duelo de igualdade e hierarquia capaz de explicitar o que, como regra, permanecia oculto. Se uma província menor como a do Paraná dispunha de senador e conselheiro de estado para fazer valer interesses de família junto ao ministério, que dizer das mais bem representadas porque maiores e mais importantes? Altos funcionários imperiais, mas com laços regionais de sangue e amizade, os Correias eram muitos: o centro enlaçava as províncias e as províncias, o centro. Modernidade forrada de tradição: o Império das províncias.

Referências

ALVES, Alessandro Cavassin. **A província do Paraná. A classe política. A parentela no governo** (Tese). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

BARRETO, Tobias. A questão do poder moderador (1871). In: **Estudos de Direito**. Vol. I. Rio de Janeiro: Solomon; Sergipe: Diário Oficial, 2012.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Dicionário bibliográfico brasileiro**. v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895.

BRASIL. **Anais da câmara dos deputados**, 1837. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp. Acesso em: 19 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Anais da câmara dos deputados**, 1839. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Anais da câmara dos deputados**, 1882. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Anais da câmara dos deputados**, 1888. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Anais da câmara dos deputados**, 1889. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Anais do senado do Império do Brasil**. Volumes 1, 2 e 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1832.

BRASIL. **Anais do senado do Império do Brasil**. Volumes 2, 3 e 4. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1839.

BRASIL. **Anais do senado do Império do Brasil**. Volumes 1 e 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1840.

BRASIL. **Anais do senado do Império do Brasil**. Volumes 2, 3 e 5. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1880.

BRASIL. **Anais do senado do Império do Brasil**. Volumes 1, 2 e 5. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2018. BRASIL. **Decreto nº 3.029**, de 9 e janeiro de 1881 (Lei Saraiva). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 30 de novembro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.213, de 13 de Agosto de 1881** (Regulamento Eleitoral). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8213-13-agosto-1881-546457-publicacaooriginal-60487-pe.html>. Acesso em: 30 de novembro de 2018.

BRASIL. “Decreto nº 8.308, de 17 de novembro de 1881”. **Coleção das leis do Império do Brasil de 1881**. v. 1. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1882.

BRASIL. **Lei de 14 de junho de 1831** (Lei da Regência). Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37250-14-junho-1831-563670-publicacaooriginal-87745-pl.html. Acesso em: 28 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832** (Código de Processo Criminal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 16 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Lei de 12 de outubro de 1832**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-12-10-1832.htm. Acesso em: 06 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834** (Ato Adicional). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 105, de 12 de maio de 1840** (Lei de Interpretação do Ato Adicional). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM105.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841** (Lei do Conselho de Estado). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM234.htm. Acesso em: 30 de janeiro de 2019.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito publico brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857.

BURKE, Peter. **A escola dos annales (1929-1989): a revolução francesa da historiografia**. São Paulo: Editora da Unesp, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CASTRO, Olegário Herculano de Aquino. "Reforma Judiciaria". **O Direito: revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**, vol. 31, p. 161- 216, 1883.

CEDRO, Ernesto P. Lobão. "A extinção da comarca de Itajaí sob o ponto de vista jurídico". **O Direito: revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**, vol. 22, p. 459-463, 1880.

COELHO, Fernando Nagib Marcos. **Tipos normativos e separação dos poderes: a função política do aviso ministerial durante a regência (1831-1840)** (Tese). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891)**. São Paulo: Almedina, 2015.
CONTINENTINO, Marcelo Casseb. "200 anos de constitucionalismo: resquícios para uma história constitucional do Brasil". **Interesse**

Público – IP, v. 16, n. 83, p. 61-85, 2014.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, 1975.

DANTAS, Luiz Carlos Rollemberg. “Justiniano de Mello e Silva, filósofo e historiador”. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe**, v. 16, n. 21, p. 258-263, 1955.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2012.

FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzionalismo**: percorsi della storia e tendenze attuali. Bari: Laterza, 2009.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 98, p. 257-293, 2008.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución**: dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GINZBURG, Carlo. **Relações de força**: história, retórica e prova. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**: morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GROSSI, Paolo. Pensamento jurídico. In: **História da Propriedade e outros ensaios**. Trad. Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GUARANÁ, Armindo. **Dicionário biobibliográfico sergipano**. Rio de Janeiro: Editora Paulo, Pongetti & C., 1925.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretar y argumentar**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOBO, Judá Leão. **A opinião pública entre pensamento e arquivo: encarnação e releituras de uma categoria constitucional no Brasil monárquico (Dissertação)**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

LOBO, Judá Leão. Estudo sobre 'O oráculo de Delfos: o conselho de estado no Brasil Império', de José Reinaldo de Lima Lopes. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 3, p. 1363-1400, 2018.

LOBO, Judá Leão. O que é opinião pública? Estudo de história constitucional brasileira. **Quaestio Iuris**, vol. 10, n. 01, p. 494-518, 2017.

LOBO, Judá Leão e SOUZA, Otávio Oliveira de. A liberdade de expressão entre monarquia e república: uma história de igualdade e hierarquia na Curitiba de 1889. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 5, n. 3, p. 68-92, 2018.

LOBO, Judá Leão e STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. "Discussão pública e formação da cultura jurídica: contribuição metodológica à história do direito brasileira". **Quaestio Iuris**, vol. 8, n. 3, p. 1688-1710, 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O oráculo de Delfos: conselho de estado e direito no Brasil oitocentista**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Monarquia sem despotismo de liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

MACDOWELL, Samuel Wallace. **Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa: na segunda sessão da vigésima legislatura pelo ministro e secretário de estado dos negócios da justiça**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

MÁRQUEZ, Gabriel García. **Cem anos de solidão**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. São Paulo: Publifolha, 2000.

NEGRÃO, Francisco. **Efemérides paranaenses**. Curitiba: Centro de Estudos Bandeirantes, 1849.

NEGRÃO, Francisco. **Genealogia paranaense**. v. I. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1926.

NEGRÃO, Francisco. **Genealogia paranaense**. v. II. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1927.

NEGRÃO, Francisco. **Genealogia paranaense**. v. III. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1928.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre método. In Fonseca, Ricardo Marcelo. **Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias**. Curitiba: Juruá, 2012.

PETIT, Carlos. **Discurso sobre el Discurso: oralidad e escritura en la cultura jurídica de la España liberal**. Huelva: Universidad de Huelva, 2000.

REGO, Vicente Pereira do. **Elementos de direito administrativo brasileiro para uso das faculdades de direito do Império**. Recife: Tipografia Comercial de Geraldo Henrique de Mira & C., 1860.

RIBEIRO, João Coelho Gomes. **A gênese histórica da Constituição Federal: subsídio para sua interpretação e reforma**. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas da Liga Marítima Brasileira, 1917.

RIBEIRO, João Coelho Gomes. **A reforma da magistratura: esboço de um plano sobre o assunto**. Campanha: Tipografia do «Monitor Sul-Mineiro», 1881.

RIBEIRO, João Coelho Gomes. **Fundo atual de emancipação e sua aplicação: consolidação de todas as leis, decretos, regulamentos e avisos sobre tal assunto, desde 1871 até 1887**. Curitiba: Tipografia Dezenove de Dezembro, 1887.

RIBEIRO, João Coelho Gomes. **Instruções para o recrutamento na província do Paraná**. Curitiba: Tipografia Luiz Coelho, 1888.

RODRIGUES, José Honório. **O conselho de estado: o quinto poder?** Brasília: Senado Federal, 1978.

SARLET, Ingo Wolfgang et. al. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SMITH, William. "Massinissa". **A Dictionary of Greek and Roman biography and mythology**, 1873. Disponível em: <http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus:text:1999.04.0104:entry=masinissa-bio-1>. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

URUGUAI, Visconde do. **Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, v. 1, 1865.

URUGUAI, Visconde do. **Visconde do Uruguai**. São Paulo: Ed. 34, 2002.

URUGUAY, Visconde do. **Ensaio sobre o direito administrativo**. Tomo I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862.

VIANNA, Antônio Ferreira. **Consolidação das disposições legislativas e regulamentares do processo criminal**. Rio de Janeiro: Tipografia e Litografia Carioca, 1876.

VIANNA, Antônio Ferreira. **Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa: na segunda sessão da vigésima legislatura pelo ministro e secretário de estado dos negócios da justiça**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

Sobre o autor

Judá Leão Lobo é doutor e mestre pelo Programa de PósGraduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharel pela Faculdade de Direito da UFPR, durante a graduação integrou o grupo PET e recebeu ao final o prêmio Professor Teixeira de Freitas. Foi editor de periódicos científicos, com destaque para a Revista da Faculdade de Direito UFPR. Como docente, tem experiência em história do direito, teoria do direito, metodologia da pesquisa, direito constitucional e administrativo. É coordenador e professor do Curso de Direito do Instituto Federal do Paraná (IFPR), campus Palmas, e coordena o grupo de pesquisa *Ágora: Teoria e História Constitucional*. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0917-5766>. E-mail: juda.lobo@ifpr.edu.br.

O Império das províncias é uma obra de história constitucional com abordagem micro-histórica. Sobretudo pela análise de quatro artigos anônimos publicados em 1888, num jornal paranaense, o livro ilustra questões político-constitucionais do Brasil imperial. Intitulados O governo e a oposição, os textos foram escritos pelo chefe de polícia, João Coelho Gomes Ribeiro, em defesa do presidente do Paraná. A discussão pública em que os artigos anônimos se inseriam era um breve episódio da grande disputa pelo Ato Adicional de 1834. Conservadores e liberais tensionavam o sentido do Ato, os primeiros com viés centralista e os segundos, regional. Além disso, as fontes provinciais permitem apreender uma prática costumeira. O governo central foi reconhecido intérprete e respaldado, nessa tarefa, pelo Conselho de Estado. Para o autor, o projeto centralista predominou ao explorar a dimensão interpretativa do direito e da constituição, mas sem eliminar a autonomia regional.

